



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 25 de outubro de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV N°200 | Caderno 3/3 | Preço: R\$ 21,97

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PERÍCIA FORENSE DO CEARÁ (Continuação)

PORTARIA N°774/2023 O PERITO GERAL ADJUNTO, da Perícia Forense do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que o servidor que se desloca temporariamente, a serviço do órgão, para outro município que não componha a região metropolitana, faz jus à percepção de diárias; CONSIDERANDO que não foi possível o pagamento antecipado de diária, face a impossibilidade administrativa do planejamento neste caso; CONSIDERANDO que o processo nº 10011.006140/2023-11 foi iniciado em 12/10/2023, RESOLVE conceder **meia diária** no valor unitário de R\$ 64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$ 32,41 (trinta e dois reais e quarenta e um centavos) ao servidor **MILTON LEON REBOUÇAS BEZERRA**, matrícula: 300.000-8-0, ocupante do cargo de PERITO CRIMINAL, lotado no Núcleo de Perícia Forense em Crateús-CE, que viajou em objeto de serviço a cidade de Tamboril-CE, no dia 12 de outubro de 2023, com a finalidade de Realização de levantamentos periciais, de acordo com o Artigo 3º; alínea “a” do § 1º do Art. 4º, Art. 5º, 9º, 10º, classe IV do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr a conta da dotação orçamentária da PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ. PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Atila Einstein de Oliveira
PERITO GERAL ADJUNTO

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA N°778/2023 O PERITO GERAL ADJUNTO DA PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **ROBSON BRENO GOMES DE LIRA**, ocupante do cargo PERITO CRIMINAL, matrícula nº 000.110-1-0, lotado no Núcleo de Perícia Forense em Fortaleza-CE, a **viajar** ao Estado da Paraíba-PB, nos dias 07 a 11 de novembro de 2023, a fim de participação do Seminário Nacional de Perícias Criminais em Paraíba-PB 2023, concedendo-lhe quatro diárias e meia, no valor unitário de R\$ 166,49 (cento sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos), acrescidos de 40% sobre quatro diárias e meia, no valor total de R\$ 1.048,88 (hum mil e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), mais uma ajuda de custo no valor de R\$ 166,49 (cento sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos), totalizando R\$ 1.215,37 (hum mil e duzentos e quinze reais e trinta e sete centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea b, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe IV do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Perícia Forense do Estado do Ceará. PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Atila Einstein de Oliveira
PERITO GERAL ADJUNTO

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA N°779/2023 O PERITO GERAL ADJUNTO, da Perícia Forense do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que o servidor que se desloca temporariamente, a serviço do órgão, para outro município que não componha a região metropolitana, faz jus à percepção de diárias; CONSIDERANDO que não foi possível o pagamento antecipado de diária, face a impossibilidade administrativa do planejamento neste caso; CONSIDERANDO que o processo nº 10011.006145/2023-43 foi iniciado em 17/10/2023, RESOLVE conceder **meia diária** no valor unitário de R\$ 64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$ 32,41 (trinta e dois reais e quarenta e um centavos), ao servidor **PAULO VINICIUS BEZERRA DE OLIVEIRA**, matrícula: 300.327-6-4, ocupante do cargo de PERITO CRIMINAL, lotado no Juazeiro do Norte-CE, que viajou em objeto de serviço a cidade de Brejo Santo-CE, no dia 09 de outubro de 2023, com a finalidade de Realização de levantamentos periciais, de acordo com o Artigo 3º; alínea “a” do § 1º do Art. 4º, Art. 5º, 9º, 10º, classe IV do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr a conta da dotação orçamentária da PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ. PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Atila Einstein de Oliveira
PERITO GERAL ADJUNTO

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº DO DOCUMENTO 009/2023**

PROCESSO N°: 10011.003116 / 2023-20 DISPENSA DE LICITAÇÃO OBJETO: Serviço de locação de imóvel situado na Av. Francisco Cordeiro Campos, nº 912, no bairro Centro, CEP: 62700-000, no município de Canindé/CE, de matrícula nº 2.701 no cartório 2º Ofício da Comarca de Canindé/CE, com o intuito de sediar o núcleo da Perícia Forense do Estado do Ceará no município de Canindé JUSTIFICATIVA: A Perícia Forense do Estado do Ceará (PEFOCE), criada pela Lei Estadual Nº 14.055/2088, tem como missão implementar políticas eficazes, pesquisas estudos a respeito de perícias técnico-científicas no campo da medicina legal, de análise laboratorial, no campo da criminalística, da identificação humana e perícias biométricas, no campo da cibernetica e em outras áreas de atuação criminal, com vistas à produção de meios de provas, executadas por peritos oficiais, em tempo hábil, demandadas por autoridades policiais ou judiciárias do Estado do Ceará, com a finalidade de instruir o processo criminal para a elucidação de delitos e contravenções penais, sempre na busca do aprimoramento dessas técnicas e meios de comprovação da materialidade e/ou autoria das infrações penais, utilizando-se, para tanto, fundamentalmente, de instrumentos técnicos e métodos científicos. Integra ainda a pasta da Segurança Pública do Estado do Ceará – SSPDS, conforme art. 1º, inciso VI, da Lei supracitada da criação do Órgão. A PEFOCE atua diretamente na realização de Perícia médico-legais, em vivos e mortos, exame de lesão corporal de presos em flagrante, vítimas de agressões, nos corpos que dão entrada no necrotério entre outras atividades. Dentro do campo de atuação do Órgão, existem 09 (nove) Núcleos Regionais, a saber: (Crateús, Sobral, Juazeiro do Norte, Iguatu, Itapiopoca, Tauá, Russas, Quixeramobim e Canindé). Para o Núcleo Regional de Canindé, faz-se necessária a locação de 01(um) imóvel, haja vista, atualmente, o prédio que funciona na Av. Francisco Cordeiro Campos, 795 - Centro, Canindé - CE, 62700-000, encontra-se com sua infraestrutura extremamente precarizada, em todos âmbitos, pois apresenta diversas infiltrações nas paredes e nos tetos, e além do mais, quando chove, ocorrem constantes vazamentos de águas, o que torna os ambientes do prédio bastante insalubres. Ressalte-se que o prédio é destinado ao desempenho das atividades administrativas, bem como atividades fins, que abrangem desde a realização de Perícias, dentre outras atividades desenvolvidas por servidores e colaboradores para atender o público em geral. Diante da demanda apresentada acima, a contratação em questão visa “Garantir uma infraestrutura adequada”, cuja descrição é Serviço de Locação de Imóvel, a fim de atender espaço físico adequado às necessidades do trabalho, oferecendo funcionalidade, conforto, acessibilidade, segurança e medidas socioambientais adequadas” ao Núcleo de Perícia Forense de Canindé. Um dos principais objetivos da contratação é oferecer um ambiente de trabalho adequado e confortável para os profissionais da Perícia, bem como para os cidadãos que buscam seus serviços. Com isso, espera-se melhorar a qualidade do atendimento, a satisfação dos servidores e colaboradores, e a imagem da instituição perante a sociedade. A contratação visa também, garantir que as salas do Núcleo estejam equipadas com os recursos necessários para o desempenho das atividades técnicas e administrativas VALOR GLOBAL: R\$ 42.000,00 (Quarenta e dois mil reais) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10100007.06.122.521.2018.10.339036.1.5009100000.0 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 24, inciso X, Lei Federal nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 CONTRATADA: **RICARDO BRUNO MAGALHÃES ROLIM** DISPENSA: Manuela Chaves Loureiro Cândido - Diretora de Planejamento e Gestão Interna - PEFOCE RATIFICAÇÃO: Átila Einstein de Oliveira - Perito Geral Adjunto - PEFOCE

Lívio César Feitosa Barbosa
COORDENADOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** *** ***



EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº009/2023

PARTÍCIPES: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – SSPDS, e SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ – SEDUC e Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE. OBJETO: **Disponibilização de servidores/colaboradores pertencentes ao quadro de funcionários** da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, no âmbito de cada unidade escolar estadual previamente selecionada, para integrarem o atendimento inicial destinado à expedição das carteiras de identificação civil sob responsabilidade da Coordenadoria de Identificação Humana e Perícias Biométricas (CIHPB), executando tarefas de natureza administrativa compostas de funções descritas no Acordo de Cooperação Técnica, que acompanha esse Plano de Trabalho. Inicialmente, serão implantados atendimentos iniciais em 5 (cinco) unidades escolares escolhidas pela SEDUC em comum acordo com a Pefoce, sendo 3 (três) localizadas em Fortaleza, 1 (uma) em Juazeiro do Norte e 1 (uma) em Sobral. O projeto será expandido às demais unidades escolares conforme capacidade de operacionalização da Pefoce. A unidade escolar estadual de ensino receberá um posto de identificação civil, que funcionará sob a modalidade on-line ou off-line (a depender dos critérios estabelecidos pela CIHPB), ficando responsável pelo atendimentos iniciais dos alunos que integram o seu respectivo corpo discente. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** 116 da Lei 8.666/93, Constituição do Estado do Ceará, Portaria nº 1.596/2021-GS da SSPDS/CE e cláusulas dispositivas. **VIGÊNCIA:** O prazo da vigência do Acordo de Cooperação Técnica será até 31/12/2026, contados a partir da sua publicação; FORO: Fortaleza-CE DATA DA ASSINATURA: 11 de outubro de 2023 **SIGNATÁRIOS :** Samuel Elânio de Oliveira júnior, Eliana Nunes Estrela e Julio César Nogueira Tôrres Testemunhas: 1. Lívio césar Feitosa Barbosa CPF:893.595.183-87 2. Edille Carneiro Miranda Horácio CPF:017.421.923-78 **SECRETARIA PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ,,** em Fortaleza,, aos 11 de outubro de 2023.

Julio César Nogueira Tôrres
PERITO GERAL

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR Nº107/2023

PROCESSO NUP: 10011.001781/2022-06

A PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ - PEFOCE, inscrita no CNPJ nº 10.263.825/0001-52, situada na Av. Presidente Castelo Branco, 901, Moura Brasil, Fortaleza-CE, neste ato representado pelo Perito Geral Adjunto, Atila Einstein de Oliveira, DOE de 12/02/2023; CONSIDERANDO as informações existentes no Processo NUP: 10011.001781/2022-06, relativo ao pagamento de meia diária devida referente em realização de levantamentos periciais, no dia 08 de novembro de 2022, nas cidades de Boa Vista-CE e Arearendá-CE, pelo servidor **CARLOS EDUARDO BARBOSA**, matrícula nº 300.327-9-9, ocupante do cargo de PERITO CRIMINAL, lotado no Núcleo de Perícia Forense em Crateús-CE; CONSIDERANDO que a atividade foi realizada fora da sua comarca de lotação, e por força dos art.84 da lei nº 12.124/93 (Estatuto do Policial Civil), art. 112 da lei nº 9.809/1973 (Código de Contabilidade do Estado do Ceará) e o Decreto nº 30.719/2011, de 25 de outubro de 2011; RESOLVE: **Reconhecer a obrigação de pagar** o valor de R\$ 32,41 (trinta e dois reais e quarenta e um centavos), referente à diária de atividade pericial realizada no exercício financeiro anterior, a ser paga através da dotação orçamentária 10100 007.06.122.521.2018.0.12.339092.1.5009100000.0. PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de outubro de 2023.

Atila Einstein de Oliveira
PERITO GERAL ADJUNTO

Registre-se e publique-se.

ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORATARIA Nº687/2023 NUP 10041.002702/2023-08 A DIRETORA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria de nº 58/2023 DG/AESP RESOLVE CONCEDER **GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO** aos **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, por COORDENAR, TUTRAR E INSTRUIR AULAS NO CURSO DE ATUALIZAÇÃO EM POLICIAMENTO DE PROXIMIDADE, ABORDAGEM E TIRO POLICIAL DEFENSIVO - (PERÍODO 02.10 A 08.10.2023), REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO DE 2023, conforme NUP 10041.002702/2023-08, realizado por este órgão, com direito a percepção da gratificação prevista nos arts. 9º e 10º da Lei nº 15.191, de 19 de julho de 2012, Decreto nº 31.276, de 13 de Agosto de 2013 e Portaria nº 820/2021 – DG/AESP/CE, de 16 de Setembro de 2021. ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de outubro de 2023.

Kamilly Távora Campos

DIRETORA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº687/2023 DE 17 DE OUTUBRO DE 2023
CURSO DE ATUALIZAÇÃO EM POLICIAMENTO DE PROXIMIDADE, ABORDAGEM E TIRO POLICIAL DEFENSIVO
- (PERÍODO 02.10 A 08.10.2023)

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO	NÍVEL	VALOR H/A	DISCIPLINA/CURSO	CARGA HORÁRIA	PERÍODO	TOTAL
JACOB STEVERSON DE SANTANA	13261512	TUTOR	DOUTOR	R\$ 131,45	LEGISLAÇÃO DA CGD – ESTUDO DE CASO	5	02/10/2023 a 08/10/2023	R\$ 657,25
CARVALHO MENDES ERICK MARCIO VANDERLEY DE OLIVEIRA	19883612	TUTOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	MEDIADAÇÃO DE CONFLITOS	10	02/10/2023 a 08/10/2023	R\$ 730,20
SINVAL DA SILVEIRA SAMPAIO	10809517	COORDENADOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	CURSO DE ATUALIZAÇÃO EM POLICIAMENTO DE PROXIMIDADE, ABORDAGEM E TIRO POLICIAL DEFENSIVO - (PERÍ... GRUPO - 106	25	02/10/2023 a 08/10/2023	R\$ 1.825,50
SÉRGIO MIKAEL CARVALHO DE MORAES	30855817	INSTRUTOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	INSTRUÇÃO TÁTICA INDIVIDUAL E ABORDAGEM A PESSOA, VEÍCULO E EDIFICAÇÕES	10	03/10/2023 a 03/10/2023	R\$ 730,20
WESCLEY BARBOSA FARIAS	13535515	INSTRUTOR	GRADUAÇÃO	R\$ 58,41	TIRO POLICIAL DEFENSIVO	10	04/10/2023 a 04/10/2023	R\$ 584,10
PAULO HENRIQUE SILVA MENDES	12520018	INSTRUTOR	GRADUAÇÃO	R\$ 58,41	ATUAÇÃO DO POLICIAL MILITAR FRENTE A GRUPOS VULNERÁVEIS	10	02/10/2023 a 02/10/2023	R\$ 584,10
FRANCISCO JONAS DOS SANTOS SOUSA	30849612	INSTRUTOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	TIRO POLICIAL DEFENSIVO	10	04/10/2023 a 04/10/2023	R\$ 730,20
ÉDIPOL MESQUITA VIANA	308.974-4-7	INSTRUTOR	GRADUAÇÃO	R\$ 58,41	TIRO POLICIAL DEFENSIVO	10	04/10/2023 a 04/10/2023	R\$ 584,10
RAFAEL ARAÚJO SARAIWA	3090088X	INSTRUTOR	GRADUAÇÃO	R\$ 58,41	INSTRUÇÃO TÁTICA INDIVIDUAL E ABORDAGEM A PESSOA, VEÍCULO E EDIFICAÇÕES	10	03/10/2023 a 03/10/2023	R\$ 584,10
GEILSON SANTOS SOUSA	30888553	INSTRUTOR	GRADUAÇÃO	R\$ 58,41	INSTRUÇÃO TÁTICA INDIVIDUAL E ABORDAGEM A PESSOA, VEÍCULO E EDIFICAÇÕES	10	03/10/2023 a 03/10/2023	R\$ 584,10

TOTAL DE H/A PORTARIA: 110
VALOR TOTAL DA PORTARIA: R\$ 7.593,85

*** *** ***

PORATARIA Nº690/2023 NUP 10041.001986/2023-15 A DIRETORA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria de nº 58/2023 DG/AESP RESOLVE CONCEDER **GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO** aos **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, por COORDENAR E INSTRUIR AULAS NO CURSO DE SEGURANÇA DE AUTORIDADES GOVERNAMENTAIS - CSAG – NÍVEL OPERACIONAL (PERÍODO 01.08 A 18.08.2023) , TURMA I, REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO DE 2023, conforme NUP nº 10041.001986/2023-15, realizado por este órgão, com direito a percepção da gratificação prevista nos arts. 9º e 10º da Lei nº 15.191, de 19 de julho de 2012, Decreto nº 31.276, de 13 de Agosto de 2013 e Portaria nº 820/2021 – DG/AESP/CE, de 16 de Setembro de 2021. ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de outubro de 2023.

Kamilly Távora Campos

DIRETORA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº690/2023 DE 17 DE OUTUBRO DE 2023
 CURSO DE SEGURANÇA DE AUTORIDADES GOVERNAMENTAIS - CSAG - NÍVEL OPERACIONAL
 (PERÍODO 01.08 A 18.08.2023)

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO	NÍVEL	VALOR H/A	DISCIPLINA / CURSO	CARGA HORÁRIA	PERÍODO	TOTAL
FRANCISCO FÁBIO BEZERRA FREIRE	13530912	COORDENADOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	CURSO DE SEGURANÇA DE AUTORIDADES GOVERNAMENTAIS - CSAG - NÍVEL OPERACIONAL (PERÍODO 01.08 A 18.... GRUPO - 1	40	01/08/2023 a 18/08/2023	R\$ 2.920,80
BARBARA SOUSA VIANA	303.076-1-5	MONITOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	CURSO DE SEGURANÇA DE AUTORIDADES GOVERNAMENTAIS - CSAG - NÍVEL OPERACIONAL (PERÍODO 01.08 A 18.... GRUPO - 1	40	01/08/2023 a 18/08/2023	R\$ 2.920,80
MARIA HELENA DE FREITAS COSTA	10851017	INSTRUTOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	EDUCAÇÃO FÍSICA	10	03/08/2023 a 16/08/2023	R\$ 730,20
ELISÂNGELA NASCIMENTO FEITOSA DE ARAUJO	00048313	INSTRUTOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	AJUDÂNCIA DE ORDENS, CERIMONIAL E PROTOCOLO	5	02/08/2023 a 02/08/2023	R\$ 365,10
FÁBIO LESSANDRO SENA LIMA	126.448.17	INSTRUTOR	GRADUAÇÃO	R\$ 58,41	NOÇÕES DE INTELIGÊNCIA	10	01/08/2023 a 03/08/2023	R\$ 584,10
MARCIO FERREIRA DAS CHAGAS DO NASCIMENTO	00061816	INSTRUTOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	NOÇÕES DE DIREÇÃO DEFENSIVA E EVASIVA (OFF ROAD E ON ROAD)	20	10/08/2023 a 14/08/2023	R\$ 1.460,40
ERIVELTO ROCHA GADELHA	12520611	INSTRUTOR	MESTRE	R\$ 102,23	TIRO APLICADO À SEGURANÇA DE DIGNITÁRIOS.	20	04/08/2023 a 05/08/2023	R\$ 2.044,60
ADEMAR FEITOSA CRUZ	12665814	INSTRUTOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	NOÇÕES DE COMBATE A INCÊNDIO.	10	07/08/2023 a 07/08/2023	R\$ 730,20
LUIS ELLERY BESSA PEREIRA JÚNIOR	10477719	INSTRUTOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	LEGISLAÇÃO VOLTADA A SEGURANÇA DE DIGNITÁRIOS	5	01/08/2023 a 02/08/2023	R\$ 365,10
FRANCISCO IGOR SAMPAIO CARDOZO	13617813	INSTRUTOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	PLANEJAMENTO OPERACIONAL APLICADO A EVENTOS	10	11/08/2023 a 16/08/2023	R\$ 730,20
SÂNZIO RAFAELO SEGUNDO E SOUSA	1188671X	INSTRUTOR	GRADUAÇÃO	R\$ 58,41	SIMULAÇÃO DE SEGURANÇA DE DIGNITÁRIO.	10	17/08/2023 a 18/08/2023	R\$ 584,10
JOÃO EMMANUEL SAMPAIO DE MELO	30188810	INSTRUTOR	GRADUAÇÃO	R\$ 58,41	APH TÁTICO.	10	08/08/2023 a 08/08/2023	R\$ 584,10
LUCIANO FRANCO BEZERRA	30344219	INSTRUTOR	GRADUAÇÃO	R\$ 58,41	NOÇÕES DE DIREÇÃO DEFENSIVA E EVASIVA (OFF ROAD E ON ROAD)	10	10/08/2023 a 10/08/2023	R\$ 584,10
SALOMÃO NOGUEIRA LIMA	10850819	INSTRUTOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	AÇÕES PARA PROTEÇÃO DE AUTORIDADES GOVERNAMENTAIS.	20	12/08/2023 a 15/08/2023	R\$ 1.460,40
WAGNER PAULA SILVA	30508912	INSTRUTOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	NOÇÕES DE DIREÇÃO DEFENSIVA E EVASIVA (OFF ROAD E ON ROAD)	20	10/08/2023 a 14/08/2023	R\$ 1.460,40
OCIVAN RIBEIRO BRAGA	13586314	INSTRUTOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	NOÇÕES DE DIREÇÃO DEFENSIVA E EVASIVA (OFF ROAD E ON ROAD)	20	10/08/2023 a 14/08/2023	R\$ 1.460,40
CICERO ALBERTO HOLANDA FEITOSA	30398718	INSTRUTOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	NOÇÕES DE DIREÇÃO DEFENSIVA E EVASIVA (OFF ROAD E ON ROAD)	10	14/08/2023 a 14/08/2023	R\$ 730,20
CICERO ALBERTO HOLANDA FEITOSA	30398718	INSTRUTOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	AÇÕES PARA PROTEÇÃO DE AUTORIDADES GOVERNAMENTAIS.	10	15/08/2023 a 15/08/2023	R\$ 730,20
ANTONIO WELLINGTON VAZ DOS SANTOS	12748310	INSTRUTOR	MÉDIO	R\$ 29,20	NOÇÕES DE BOMBAS E EXPLOSIVOS.	5	09/08/2023 a 09/08/2023	R\$ 146,00
RODRIGO MONTEIRO CARNEIRO	300.336-1-2	INSTRUTOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	NOÇÕES DE SALVAMENTO AQUÁTICO - NÓS E AMARRAÇÕES	10	09/08/2023 a 11/08/2023	R\$ 730,20
TATIANA DANTAS COLAÇÃO	15184019	INSTRUTOR	GRADUAÇÃO	R\$ 58,41	SIMULAÇÃO DE SEGURANÇA DE DIGNITÁRIO.	10	17/08/2023 a 18/08/2023	R\$ 584,10
ALDERI SILVA RODRIGUES	11006213	INSTRUTOR	GRADUAÇÃO	R\$ 58,41	NOÇÕES DE DEFESA PESSOAL	5	08/08/2023 a 16/08/2023	R\$ 292,05
TAYANA CIBELE CANAFISTULA TORRES	30308816	INSTRUTOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	TIRO APLICADO À SEGURANÇA DE DIGNITÁRIOS.	20	04/08/2023 a 05/08/2023	R\$ 1.460,40
RAPHAEL FERNANDES PEREIRA	13564612	INSTRUTOR	GRADUAÇÃO	R\$ 58,41	SIMULAÇÃO DE SEGURANÇA DE DIGNITÁRIO.	10	17/08/2023 a 18/08/2023	R\$ 584,10
JOSÉ ROBSON MOREIRA SILVA	30077814	INSTRUTOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	SIMULAÇÃO DE SEGURANÇA DE DIGNITÁRIO.	10	17/08/2023 a 18/08/2023	R\$ 730,20
ANTONIO ROGÉRIO RICARDO DE ARAÚJO	3035091X	INSTRUTOR	GRADUAÇÃO	R\$ 58,41	TIRO APLICADO À SEGURANÇA DE DIGNITÁRIOS.	20	04/08/2023 a 05/08/2023	R\$ 1.168,20
FRANCISCO DIOGO BEZERRA NOBRE	303.701-1-2	INSTRUTOR	MÉDIO	R\$ 29,20	NOÇÕES DE DEFESA PESSOAL	5	08/08/2023 a 16/08/2023	R\$ 146,00
FRANCISCO CRISTIANO CUNHA GIPFONI	10235316	INSTRUTOR	GRADUAÇÃO	R\$ 58,41	SIMULAÇÃO DE SEGURANÇA DE DIGNITÁRIO.	10	17/08/2023 a 18/08/2023	R\$ 584,10
JOSÉ ITALO EVANGELISTA DE SOUSA ALMEIDA	30049810	INSTRUTOR	MÉDIO	R\$ 29,20	SIMULAÇÃO DE SEGURANÇA DE DIGNITÁRIO.	10	17/08/2023 a 18/08/2023	R\$ 292,00
BENEDITO MACHADO FERNANDES NETO	15159618	INSTRUTOR	GRADUAÇÃO	R\$ 58,41	EDUCAÇÃO FÍSICA	10	03/08/2023 a 16/08/2023	R\$ 584,10
EUFRASIO LUCIO SILVA NETO	300.103-1-0	INSTRUTOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	NOÇÕES DE SALVAMENTO AQUÁTICO - NÓS E AMARRAÇÕES	10	09/08/2023 a 11/08/2023	R\$ 730,20
EMANUELY BASTOS DE ARAÚJO	303.050-1-9	INSTRUTOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	SIMULAÇÃO DE SEGURANÇA DE DIGNITÁRIO.	10	17/08/2023 a 18/08/2023	R\$ 730,20
THIAGO ALEXANDRE PORTO	30172116	INSTRUTOR	MÉDIO	R\$ 29,20	SIMULAÇÃO DE SEGURANÇA DE DIGNITÁRIO.	10	17/08/2023 a 18/08/2023	R\$ 292,00
JOÃO PAULO SOUSA ALMEIDA	15133511	PROFESSOR	GRADUAÇÃO	R\$ 58,41	AÇÕES PARA PROTEÇÃO DE AUTORIDADES GOVERNAMENTAIS.	15	03/08/2023 a 12/08/2023	R\$ 876,15
FRANCISCO ERLÂNIO MATOS DE ALMEIDA	1170171X	PROFESSOR	MESTRE	R\$ 102,23	SEMINÁRIO: ÉTICA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS	5	01/08/2023 a 01/08/2023	R\$ 511,15
SALIM BRAIDE NETO	11004415	PROFESSOR	MÉDIO	R\$ 29,20	AÇÕES PARA PROTEÇÃO DE AUTORIDADES GOVERNAMENTAIS.	5	03/08/2023 a 03/08/2023	R\$ 146,00

TOTAL DE H/A PORTARIA: 460
 VALOR TOTAL DA PORTARIA: R\$ 31.032,55

*** *** ***

PORTARIA Nº691/2023 NUP 10041.002748/2023-19 A DIRETORA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria de nº 58/2023 DG/AESP RESOLVE CONCEDER GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO aos SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, por COORDENAR E INSTRUIR AULAS NO CURSO DE ANÁLISE HEMATOLOGIA FORENSE – ANÁLISE DE MANCHAS DE SANGUE (PERÍODO 02.10 A 06.10.2023), TURMA 01, referente ao mês de outubro de 2023, conforme NUP 10041.002748/2023-19, realizado por este órgão, com direito a percepção da gratificação prevista nos arts. 9º e 10º da Lei nº 15.191, de 19 de julho de 2012, Decreto nº 31.276, de 13 de Agosto de 2013 e Portaria nº 820/2021 – DG/AESP/CE, de 16 de Setembro de 2021. ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de outubro de 2023.

Kamilly Távora Campos
 DIRETORA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA



**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº691/2023 DE 18 DE OUTUBRO DE 2023
HEMATOLOGIA FORENSE - ANÁLISE DE MANCHAS DE SANGUE (PERÍODO 02.10 A 06.10.2023)**

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO	NÍVEL	VALOR H/A	DISCIPLINA / CURSO	CARGA HORÁRIA	PERÍODO	TOTAL
WELLISON DA SILVA TAVARES	00013110	COORDENADOR	DOUTOR	R\$ 131,45	HEMATOLOGIA FORENSE - ANÁLISE DE MANCHAS DE SANGUE (PERÍODO 02.10 A 06.10.2023).. GRUPO - 1	20	02/10/2023 a 06/10/2023	R\$ 2.629,00
LEDA TALITA AFONSO FERREIRA DE QUEIROZ	00012017	PROFESSOR	GRADUAÇÃO	R\$ 58,41	HEMATOLOGIA FORENSE APlicada a LOCAL DE CRIME	40	02/10/2023 a 06/10/2023	R\$ 2.336,40

TOTAL DE H/A PORTARIA: 60
VALOR TOTAL DA PORTARIA: R\$ 4.965,40

*** *** ***

PORTARIA Nº695/2023 NUP 10041.002720/2023-81 A DIRETORA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria de nº 58/2023 DG/AESP RESOLVE CONCEDER GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO aos SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, por INSTRUIR AULAS NO CURSO DE MERGULHO AUTÔNOMO - CMAUT 2023- (01/09 A 31/10/2023), TURMA I, REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO DE 2023, conforme NUP nº 10041.002720/2023-81, realizado por este órgão, com direito a percepção da gratificação prevista nos arts. 9º e 10º da Lei nº 15.191, de 19 de julho de 2012, Decreto nº 31.276, de 13 de Agosto de 2013 e Portaria nº 820/2021 – DG/AESP/CE, de 16 de Setembro de 2021. ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de outubro de 2023.

Kamilly Távora Campos

DIRETORA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

**NEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº695/2023 DE 19 DE OUTUBRO DE 2023
CURSO DE MERGULHO AUTÔNOMO - CMAUT 2023- (01/09 A 31/10/2023)**

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO	NÍVEL	VALOR H/A	DISCIPLINA / CURSO	CARGA HORÁRIA	PERÍODO	TOTAL
RODRIGO MONTEIRO CARNEIRO	300.336-1-2	INSTRUTOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	NÁUTICA I.	22	13/09/2023 a 28/09/2023	R\$ 1.606,44
EMANUEL ALMEIDA LIMA	30020510	INSTRUTOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	NÁUTICA I.	22	13/09/2023 a 28/09/2023	R\$ 1.606,44

TOTAL DE H/A PORTARIA: 44
VALOR TOTAL DA PORTARIA: R\$ 3.212,88

*** *** ***

PORTARIA Nº702/2023 NUP 10041.002770/2023-69 A DIRETORA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria de nº 58/2023 DG/AESP RESOLVE CONCEDER GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO aos SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, por COORDENAR, TUTORAR E INSTRUIR AULAS NO CURSO DE ATUALIZAÇÃO EM POLICIAMENTO DE PROXIMIDADE, ABORDAGEM E TIRO POLICIAL DEFENSIVO - (PERÍODO 02.10 A 08.10.2023), REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO DE 2023, conforme NUP 10041.002770/2023-69 , realizado por este órgão, com direito a percepção da gratificação prevista nos arts. 9º e 10º da Lei nº 15.191, de 19 de julho de 2012, Decreto nº 31.276, de 13 de Agosto de 2013 e Portaria nº 820/2021 – DG/AESP/CE, de 16 de Setembro de 2021. ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2023.

Kamilly Távora Campos

DIRETORA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº702/2023 DE 20 DE OUTUBRO DE 2023
CURSO DE ATUALIZAÇÃO EM POLICIAMENTO DE PROXIMIDADE, ABORDAGEM E TIRO POLICIAL DEFENSIVO - (PERÍODO 02.10 A 08.10.2023)**

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO	NÍVEL	VALOR H/A	DISCIPLINA / CURSO	CARGA HORÁRIA	PERÍODO	TOTAL
FLÁVIA CAROLINE GUILHERME NOVAES	30029011	TUTOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	MEDIAÇÃO DE CONFLITOS	10	02/10/2023 a 08/10/2023	R\$ 730,20
JOSÉ DEDILSON DE OLIVEIRA JUNIOR	19883116	TUTOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	LEGISLAÇÃO DA CGD – ESTUDO DE CASO	5	02/10/2023 a 08/10/2023	R\$ 365,10
CLAUDOMIRO SOUZA DA SILVA	12550510	COORDENADOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	CURSO DE ATUALIZAÇÃO EM POLICIAMENTO DE PROXIMIDADE, ABORDAGEM E TIRO POLICIAL DEFENSIVO - (PERÍ... GRUPO - 107	25	02/10/2023 a 08/10/2023	R\$ 1.825,50
GUTTEMBERG DE SOUZA	13443610	INSTRUTOR	MÉDIO	R\$ 29,20	TIRO POLICIAL DEFENSIVO	10	04/10/2023 a 04/10/2023	R\$ 292,00
LAÉRCIO JOSÉ DA SILVA SOUSA	11077412	INSTRUTOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	TIRO POLICIAL DEFENSIVO	10	04/10/2023 a 04/10/2023	R\$ 730,20
RICARDO DE SOUSA DOS SANTOS	13455716	INSTRUTOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	INSTRUÇÃO TÁTICA INDIVIDUAL E ABORDAGEM A PESSOA, VEÍCULO E EDIFICAÇÕES	10	03/10/2023 a 03/10/2023	R\$ 730,20
JOAQUIM TAVARES DE MEDEIROS NETO	30046218	INSTRUTOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	INSTRUÇÃO TÁTICA INDIVIDUAL E ABORDAGEM A PESSOA, VEÍCULO E EDIFICAÇÕES	10	03/10/2023 a 03/10/2023	R\$ 730,20
LUIS ANDRÉ GASPAR LOPES DAYANE TEIXEIRA RODRIGUES	134.52717	INSTRUTOR	ESPECIALISTA	R\$ 73,02	TIRO POLICIAL DEFENSIVO	10	04/10/2023 a 04/10/2023	R\$ 730,20
ALEX TEIXEIRA ROGERIO	30385713	INSTRUTOR	MÉDIO	R\$ 29,20	ATUAÇÃO DO POLICIAL MILITAR FRENTE A GRUPOS VULNERÁVEIS	10	02/10/2023 a 02/10/2023	R\$ 730,20
					INSTRUÇÃO TÁTICA INDIVIDUAL E ABORDAGEM A PESSOA, VEÍCULO E EDIFICAÇÕES	10	03/10/2023 a 03/10/2023	R\$ 292,00

TOTAL DE H/A PORTARIA: 110
VALOR TOTAL DA PORTARIA: R\$ 7.155,80



SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº60/2023 – SUPESP/CE - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR a viagem do SERVIDOR relacionado no anexo único desta Portaria, que irá acompanhar o Superintendente desta Supesp, no período de 24 a 26/10/2023, a Vila Velha/ES, para o evento: “3º Congresso Internacional de Segurança e Defesa”, com o tema: “Inteligência e Segurança Pública” concedendo-lhe **duas diárias e meia**, classe I, do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, c/c o art. 2º do Decreto nº 32.969, de 14 de fevereiro de 2019, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 33.023, de 22 de março de 2019, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do FSPDS - SUPESP. Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Nabupolasar Alves Feitosa
SUPERINTENDENTE

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº60/2023 23 DE OUTUBRO DE 2023
VIAGEM FORTALEZA/SALVADOR/FORTALEZA – PERÍODO DE 24 A 26/10/2023

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS					VALOR TOTAL
						QUANTIDADE	VALOR DA DIÁRIA	DIÁRIAS	ACRÉSCIMOS 40 %	AJUDA DE CUSTO	
Franklin de Sousa Torres	Gerente	300.000-8-0	I	23/10 A 27/10	FORTALEZA - VILA VELHA- FORTALEZA	2,5	R\$ 350,48	R\$ 876,20	R\$ 262,86	R\$ 350,48	R\$ 3.190,95 R\$ 4.680,49

*** * *** *

PORTARIA Nº61/2023 – SUPESP/CE - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR a viagem do **SERVIDOR** relacionado no anexo único desta Portaria, no período 24 a 26/10/2023, a Vila Velha/ES como palestrante compondo a mesa redonda: “Inteligência e Segurança Pública” no “3º Congresso Internacional de Segurança e Defesa”, concedendo-lhe **duas diárias e meia**, classe I, do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, c/c o art. 2º do Decreto nº 32.969, de 14 de fevereiro de 2019, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 33.023, de 22 de março de 2019, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do FSPDS - SUPESP. Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Nabupolasar Alves Feitosa
SUPERINTENDENTE

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº61/2023 23 DE OUTUBRO DE 2023
VIAGEM FORTALEZA/SALVADOR/FORTALEZA – PERÍODO DE 24 A 26/10/2023

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS					VALOR TOTAL
						QUANTIDADE	VALOR DA DIÁRIA	DIÁRIAS	ACRÉSCIMOS 40 %	AJUDA DE CUSTO	
Nabupolasar Alves Feitosa	Superintendente	300.000-6-4	I	24/10 A 26/10	FORTALEZA - VILA VELHA- FORTALEZA	2,5	R\$ 350,48	R\$ 876,20	R\$ 262,86	R\$ 350,48	R\$ 3.190,95 R\$ 4.680,49

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98/2011 c/c Art. 1º, inc. I, do Decreto nº 32.451/2017 c/c Art. 19 da Lei Complementar nº 258/2021 e, CONSIDERANDO os fatos constantes do Processo Administrativo Disciplinar nº 043/2022, referente ao SPU Nº 200924947-4, instaurado por intermédio da Portaria CGD nº 414/2022, publicada no D.O.E CE nº 181, de 06 de setembro de 2022, visando apurar a responsabilidade funcional do Policial Penal Manoel de Sousa de Oliveira, o qual, segundo denúncias registradas no Portal Ceará Transparente sob os números 5596090, 5597328 e 5596662, as quais informam supostas condutas transgressivas praticadas pelo retomencionado servidor, quando então Diretor do Centro de Triagem do Município de Granja-CE. De acordo com a Manifestação nº 5596090, no dia 10/11/2020, um advogado, ao passar pelo detector de metais do Centro supramencionado, teria feito soar o alarme deste equipamento, oportunidade em que uma Policial Penal, que fazia a citada vistoria, solicitou que o advogado em commento retirasse o paletó e voltasse a passar no detector, entretanto este elevou o tom de voz e disse que chamaria um delegado para prender esta servidora. Até contínuo, o Policial Penal Manoel de Sousa de Oliveira teria chegado ao local e dispensado o advogado retomencionado de passar por qualquer vistoria, adenrrando este, então, ao Centro. Segundo a denúncia, quando o advogado retornou da visita ao seu cliente, o Policial Penal Manoel de Sousa de Oliveira teria solicitado a este uma porta, a qual seria colocada em um alojamento daquele estabelecimento prisional, “dando a entender uma troca de favores”. Consta também que no mesmo dia do ocorrido, os policiais penais que, em tese, presenciaram a solicitação se reuniram com o Policial Penal Manoel de Sousa de Oliveira e externaram descontentamento com a conduta do processado, sendo, então, no dia seguinte, remanejados para uma outra equipe do Centro de Triagem do Município de Granja-CE. Segundo a portaria, o servidor, durante sua gestão, teria proibido o uso de aparelho celular por parte dos servidores do Centro de Triagem do Município de Granja-CE, no entanto autorizava uma colaboradora a continuar utilizando o seu, mesmo tendo esta contato direto com os presos da cozinha. Por fim, consta na denúncia que o Policial Penal Manoel de Sousa de Oliveira, quando na função de diretor do Centro de Triagem do Município de Granja-CE, teria praticado maus tratos contra os internos, determinando que estes fossem colocados expostos ao calor do sol do meio-dia, para que fosse executado o hino nacional e que os servidores que se recusassem a participar destes eventos estavam sujeitos a serem transferidos para outras unidades prisionais; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória o processado foi devidamente citado (fl. 100), apresentou defesa prévia (fls. 102/104), foi devidamente interrogado (fl. 143), bem como acostou alegações finais às fls. 149/168. A Comissão Processante inquiriu as seguintes testemunhas: João Saldanha de Brito Júnior (fl. 124), PP Raquel Carvalho Barros (fl. 125), PP Vicente Lopes de Lima (fl. 126), PP Natanael Fialho de Sousa (fl. 129), PP Paulo Antônio Carneiro Rocha (fl. 130), PP Kelyton Ferreira Lima (fl. 132), PP Francisco Cleber Lima Santos (fl. 133), Francisca Helena Fontenele Ferreira (fl. 134) e PP Benoilson Ferreira da Silva (fl. 142); CONSIDERANDO que em sede de Alegações Finais (fls. 149/168), a defesa do processado, em síntese, sustentou que as imputações atribuídas ao defendente não guardam relação com sua conduta cotidiana enquanto servidor público. Aduziu que, consoante o depoimento do acusado, não existiu em momento algum qualquer ato que guardasse nexo de causalidade com os tipos descritos nos Arts. 191, incisos I, II e IV, Art. 199, incisos I e IX, todos da Lei nº 9.826/1974. Asseverou que, consoante o que restou demonstrado no bojo processual, os fatos imputados ao defendente estão em completa dissonância com o aludido em seu interrogatório. A defesa destacou trechos dos depoimentos das testemunhas ouvidas durante a instrução, asseverando que, após uma análise razoável dos fatos, amparados no que foi apresentado pelas testemunhas, não há conduta por parte do policial penal que fira o disposto nos Arts. 191, incisos I, II, Art. 193, incisos II e XIII e Art. 199, inciso XI, da Lei Estadual nº 9.826/1974. Concluiu que as provas produzidas no presente procedimento foram suficientes para demonstrar que o defendente não agiu negligientemente a respeito dos fatos ora apurados, pois sempre prestou um serviço digno e com ombridade em todas as unidades prisionais onde esteve lotado, motivo pelo qual pugnou por sua absolvição e arquivamento do presente feito; CONSIDERANDO que no apenso do presente procedimento, consta mídia contendo as audiências que foram realizadas por meio de videoconferência; CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 03/2020 – SAP, que disciplina os procedimentos operacionais do sistema penitenciário do Estado do Ceará, preconiza, in verbis: “Art. 9º. Ao diretor de Unidade Prisional, compete: (...) V – Assegurar o normal funcionamento da Unidade, observando e fazendo observar as normas da Lei de Execução Penal e de normas correlatas (...). Art. 54. O advogado deverá ser submetido à busca eletrônica, na entrada e na saída de seu atendimento, através de bodyscan e, na falta deste, por detectores de metais; Art. 55. O profissional interessado no ingresso que se opuser ao cumprimento da determinação acima, terá sua entrada proibida e será comunicado ao Órgão de Classe no qual está registrado.”; CONSIDERANDO a análise de tudo que foi produzido no presente procedimento, verifica-se que o conjunto probatório, em especial, os depoimentos das testemunhas PP Raquel Carvalho Barros (fl. 125), PP Vicente Lopes de Lima (fl. 126), PP Natanael Fialho de Sousa (fl. 129), PP Paulo Antônio Carneiro Rocha (fl. 130), PP Kelyton Ferreira Lima (fl. 132) e PP Benoilson Ferreira da Silva (fl. 142), foi suficientemente coeso para demonstrar que o processado PP Manoel de Sousa de Oliveira, enquanto diretor do Centro de Triagem do Município de Granja-CE, descumpriu as normas de segurança previstas na Instrução Normativa nº 03/2020 – SAP, que disciplina os procedimentos operacionais do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará, posto que franqueou indevidamente a entrada do advogado João Saldanha de Brito Júnior sem que o causídico se submetesse à revista eletrônica, tendo em vista que o equipamento alarmou por conta dos sapatos do defensor, o qual se recusou a retirá-los. Nesse sentido, a PP Raquel Carvalho Barros (fl. 125) confirmou que o advogado recusou-se a proceder da maneira recomendada (instrução normativa 03/2020), acrescentando que o defensor passou mais de uma vez na máquina, oportunidade em que foi solicitado a retirada do sapato, o que não veio a ocorrer. Destacou que diante da recusa do advogado em se submeter aos procedimentos de segurança, tendo agido inclusive com gritos, o processado se aproximou e tomou a frente da situação, autorizando o ingresso do referido advogado sem passar pelo equipamento de busca. Aduziu que na saída o advogado também não passou pela máquina. De igual modo, o PP Natanael Fialho de Sousa (fl. 129), confirmou que estava trabalhando na unidade no momento do ocorrido, destacando ter ouvido quando a PP Raquel solicitou que o advogado retirasse seu paletó, tendo ele se recusado aos gritos, ameaçando prender Raquel. O depoente asseverou que servidor ora processado autorizou a entrada do advogado em desrespeito às normas de segurança, acreditando que tal comportamento se deu em virtude do advogado ser conhecido da comunidade. O declarante também confirmou que foi solicitada a retirada dos sapatos do advogado. Outrossim, o PP Paulo Antônio Carneiro Rocha (fl. 130) confirmou que estava de serviço na data dos fatos ora apurados, asseverando que ao passar pela recepção percebeu a alteração entre o advogado e seus colegas, esclarecendo que a máquina acusava a parte de baixo do advogado, tendo presenciado a negativa do causídico para retirar os sapatos. O depoente confirmou ter participado de uma reunião com o servidor processado para tratar da situação com o advogado, asseverando que os demais colegas cobraram a postura do diretor no episódio envolvendo o causídico, oportunidade em que o deficiente explanou que com relação a advogados conhecidos, seria preciso de mais bom senso. Em consonância com os depoimentos acima destacados, o PP Kelyton Ferreira Lima (fl. 132), embora não tenha presenciado o ocorrido, disse ter tomado conhecimento por meio dos colegas que no dia dos fatos ora apurados o advogado Saldanha quis



entrar na unidade prisional de Granja-CE sem atender a solicitação da PP Raquel de retirar os sapatos, já que o equipamento acendia apontando algo para a parte de baixo das vestes do advogado. Aduziu que o causídico recusou-se e queria ingressar sem passar no sensor, ameaçando chamar a delegada para dar voz de prisão à policial penal. Asseverou que com a gritaria, o diretor, ora acusado, chegou ao local e permitiu a entrada do advogado sem passar no sensor. O PP Benoilson Ferreira da Silva (fl. 142), corroborando a versão apresentada pelos demais colegas, confirmou ter presenciado o momento em que o advogado se recusou a retirar os sapatos, destacando que o causídico ameaçou chamar a OAB. O depoente também confirmou que, diante da confusão, o processado se aproximou e, sob a justificativa de que o advogado era conhecido, quebrou o protocolo de segurança e franqueou a entrada dele mesmo sem passar pelo detector. Imperioso destacar que o próprio acusado, em auto de qualificação e interrogatório (fl. 143), confirmou ter franqueado o acesso do advogado sem que o mesmo passasse pelo protocolo de segurança, justificando que o preso assistido seria vistoriado antes e depois do atendimento jurídico. O defendente também justificou que o causídico era conhecido por todos, pois estava sempre na unidade há muitos anos, acrescentando que, por ser na época de pandemia, a própria SAP recomendava que algumas situações fossem contornadas. Afirma que, de sua sala, tomando por base o BIPE do detector, ouviu duas ou três tentativas do advogado de ingressar pelas vias regulares e que ele teria recusado apenas a retirada do sapato, tendo retirado diversas peças antes disso. Em depoimento prestado à fl. 124, o advogado João Saldanha de Brito Júnior também confirmou que na ocasião questionou a orientação dos policiais penais que estavam no Centro de Triagem, pois já havia passado por duas ou três vezes seguidas no detector de metais e, muito embora tenha retirado seu blazer, anel de formatura, chaves do carro o cinto, o equipamento máquina insistia em “apitar”. Segundo o declarante, a questão do equipamento seria com o sapato do depoente que tinha uma fivelha, momento em que uma policial penal solicitou que retirasse o sapato, ocasião em que o depoente viu-se constrangido. O declarante confirmou que o processado, então diretor da unidade, autorizou sua entrada sem que precisasse retirar os sapatos. Por sua vez, a testemunha PP Francisco Cléber Lima Santos (fls. 133) disse não ter presenciado os fatos, destacando que apenas ouviu comentários posteriormente. Pelo que se depreende dos depoimentos retromencionados, restou comprovado que o defendente agiu em desacordo com as normas de segurança previstas na Instrução Normativa nº 03/2020 – SAP, razão pela qual incorreu no descumprimento de dever previsto no Art. 191, II (observância das normas constitucionais, legais e regulamentares) da Lei 9.826/1974. Compulsando os autos do presente processo, verifica-se que o defendente, em reunião realizada logo após o evento envolvendo o advogado, constrangeu e intimidou parte dos seus subordinados, dando a entender que os servidores que não se adequassem às suas diretrizes seriam transferidos, independentemente das necessidades da Administração. Nesse sentido, a PP Raquel Carvalho Barros (fls. 125) asseverou que imediatamente após o episódio envolvendo o advogado, os servidores reuniram-se e foram conversar com o acusado, oportunidade em que este “alertou” dizendo que poderia haver transferências, sendo aquilo tomado como uma ameaça. A depoente destacou que após a sobredita reunião alguns policiais foram remanejados na unidade por iniciativa do acusado. Ressalte-se que tal situação foi devidamente confirmada pelas testemunhas PP Vicente Lopes de Lima (fls. 126), PP Natanael Fialho de Sousa (fls. 129), PP Kelyton Ferreira Lima (fls. 132) e Benoilson Ferreira da Silva (fls. 142). Sobre esta acusação em especial, o defendente, embora tenha negado as ameaças de transferência, confirmou ter realizado remanejamentos e transferências entre as equipes, justificando que se tratava de algo normal da administração e não como forma de retaliação, motivo pelo qual mostra-se verossímil a versão apresentada pelas testemunhas. Em contrapartida, o PP Francisco Cléber Lima Santos (fls. 133), testemunha arrollada pela defesa, foi o único dos policiais penais que estava presente na aludida reunião que negou que o defendente tenha mencionado as transferências, entretanto confessou que após a reunião foram realizados remanejamento nas equipes da unidade. Destarte, restou demonstrado que o defendente incorreu também no descumprimento dos deveres previstos no Art. 191, IV (continência de comportamento, tendo em vista o decoro funcional e social) e VIII (urbanidade) da Lei 9.826/1974. No que diz respeito à acusação de que o processado, durante sua gestão, teria proibido o uso de aparelho celular por parte dos servidores do Centro de Triagem do Município de Granja-CE, no entanto autorizava uma colaboradora a continuar utilizando o seu, mesmo tendo esta contato direto com os presos da cozinha, as provas testemunhais colecionadas no presente processo demonstram a veracidade desta acusação. Nesse diapasão as testemunhas PP Raquel Carvalho Barros (fls. 125), PP Vicente Lopes de Lima (fls. 126) PP Natanael Fialho de Sousa (fls. 129), PP Kelyton Ferreira Lima (fls. 132) e PP Benoilson Ferreira da Silva (fls. 142) foram unâmines em afirmar que, a despeito da proibição do uso de celulares em determinadas áreas, uma das colaboradoras fazia uso de celular em áreas proibidas, situação que era de conhecimento de todos e contava com a aquescência do processado. Por sua vez, o PP Antônio Carneiro Rocha (fls. 130), embora não tenha confirmado que o processado tinha autorizado o uso do celular por parte da colaboradora, confessou que a funcionária fazia uso do celular em áreas proibidas. Em dissonância com os demais depoimentos, o PP Francisco Cléber Lima Santos (fls. 133) confirmou que o uso de celulares era proibido no interior da unidade, mas ressaltou que após a proibição até mesmo a colaboradora deixou de utilizar o aparelho. Já a funcionária Francisca Helena Fontenele Ferreira (fls. 134) disse que após a proibição deixou de fazer uso de celular nas áreas proibidas. Em que pese a divergência apresentada pelas duas testemunhas supra mencionadas, verifica-se que a versão constante na portaria mostra-se verossímil, haja vista que seis testemunhas confirmaram o ocorrido, não sendo razoável supor que uma quantidade tão expressiva de servidores criaria um fato unicamente com o intuito de prejudicar o defendente. Por outro lado, quanto à acusação de que o servidor teria solicitado uma porta ao advogado envolvido na confusão que deu origem ao presente procedimento, as provas produzidas no presente procedimento não foram suficientes para comprovar, com juízo de certeza, que o servidor tenha feito tal solicitação. Em auto de qualificação e interrogatório (fl. 143), o defendente PP Manoel de Sousa de Oliveira negou ter solicitado ou mesmo sugerido a porta para o advogado, tendo relatado que no momento em que o causídico deixava o local, fez um comentário de que o Conselho da Comunidade estaria providenciando uma porta para o parlatório da unidade. Em consonância com o alegado pelo defendente, o advogado João Saldanha de Brito Júnior (fls. 124) negou qualquer pedido por parte do acusado, em especial, acerca de uma porta para o local. Por sua vez, os policiais penais PP Paulo Antônio Carneiro Rocha (fls. 130), Kelyton Ferreira Lima (fls. 132) e Benoilson Ferreira da Silva (fls. 142) não prescreceram tal fato, limitando-se a dizer que ouviram comentários de colegas sobre a suposta solicitação. Já as testemunhas PP Francisco Cléber Lima Santos (fls. 133) e Francisca Helena Fontenele Ferreira (fls. 134) afirmaram não saber nada a respeito da suposta solicitação. Em contrapartida, a PP Raquel Carvalho Barros (fls. 125) relatou ter presenciado, na saída do advogado, a solicitação do defendente de uma porta para o parlatório, dando a entender que a porta daria mais privacidade aos advogados com seus clientes. Por sua vez, o PP Vicente Lopes de Lima (fls. 126) disse ter ouvido o acusado insinuar ao advogado que uma porta seria bem-vinda para o parlatório para que o advogado pudesse conversar reservadamente com o cliente, não se recordando das palavras exatas. Conforme se observa, diante das divergências apresentadas nos depoimentos, paira dúvida razoável sobre se o processado solicitou a porta ao advogado ou se apenas comentou sobre a doação do bem por parte do Conselho da Comunidade, motivo pelo qual, em obediência ao princípio do in dubio pro reu, não é possível responsabilizar o servidor pela prática desta transgressão. Por fim, no que diz respeito à acusação de que o servidor teria praticado maus tratos teria praticado maus tratos contra os internos, determinando que estes fossem colocados expostos ao calor do sol do meio-dia, para que fosse executado o hino nacional, consoante os depoimentos colhidos durante a instrução, restou demonstrado que a execução do hino nacional por parte dos presos era uma determinação da SAP e se dava no início do dia, cujo ato durava aproximadamente 04 (quatro) minutos, não configurando qualquer tipo de maus tratos. Nesse sentido, as testemunhas PP Paulo Antônio Carneiro Rocha (fls. 130), Natanael Fialho de Sousa (fls. 129) Kelyton Ferreira Lima (fls. 132), Francisco Cléber Lima Santos (fls. 133) esclareceram que a execução do hino nacional por parte dos presos se dava de maneira rápida, no máximo 04 (quatro) minutos, tempo insuficiente a configurar tortura ou outro tratamento desumano. Posto isso, considerando as condutas transgressivas praticadas pelo defendente, conclui-se que o servidor acabou por incorrer no descumprimento dos deveres previstos no Art. 191, incisos II (observância das normas constitucionais, legais e regulamentares) IV (continência de comportamento, tendo em vista o decoro funcional e social) e VIII (urbanidade), todos da Lei Estadual 9.826/1974; CONSIDERANDO que às fls. 170/178, a Comissão Processante emitiu Relatório Final nº 043/2022, no qual firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “(...) Diante de todo o exposto, a Terceira Comissão Civil de Processo Administrativo Disciplinar, à unanimidade de seus membros sugere, caso não seja acatada a sugestão inicial de encaminhamento do feito ao NUSCON-CGD, a aplicação de repreensão por escrito ao policial penal Manoel de Sousa de Oliveira, com base no art. 6º, III, X e XII da Lei Complementar nº. 258/21. (...)”; CONSIDERANDO que a ficha funcional acostada às fls. 91/97, aponta que o processado tomou posse no cargo de então Agente Penitenciário da Secretaria de Justiça do Estado do Ceará – SEJUS/CE, no dia 23/12/2014, possui 02 (dois) elogios e não apresenta registro de punições disciplinares; CONSIDERANDO, por fim, que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Processante (Sindicante ou Comissão Processante) sempre que a solução estiver em conformidade às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, § 4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, diante do exposto: a) **Acatar o Relatório Final nº043/2022**, de fls. 170/178 e; b) **Punir com Repreensão**, o processado Policial Penal **MANOEL DE SOUSA DE OLIVEIRA** – M.F. nº 300.726-1-8, de acordo com o Art. 196, inciso I c/c Art. 197, pela prática do descumprimento do deveres previstos no Art. 191, incisos II (observância das normas constitucionais, legais e regulamentares) IV (continência de comportamento, tendo em vista o decoro funcional e social) e VIII (urbanidade), todos da Lei Estadual 9.826/1974. Ademais, diante da conduta transgressiva praticada pelo processado, conclui-se pela inaplicabilidade dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 16.039/2016, mormente, em razão do disposto no Art. 3º, inc. I, da referida Lei; c) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; d) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento de eventual medida imposta; e) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 16 de outubro de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** * ***



O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inciso I da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, e CONSIDERANDO os fatos descritos no Processo Administrativo Disciplinar cadastrado sob o SPU nº 16671005-9, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 1985/2017, publicada no D.O.E CE nº 155, de 17 de agosto de 2017, corrigida pela Portaria CGD nº 2023/2017 – Corrigenda, publicada no DOE/CE nº 167, de 4 de setembro de 2017, com a finalidade de apurar a responsabilidade funcional dos militares estaduais CB PM FÁBIO OLIVEIRA DOS SANTOS, SD PM KELVIN KESSEL BANDEIRA DE PAULA e SD PM SAMUEL ARAÚJO DE AQUINO. Narra a inicial disciplinar que, quando de serviço na viatura de prefixo RD 1302 (Ronda Tático 02), os sobreditos servidores militares teriam, em tese, participado, em unidade de designios com outros policiais militares, nos crimes de homicídios que vitimaram 11 (onze) pessoas, além de 3 (três) tentativas de homicídios por omissão, conforme investigado no âmbito do Inquérito Policial nº 322-1961/2015, a cargo da Delegacia de Assuntos Internos (DAI/CGD), que ensejou o oferecimento de denúncia criminal pelo Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) no âmbito da Ação Penal distribuída originalmente sob o nº 0074012-18.2015.8.06.0001 em desfavor de diversos policiais militares, no rol dos quais estavam os servidores estaduais acima mencionados. Conforme se extrai da preambular disciplinar, os fatos objetos da apuração ocorreram no horário compreendido entre o final da noite do dia 11/11/2015 e as primeiras horas da madrugada do dia 12/11/2015, os quais consistiram, em suma, na execução de múltiplos eventos criminosos que resultaram em mais de uma dezena de homicídios consumados e tentados, assim como outros delitos conexos, tais como torturas e lesões corporais deles decorrentes, praticados em concurso de agentes em distintos pontos da região da Grande Messejana, especialmente nos Bairros Curió e São Miguel, nesta Capital. Quanto ao caso concreto, consta ainda do raio apuratório que, enquanto patrulhava pela Rua Elza Leite de Albuquerque, bairro Curió, por volta de 01h00min do dia 12/11/2015, a composição da viatura RD 1302 teria cruzado com diversos veículos aparentemente suspeitos trafegando em comboio com os piscas alertas acionados e tendo a bordo vários homens encapuzados, sem, contudo, tomarem a iniciativa de abordá-los para fins de averiguação ou esboçarem outra reação preventiva diante do quadro delituoso que àquela noite se desencadeava, consoante deduzido pela investigação policial a partir de vídeos gravados por câmeras de vigilância de uma empresa de distribuição de gás de cozinha situada no aludido logradouro. Narra também que a viatura em tela teria, supostamente, permanecido parada em um posto de combustíveis localizado há cerca de 250 (duzentos e cinquenta) metros do local onde ocorria uma grave ocorrência no endereço supracitado, o qual, diga-se, foi cenário de diversos crimes perpetrados naquela fática noite, comportamento este que, em tese, teria concorrido para a consumação da chacina narrada nos episódios supramencionados. Demais disso, aponta a peça vestibular que, segundo relatórios de monitoramento extraídos do aparelho telefônico do Terminal Móvel de Dados (TMD-celular) e do rádio analógico da RD 1302 colhidos no curso da investigação policial, a viatura, de placas PMF-5490, mesmo tendo sido acionada momentos antes pelo operador de rádio da Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança (Ciops/SSPDS) para atender uma ocorrência registrada nas proximidades de onde se encontrava, teria permanecido parada defronte à praça da Igreja Paróquia de São José por, ao menos, 18 (dezoito) minutos a despeito de todo o cenário criminoso que desenvolvia naquela região, conduta esta que, conforme teor da denúncia ofertada e aditada pelo MPCE, evidenciou, a princípio, a prática do crime militar de prevaricação (art. 319 do Código Penal Militar) por parte dos aludidos militares estaduais em razão do suposto retardamento no atendimento da ocorrência encaminhada pela central; CONSIDERANDO que, na inicial acusatória, foi atribuída pelo MPCE a prática de condutas dolosas a todos os policiais militares denunciados, que, em tese, teriam agido mediante unidade de designios, em típica de situação de concurso de agentes e com divisão de tarefas para viabilizar a maior abrangência de atuação, a fim de praticarem os crimes narrados na denúncia, cuja divisão de funções permitiu, supostamente, a consumação dos objetivos delituosos em comum; CONSIDERANDO que, em fase anterior à deflagração da fase processual disciplinar, os fatos em questão foram objeto de investigação preliminar no campo administrativo por meio do procedimento cadastrado sob o Viproc nº 15723455-0, com o fito de recolher sinalizadores (indícios de materialidade e autoria) acerca da participação de servidores militares na consumação dos fatos. Na sequência, ao término do procedimento investigativo, houve o desmembramento do feito em processos regulares distintos quanto da deflagração persecutória (fls. 85/90), com fulcro no art. 73 da Lei nº 13.407/2003 c/c art. 106 do CPPM e art. 80 do CPP, em decorrência da complexidade da instrução probatória, existência de pluralidade de acusados (mais de quarenta imputados) e como medida conveniente sob a ótica da celeridade processual, da eficácia, da efetividade da instrução processual e da tutela das garantias individuais dos acusados, bem como sopesadas as circunstâncias do caso concreto, mantendo reunidos o trio de policiais militares em evidência no rol do presente processo regular haja vista integrarem a mesma viatura no dia do ocorrido (RD 1302 – Tático 02), com a seguinte disposição: CB PM Fábio (comandante), SD PM Bandeira (motorista) e SD PM Samuel (patrulheiro). O início das atividades, segundo registro da CIOPS, deu-se às 17:57:29 e o término às 02:02:29, conforme documentos insertos nas páginas 630-638; CONSIDERANDO que, iniciada a persecução disciplinar, os policiais militares implicados foram devidamente citados (fls. 450/451, 452/453 e 454/455), sendo assistidos no curso da instrução processual por representantes jurídicos regularmente constituídos (fls. 468/473), por meio dos quais apresentaram resposta preliminar à acusação (defesa prévia) no termo aprazado (fls. 467); CONSIDERANDO que, na peça defensória prefacial, a defesa optou por não adentrar no conteúdo da exordial disciplinar, resguardando-se no direito de apreciar o mérito e refutar as acusações ao término da instrução processual, abdicando expressamente de indicar testemunha de defesa. Demais disso, urge pontuar que o causídico, fiando-se no princípio da verdade real e sustentando a imprescindibilidade da medida, requereu a oitiva dos servidores responsáveis pelo gerenciamento e mapeamento das viaturas da PMCE à época dos fatos, havia visto terem sido estes ouvidos em fase pretérita em sede inquisitorial e no bojo da ação penal, no caso, o SGT PM Lucinásio Lima de Melo e o CB PM José Ribamar dos Santos Júnior, os quais foram inquiridos pela Trinca Processante no curso da instrução processual, reiterando os depoimentos prestados em Juízo (Cf. Termos de Depoimento às fls. 622/623 e 648/649, respectivamente); CONSIDERANDO que foram juntados aos autos os termos de depoimento de Antônio Carlos Pinto de Mendonça (fls. 564/566) e de Eraldo dos Santos Moreira (fls. 567/570), ambos colhidos em sessão realizada em conjunto com as Comissões Processantes responsáveis pelos demais processos resultantes do desmembramento, conforme consignado na Ata da Sessão acostada às fls. 571/572; CONSIDERANDO que, estando devidamente autorizada pelo juízo competente a utilização da prova emprestada nos termos da Súmula nº 591/STJ, a trinca processante juntou aos autos do PAD 2 (duas) mídias audiovisuais contendo, respectivamente, as gravações dos depoimentos de testemunhas e dos interrogatórios dos acusados prestados em sede judicial, além de cópia do processo nº 007412-18.2015.8.06.0001 (DVD's às fls. 607), material este que foi submetido à manifestação da defesa em apreço ao contraditório (fls. 608). Em resposta, a defesa dos acusados informou não ter nada a requerer acerca da prova documental jungida aos autos (fls. 616); CONSIDERANDO que, em busca da verdade real e do esclarecimento das acusações, a Comissão Processante ouviu as seguintes testemunhas: MAJ PM Humberto Maia Costa Filho (fls. 578/580); IPC João Ricardo Lima de Sena (fls. 581/583); MAJ PM Naerton Gomes de Menezes (fls. 584/586); SGT PM Lucinásio Lima de Melo (fls. 622/623); CB PM José Ribamar dos Santos Júnior (fls. 648/649); CONSIDERANDO que foram juntados ao caderno processual a Certidão de Registro de Ocorrência nº 102/2019 (fls. 630/632) e o Relatório de Rastreamento da viatura RD-1302, referente ao intervalo do dia 11 para o dia 12/11/2015 (fls. 634/638); CONSIDERANDO que, no dia 21/02/2020, os aconselhados foram qualificados e interrogados (Cf. Ata da Sessão às fls. 667): CB PM Fábio Oliveira dos Santos (fls. 658/660), SD PM Kelvin Kessel Bandeira de Paula, (fls. 661/663), SD PM Samuel Araújo de Aquino, (fls. 664/666). Na ocasião, negaram as acusações e pugnaram pela declaração de inocência; CONSIDERANDO que, em sede de alegações finais (fls. 669/684), a defesa, a princípio, mencionou a boa conduta profissional dos aconselhados, relatando serem homens honrados, integros e que prezavam pelos valores que constituem a instituição policial militar, exercendo suas atividades com a máxima observância aos preceitos legais. Na sequência, sustentou que o atraso no atendimento da ocorrência registrada sob o M20150801744 não foi deliberado, afirmando que a VTR 1302 ficou parada próximo à Praça da Igreja de São José, estando os militares desembarcados realizando diligências acerca dos fatos envolvendo a morte do SD PM Serpa, o que ocasionou um atraso de 7 (sete) minutos, consignando ainda que em nenhum momento a composição se separou com qualquer comboio de indivíduos armados ou encapuzados. Consta ainda na sua peça de defesa que os aconselhados foram submetidos a processo-crime com objetivo de apurar suposto cometimento de crimes de homicídio, no entanto, tiveram suas condutas desqualificadas para o crime de prevaricação, aduzindo que essa decisão remeteria à negativa de autoria e, portanto, comunicar-se-ia na esfera administrativa, repercutindo no âmbito processual administrativo. Prosseguiu a defesa afirmando que os militares ora investigados não concorreram para qualquer conduta criminosa, tampouco cometeram crime de prevaricação, pois não passaram pela Rua Elza Leite de Albuquerque, muito embora tenham confirmado terem trafegado pela Rua Odilon Guimarães, contudo, segundo afirmou a defesa, os aconselhados jamais se separaram com qualquer comboio de veículos com piscas alerta ligados ou com homens encapuzados, conforme imagens e horários captados pelas câmeras de segurança da empresa Tropigás. Argumentou a defesa dos aconselhados que, embora a RD 1302 houvesse parado no Posto de Combustíveis no horário atribuído de 1h03min03ss, não se vislumbrou conduta de prevaricação, pois o comboio de veículos com as características já mencionadas somente passaram pelo local investigado no horário compreendido de 01h12min, estando os investigados naquele instante na Av. Prof. José Arthur de Carvalho. Acrescenta o advogado dos aconselhados que não houve parada da RD 1302 em posto de combustível, quanto mais pelo período de 3 (três) minutos, pois foi percebido de forma cristalina que a viatura esteve em deslocamento durante o período apresentado e que a única parada nas imediações daquele local ocorreu apenas para a realização de uma conversão à direita. Em seguida, o defensor legal afirmou que a CIOPS criou a ocorrência M20150801744 no horário de 00h38min36ss, tendo em vista denúncias de moradores informando que veículos com homens encapuzados e portando armas de fogo passaram e determinaram que todos adentrassem em suas casas, contudo, no horário compreendido entre 01h03min03ss a 00h10min04ss, a RD 1302, conforme plotagem, passou pela Rua Odilon Guimarães sem ter conhecimento da existência da ocorrência epigráfada, pois a CIOPS só enviou a ocorrência às 01h11min39ss, momento em que se dirigiram às imediações da Paróquia São José, portanto, o aviso não chegou imediatamente no TMD da VTR. Em linhas finais, a defesa sustentou inexistir qualquer juízo de certeza em relação às provas produzidas contra os aconselhados, os quais não praticaram quaisquer condutas criminosas. Por fim, pugnou pelo arquivamento do feito por insuficiência de provas e inexistência do fato, requerendo que as acusações desferidas contra os aconselhados fossem julgadas improcedentes; CONSIDERANDO que, finda a instrução processual, o colegiado processante se reuniu na forma do Art. 98 da Lei nº 13.407/03 para sessão de deliberação e julgamento (fls. 688), estando presente na ocasião o representante jurídico constituído pelos aconselhados, oportunidade em que a trinca concluiu, de forma unânime, pelo arquivamento do feito face a insuficiência de provas aptas para sustentar um juízo sancionatório. No entendimento conclusivo da Comissão Processante, os policiais militares acusados não seriam culpados e, portanto, estariam capacitados a permanecer nos quadros ativos da PMCE. Na sequência, emitiu o Rela-



tório Final nº 75/2020 (fls. 690/713), no qual, firmando o posicionamento adotado na sessão de julgamento e analisando todos os aspectos probatórios da instrução, além de enfrentar os argumentos defensivos, sugeriu, motivadamente, o arquivamento do PAD em evidência por insuficiência de provas, na forma do Art. 439, alínea “e”, do CPPM e Art. 386, VII, do CPP, mencionando ao final a ressalva do Art. 72, parágrafo único, inciso II, do Código Disciplinar dos Militares do Estado do Ceará; CONSIDERANDO que, por conseguinte, por meio do Despacho nº 376/2021 - CEPREM/CGD (fls. 715/716), o Orientador à época da Célula de Processos Regulares Militar (CEPREM/CGD) inferiu que a formalidade pertinente ao feito restou atendida, porém deixou de emitir manifestação acerca do mérito do presente Processo Administrativo Disciplinar em virtude de ter exercido a função de presidente da Comissão encarregada do feito. Ato contínuo, o Coordenador de Disciplina Militar (CODIM/CGD) concordou, no bojo do Despacho nº 389/2021 – CODIM/CGD (fls. 717), com a sugestão exarada pela Comissão Processante, remetendo na sequência os autos a esta Autoridade Julgadora para prolação de decisão; CONSIDERANDO que, por meio do Despacho nº 12.302/2017 – CEDIM/CGD (fls. 500/505), colacionou-se aos autos a senha eletrônica do processo criminal nº 0055869-44.2016.8.06.0001 (conforme solicitado por este Órgão Disciplinar por meio dos Ofícios nºs 10911/2017-GAB/ASJUR-CGD e 13220/2017 – GAB/ASJUR-CGD), de competência da 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza/CE, na qual tramitou o processo penal referido, objetivando instruir o presente procedimento disciplinar. O compartilhamento para utilização como prova emprestada foi deferido pelo juiz criminal em observância ao disposto na Súmula nº 591/STJ, sendo respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a defesa dos acusados foi previamente científica acerca da inserção aos autos das provas emprestadas para fins de manifestação, sendo-lhe concedido acesso aos autos; CONSIDERANDO que aos autos do presente foi juntada cópia da Sentença de Pronúncia na Ação Penal nº 0055856-45.2016.8.06.0001 (fls. 101/134) exarada pelo Colégio de Juízes, de onde se extrai a seguinte informação: “[...] Em memorial escrito (fls. 6213/6311), o Ministério Público, após minudente reapreciação do que fora coletado no inquisitório e em confronto com o que foi colhido em Juízo, ratificou, em parte, os termos da acusação e pugnou: [...] (ii) pela desclassificação da conduta praticada pelos réus FÁBIO OLIVEIRA DOS SANTOS, KELVIN KESSEL BANDEIRA DE PAULA e SAMUEL ARAÚJO DE AQUINO, para, em tese, o crime militar de prevaricação (art. 319 do Código Penal Militar). [...] Analisando os elementos reunidos acima, verifica-se que a viatura RD 1302 permaneceu parada na praça da Igreja Paróquia de São José por, pelo menos, 18 (dezoito) minutos, após ter recebido a ocorrência M20150801744. Em seguida, a composição se dirigiu ao local da ocorrência, na Rua Wilson Pereira, nº 147, Guajiru, próximo à Rua Dr. Pergentino Maia e ao IBAMA. Após chegar ao local, a viatura informou nada haver encontrado. Em que pese ser indicado que os integrantes da RD 1302 tinham como função apoio a outras viaturas em ocorrências de maior gravidade, não há indicação, através da análise dos registros da CIOPS, de que a mesma tenha sido acionada para esse fim específico. Ademais, embora haja a probabilidade de a viatura ter passado entre 01h00min e 01h03min pela Av. Odilon Guimarães, cruzando a Rua Elza Leite de Albuquerque (local dos episódios 5, 6 e 8), a mesma não havia sido designada para o atendimento de qualquer ocorrência naquela via. Além disso, no momento em que, provavelmente, a viatura passa pelo trecho narrado, não se vislumbra com segurança a presença de comboio de veículos, ou homens encapuzados em via pública, ou outra situação que exigisse a pronta atuação da equipe - o que somente ocorre, aproximadamente, por volta de 01h12min da horário do vídeo gravado por câmera de vigilância da empresa Tropigás, quando a RD 1302 foi plotada na Av. Prof. José Arthur de Carvalho. Quanto à segunda ocorrência, verifica-se que a RD 1302 demorou bastante a se dirigir à Rua Wilson Pereira, nº 147, Guajiru, tendo permanecido por vários minutos na praça da Igreja Paróquia de São José após ter recebido tal ocorrência. Contudo, percebe-se que tal local não foi palco de crime doloso contra a vida ou conexo tratado nesta ação penal. Quanto à terceira ocorrência, verifica-se que a RD 1302 demorou bastante a se dirigir à Rua Wilson Pereira, nº 147, Guajiru, tendo permanecido por vários minutos na praça da Igreja Paróquia de São José após ter recebido tal ocorrência. Contudo, percebe-se que tal local não foi palco de crime doloso contra a vida ou conexo tratado nesta ação penal. Portanto, conclui o Ministério Público que não há provas quanto à omissão penalmente relevante por parte dos réus FÁBIO OLIVEIRA DOS SANTOS, KELVIN KESSEL BANDEIRA DE PAULA e SAMUEL ARAÚJO DE AQUINO, integrantes da viatura RD 1302, quanto à prática de crime doloso contra a vida ou conexo tratados nesta ação penal. Há, em verdade, evidências da prática do crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal Militar), em razão da demora no atendimento da ocorrência M20150801744, fato que deve ser apurado pelo juiz militar competente [...]; CONSIDERANDO que, seguindo o relatório final da autoridade policial, o grupo de representantes ministeriais de primeiro grau designados pelo Ministério Público do Ceará ofereceu denúncia em desfavor de diversos policiais militares como incursos nas sanções dos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, e art. 1º, incisos I, alínea a, II e §§ 2º, 3º e 4º, inciso I, da Lei 9455/97, c/c com o Art. 29, do Código Penal, cuja tramitação se deu na 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza/CE; CONSIDERANDO que o então juiz auxiliar da 1ª Vara do Júri instaurou colegiado de primeiro grau de jurisdição, composto por 3 (três) juízes, para realizar toda a condução do processo, conforme norma estabelecida na Resolução nº 04/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; CONSIDERANDO que, na sequência, a denúncia foi recebida pela trinca jurisdicional em relação a todos os réus, excetuando-se apenas um dos denunciados; CONSIDERANDO que, a princípio, a ação penal tramitava em caderno digital originário e único, no caso, o Processo nº 0074012-18.2015.8.06.0001, o qual, em decisão interlocutória, foi desmembrado com base no Art. 80 do Código de Processo Penal, dando origem a mais dois cadernos processuais, sendo um deles o Processo nº 0055856-45.2016.8.06.0001, no qual figuraram os policiais militares ora acusados; CONSIDERANDO que, ao fim da instrução processual, o MPCE alterou o vértice da acusação e pugnou pela desclassificação dos crimes inicialmente imputados aos aconselhados para a conduta de prevaricação militar (Art. 319, CPM) a ser julgada pela Justiça Militar do Ceará; CONSIDERANDO que a sentença do Colegiado de 1º Grau da 1ª Vara do Júri discordou do posicionamento do MPCE e, em 31/05/2017, pronunciou todos os réus ao julgamento do Tribunal do Júri; CONSIDERANDO que, todavia, a defesa dos acusados e o próprio MPCE manejaram ambos Recursos em Sentido Estrito (RESE), que restaram providos quando do julgamento do acórdão pela Egrégia 3ª Câmara Criminal, conforme acórdão exarado em 30/10/2019, reformando a sentença de primeira fase do júri a fim de desclassificar a outrora acusação para a conduta de prevaricação militar (Art. 319 do CPM), com determinação de remessa dos autos formados ao juiz competente, no caso, para a Vara da Auditoria Militar da Comarca de Fortaleza, cujo processo foi protocolado sob o nº 0013019-28.2023.8.06.0001. Neste caso, o referido acórdão transitou em julgado para a defesa em 28/04/2021, conforme se assenta nas certidões das págs. 9453/9454 e 10.086 da ação penal; CONSIDERANDO que, em consulta pública ao endereço eletrônico do TJCE, verificou-se que a nova conduta de prevaricação ainda não foi julgada, embora os autos já tenham sido remetidos à Justiça Castrense; CONSIDERANDO que, segundo se extraiu da decisão judicial no tocante à desclassificação para o crime de prevaricação, “[...] inexistem indicativos que demonstrem que a viatura RD 1302, ocupada pelos três réus nominados pelo Ministério Público, tenha sido acionada para a apuração da chacina que ocorria naquele local. E, ainda que exista a possibilidade da viatura haver passado na localidade em horário aproximado, não há registro de que aquela composição tenha sido designada para tal fim, de modo que, procede a pretensão ministerial nesse sentido. [...] 6. Juízo de Mérito: Provimento parcial ao recurso do Ministério Público para [...] desclassificar as condutas dos três réus por ele nominado, para o crime de prevaricação militar (art. 319 do CPM). improviso dos demais recursos. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de uma das suas Turmas, em conhecer parcialmente dos Recursos em Sentido Estrito para dar parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Estadual e improviso integral aos recursos dos réus, nos termos do voto da Relatoria. Fortaleza/CE, 30 de outubro de 2019 [...]; CONSIDERANDO que, no tocante aos aspectos jurídicos, cabe destacar, que, no presente PAD, a pretensão de acusatória deduzida na portaria inaugural tem substrato fático que se amolda tanto a tipos penais, como se enquadra em transgressões disciplinares. Urge pontuar que, não obstante a projeção do mesmo fato em instâncias punitivas distintas, o processo disciplinar não se presta a apurar crimes propriamente ditos, mas averiguar a conduta dos militares estaduais diante dos valores e deveres morais de sua Corporação de origem, à luz do regramento legal ao qual estão adstritos, e, consequentemente, sua capacidade moral para permanecerem no serviço ativo. A despeito disto, no caso concreto, subsiste que as transgressões disciplinares precíprias imputadas aos acusados se amoldam ao tipo penal de prevaricação militar (Art. 319 do CPM), haja vista que em relação aos acusados o TJCE decidiu pela desclassificação dos crimes dolosos contra a vida para o referido crime militar, que transitou em julgado para os mesmos. Observe-se, que, por força do disposto na norma de extensão do Art. 12, § 1º, I, da Lei nº 13.407/03, são transgressões disciplinares os fatos também compreendidos como crime; CONSIDERANDO que o Código Penal Militar prevê no art. 125, § 5º, as seguintes causas interruptivas: a instauração do processo e a sentença condenatória recorrível. Portanto, na legislação penal castrense a primeira causa interruptiva ocorre “pela instauração do processo” (art. 125, § 5º, I, CPM), neste compreendido o recebimento da denúncia pelo Juiz, nos termos do art. 35 do CPPM, ou, por semelhança ao que dispõe o art. 117, inciso I do Código Penal “pelo recebimento da denúncia ou da queixa”. No caso sob apreço, o último marco interruptivo é a prolação da sentença de pronúncia, vez que a decisão de desclassificação não se encontra no rol taxativo do art. 125 do CPM. Nessa linha, o entendimento da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça exarado no AgRg no REsp 1816442/RS, no qual assentou que “a desclassificação da conduta no julgamento do recurso em sentido estrito para crime de competência do Juízo singular, constitui reforma da pronúncia por error in judicando. Nesse caso, é mantida a validade do ato jurisdicional e por consequência seu efeito como marco interruptivo da prescrição”. Ressalta-se ainda que a sentença de desclassificação não pode ser considerada uma sentença condenatória terminativa do feito. Logo, a mesma não interrompe a prescrição. Assim, encontra arrimo na jurisprudência consolidada que a decisão desclassificatória não interrompe a prescrição (Ver Súmula nº 191 do STJ). No caso concreto, extraí-se dos autos que, após julgamento dos recursos manejados pelo órgão ministerial e pela defesa no mesmo sentido em face da sentença de pronúncia proferida em 31/05/2017 (Cf. Diário de Justiça Eletrônico. Relação: 0246/2017. Data da Disponibilização: 02/06/2017. Data da Publicação: 05/06/2017. Número do Diário: 1684 Página: 492/493), a 3ª Câmara Criminal do E. TJCE proveu, por unanimidade, em acórdão datado de 30/10/2019, os apelos apresentados e desclassificou os crimes inicialmente imputados aos acusados para o delito de prevaricação militar. É incontrovertido que, havendo alteração da capitulação dada ao fato da denúncia e ainda não sobrevindo sentença condenatória, é a nova classificação, analisando-se a pena máxima cominada em abstrato, que define o lapso expurgador e suas causas interruptivas. No caso vertente, houve a desclassificação para o crime de prevaricação militar, ao qual, a teor do art. 319 do CPM, comina-se pena máxima em abstrato de até 2 (dois) anos de detenção e, portanto, nos termos do art. 125, VI, do mesmo diploma, prescreve em 4 (quatro) anos. Ocorre que, como dito anteriormente, em consulta pública realizada no endereço eletrônico do TJCE, verificou-se que o processo foi remetido para o Juízo competente, porém ainda encontra-se pendente de provimento judicial. Sendo assim, por todos estes argumentos e considerando que entre a data da sentença de pronúncia – desprezada a data do fato – e a data atual decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, impede o reconhecimento de que se



operou o instituto jurídico da prescrição, e, portanto, a extinção da pretensão punitiva estatal na modalidade em abstrato, nos termos dos arts. 123, inciso IV, e 125, inciso VI, do CPM, ambos do Código Penal Militar. Sendo assim, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, não sendo possível submeterem-se os acusados a qualquer medida sancionatória, devendo ser declarada extinta a punibilidade dos mesmos; CONSIDERANDO que, como os fatos sob apuração ocorreram em entre os dias 11 e 12/11/2015 e que sobreveio sentença de pronúncia prolatada em 31/05/2017, com subsequente acórdão de desclassificação das imputações primevas para o delito de prevaricação, forçoso reconhecer que as condutas descritas na exordial foram alcançadas pela prescrição, haja vista que as transgressões também compreendidas como crimes prescrevem nos mesmos prazos e condições estabelecidas na legislação penal, especialmente no Código Penal ou Penal Militar, conforme dicção da alínea "e" do § 1º do inc. II do Art. 74 da Lei nº 13.407/2003. In casu, decorreram, desde a sentença de pronúncia, mais de 7 (sete) anos sem que houvesse o julgamento do feito, lapso temporal superior, portanto, aos 04 (quatro) anos necessários à efetivação da prescrição, restando, assim, extinguida a pretensão sancionatória, ainda que contabilizados no cômputo geral decorrido o período de 138 (cento e trinta e oito) dias em que estiveram suspensos os prazos prespcionais dos procedimentos disciplinares em curso neste Órgão Disciplinar Externo, consoante estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 216, de 23 de abril de 2020, e dos Decretos nº 33.633 e nº 33.699, que fizeram cessar o transcurso do prazo prescional entre os dias 16 de março e 31 de julho do ano de 2020 em razão do quadro pandêmico ocasionado pelo vírus da Covid-19; CONSIDERANDO que, embora seja assente o entendimento da independência das esferas civil, administrativa e criminal, havendo influência entre elas apenas quando prevista na legislação, na seara disciplinar incidente sobre os militares estaduais do Ceará, por força do art. 12, § 1º, I, da Lei nº 13.407/2003, as transgressões disciplinares também compreendem as ações previstas nos Códigos Penal e Penal Militar. É dizer, eventual desconstituição das conclusões administrativas disciplinares acerca do cometimento da infração pelo investigado decorreria apenas de sentença absolutória que negasse a existência do fato ou sua autoria, o que não se observa na hipótese de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tal qual se deu na espécie. Na hipótese, a despeito do conclusão a que chegou a trinca processante, há fundamento para a revisão do ato administrativo, levando em conta que a pretensão punitiva na esfera penal, decorrente dos mesmos fatos que ensejaram a apuração na via administrativa, foi abarcada pela prescrição; CONSIDERANDO que a prescrição, instituto com natureza jurídica de direito material, opera verdadeira perda do direito de punir por parte da Administração e é matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo julgador, conforme acepção do art. 133 do CPM, podendo ser reconhecida em qualquer fase processual. Neste caso, deixa-se de avançar na análise do mérito, em que pese as provas amealhadas ao processo no curso da instrução não tenham demonstrado cabalmente a culpabilidade dos militares acusados, pois, no delito de prevaricação se torna imprescindível restar demonstrada, com elementos coesos, firmes e consistentes presentes nos autos, a existência do elemento subjetivo do tipo penal, qual seja, o dolo de satisfazer interesse ou sentimento pessoal, o que não foi suficientemente comprovado nos fólios. Há apenas a suposição de que os acusados teriam deixado de empreender deliberadamente maiores esforços no intuito de impedir, ou ao menos, minimizar, a escalada dos eventos criminosos que se operam naquela fática noite na Grande Messejana, por comodismo e desídia, fossem abordando os suspeitos ou adotando conduta diligente no atendimento das ocorrências encaminhadas pelo operador de rádio da Ciops/SSPD. Não resvala dúvida, seja pela prova técnica acostada aos autos, seja pela própria narrativa dos acusados em sede de interrogatórios prestados em Juízo e perante a Comissão Processante, que a composição militar integrada pelos supramencionados acusados tenha estado nas imediações dos diversos logradouros onde os delitos foram perpetrados. De outro lado, a defesa dos aconselhados se sustenta na negativa de que estiveram presentes antes, durante ou logo depois da prática dos crimes, o que, em tese, impedia qualquer ação dos policiais para exercer o dever legal de proteção. Em verdade, emanava dos indicativos constantes dos autos que momentos após a prática dos crimes na Rua Elza Leite de Albuquerque, local onde foram fatalmente vitimados Marcelo da Silva Mendes e Patrício João Pinho Leite, a viatura RD1302, possivelmente passara por ali. No entanto, não fora designada para atendimento daquela ocorrência. Assim, embora haja indicativos de que os integrantes da RD 1302 passaram pelo local dos crimes acima citados, não há indicação nos registros da CIOPS de que aquela composição militar foi acionada para essa finalidade específica. Sendo assim, ante o exposto, cumpre reconhecer a ocorrência de prescrição quanto ao delito de prevaricação (art. 319 do CPM) pena máxima em abstrato é de 02 (dois) anos de detenção, prescrevendo, a teor do art. 125, inc. VI, do CPM, em 04 (quatro) anos, de modo que, considerando a instauração da ação penal, com a prolação da sentença de pronúncia em 31/05/2017, sendo este o último marco interruptivo de tal prazo, evidenciada está, em relação às infrações disciplinares correlatas ao delito de prevaricação, a perda do jus puniendi do Estado; CONSIDERANDO que, em relação ao aspecto formal, compulsando-se os autos, não se vislumbrou no âmbito deste processo qualquer óbice, vício ou nulidade. No que tange à legalidade, a instrução processual transcorreu de forma regular e em observância aos preceitos constitucionais e legais, com especial ênfase às inafastáveis garantias da ampla defesa e do contraditório, tendo sido oportunizado aos servidores envolvidos todos os meios e recursos inerentes às suas defesas, consentâneo com o disposto no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal do Brasil e no art. 13, § 4º, da Lei nº 13.407/2003. Ademais, o processo administrativo em comento desenvolveu-se de forma válida e regular, culminando, após vasta instrução levada a cabo pela Comissão Processante, na sugestão de arquivamento do feito por insuficiência de provas, não se verificando qualquer mácula ou elemento novo, do qual não se tinha notícia na época, que levasse à sua revisão; CONSIDERANDO a observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, dentre os quais se destacam no âmbito disciplinar a legalidade, a finalidade, a motivação, a razoabilidade, a proporcionalidade, a moralidade, a ampla defesa, o contraditório, a segurança jurídica, o interesse público e a eficiência; CONSIDERANDO os princípios da livre valoração da prova e do livre convencimento motivado das decisões; CONSIDERANDO, por derradeiro, que a Autoridade Julgadora, no caso o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da autoridade processante (Sindicante ou Comissão Processante), salvo quando o entendimento for contrário às provas dos autos, ex vi do Art. 28-A, § 4º, da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVO, por todo o exposto: a) **Acatar parcialmente o Relatório Final nº 75/2020** (fls. 690/713), exarado pela Comissão Processante, para, com base no Art. 73 c/c Art. 74, inc. II e § 1º, alínea "e" da Lei nº 13.407/03 c/c Arts. 123, inc. IV, 125, inc. VI, e 133, todos do Código Penal Militar, declarar extinta a punibilidade dos POLICIAIS MILITARES CB PM FÁBIO OLIVEIRA DOS SANTOS, MF. 300.735-1-7, SD PM KELVIN KESSEL BANDEIRA DE PAULA, MF 304.016-1-1, e SD PM SAMUEL ARAÚJO DE AQUINO, MF. 300.352-1-6, com relação às infrações disciplinares correlatas ao crime de prevaricação militar em razão do advento da prescrição da pretensão punitiva; b) **Arquivar o presente Processo Administrativo Disciplinar** no setor competente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza-CE, 16 de outubro de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inciso I da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, e CONSIDERANDO os fatos constantes do Conselho de Disciplina registrado sob o SPU nº 16670974-3, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 1621/2017, publicada no D.O.E CE nº 090, de 15 de maio de 2017, aditada pela Portaria CGD nº 1984/2017, publicada no D.O.E CE nº 155, de 17 de agosto de 2017, em desfavor dos militares estaduais 1º SGT PM MARIA BÁRBARA MOREIRA, 1º SGT PM FRANCISCO HELDER DE SOUSA FILHO e SD IGOR BEETHOVEN SOUSA OLIVEIRA, visando apurar seus envolvimentos, em conluio com outros policiais militares, nos homicídios por omissão de 11 (onze) pessoas, e em outras três tentativas de homicídios por omissão, na denominada "Chacina do Curió", conforme restou apurado no Inquérito Policial nº 322-1961/2015, a cargo da Delegacia de Assuntos Internos/CGD, e denúncia oriunda do Ministério Público Estadual na ação penal nº 0074012-18.2015.8.06.0001. Encontra-se deduzido nas portarias que delimitaram o raio apuratório que os policiais aqui acusados, junto de outros militares, tiveram participação no episódio que se consumou na abordagem de Francisco Breno Sá de Sousa, no "Beco do Doze", na qual teria sido infligido a referida pessoa intenso sofrimento mental, a fim de revelar seu possível envolvimento e de outras pessoas no crime de homicídio contra o SD PM Serpa. Conforme a denúncia, a abordagem de Francisco Breno está descrita no Episódio 02. Consta ainda na Portaria que, segundo a denúncia do Ministério Público Estadual, os processados anuíram às ações delituosas perpetradas na região da Grande Messejana, a qual foi palco de diversos crimes, fato este que concorreu para a consumação da chacina narrada nos episódios supramencionados. Quando da publicação da Portaria de Aditamento, foram ainda incluídos no objeto de acusação os seguintes fatos: "o Sr. João Batista Macêdo Vieira Filho teria sido constrangido com emprego de violência, resultando lesão de natureza grave, visando aplicar-lhe castigo pessoal; o Sr. Vitor Assunção Costa, teria sido constrangido com emprego de violência, resultando lesão de natureza grave, para o fim de prestar informações aos agentes; e Sra. Camila Silva Chagas teria sido constrangida com emprego de grave ameaça, causando-lhe sofrimento mental, todos com o fito de prestarem informações aos agentes sobre a morte do SD PM Serpa, durante as abordagens realizadas na noite do dia 11/11/2015, e na madrugada do dia 12/11/2015, conforme descrito na sentença de pronúncia exarado pelo Juízo da 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, na folha 108, deste processo regular"; CONSIDERANDO que, antes da deflagração da fase processual, os fatos em questão foram objeto de investigação preliminar por meio do procedimento cadastrado sob o SPU nº 15723455-0, que investigou todos os suspeitos de autoria e participação nos fatos que ficaram conhecidos como "Chacina da Messejana". Devido ao número excessivo de imputados, quando da instauração dos processos acusatórios, houve separação dos feitos, ficando a SGT PM 17381 MARIA BÁRBARA MOREIRA como acusada no SPU de nº 16670974-3, o SGT PM FRANCISCO HELDER DE SOUSA FILHO, no SPU de nº 16670186-6 e o SD PM IGOR BEETHOVEN SOUSA OLIVEIRA, no de SPU nº 16670227-7. Todavia, verificou-se, tanto na Denúncia (fls. 50/52) quanto na Sentença de Pronúncia (fls. 99/114) do processo penal nº 0074012-18.2015.8.06.0001, que os três militares citados integraram, no dia dos fatos, a composição da mesma viatura, no caso, a VTR EPM007. Diante desse fato, por meio do Despacho de fls. 442/443, determinou-se a unificação dos três processos citados no Sistema SISPROC sob o número de SPU 16670974-3; CONSIDERANDO que, dentre os elementos constantes no bojo da investigação preliminar, importa frisar a seguinte documentação: 1) Notícias Jornalísticas referente aos homicídios ocorridos entre os dias 11 e 12 de novembro nos Bairros de Messejana, Curió e São Miguel (fls. 07/23) e 2) Cópia do Inquérito Policial nº 322-1961/2015, da Denúncia do Ministério Público, bem como da decisão de recebimento da denúncia referente ao processo criminal nº 0074012-18.2015.8.06.0001, que se encontram na mídia de fl. 14. Sobreleve-se que o IP nº 322-1961/2015 trata-se de uma extensa investigação que conta com mais de 3.300 (três mil e trezentas) páginas, distribuídas em 12 (doze) volumes e 3 (três) anexos, contendo vastos elementos informativos consistentes em provas orais (mais de 240



pessoas foram ouvidas), além de provas técnicas, tais como laudos periciais. Consta ainda no caderno inquisitorial centenas de documentos e fotografias, bem como diversas gravações de imagens de câmeras de segurança e de câmeras do DETRAN situadas nas proximidades dos locais onde os fatos se deram e ainda registros oficiais de deslocamentos de viaturas monitoradas eletronicamente e gravações da CIOPS; CONSIDERANDO que, na Ação Penal nº 0074012-18.2015.8.06.0001, figuram como acusados os processados neste Conselho de Disciplina e outros; CONSIDERANDO que, para se ter uma melhor compreensão dos fatos sob apuração, importa observar que, no ato da denúncia, se teceu uma breve narrativa em relação ao contexto geral que permeou os delitos (desde a morte do SD PM Serpa por disparos de arma de fogo até as ações que, em retaliação, culminaram em 11 (onze) homicídios e demais crimes conexos nos dias 11 e 12 de novembro de 2015), bem como, em seguida, os crimes foram divididos em 09 (nove) episódios, com descrição das vítimas, local, horários e modo de ação dos infratores; CONSIDERANDO que, na sentença de Pronúncia, que se encontra no intervalo entre as fls. 99/114, consta a seguinte narrativa fática em relação aos réus, dos quais fazem parte os PMs ora aconselhados, em verbis: “[...] Os policiais SGT PM ANTÔNIO CARLOS MATOS MARÇAL, CB PM JOSÉ WAGNER SILVA DE SOUZA e TEN PM JOSÉ OLIVEIRA DO NASCIMENTO estavam, na noite do dia 11/11/2015, conduzindo uma viatura descharacterizada, cujo veículo era um UNO VIVACE, de placas PWU 7750. Conforme relata o acusado MARÇAL, em depoimento às fls. 639/641, a referida composição havia sido designada pelo MAJ PM GEOFANI para investigar a morte do policial SERPA, em conjunto com uma equipe do reservado da CIP, composta pelo CB PM CLÉNIO SILVA DA COSTA e o SD PM ANTÔNIO FLAUBER DE MELO BRAZIL. Acrescentou, nesse sentido, que se dirigiram ao Campo do Uniclic, onde se encontraram com a composição da EPM007, a qual era composta pelo CB PM FRANCISCO HELDER DE SOUSA FILHO, CB PM MARIA BÁRBARA MOREIRA e o SD PM IGOR BETHOVEN SOUSA DE OLIVEIRA. Os referidos policiais admitiram em seus respectivos depoimentos terem efetuado, em conjunto, a abordagem da pessoa de FRANCISCO BRENO SÁ DE SOUSA. Relataram que as viaturas teriam se deslocado ao “Beco do Doze”, em razão de uma denúncia anônima indicando que a pessoa suspeita da prática do crime de homicídio praticado contra o SD PM SERPA, estava no “Beco do Doze”, onde também se situa a casa da avó de BRENO, local em que este foi abordado. Os relatos prestados pelos policiais, aqui mencionados, tentam, sem sucesso, emprestar uma aparência de legalidade às suas condutas no momento em que interceptaram a pessoa de nome BRENO. Todavia, quando confrontados os referidos depoimentos entre si, constata-se, claramente, contradições quanto à forma em que eles dizem ter sido realizada a prefigurada abordagem, fato que se exemplifica na divergência entre as afirmações prestadas por MARÇAL e JOSÉ WAGNER. Este, enquanto revelou ter obtido permissão para entrar na casa da avó de BRENO, onde o mesmo se encontrava no seu interior, aquele informou que o citado jovem foi abordado em frente à residência da avó do aludido adolescente, onde esse, também, residia. Conforme foi explanado no Episódio 02 desta peça delatória, a abordagem de BRENO foi totalmente ilegal e criminosa. Quando ouvido na DAI, FRANCISCO BRENO SA DE SOUSA narrou como se deu o ocorrido, informando que, no momento em que os policiais chegaram ao “Beco do Doze”, ele se encontrava no interior da residência de sua avó, já deitado para dormir. Ao ouvir o barulho que vinha da rua, passou a observar, através da veneziana da janela de seu quarto, a chegada de policiais, alguns encapuzados e outros não, tendo sido possível identificar a presença de uma mulher loira e de um FIAT UNO, com placa adulterada com fita isolante [...] Pelo exposto, resta incontrovertido que os policiais ANTÔNIO CARLOS MATOS MARÇAL, JOSÉ WAGNER SILVA DE SOUZA, JOSÉ OLIVEIRA DO NASCIMENTO, CLÉNIO SILVA DA COSTA, ANTÔNIO FLAUBER DE MELO BRAZIL, FRANCISCO HELDER DE SOUSA FILHO, MARIA BÁRBARA MOREIRA e IGORBETHOVEN SOUSA DE OLIVEIRA agiram, em concerto, na prática dos crimes ocorridos entre a noite do dia 11/11/2015 e a madrugada do dia 12/11/2015 [...] Em síntese, eis o acervo indicatório que respalda a prontícia dos acusados: 1) é fato incontrovertido que um policial militar (SD SERPA) foi morto por três assaltantes durante a noite de 11/11/2015, no Bairro Lagoa Redonda; 2) é fato que várias viaturas militares acorreram ao local de crime visando a captura dos criminosos, inclusive com apoio de helicóptero; 3) é fato que dezenas de policiais de folga se deslocaram para aquela localidade, em veículos particulares; 4) é fato que nenhum dos autores da morte do SD SERPA foi capturado; 5) é fato que um suspeito – Francisco Breno Sá de Sousa - foi retirado de casa (Rua Antônio Pompil, 645, Bairro Lagoa Redonda) e mantido no interior de uma das viaturas dos acusados supramencionados pelo período compreendido entre o final da noite do dia 11/11/2015 até 03h30min do dia 12/11/2017 (fls. 417/420); 6) é fato que homens encapuzados procuraram suspeitos da morte do SD SERPA em dois outros endereços da Travessa Francisca Guimarães (fls. 402/404 e 1248/1252); 7) é fato que nas duas primeiras horas da madrugada do dia 12/11/2015, em localidades próximas do local de morte do SD SERPA, ocorreram 11 (onze) homicídios consumados e 03 (três) homicídios tentados, sendo certo que as vítimas foram mortas sem qualquer confronto, tampouco os executores, que se movimentavam em veículos diversos, foram abordados, perseguidos, capturados ou identificados; 8) é fato que os acusados Antônio Carlos Matos Marçal, José Wagner Silva de Souza, José Oliveira do Nascimento, Clénio Silva da Costa, Antônio Fláuber de Melo Brazil, Francisco Helder de Sousa Filho, Maria Bárbara Moreira e Igor Bethoven Sousa de Oliveira – os três primeiros ocupavam uma viatura descharacterizada e utilizada pelo Serviço Reservado do 16º BPM; o quarto e o quinto ocupavam uma viatura descharacterizada utilizada pela Coordenadoria de Inteligência Policial – CIP da Polícia Militar; os três últimos ocupavam uma viatura caracterizada da Polícia Militar –, permaneceram juntos a pretexto da diligência com a vítima BRENO, período no qual vários acontecimentos se precipitaram em eixos distintos, mas convergentes em si mesmos, no circuito em que ocorreram os fatos-crime (vide relatório de rastreamento com plotagens da viatura caracterizada que dava apoio as viaturas do serviço reservado – fls. 1768/1779). Enfim, no caso em apreço, há indícios suficientes acerca da omissão imprópria, na medida em que os ora acusados, todos policiais militares e no exercício da função, se encontravam no circuito dos acontecimentos delitivos, logo revestidos do dever legal de agir para evitar os resultados – posição de garante. [...]” CONSIDERANDO que, pelo que se depreende dos trechos da Sentença de Pronúncia, a qual repete em parte o que consta na Denúncia, os militares imputados neste Conselho de Disciplina são acusados de conduta Comissiva em relação aos fatos envolvendo a vítima Francisco Breno Sá de Sousa, que na Denúncia está descrito no “Episódio 02”. Em relação aos demais fatos deduzidos a título de acusação, isto é, nos outros episódios, são acusados de OMISSÃO imprópria; CONSIDERANDO que, por sua importância, calha narrar detidamente o que consta na Denúncia acerca do Episódio 02, uma vez que houve participação ativa dos acusados quanto aos fatos que englobam tal ponto da peça acusatória Ministerial; CONSIDERANDO que no Episódio 02, narra-se que uma viatura caracterizada, com quatro policiais fardados e mais três veículos descharacterizados, com homens com rostos cobertos com balaclavas ou camisas, compareceram à casa de Francisco Breno Sá de Sousa, na Rua Antônio Pompil, 645, tendo colocado-o dentro de um dos veículos descharacterizados e feito pressão para que confessasse se tinha algum envolvimento na morte do policial militar SD PM Serpa, bem como para que informasse o endereço de um traficante da área. Tais homens restringiram a liberdade de locomoção de Breno, conduzindo-o em um dos veículos, no período aproximado de 23h30min do dia 11/11/2015 e 03h30min do dia 12/11/2015. Destaca-se da narrativa da vítima que, ao ser apontada uma residência como de um dos alvos dos homens, eles desembocaram e ingressaram no imóvel, tendo os policiais fardados ficado do lado de fora. Narrou ainda que aquelas pessoas o obrigaram a efetuar ligações para pessoas do Bairro para lhes perguntar se sabiam quem havia matado o policial Serpa. A vítima disse ainda que “foi levado para a praça da Igreja São José, na Av. Recreio (continuação da Av. José Artur de Carvalho), Lagoa Redonda, onde já haviam várias motocicletas e carros no meio da pista, contando com mais de cinquenta homens, todos encapuzados. BRENO afirmou que alguns dos homens portavam rádios ‘daqueles que a Polícia usa’, enquanto outros falavam ao celular. Pouco depois, a viatura caracterizada deixou o local, na direção do Curió.” Consta também que, enquanto trafegavam nas ruas do Bairro, “Defronte à delegacia do 35º DP, Breno Percebeu que havia um corpo caído, sem ninguém por perto. Os ocupantes do veículo, porém, nada comentaram sobre esse segundo fato.” A vítima ainda relatou que o carro no qual era conduzida parou no estacionamento da delegacia e, “logo depois, um policial com a farda do Ronda do Quartelão se aproximou e tirou uma fotografia de BRENO, afirmando que seria para mostrar às ‘vítimas da morte do policial’, recolhendo também seu documento de identidade. Após cerca de vinte minutos, o mesmo policial retornou ao veículo, afirmando que BRENO ‘não tinha nada a ver’ com a morte do policial SERPA e o liberou. Por volta de 03hs30min, os policiais deixaram BRENO na casa de sua mãe, localizada na Av. Maestro Lisboa.” CONSIDERANDO que, em relação aos demais Episódios, segue breve resumo. O Episódio 01 teve como vítima João Batista Mamede Teixeira Filho, o qual, por volta das 23h30min do dia 11/11/2015, na Rua Raquel Florêncio, 351 – Bairro Lagoa Redonda, Fortaleza-CE, foi vítima de tortura. No Episódio 03 foram cometidos 04 (quatro) homicídios consumados contra as vítimas Antônio Alisson Inácio Cardoso, Jardel Lima dos Santos, Pedro Alcântara Barroso do Nascimento Filho e Alef Souza Cavalcante, mortas por disparos de armas de fogo. No Episódio 04, a pessoa de Edis Machado Alves Filho foi vítima de tentativa de homicídio por disparos de arma de fogo, fato ocorrido na Av. Professor José Arthur de Carvalho, 2200 - Lagoa Redonda. No Episódio 05, Vitor Assunção Costa e a sua companheira Camila Silva Chagas foram constrangidos, mediante grave ameaça e violência que lhes causaram intensos sofrimentos físicos e mentais, com o fim de revelar aos autores desse fato informações sobre pessoas que pudesse estar envolvidas na morte do Policial Militar SERPA. No Episódio 06, Marcelo da Silva Mendes e Patrício João Pinho Leite foram vítimas de homicídios mediante disparos de arma de fogo. No Episódio 07, o adolescente R. G. S. foi vítima de homicídio mediante disparos de arma de fogo após ter sido retirado de dentro de um ônibus. No Episódio 08, Jandson Alexandre de Sousa, Valmir Ferreira da Conceição e Francisco Elenildo Pereira foram vítimas de homicídios mediante disparos de arma de fogo. No Episódio 09, José Gilvan Pinto Barbosa e Francisco Genilson Vieira da Silva foram vítimas de disparos de arma de fogo, mas sobreviveram; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória os aconselhados foram devidamente citados (fls. 481, 482 e 483) e, assistidos por seu representante legal, apresentaram Defesa Prévias às fls. 507, com indicação de três testemunhas, as quais foram ouvidas às fls. 694/696, 697/699 e 700/701, bem como foram interrogados (707/710, 711/714 e 715/716). A Defesa Final foi ofertada às fls. 724/742; CONSIDERANDO que se colocou ainda aos autos, às fls. 543, senha para acesso ao processo criminal de nº 0074012-18.2015.8.06.0001, no qual os aconselhados figuraram como réus ao lado de outros acusados em razão dos mesmos fatos que ensejaram este Conselho de Disciplina. O compartilhamento para utilização como prova emprestada foi deferido pela Vara do Júri na qual tramita o processo referido; CONSIDERANDO que, no que concerne ao acervo probatório testemunhal, cumpre destacar o termo de declaração de Francisco Breno Sá de Sousa (fls. 682/684), especificamente nos pontos que interessam ao objeto de acusação deste Conselho de Disciplina, in verbis: “[...] QUE não lembra de nenhuma letra ou número da viatura caracterizada, a qual era ocupada por três policiais, dentre eles uma mulher e um policial careca, esclarecendo que a viatura acompanhou o veículo FIAT PRATA até a pracinha da Igreja São José, segundo depois no sentido Curió; [...] ; QUE perguntado, o Declarante respondeu QUE ratifica QUE o contato direto do Declarante foi com os três ocupantes do FIAT UNO, no qual foi transportado; QUE perguntado, o Declarante respondeu QUE o policial militar que efetuou a ligação e logo em seguida chegaram os dois veículos Fiat UNO de cor prata e a moto vermelha foi o policial careca que estava na viatura caracterizada;



QUE perguntado, o Declarante respondeu QUE a farda que os policiais militares era verde camuflada; [...] QUE os policiais que estavam na viatura caracterizada permaneceram do lado de fora da residência do Declarante; (...); QUE perguntado, o Declarante respondeu QUE durante toda aquela noite, não presenciou aquelas pessoas praticado nenhum assassinato ou agressão contra quaisquer outras pessoas; [...] QUE perguntado, o Declarante respondeu QUE não conhece as pessoas de Camila Silva Chagas e Vitor Assunção Costa; QUE perguntado, o Declarante respondeu QUE enquanto estava com aquelas pessoas, não presenciou elas abordarem ou agredirem, atirando ou constrangendo outras pessoas [...]; CONSIDERANDO o interrogatório da SGT PM Maria Bárbara Moreira (fls. 707/710), in verbis: "[...] QUE em relação aos fatos ora investigados a interrogada afirma que sempre concordaria uma escala de serviço montada; QUE naquele dia em virtude de cólica que a interrogada sentia, solicitou ao fiscal de serviço na sua unidade, para que fosse remanejada para permanecer na guarda; QUE o seu pedido não foi aceito, sendo a interrogada designada pelo mesmo fiscal para integrar a composição da viatura EPMONT 007, que tinha como comandante o então CB PM HELDER, motorista o SD PM IGOR; QUE a missão da interrogada, compondo a estrutura da VTR 007, era se dirigir para o município de Maracanaú, precisamente para o bairro da Pajuçara, objetivando apoiar um policiamento montado que ali foi disponibilizado, para fiscalizar e apoiar o policiamento que ali se encontrava; QUE ao chegar na Pajuçara cumprindo o seu papel, escutou, via CIOPS, uma ocorrência envolvendo um policial alvejado a bala; QUE nesse ínterim tomou conhecimento pelo próprio CB PM HELDER, que o mesmo havia contatado, via telefone, com o TC PM ALBERTO, subcomandante do esquadrão; QUE diante dessa informação ficou sabendo também por intermédio do CB PM HELDER, que o mesmo recebeu autorização de seu subcomandante para se ausentar de Pajuçara em direção a Fortaleza; QUE acrescenta que presenciou o CB PM HELDER cientificando à CIOPS sobre o seu deslocamento para Fortaleza, não se recordando o horário, todavia, sabe-se que esse deslocamento ocorreu no período da noite; QUE segundo interrogada, o CB PM HELDER comentou com a mesma que o deslocamento objetivava averiguar os fatos que ocorreram contra o policial baleado; QUE ao chegar ao local, que segundo informações teria sido o local do delito perpetrado contra o SD PM SERPA; QUE ao chegar no local não visualizou nenhuma viatura, e que permaneceu ali alguns minutos aguardando a chegada da viatura descharacterizada, que tinha como integrantes SGT PM MAÇAL e SGT PM WAGNER; QUE não se recorda de quem partiu o contato, ou do CB PM HELDER ou SGT PM MAÇAL para que pudessem se encontrar naquele local; QUE se recorda a interrogada que recebeu informação do CB PM HELDER dando conta de um suspeito, que se encontrava no "Beco do Doze", fato este trazido pelo SGT PM MAÇAL; QUE a interrogada lembra que chegou também junto com a viatura do SGT PM MAÇAL uma outra viatura descharacterizada, salvo engano da CIP, com dois integrantes policiais militares KLÉNIO e FLAÜBER; QUE se dirigiram para o local citado, primeiramente as duas viaturas descharacterizadas e por última a da interrogada; QUE ao chegar ao local visualizou um indivíduo na parte externa de uma casa e também várias viaturas caracterizadas, apoiada também pela CIOPAER; QUE a interrogada se recorda que desembarcou nesse local na companhia do CB PM HELDER e se dirigiram a um beco, objetivando realizar vistoria na busca de suspeitos; QUE a interrogada após realizar as vistorias nesse beco juntamente com o CB PM HELDER, não conseguindo nenhum êxito, retornaram para viatura; QUE nesse deslocamento em direção a sua viatura, percebeu que aquele mesmo indivíduo visto anteriormente, estava sendo abordado por policiais, não sabendo identificá-los; QUE a interrogada não se recorda se o indivíduo abordado foi colocado no interior de viaturas; QUE após a realização da abordagem nesse primeiro local as viaturas, no mesmo dispositivo dito antes, seguiram para um segundo endereço, sendo observado pela depoente que outras viaturas caracterizadas, como também a CIOPAER estavam no mesmo trajeto; QUE a interrogada não se recorda de ter visto as viaturas descharacterizarem realizarem abordagens no segundo destino, não obstante, lembra que a sua composição desembarcou por pouco tempo, seguindo depois para uma igreja nas proximidades, onde já se encontravam várias viaturas caracterizadas; QUE em virtude do final da sua jornada de serviço, a composição da interrogada se deslocou para o esquadrão, objetivando pegar alguns pertences da mesma; QUE nesse ínterim se desvinculou das duas viaturas descharacterizadas; QUE durante esse trajeto visualizou um corpo ao chão, próximo a Naturáqua e ao 35º DP, sendo que ali já se encontrava uma viatura caracterizada, fazendo o devido isolamento, não tendo desembarcado; QUE antes de chegar na cavalaria também visualizou mais dois corpos ao solo, um pouco a frente do primeiro corpo, não recordando o local, sendo que presenciou neste local uma ambulância do SAMU e uma viatura também preservando o local; QUE nesse segundo episódio a composição desembarcou e mantiveram contato com a viatura e em seguida se dirigiram para o esquadrão; QUE ao chegar no esquadrão, de posse de seus pertences pessoais, a interrogada retornou para viatura e seguiu em direção a sua residência, por volta das 03 horas, não passaram por mais nenhum local de crime; QUE perguntado quanto aos crimes perpetrados contra João Batista Macedo Vieira Filho, Vitor Assunção Costa e Camila Silva Sales, respondeu QUE não teve informações pertinentes aos delitos praticados contra essas pessoas; QUE interrogada afirma que a sua composição não fez a condução de nenhum suspeito do homicídio contra o SD PM SERPA; QUE soube no dia seguinte, através do CB PM HELDER, que o indivíduo abordado foi levado para a sua residência, pela composição do SGT PM MAÇAL, e que inclusive, tomou conhecimento também que a mãe do abordado agradeceu a composição por esse ato [...]"'; CONSIDERANDO o interrogatório da SGT PM Francisco Helder de Sousa Filho (fls. 711/714), in verbis: "[...] QUE em relação ao fato ora investigado o interrogado tem a dizer que nesse dia encontrava-se de serviço de comandante da RPMONT 007, não se recordando o tempo de sua jornada de serviço, todavia, sabe que se iniciou no final da tarde e início da noite; QUE tinha como missão apoiar o policiamento montado, que se encontrava no bairro São Miguel, nesta Capital, como também no município de Maracanaú, bairro Pajuçara; QUE sua composição tinha como integrantes a então CB PM BÁRBARA (patrulheira) e SD PM IGOR (motorista); QUE foi orientado pelo fiscal de serviço no esquadrão, ST PM GONÇALVES, que priorizasse sua fiscalização e apoio na área da pajuçara; QUE diante dessa orientação cientificou à CIOPS e se dirigiu juntamente com o transporte de animal para esse local; QUE ao chegar a Pajuçara o efetivo do esquadrão foi colocado nas áreas devidamente designadas pelo fiscal, ficando o interrogado na missão de fiscalizar e apoiar; QUE nesse ínterim o interrogado tomou conhecimento, via CIOPS, relativo a uma ocorrência de homicídio perpetrado contra o SD PM SERPA; QUE diante dessa notícia contatou, via telefone, com os maiores RICARDO e ALBERTO, tratando da ocorrência; QUE o depoente indaga aos oficiais se poderia retornar para Fortaleza para dar apoio em busca dos meliantes, sendo devidamente autorizado; QUE antes de sair de Maracanaú, Pajuçara, o interrogado cientificou à CIOPS de seu deslocamento para Fortaleza, em direção a grande Messejana, e ainda nesse trajeto de retorno recebeu um contato, via telefone, do SGT PM MARÇAL, informando-lhe da existência de um indivíduo suspeito de haver participado do delito contra o SD PM SERPA; QUE ao chegar em Messejana se dirigiu ao campo do UNICLINIC, bairro Lagoa Redonda, local que segundo à CIOPS foi o palco do delito praticado contra o SD PM SERPA; QUE ao chegar nesse local visualizou algumas viaturas já fazendo saturação na área, todavia, ficou parado no local, contatou com o SGT PM MARÇAL informando-lhe que o aguardava ali; QUE passado algum tempo chega o SGT PM MARÇAL em uma viatura descharacterizada, na companhia do TEN PM NASCIMENTO e CB PM WAGNER; QUE logo em seguida viu também a chegada de mais dois policiais militares, KLÉNIO e FLAÜBER, em uma viatura da CIP; QUE nesse encontro, liderado pelo TEN PM NASCIMENTO e SGT PM MARÇAL foi repassado ao interrogado informações de um suspeito que se encontrava no "Beco do Doze"; QUE ciente das informações dessa suspeita, as viaturas saem em comboio em direção a esse local, primeiramente as duas viaturas descharacterizadas e por último a do interrogando; QUE ao chegar ao local planejado, precisamente diante a uma residência, de imediato desembarcou com a então CB PM BÁRBARA, patrulheira, e se dirigiram a um quintal de uma das casas, objetivando evitar fugas, contudo não visualizou a saída de ninguém; QUE ainda nesse quintal visualizou um motocicleta e procedeu uma pesquisa junto à CIOPS, todavia, nada de irregular foi constatado sobre esse veículo; QUE depois disso retornou juntamente com a sua patrulheira para o local de origem; QUE nesse trajeto, ao chegar na parte externa, local onde se encontravam as viaturas, visualizou que os policiais das viaturas descharacterizadas se encontravam com um indivíduo, realizando averiguações; QUE depois dessa abordagem viu quando esse indivíduo foi colocado em uma das viaturas descharacterizadas, não sabendo precisar qual delas e tampouco os policiais responsáveis pela condução; QUE concluído esse primeiro momento da abordagem o SGT PM MARÇAL solicitou ao interrogando para que o acompanhasse, seguindo o mesmo dispositivo tratado antes; QUE formado o comboio, todos seguiram para praça da Igreja de São José, e ali desembocaram; QUE nesse local, todos reunidos, o TEN NASCIMENTO informa aos presentes que decidiu conduzir o indivíduo suspeito para o 16º BPM, para fins de reconhecimento; QUE diante dessa orientação, o comboio seguiu em direção ao referido batalhão; QUE nesse trajeto visualizou um corpo ao solo, próximo ao 35º DP, sendo este devidamente preservado por uma viatura e uma ambulância do SAMU; QUE o interrogando e sua composição desembarcaram nesse local e ali realizaram um contato com os policiais objetivando saber se os mesmos precisavam de algum suporte, recebendo dos mesmos a notícia de que estava tudo no controle; QUE nesse ínterim as viaturas descharacterizadas se desvincularam da composição do interrogando; QUE ainda no local onde se encontrava o corpo ao solo prestou auxílio a uma outra ambulância que procurava o endereço de mais uma vítima de bala; QUE esse auxílio foi conduzir essa ambulância ao endereço procurado; QUE ao chegar no local constatou a existência de mais dois corpos ao solo, não obstante, viu também nesse local a existência de uma viatura policial militar preservando o local; QUE após esse suporte, atendendo ao pedido da sua patrulheira, CB PM PATRULHEIRA, pelo fato desta encontrar com cólicas dirigiu-se à sede do esquadrão, não sabendo precisar o horário, recordando de ter dado ciência ao SGT PM MARÇAL, desse deslocamento ao esquadrão; QUE solucionado a situação da patrulheira, a composição se dirigiu à sede do 16º BPM; QUE ao chegar na sede desse batalhão o interrogando desembarcou e adentrou a unidade, contactando de imediato com o SGT PM MARÇAL, recebendo informação do mesmo que ali se encontrava familiares do falecido SD PM SERPA; QUE o SGT PM MARÇAL também tratou com o interrogando sobre o fato de não ter havido o reconhecimento entre os familiares do SD PM SERPA e o indivíduo conduzido para aquele local; QUE após conhecer desse fato o interrogando científica ao SGT PM MARÇAL do final de seu serviço e que precisava recolher a sua viatura para o quartel e assim o fez; QUE no trajeto entre o 16º BPM e o esquadrão percebeu que a frequência da CIOPS estava mais tranquila; QUE chegando ao esquadrão, sua patrulheira foi pegar alguns pertences pessoais, em seguida o interrogando conduziu a mesma para a sua residência, visualizando nesse trajeto apenas a presença de uma ambulância do SAMU, parada, em um local que não sabe precisar, mas que era próxima a um chafariz, bairro São Miguel, todavia, não parou nesse local; QUE logo após deixar a sua patrulheira em casa retornou a sua unidade, finalizando a sua jornada de serviço, também dando ciência à CIOPS do encerramento do serviço, o apoio dado ao policiamento reservado e que o SGT PM MARÇAL, salvo engano, ficou de repassar todos os desdobramentos da ocorrência para a CIOPS; QUE perguntado quanto aos crimes perpetrados contra João Batista Macedo Vieira Filho, Vitor Assunção Costa e Camila Silva Sales, respondeu QUE não sabe quem são essas pessoas, nem tampouco se foram vítimas de violência [...]"'; CONSIDERANDO que o interrogatório do SD PM Igor Beethoven Sousa de Oliveira (fls. 715/716) é coeso com a versão dos demais acusados; CONSIDERANDO o Termo de depoimento do TEN CEL PM Alberto (fls. 964/966), que disse ter autorizado o deslocamento da composição ao local, com o intuito de prender os autores, devendo ser informado à CIOPS; CONSIDERE-



RANDO que, às fls.679, consta Registro de Ocorrência feito para CIOPS pela Equipe do Reservado do 16º BPM, nos seguintes termos: “[...] EQUIPE DO RESERVADO DO 16 BPM INFORMA QUE ABORDOU UMA PESSOA DE NOME DE FRANCISCO BRENO SÁ DE SOUSA, 19 ANOS. O MESMO ERA SUSPEITO DE ENVOLVIMENTO EM CRIME DE HOMICÍDIO E FOI LEVADO ATÉ AS VÍTIMAS PARA RECONHECIMENTO. NINGUÉM RECONHECEU O MESMO NO LOCAL E O MESMO FOI TRAZIDO DE VOLTA A SUA RESIDENCIA DE RUA ANTONIO POMPIÓ 645. TESTEMUNHA: SUA MAE, MARIA ROSIMEIRE SILVA SÁ. EQUIPE SGT 12893 MARCAL E CB WAGNER. TENENTE NASCIMENTO TAMBÉM NA EQUIPE [...]”;

CONSIDERANDO que, após a regular instrução do presente processo, a Trinca Processante se reuniu na forma do Art. 98 da Lei nº 13.407/03, para sessão de deliberação e julgamento (fl. 750), na qual decidiram de forma unânime, in verbis: “[...] que os aconselhados, 1º Sgt PM Maria BÁRBARA Moreira – MF 110.872-1-3, 1º Sgt PM Francisco HELDER de Sousa Filho – MF 105.456-1-7 e Sd PM IGOR Bethoven Sousa Oliveira – MF 304.325-1-7: I – SÃO CULPADOS, em parte das acusações constantes na portaria, e; II – NÃO ESTÃO INCAPACITADOS para permanecerem na ativa [...]”;

CONSIDERANDO que, fundamentando a conclusão da sessão de julgamento, e após analisar o conjunto probatório acostado aos autos, a Comissão Processante emitiu o Relatório Final às fls. 752/771, dos quais se destacam os seguintes argumentos, in verbis: “[...] Assim, diante do cotejamento deste conjunto de provas, não há como se constatar o conluio dos Aconselhados com outros policiais militares, nem tampouco eles anuíram às ações delitosas perpetradas na região da Grande Messejana, na conhecida “Chacina do Curió”, que resultou na prática nos homicídios por omissão de 11 pessoas e em outras três tentativas por omissão, nem ainda o conteúdo exarado no Aditamento à Inicial (fls. 440). Destarte, em conformidade com Art. 72 Inc. II, da Lei 13.407/2003, entende-se pela insuficiência de provas que os Aconselhados tenham concorrido para as transgressões de condutas omissivas, nem tampouco serem autores materiais que vitimou João Batista Macedo Vieira Filho, Vitor Assunção Costa e Camila Silva Costa. Não obstante, ainda fundamentado no conjunto probante, não se pode olvidar que a participação dos Aconselhados no episódio que se consumou na abordagem de Francisco Breno Sá de Sousa, no “Beco do Doze” e os seus desdobramentos, tratou-se à princípio de um ato legítimo do Estado materializado por seus longa manus, pois, conforme já posto alhures, Breno se tornou suspeito a partir do momento que foi visto na tela do seu aparelho celular mensagem que o alertava, tendo em vista a presença de policiais na área. Todavia, ao se analisar o desdobramento desse episódio desde a sua gênese (Beco do Doze) até o seu final (Residência da senhora Maria de Fátima Silva Sá), constata-se condutas transgressivas positivadas na Lei nº 13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM). Em bem verdade que esse desdobramento tinha uma liderança, Trata-se do TEN PM NASCIMENTO que por sua vez era auxiliado pelos policiais MARÇAL, WAGNER, CLÉNIO e FLAUBER, não obstante, nesse desdobramento, existia o apoio da composição da EPMON 007. Nessa perspectiva, quando se trata de conduta delitiva perpetrado conjuntamente, basta somente a demonstração do liame das ações de seus autores [...] Referindo-se ao Aditamento conferido pela Portaria nº 1796/2017, onde os Aconselhados teriam constrangido com emprego de violência, resultando lesão de natureza grave, visando aplicar-lhe castigo pessoal, a pessoa de João Batista Macedo Vieira Filho, constrangido com emprego de violência, resultando lesão de natureza grave, para o fim de prestar informações aos agentes, a pessoa de Vitor Assunção Costa, constrangido com emprego de grave ameaça, causando-lhe sofrimento mental, para o fim de prestar informações aos agentes sobre a morte do SD PM SERPA, a pessoa de Camila Silva Chagas, convém esclarecer que nenhuma das testemunhas e até as vítimas, souberam descrever detalhadamente nem mesmo os veículos em que os agressores se encontravam, ou características físicas dessas pessoas que pudessem identificá-las [...] Salienta-se que além da EPMON 007 ora em investigação no presente feito, existia mais duas viaturas descaracterizadas que integravam o comboio voltado a averiguar Francisco Breno Sá de Sousa, somando um efetivo de oito policiais militares. Outrossim, durante toda a ocorrência envolvendo Francisco Breno, os Aconselhados alegaram em suas oitivas desconhecer as pessoas de nome João Batista Macedo Vieira Filho, Vitor Assunção Costa e Camila Silva Chagas. Ademais, concomitante com o horário dos supracitados fatos, estavam os Aconselhados apoiando a condução de Breno realizada pela viatura descaracterizada do 16ºBPM. Denota-se portanto, não ter sido constatada relação entre os Aconselhados e os episódios acima discorridos, inexiste provas, portanto, de que os referidos policiais militares tenham participado das ações discriminadas conforme o Aditamento [...] [Análise da defesa] Diante da presente Defesa em favor dos Aconselhados é possível constatar o olhar teleológico desse conteúdo apontando como legítima as condutas dos defendentes. Partindo desse pressuposto é possível homenagear a Defesa em alguns pontos que convergirão com a decisão da presente Comissão. Tratando dos pontos de convergências é possível destacar, inicialmente, a vontade dos Aconselhados, como longa manus dos Estado, em participar de uma ocorrência em desfavor de um companheiro. Mesmo designados para operarem em Maracanaú-CE, ao saberem do crime perpetrado contra o SD PM Serpa não titubearam, incontinenti, solicitaram autorização de seus superiores para retornarem a Fortaleza, precisamente ao Bairro da Grande Messejana, local da “Chacina”. Não obstante, mesmo conhecendo do alvoroço que tomou conta daquela região, os Aconselhados, devidamente embarcados em uma viatura caracterizada do Esquadrão de Polícia Montada (EPMON 007) se vincularam ainda no trajeto com a composição do reservado do 16ºBPM, que tinha com integrantes o TEN PM NASCIMENTO, SGT PM MARÇAL e CB PM WAGNER. Posteriormente, também se engajou nesse comboio uma outra viatura descaracterizada, pertencente à Coordenação de Inteligência Policial (CIP), tendo como integrantes os policiais militares Clénio e Flalber. Nessa perspectiva, não se pode olvidar pelo conjunto probante que a missão pontual dos integrantes desse comboio, cujo fundamento era uma informação que estava sob a guarda do SGT PM Marçal, tinha como olhar teleológico a identificação de um suspeito. Assim, devidamente localizado, todo o esforço foi concentrado em alcançar esse objetivo. Diante desse cenário, os fatos paralelos que ocorriam naquela madrugada de 11 para o dia 12 de novembro de 2015 passaram ao largo do plano de ação dos integrantes do comboio liderado pelo TEN PM NASCIMENTO e isso, possibilita atribuir a todos estes somente a acusação que se consumou na abordagem de Francisco Breno Sá de Sousa. Portanto, consequentemente, desvincula-se as condutas dos Aconselhados das demais acusações. Assim, realizado esse recorte, vem as divergências com a Defesa dos Aconselhados pertinente ao pedido. Nesse ponto não se pode concordar como legítima a ação dos Aconselhados pelo fato de constatação de suas condutas contrárias à Lei e isso, é materializado pelo conjunto probante quando a composição integrada pelos Aconselhados (EPMON 007) assegurou a missão perpetrada contra Francisco Breno Sá de Sousa. Nessa perspectiva, quando se trata de conduta delitiva perpetrado conjuntamente, basta somente a demonstração do liame das ações de seus autores [...] Portanto, concorda-se em parte com o pleito da Defesa atribuindo aos Aconselhados a culpa parcial das acusações constantes na Exordial e, por sua vez, devem, salvo melhor juízo, permanecerem nos Quadros da PMCE. [Conclusão e Parecer] Assim, diante de tudo que foi asseverado, a presente Comissão entendeu que as condutas dos três Aconselhados, integrantes da EPSON 007, de forma equitativa, feriram os valores da moral Militar Estadual previstos no art. 7º Incisos IV, V, VI e VIII, bem como violaram os deveres consubstanciados no art. 8º, incisos IV, VIII, XI, XIII, XV, XXIII, XXV, XXVI, XXIX e XXXIII, caracterizando transgressões disciplinares, de acordo com o art. 12 § 1º incisos I e II e § 2º incisos II e III e art. 13 § 1º Inc. I, III, IV, XXXVII e XL c/c § 2º XV, XVIII e LIII, tudo do Código Disciplinar PM/BM (Lei nº 13.407/2003). Destarte, após percutiente e detida análise dos depoimentos e documentos carreados aos vertentes autos, bem assim, dos argumentos apresentados pela Defesa, através da Ata de Sessão de Deliberação e Julgamento (fls. 750), CONCLUIU e, em tal sentido, emitiu PARECER, por unanimidade de votos, na forma do art. 98, § 1º, I e II, do Código Disciplinar PM/BM, por unanimidade de votos que os aconselhados, 1º Sgt PM Maria BÁRBARA Moreira – MF 110.872-1-3, 1º Sgt PM Francisco HELDER de Sousa Filho – MF 105.456-1-7 e Sd PM IGOR Bethoven Sousa Oliveira – MF 304.325-1-7: I – SÃO CULPADOS, em parte das acusações constantes na portaria, e; II – NÃO ESTÃO INCAPACITADOS para permanecerem na ativa. Sugerindo-se, por conseguinte, aos Aconselhados supracitados a aplicação de sanção disciplinar diversa da Expulsória.”;

CONSIDERANDO que tanto o Orientador da CEPREM/CGD (fl. 773) como o Coordenador da CODIM/CGD (fl. 774) atestaram que as formalidades pertinentes ao feito restaram atendidas, bem como ratificaram o entendimento da Comissão Processante; CONSIDERANDO que, não obstante a sugestão da Trinca Processante, em consulta ao Sítio Eletrônico no Tribunal de Justiça do Ceará em relação ao Processo Criminal nº 0074012-18.2015.8.06.0001, observou-se que, no dia 16 de setembro de 2023, após o Julgamento perante o Tribunal do Júri, foi emitida Sentença (fls. 8953/9019 do processo judicial) veiculando o veredito do Conselho de Sentença. Consta na Decisão que “[...] Assim, em respeito à soberania dos veredictos dos jurados, o Conselho de Sentença acolheu parcialmente a pretensão ministerial e, dessa forma: a) ABSOLVEU os réus Antonio Flaubert de Melo Brazil, Clénio Silva da Costa, Francisco Helder de Souza Filho, Maria Bárbara Moreira e Igor Bethoven Sousa Oliveira, qualificado nos autos, de todos os delitos dos episódios pelos crimes do art. 121, §2º, I e IV (homicídio qualificado - onze vezes), art. 121, §2º, I e IV c/c Art. 14, II, CP (tentativa de homicídio qualificado - três vezes), art. 1º, I ‘a’, II, §§ 2º, 3º e 4º, I, da Lei n. 9.455/97 (tortura física - três vezes) e art. 1º, I, letra ‘a’, §§ 2º, 3º e 4º, I, da Lei n. 9.455/97 (tortura mental - uma vez) c/c Art. 29 do CP [...]. Verifica-se na epígrafe Sentença que os três aconselhados aqui imputados foram absoltos por negativa de autoria quanto a todos os fatos que lhes eram atribuídos pela acusação; CONSIDERANDO que, consoante abalizada lição doutrinária, “Na primeira hipótese [quando a infração praticada pelo funcionário é, ao mesmo tempo, definida em lei como ilícito penal e ilícito administrativo], instauram-se o processo administrativo disciplinar e o processo criminal, prevalecendo a regra da independência entre as duas instâncias, ressalvadas algumas exceções, em que a decisão proferida no juízo penal deve prevalecer, fazendo coisa julgada na área cível e na administrativa. A regra fundamental sobre a matéria está contida no artigo 935 do Código Civil, em cujos termos não se poderá questionar mais sobre “a existência do fato ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal” [...] Em consonância com esse dispositivo, o artigo 126 da Lei nº 8.112/90 determina que “a responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou da sua autoria” [...] Quando a sentença for pela absolvição, há que se distinguir os seus vários fundamentos, indicados no artigo 386 do Código de Processo Penal [...] Repercute na esfera administrativa as decisões baseadas nos incisos I [estar provada a inexistência do fato], IV [estar provado que o réu não concorreu para a infração penal] e VI; nos dois primeiros casos, com base no artigo 935 do Código Civil e, no último, com esteio no artigo 65 do Código de Processo Penal.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo – Forense, 32ª Ed., 2019, p. 1374/1375); CONSIDERANDO sobrelevar-se ainda que a decisão absolutória de negativa de autoria foi tomada no âmbito do Tribunal do Júri sob o manto da soberania dos veredictos, prevista constitucionalmente no Art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”. Destarte, não há como desconsiderar a relevância de uma absolvição criminal por negativa de autoria do Conselho de Sentença e seus reflexos no âmbito disciplinar. Todavia, a referida decisão do Júri, em que pese seja soberana, não é definitiva, porquanto ainda não houve o trânsito em julgado do processo penal nº 0074012-18.2015.8.06.0001; CONSIDERANDO que se a vergastada sentença absolutória ainda não pode, por falta de definitividade, ensejar o reconhecimento peremptório da ausência de culpabilidade dos aconselhados, repercute na esfera disciplinar ao menos para caracterizar dúvida razoável de que não praticaram falta funcional equiparada a crime, justificando, assim, a absolvição por falta de provas por restar infirmada a



hipótese acusatória; CONSIDERANDO ser ainda pertinente pontuar que, nos termos da Súmula nº 18 do STF (Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público), qualquer falta residual não compreendida como crime atribuível aos aconselhados já se encontraria prescrita, dado que o prazo prescricional máximo previsto nas alíneas do Art. 74 da Lei nº 13.407/03 é de 05 (cinco) anos; CONSIDERANDO que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Processante (Sindicato ou Comissão Processante), salvo quando contrário às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, §4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE: a) **Acatar em parte o Relatório Final** (fls. 752/771) exarado pela Comissão Processante e **absolver os ACONSELHADOS** 1º SGT PM MARIA BÁRBARA MOREIRA – M.F. nº 110.872-1-3, 1º SGT PM FRANCISCO HELDER DE SOUSA FILHO – M.F. nº 105.456-1-7 e SD PM IGOR BETHOVEN SOUSA OLIVEIRA – M.F. nº 304.325-1-7, com fundamento na inexistência de provas suficientes para a condenação em relação às acusações constantes na Portaria inicial, ressalvando a possibilidade de instauração de novo feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos deste procedimento, conforme prevê o Parágrafo único e inc. III do Art. 72, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (Lei nº 13.407/2003) e, por consequência, arquivar o presente Conselho de Disciplina em desfavor dos mencionados militares; b) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar nº 98, de 13/06/201, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; c) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; d) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no art. 34, §7º e §8º, do Anexo I do Decreto Estadual nº. 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 - CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 16 de outubro de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** * *** *

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inciso I da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003 e, CONSIDERANDO os fatos constantes no Processo Administrativo Disciplinar referente ao SPU nº 16670201-3, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 2032/2017, publicada no DOE CE nº 167, de 04 de setembro de 2017, em face dos militares estaduais SD PM GERSON VITORIANO CARVALHO, SD PM JOSIEL SILVEIRA GOMES e SD PM THIAGO VERÍSSIMO ANDRADE BATISTA DE MORAES, os quais, segundo consta no caderno de investigação preliminar, há informação de suposta de participação do SD PM GERSON VITORIANO CARVALHO, em conluio com outros policiais militares, na morte de 11 (onze) pessoas, na denominada “Chacina do Curió”, conforme Inquérito Policial nº 322-1961/2015, a cargo da Delegacia de Assuntos Internos/CGD, Denúncia oriunda do Ministério Público Estadual na Ação Penal nº 0074012-18.2015.8.06.0001 e Sentença de Pronúncia do Juiz da 1ª Vara do Juri da Comarca de Fortaleza. De acordo com a Portaria, no dia 11/11/2015, o SD PM GERSON VITORIANO CARVALHO (COMANDANTE), encontrava-se de serviço na RD 1307, turno “B”, em companhia do SD PM JOSIEL SILVEIRA GOMES (PATRULHEIRO) e do SD PM THIAGO VERÍSSIMO ANDRADE BATISTA DE MORAES (MOTORISTA) e que conforme Sentença de Pronúncia, no dia dos fatos, os policiais precitados teriam transitado pela Rua Lucimar de Oliveira, Bairro Curió, por volta das 00h52min, deixando de parar para socorrer as pessoas Antônio Alisson Inácio Cardoso, Jardel Lima dos Santos, Pedro Alcântara Barroso do Nascimento Filho, Alef Souza Cavalcante e Cícero de Paulo Teixeira Filho que permaneciam estendidas no chão após terem sido alvo de disparo de arma de fogo. A Portaria narrou que já era do conhecimento dos policiais precitados a ocorrência dos fatos delituosos na Rua Lucimar de Oliveira nas últimas horas do dia 11/11/2015 e primeiras horas do dia 12/11/2015 e que os policiais não realizaram diligências para interceptar ou averiguar o veículo VW Golf, de cor cinza, suspeito de participação no ataque às vítimas. Narrou-se que enquanto comboios de carros e motocicletas com pessoas armadas transitavam e vitimavam pessoas pela comunidade do Curió, os policiais da RD 1307, muito embora transitassem pelo bairro, não reportaram nenhuma anormalidade à CIOPS e que conforme a Sentença de Pronúncia existia vínculo subjetivo entre os policiais acima elencados e os atiradores, mediante omissão dolosa, a fim de facilitar o cometimento dos crimes contra a vida que o grupo desejasse praticar. Assim, os acusados teriam se omitido, dolosamente, de cumprirem com seus deveres legais, e anuíram às ações delituosas perpetradas na região da Grande Messejana, a qual foi palco de diversos crimes, fato este que concorreu para a consumação da chacina; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória, os acusados foram devidamente citados às fls. 431/433V, apresentaram Defesa Prévias às fls. 439/444, tendo sido interrogados por meio de videoconferência, com cópias das referidas audiências em mídia à fl. 953, com apresentação das Razões Finais às fls. 903/942. Foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela Comissão Processante (516/516V, 517/517V), quatro testemunhas indicadas pela Defesa, além da juntada como prova emprestada de três termos depoimentos (685/686, 687/688 e 689/692). Para as audiências que foram realizadas por meio de videoconferência os registros se encontram em mídia à fl. 953; CONSIDERANDO que, conforme cópia do recebimento da Denúncia em desfavor dos acusados às fls. 27/53; CONSIDERANDO que às fls. 98/131 consta cópia da Sentença de Pronúncia em desfavor dos acusados, descrevendo-se os fatos referentes ao “episódio 3” da seguinte forma: “[...] 46. Vê-se dos autos que, por volta das 00h25min do dia 12/11/2015, na Rua Lucimar de Oliveira, 452, Curió, Grande Messejana, em Fortaleza-CE, ANTÔNIO ALISSON INÁCIO CARDOSO, JARDEL LIMA DOS SANTOS, PEDRO ALCÂNTARA BARROSO DO NASCIMENTO FILHO e ALEF SOUZA CAVALCANTE foram vítimas de homicídios consumados, cometidos mediante disparos de arma de fogo que lhes provocaram as lesões descritas nos exames cadavéricos juntados aos autos do procedimento investigatório em apenso. 47. No mesmo contexto fático, também foram efetuados disparos de arma de fogo contra CÍCERO DE PAULO TEIXEIRA FILHO, conhecido por PAULO FILHO, provocando-lhe as lesões descritas no exame de corpo de delito juntado aos respectivos autos do procedimento inquisitorial em anexo, contudo, em relação a esta vítima, o fato não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, tendo em vista que, embora os disparos tenham atingido áreas fatais do corpo, o socorro médico rápido e eficaz impidiu o óbito, ao contrário do que ocorreu com as vítimas ALEF e PEDRO, as quais, não obstante igualmente socorridas, infelizmente vieram a falecer. 48. Momentos antes desses crimes, por volta de 23hs, as mencionadas vítimas estavam conversando defronte a casa em que moram TAYNÁ e PAULO FILHO, aguardando a chegada de JARDEL, primo de TAYNÁ e PAULO FILHO, o qual iria dormir ali naquela noite. JARDEL chegou por volta de 23hs50min. Pouco depois, as vítimas ouviram barulho de carros e, embora tenham cogitado entrarem em casa e/ou correrem, optaram por permanecer no local, afim de que, inclusive, não se levantassem suspeitas de que eram ‘criminosas’. 49. Os veículos, então, pararam em frente à casa de TAYNÁ e PAULO FILHO, de onde desceram vários homens encapuzados, os quais mandaram as vítimas ficarem de frente para a parede e de costas para os acusados. 50. Na ocasião, os indivíduos encapuzados ordenaram que TAYNÁ se distanciasse dos demais e que fechasse os olhos. Em seu depoimento prestado à autoridade policial, TAYNÁ relatou que permaneceu à distância de, aproximadamente, um metro de JARDEL, seu primo e uma das vítimas fatais do episódio, tendo sido possível escutar quando os homicidas intimidavam as vítimas, perguntando: ‘cadê, cadê, onde é que tá?’, enquanto estas indagavam: ‘o quê senhor, o quê senhor? A gente não sabe de nada’. Em razão de tal negativa, os encapuzados mandaram todos se ajoelharem e começaram a efetuar uma série de tiros, à queima-roupa, contra as vítimas. 51. Em sintonia com os relatos de TAYNÁ, a vítima sobrevivente, seu irmão PAULO FILHO, em depoimento, narrou o que conseguiu recordar da situação, acrescentando que, no momento em que mandaram que se ajoelhassem, aqueles homens encapuzados chutaram sua perna e depois disso só sentiu o primeiro tiro, o qual atingiu suas costas. Em relação aos homicidas, relata que um dos homens que se aproximou era forte, vestia roupa escura e utilizava um capuz no rosto. 52. TAYNÁ conseguiu perceber que todos os atiradores estavam ao seu lado esquerdo, ocasião em que correu em sentido oposto, tendo constatado que alguns homens atiraram em sua direção, não tendo conseguido atingi-la. Ainda temerosa, TAYNÁ continuou correndo por algumas vias e, em seguida, se escondeu embaixo de um carro, onde permaneceu por mais de uma hora e pôde estabelecer contato telefônico com o seu pai, relatando o ocorrido, assim como solicitou que este se dirigisse à casa onde os corpos das vítimas já se encontravam estendidos no chão. 53. Em seu depoimento, TAYNÁ revelou, ainda, que no período em que ficou embaixo do carro, observou que vários veículos pararam em uma rua próxima a que ela estava, permanecendo, ali, porém, por pouco tempo. 54. Em seguida, o Pastor CÍCERO PAULO, pai de PAULO FILHO, se dirigiu ao local do crime, onde constatou que as vítimas ALISSON e JARDEL já se encontravam sem vida, tendo, assim, prestado socorro a PEDRO, ALEF e PAULO FILHO, os quais ainda resistiam aos ferimentos. Destarte, colocou-os na carroceria do seu carro, um FORD/COURIER, e os levou ao IJF, na companhia de CATARINA e LUCAS, familiares da vítima PEDRO FILHO, além do seu vizinho de nome EDIS MACHADO. 55. Urge destacar que, após esses fatos, foi registrada pela câmera de segurança de um estabelecimento comercial, às 00h52min, uma viatura policial transitando, por duas vezes, na rua onde ocorreram os homicídios e nada fizeram seus ocupantes em relação às vítimas ALISSON e JARDEL, sabido que estas permaneciam alvejadas na calçada. Cerca de cinco minutos após, restou capturado o momento em que a viatura 1087 chegou ao local. Em seguida, vários carros descharacterizados chegaram em comboio, tendo sido vistos diversos homens encapuzados, os quais estabeleceram contato com os policiais da viatura 1087, demonstrando uma relação, no mínimo amistosa entre eles. Tais imagens demonstram como as ruas do Curió foram ocupadas, numa clara demonstração de terror. 56. Frise-se, ainda, que através de áudios da frequência da polícia, obtidos na fase inquisitorial, constata-se que a CIOPS já havia entrado em contato com a viatura 1087, noticiando a ocorrência do fato e solicitando que esta se dirigisse à rua Lucimar de Oliveira. Tal contato foi estabelecido às 00h28min30seg, tendo se passado um tempo sem conseguir restabelecer contato com os policiais desta viatura, pois estes não responderam a chamada da CIOPS. Tal circunstância demonstra que a viatura que transitou por duas vezes no local sem que seus ocupantes prestassem qualquer socorro já que tinha ciência daquela ocorrência, tendo, dolosamente, portanto, negligenciado socorro às vítimas. 57. As imagens registradas pelas câmeras de vigilância do estabelecimento comercial [...] foram submetidas a perícia, tendo a PEFOCE apresentado os respectivos e competentes laudos, os quais, pois, permitem ao Ministério Público Estadual sustentar as conclusões a que chegou. [...] GERSON VITORIANO



CARVALHO, JOSIEL SILVEIRA GOMES e THIAGO VERÍSSIMO ANDRADE BATISTA DE CARVALHO. 182. Os Policiais Militares GERSON VITORIANO CARVALHO, JOSIEL SILVEIRA GOMES e THIAGO VERÍSSIMO ANDRADE BATISTA DE CARVALHO estavam de serviço desde à noite do dia 11/11/2015 até o final da madrugada do dia 12/11/2015, compondo a viatura RD1307, na ocasião em que ocorria na região da Grande Messejana, uma série de homicídios. 183. Nesse ponto, destaca-se as ocorrências narradas no Episódio 03 desta peça acusatória, as quais se consumaram na rua Lucimar de Oliveira, tendo vítima 05 (cinco) jovens. Através das imagens captadas por uma câmera de segurança de um estabelecimento comercial localizado no referido logradouro, constata-se a presença de uma viatura da Polícia Militar transitando, com os intermitentes desligados, na rua Lucimar de Oliveira, às 00h52min, deixando de parar para socorrer as vítimas que permaneciam estendidas no chão. Posteriormente, a referida viatura foi identificada, através do sistema SIGV, como sendo a RD1307, ocupada, repita-se, pelos Policiais Militares GERSON VITORIANO CARVALHO, JOSIEL SILVEIRA GOMES e THIAGO VERÍSSIMO ANDRADE BATISTA DE CARVALHO. 184. Ressalta-se que a composição da viatura RD 1307 já tinha ciência dos fatos delituosos ocorridos naquele local, conforme pode ser constatada por meio do áudio M1860, realizado às 00h28min, o qual informava que haviam pessoas feridas à bala no local. Esclareça-se, nesse ponto, que embora a viatura designada para apurar aquela ocorrência tenha sido a RD 1087, isso não exime os policiais que estavam compondo a viatura RD 1307 da responsabilidade de prestar socorro às vítimas no momento em que se deparou com estas no local do crime. 185. Ademais, ressalta-se que o Operador da CIOPS já havia, inclusive, notificado a existência de um Golf, cor cinza, com indivíduos suspeitos, momento em que requereu que alguma viatura fosse verificar a 'denúncia'. Nessa ocasião, foi repassado que a RD 1307 estava próximo ao local, todavia, em nenhum momento constam registros de que esta tenha empreendido diligências no sentido de interceptar e/ou averiguar o veículo suspeito. 186. Pelo exposto, fica evidente que os policiais GERSON VITORIANO CARVALHO, JOSIEL SILVEIRA GOMES e THIAGO VERÍSSIMO ANDRADE BATISTA DE CARVALHO que estavam a serviço, na viatura RD 1307, além de haver se omitido, dolosamente, de cumprirem com os seus deveres legais, anuíram às ações delituosas perpetradas na região da Grande Messejana, a qual foi palco de diversos crimes, fato este que concorreu, sobremaneira, para a consumação da chacina narrada nos episódios supramencionados. [...] Viatura RD 1307 A equipe que utilizou a viatura RD 1307 na data dos fatos era composta pelos policiais militares Soldado GÉRSON VITORIANO CARVALHO (comandante), Soldado THIAGO VERÍSSIMO ANDRADE BATISTA DE MORAES (motorista) e Soldado JOSIEL SILVEIRA GOMES (patrulheiro). Na inicial acusatória, foi atribuída a prática de condutas dolosas a todos os denunciados, que agiram 'mediante unidade de desígnios, em típica de situação de concurso de agentes e com divisão de tarefas para viabilizar a maior abrangência da atuação', a fim de praticarem os crimes narrados na denúncia, cuja divisão de funções permitiu a consumação dos objetivos em comum. Além de tais condutas, foram também apontados, a título exemplificativo, alguns indícios específicos relativos aos integrantes da viatura RD 1307, quais sejam (fls. 54/55): 1. Passar na Rua Lucimar de Oliveira, à 00h52min, deixando de parar para socorrer as vítimas do episódio 3 que permaneciam estendidas no chão; 2. Ausência de diligências para interceptar ou averiguar o veículo suspeito VW Golf, de cor cinza. Os três policiais militares iniciaram suas atividades na referida viatura às 19h19min31seg, encerrando seu turno às 05hs48min23seg, segundo o registro da CIOPS (fl. 2.252). A viatura era monitorada por TMD-prime e rádio digital, possuindo a placa PMH4270 (fl. 1.231). Durante o período, consta nos autos que a composição atendeu a 4 (quatro) ocorrências. São elas (fl. 2.253): a) Rua Raquel Florêncio, 351, 23:24:21 (lesão a bala); b) Rua Nelson Coelho, 500, 23:49:28 (perturbação ao sossego); c) Rua Dr. Pergentino Maia c/ Rua Wilson Pereira, 00:07:19 (disparo de arma); d) Rua Isabel Ferreira, 00:24:44 (situação suspeita). Importa destacar os pontos abaixo, relativos a cada uma dessas ocorrências. Ocorrência 'a', M20150801600 (fls. 2.254/2.258). Criada às 23:24:21, a partir de telefonema noticiando lesão a bala na Rua Raquel Florêncio, nº 351, Lagoa Redonda (episódio 1), que teria sido cometida por duas pessoas que chegaram em um veículo. A CIOPS despachou a ocorrência às 23:25:35, para a viatura RD 1307, que se colocou 'em rota' às 23:28:17, chegando ao local às 23:30:28. À 00:13:22, o Policial Militar GERSON CARVALHO, componente da RD 1307, informou à CIOPS dados da vítima e da ocorrência. A ocorrência foi finalizada à 05:44:32, pelo SAMU, com status 'resolvido' (fls. 2.254/2.258). A viatura foi plotada nos seguintes locais, em horários de interesse para a ocorrência em questão (fls. 2.263/2.266) [...]. Tais latitudes e longitudes correspondem aos seguintes locais, segundo o sistema Google Maps: (...) Ocorrência 'c', M20150801666 (fls. 2.259/2.260). Criada à 00:07:10, a partir de telefonema noticiando disparo de arma na localidade Guajeru, entre as ruas Pergentino Maia e Wilson Pereira, não sabendo se havia alguém lesionado. A CIOPS despachou a ocorrência à 00:16:37, para a viatura RD 1307, que se colocou 'em rota' às 00:19:28. A ocorrência foi finalizada à 01:04:39, tendo o policial GERSON CARVALHO, da RD 1307, informado que nada foi encontrado no local (fls. 2.259/2.260). A viatura foi plotada nos seguintes locais, em horários de interesse para a ocorrência em questão (fls. 2.263/2.266) [...]. Tais latitudes e longitudes correspondem aos seguintes locais, segundo o sistema Google Maps: (...) A viatura RD 1307 recebeu a ocorrência quando estava na Av. Manoel Mavignier (continuação da Av. Maestro Lisboa), do outro lado da Lagoa da Precabura, local em que foi plotada às 00:16 e 00:17. Em seguida, se colocou 'em rota' às 00:19:28, tendo sido plotada no local da ocorrência à 00h27min. Importa consignar que a distância aproximada entre tais pontos é de 7,7km (segundo o sistema Google Maps). A ocorrência foi finalizada à 01:04:39, tendo o policial GERSON CARVALHO, da RD 1307, informado que nada foi encontrado no local (fls. 2.259/2.260). Ocorrência 'd', M20150801702 (fls. 2.261/2.262). Criada à 00:24:44, a partir de telefonema noticiando que, na Rua Isabel Ferreira, próximo ao Colégio Isabel Ferreira, havia vários homens que efetuaram disparos contra a Polícia e estavam escondidos em três carros em frente ao colégio, sendo um dos veículos um Golf cinza. A CIOPS despachou a ocorrência à 00:31:56, para a viatura RD 1307, que se colocou 'em rota' às 00:33:24. A viatura informou ter chegado ao local às 00:52:21, tendo o policial GERSON CARVALHO, da RD 1307, informado à 01:08:18 que nada foi encontrado no local (fls. 2.261/2.262). [...] Após aferição e avaliação dos dados acima e das filmagens das câmeras de segurança do Condomínio Green Village, bem como do estabelecimento comercial situado na Rua Lucimar de Oliveira, verificamos o seguinte: 1. A viatura em questão, observando os pontos de plotagem conforme consta nos dados juntados, possivelmente trafegou pela Av. Aurino Colares (local de onde foram extraídas filmagem do condomínio Green Village), em período compreendido entre as 00:48:38 e 00:50:51, conforme também informado no depoimento prestado pelo policial LUCINÁSIO LIMA DE MELO (fls. 1.089/1.090); 2. Observando as filmagens do condomínio Green Village, vislumbramos que quatro viaturas trafegaram pela via Aurino Colares, em período de tempo retratado nas filmagens entre 00:40:14 e 00:53:18 (com diferença estimada, a maior, de 3min21seg em relação ao horário das plotagens da CIOPS, como já indicado nesta peça), sendo três no sentido retratado pelo provável deslocamento da RD 1307 (sentido Curió-35º DP); 3. A última das três viaturas que percorreu o sentido Curió/35ºDP (vide imagens nas câmeras 03 e 04 - volume I, CD 02 - do condomínio Green Village- 00:53:18) apresenta características semelhantes às fotografias do veículo indicado como sendo a viatura RD 1307 pela Defesa (fotografias às fls. 6.078/6.089) - quais sejam: a) proteção no para-choque traseiro; b) equipamento em formato semielipsoidal, de cor branca, na parte traseira do teto do veículo; c) identificação na porta traseira do carro. Ademais, vale salientar que todos os veículos HILUX, do tipo viaturas caracterizadas, que foram filmados passando na Avenida Aurino Colares, no período em que a RD 1307 provavelmente passou pelo local, conforme análise das plotagens, não tinham problemas no farol esquerdo dianteiro. Abaixo segue fotografia (conforme consta no relatório apresentado pelas autoridades policiais) da viatura que fora apontada como sendo a RD 1307, com a farol dianteiro esquerdo apresentando falha no seu funcionamento (filmagem na Rua Lucimar de Oliveira): (...) Dessa forma, ante as características distintas, farol dianteiro esquerdo inoperante da viatura que aparece nas imagens às 00:52 (câmera 02 de segurança/Lucimar de Oliveira), e deslocamento possível em face das plotagens apresentadas, verificamos que restou comprovado que o veículo filmado na Rua Lucimar de Oliveira às 00:52 seja, de fato, a RD 1307. Antes das ocorrências acima especificadas, a viatura RD 1307 foi plotado nos seguintes locais (arquivo em 'volume 3\CD4-volume3\homicídios\rastreamentoRD1087ok.docx', nos autos): [...] Tais latitudes e longitudes correspondem aos seguintes locais, segundo o sistema Google Maps: (...) Assim, quanto à ocorrência 'c', percebe-se que seu objeto era verificar notícia de que homens que haviam atirado contra a Polícia estariam escondidos em um automóvel Golf cinza, estacionado na Rua Isabel Ferreira, próximo ao Colégio Isabel Ferreira. A viatura compareceu ao local da ocorrência, onde foi plotada à 00h27min, tendo informado nada ter encontrado ali. Não se percebe ter havido demora relevante no deslocamento, uma vez que a viatura foi plotada à 00h27min no cruzamento da Rua Wilson Pereira com Rua Dr. Pergentino Maia (local da ocorrência anterior), à 00h31min estava na Av. Prof. José Arthur de Carvalho e, à 00h36min, no local da nova ocorrência. Tal como a RD 1069, a RD 1307 foi designada para o atendimento de ocorrência na comunidade do Curió, logo após a ocorrência do episódio 3 e pouco antes do episódio 4. Consta nos autos filmagem do condomínio Green Village, que mostra a passagem de Golf de cor prata pela via Aurino Colares, por volta das 00h24min, no sentido 35º DP-Curió, supostamente com indivíduos que efetuaram disparo de arma de fogo naquele bairro, acompanhado por três motocicletas, os quais não foram abordados ou identificados pela RD1307. Ademais, enquanto ocorria blitz na confluência das ruas Nelsom Coelho, Lucimar de Oliveira e José Euclides Ferreira Gomes, por homens encapuzados e armados, no centro da comunidade Curió, tal fato não foi reportado ou obstado pelos integrantes da RD 1307, embora estivessem trafegando pelo mesmo bairro em mesmo horário. Vale frisar que diversos disparos foram efetuados na confluência da Av. Prof. José Arthur de Carvalho com a Rua Nelsom Coelho (sendo que nesta consta plotagem da RD 1307 à 00h39min), sem que houvesse atuação dos integrantes da viatura em questão (o episódio 4 ocorreu por volta da 00h40min). Ou seja, enquanto várias vítimas baleadas estavam sendo socorridas, comboios de carros com homens armados trafegavam pelo Curió, blitz ocorria na Rua Nelsom Coelho, situada no mesmo bairro, pessoa era baleada em uma das duas entradas do bairro, a RD 1307, que se encontrava naquela comunidade, reportou que nada encontrou, ou seja, a omissão na atuação é penalmente relevante. Por fim, não podemos deixar de mencionar que a RD 1307 também diligenciou em busca do autor do latrocínio do Policial SERPA nas imediações do campo do Uniclinic antes dos fatos ocorridos na chamada chacina do Curió# e teve plotagem da viatura na base do 'Crack é possível vencer'. Tais elementos específicos, aliados aos dados gerais de prova que demonstram efetiva e evidente atuação de policiais militares em diversas mortes naquela noite, aliado ao fato de que os réus estiveram nas imediações do campo do Uniclinic (praça da Igreja Paróquia de São José), revelam que os ocupantes da viatura se omitiram dolosamente, deixando a população desprotegida e à mercê dos atiradores, quando tinham o dever legal de agir e podiam fazê-lo, porém não quiseram. Há, pois, vínculo subjetivo entre os réus GÉRSON VITORIANO CARVALHO, THIAGO VERÍSSIMO ANDRADE BATISTA DE MORAES e JOSIEL SILVEIRA GOMES e os atiradores, mediante omissão dolosa, a fim de facilitar o cometimento dos crimes contra a vida que o grupo desejasse praticar. Portanto, o Ministério Público considera que há provas suficientes para pronúncia e posterior condenação dos réus GÉRSON VITORIANO CARVALHO, THIAGO VERÍSSIMO ANDRADE BATISTA DE MORAES e JOSIEL SILVEIRA GOMES, pelos fatos narrados na denúncia'. 2.2.3 As teses defensivas de negativa de autoria, participação ou de omissão, assim como de desclassificação, nesta fase, não superaram os indícios já colhidos, eis por que tal relevo,



por sua magnitude, é reservado natural e precipuamente ao juízo de mérito a ser exercido pelo Tribunal do Júri. [...] 3. CONCLUSÃO. Ante o exposto, decide o Colegiado de 1º Grau, declarar admissível a acusação, e com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal pronunciar os acusados GERSON VITORIANO DE CARVALHO, JOSIEL SILVEIRA GOMES, THIAGO VERÍSSIMO ANDRADE BATISTA DE MORAES, [...], como incursos no artigo 121, c/c art. 13, § 2º, letra 'a', (onze vezes), art. 121, c/c art. 14, inciso II, e art. 13, § 2º, letra 'a' (três vezes), todos do CPB, e art. 1º, incisos I, letra 'a', II e parágrafos 2º, 3º e 4º, inciso I (três vezes), da Lei n.º 9.455/1997, c/c o art. 13, § 2º, letra 'a', e art. 1º, I, letra 'a', §§ 2º, 3 e 4º, I, da Lei n.º 9.455/97 (uma vez), submetendo-as a julgamento pelo Colendo Tribunal do júri. [...]"; CONSIDERANDO que há solicitação ao Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, com o objetivo de instruir os processos disciplinares em curso na CGD, de envio de cópia integral (em mídia e/ou senha de acesso) dos autos criminais protocolizados sob os números 0055869-44.2016.8.06.0001, 0055856-45.2016.8.06.0001 e 0074012-18.2015.8.06.0001, por meio do Ofício nº 10911/2017 – GAB/Asjur-CGD (fl. 447); CONSIDERANDO que, referentes à mencionada solicitação, foram juntados aos autos os ofícios contendo as senhas para acesso às Ações Penais de Competência do Júri (fls. 469/472), oriundos da 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza; CONSIDERANDO que à fl. 541 foi juntado o Relatório de Notificação nº 70/2018 – GTAC/CGD, informando-se que a testemunha Jorge Luís Sales Cavalcante não morava mais no endereço indicado, tendo a equipe se deslocado em outro endereço relatado pelos moradores, porém sem logar êxito em localizá-lo; CONSIDERANDO que quanto à solicitação ao Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, por meio do Ofício nº 3380/2021 – CGD/CEPREM (fl. 669), de senha de acesso do processo protocolizado sob o nº 0055856-45.2016.8.06.0001 com o objetivo de ser utilizada como prova emprestada no presente PAD, fora juntado aos autos e-mail oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará fornecendo senha de acesso à Ação Penal (fls. 673/674); CONSIDERANDO que após deferimento pelo Despacho às 677/680, foram juntadas ao presente PAD cópias dos termos das testemunhas: Tayná de Lima Teixeira (fls. 685/686); Cícero de Paulo Teixeira (fls. 687/688); 1º SGT PM Lucinásio Lima de Melo (fls. 689/692); e gravação das audiências realizadas na sede do GAECO (fl. 693), constante dos autos do Conselho de Disciplina protocolado sob o SISPROC nº 16670196-3, sob a responsabilidade da 5ª CPRM; CONSIDERANDO que foi juntada cópia da Ação Penal nº 0055856-45.2016.8.06.0001 em mídia à fl. 694; CONSIDERANDO que consta nos autos, cópia da Certidão de Registros de Ocorrência nº 2950/2021 – CESUT/CIOPS/SSPDS (fls. 795/795V), referentes às ocorrências M20150801600, M20150801666 e M20150801702, da RD 1307 no dia dos fatos; CONSIDERANDO que às fls. 850/852 encontra-se o Despacho nº 969/2022 – SEEXEC/SSPDS de informações da Auditoria de Viatura da RD 1307; CONSIDERANDO que às fls. 853/864 encontra-se a CI nº 127/2022 – CESUT/CIOPS/SSPDS, que encaminhou em anexo DVD contendo os áudios do ramal telefônico da AIS 04, turno B, das 19h00min do dia 11/11/2015 até às 07h00min do dia 12/11/2015, também encaminhou o laudo da empresa DÍGITO, a qual informou que a frequência de rádio solicitada não foi encontrada devido ter sido expurgada em virtude do tempo; CONSIDERANDO que à fl. 867 encontra-se resposta da empresa AUTOTRAC, após solicitação de informações pertinentes ao tipo de monitoramento que era realizado na viatura da Polícia Militar da Ceará RD 1307, de placas PMH 4270, no dia 11/11/2015, em que informou que o veículo em questão não foi encontrado na base de dados da empresa; CONSIDERANDO que a testemunha, arrolada pela Comissão Processante, Rosimeire de Sousa Assunção da Silva, fls. 516/516V, declarou que no dia dos fatos que consta na Portaria Inaugural encontrava-se na sua residência na companhia de seu esposo e de seus 02 (dois) filhos, esclarecendo que nenhum parente seu foi vítima no evento apurado, assim como não conhecia nenhuma das vítimas elencadas na Portaria Inaugural. Disse que no período da noite, em horário que não recordava, ouviu muitos gritos e disparos de arma de fogo, vindos da rua, contudo não soube precisar o tempo que duraram os gritos e os disparos. Afirmou que em nenhum momento, durante a confusão, saiu de dentro de casa, ou olhou por alguma fresta de porta ou janela, para ver o que estava acontecendo. Disse que não visualizou nenhum responsável pelos disparos de arma, que não visualizou os veículos onde os responsáveis pelos disparos se encontravam e que não visualizou nenhuma viatura da Polícia Militar no local onde reside, após a ocorrência dos disparos. Relatou que das vítimas da "Chacina do Curió", 02 (duas) pessoas morreram na rua de sua casa. Respondeu que não conhecia e não sabia onde ficava a Rua Lucimar de Oliveira, nem a Rua Isabel Ferreira. Respondeu que não viu nenhum veículo suspeito transitando no local na noite dos fatos; CONSIDERANDO que a testemunha, arrolada pela Comissão Processante, José André da Silva Timóteo, fls. 517/517V, declarou que era por volta das 00h00min, e que se encontrava dentro de sua residência, tendo ouvido muitos gritos e disparos de arma de fogo na rua. Disse que quando saiu para ver o que estava acontecendo já havia muitas pessoas na rua. Relatou que viu 01 (um) rapaz morto caído no chão, e soube de um outro que já havia sido socorrido para o hospital pelo seu pai. Disse que retornou para o interior de sua residência, e quando se passaram, em torno de duas horas, novamente ouviu disparos de arma na rua onde reside. Disse que novamente saiu de sua residência, ficando no portão de entrada de sua casa, ouvindo comentários dos transeuntes de que mais 03 (três) pessoas haviam sido mortas em uma travessa ali próxima. Disse que conhecia todas as vítimas citadas só de vista. Respondeu que viu muitas pessoas estranhas em carros e motos e ouviu disparos na rua, entretanto não sabia identificar nenhuma delas nem conseguiu identificar o modelo dos carros e motos utilizados por aqueles estranhos. Respondeu que uma única viatura que conseguiu visualizar no local das mortes foi quando o dia já estava clareando. Respondeu que não conhecia e não sabia onde ficava a Rua Lucimar de Oliveira, nem a Rua Isabel Ferreira; CONSIDERANDO que a testemunha Tayná de Lima Teixeira, afirmou em seu termo (conforme prova emprestada oriunda do Conselho de Disciplina de SISPROC nº 16670196-3, fls. 685/686) que se encontrava na Rua Lucimar de Oliveira na presença de Jardel, Alef, Pedro, Wallison e Cícero (irmão da declarante). Disse acreditar ser próximo de meia-noite quando chegaram pessoas encapuzadas na Rua Lucimar de Oliveira, vestidas de preto e em carro particular, no que tais pessoas identificaram-se como policiais, contudo estavam totalmente des caracterizados. Disse que antes deste momento não viu passar na Rua Lucimar de Oliveira uma viatura da Polícia Militar. Disse que após o fato narrado se escondeu em baixo de um carro duas ruas depois da Rua Lucimar de Oliveira, não recordando o nome exato da rua. Declarou que do instante em que saiu da Rua Lucimar de Oliveira até o tempo total de permanência debaixo do carro não viu nenhuma viatura caracterizada da Polícia Militar. Afirmou que somente depois que saiu debaixo do carro foi que percebeu uma viatura da Polícia Militar, mas que não recordava quanto tempo permaneceu abrigada debaixo do carro. Relatou que não conseguiu decorar o número ou a placa da viatura. Disse que visualizou uma viatura caracterizada após retornar para sua casa, atravessando pela Rua Lucimar de Oliveira e indo para sua residência na Rua Ana Lúcia Dias. Narrou que a viatura caracterizada que a declarante viu encontrava-se no local da ocorrência na Rua Lucimar de Oliveira junta com várias outras pessoas que se encontravam no local e que este momento que atravessou a Rua Lucimar de Oliveira em direção à sua casa foi um momento muito rápido. Disse que como passou muito rápido não prestou atenção em quem estava ou não no local da ocorrência; CONSIDERANDO que a testemunha Cícero de Paula Teixeira Filho afirmou em seu termo (prova emprestada oriunda do Conselho de Disciplina de SPU nº 16670196-3, fls. 687/688) que se encontrava na calçada na frente da casa na Rua Lucimar de Oliveira na presença de Jardel, Alef, Pedro, Wallison e Tayná e por volta das 23h30min/23h40min chegaram homens encapuzados que abordaram o grupo do declarante. Disse não recordar se antes deste fato viu viatura caracterizada passando na Rua Lucimar de Oliveira. Disse que durante a abordagem percebeu a presença de dois veículos que continham homens encapuzados, no que os homens encapuzados se identificaram como policiais e depois realizaram disparos de arma de fogo. Afirmou que foi atingido por disparo de arma de fogo, em torno de dez tiros. Disse que seu corpo ficou para dentro da vila a qual morava e enquanto teve consciência perdeu a visão da Rua Lucimar de Oliveira, não sendo possível perceber o que estava acontecendo e que após alguns instantes perdeu a consciência. Disse que tomou conhecimento através de vizinhos que uma viatura caracterizada compareceu ao local da ocorrência na Rua Lucimar de Oliveira, contudo não tinha informação se tal viatura teria estado antes ou depois da chacina e que os vizinhos não informaram se teria comparecido ao local da ocorrência apenas uma viatura ou mais; CONSIDERANDO que a testemunha arrolada pela Comissão Processante, TEN CEL QOPM Marcus Augusto Lima Rocha, afirmou em seu termo de depoimento (fl. 953), em síntese, que no dia dos fatos estava de serviço de turno "B", como controlador de turno, na CIOPS. Afirmou que aquele dia foi atípico. Disse que por volta das 23h00min/00h00min passaram a surgir várias ocorrências de lesão à bala no Curió, com acionamento de pronto das viaturas da Polícia Militar para o local. Disse não recordar o caso específico dos policiais acusados neste PAD, tampouco do número da viatura em que estavam, recordando-se somente, de uma maneira geral, da tentativa insistente da CIOPS em acionar viaturas para o local. Disse que todo o sistema de radiofrequência e telemática das mensagens é auditável. Disse que a CIOPS estava focada em agilizar a chegada das viaturas no atendimento da ocorrência, contudo não recordava detalhes dos policiais da viatura em apuração nos fatos deste PAD; CONSIDERANDO que a testemunha arrolada pela Comissão Processante, CB PM José Glaison de Sousa Nascimento, afirmou em seu termo de depoimento (fl. 953), em síntese, que no dia dos fatos estava de serviço na CIOPS como despachante. Disse não se recordar de detalhes dessa ocorrência. Disse somente se recordar que havia ocorrido a morte de um policial e que a frequência estava um pouco movimentada. Disse que ao final do serviço todas as ocorrências foram despachadas, contudo não se recordava de os policiais componentes da viatura RD 1307 não terem atendido ocorrência na Rua Lucimar de Oliveira, nem recordava que aconteceram relações de populares reclamando que essa viatura não atendeu ocorrência na Rua Lucimar de Oliveira. Disse não se recordar se algum componente da viatura RD 1307 ligou para a CIOPS para tirar algumas dúvidas sobre as ocorrências. Disse não se recordar de haver recebido alguma ocorrência de omissão de socorro a pessoas, também não se recordou se chegou alguma ocorrência informando que havia policiais dando cobertura a pessoas encapuzadas; CONSIDERANDO que a testemunha 1º TEN QOAPM José Arilton Lourenço Souto, indicada pela Defesa (fl. 953) afirmou, em síntese, que no dia dos fatos estava de serviço como fiscal do POG, turno "B". Disse que estava na área, comparecendo aos locais das ocorrências e solicitando ambulâncias. Respondeu não se recordar em relação a questões relacionadas à viatura RD 1307, pois havia um fiscal do RONDA e o depoente era fiscal do POG. Disse não se recordar do acionamento das viaturas na Rua Lucimar de Oliveira e que também não compareceu na Rua Lucimar de Oliveira. Disse não se recordar de nada envolvendo a viatura RD 1307 no dia dos fatos, tendo em vista ter ocorrido há algum tempo. Disse que não tinha conhecimento se a viatura RD 1307 deixou de comparecer a alguma ocorrência ou haver se omitido de atendê-las. Disse que a frequência do rádio estava totalmente conturbada devido ao surgimento de várias ocorrências ao mesmo tempo. Disse que sua viatura era acionada via rádio e que não ocorreu nenhuma determinação para permanecerem na área em razão de estar ocorrendo uma chacina. Disse que não foi passada nenhuma informação que havia viaturas ou policiais comentando crimes na área. Disse que não verificou nenhuma viatura que tivesse deixado de atender ocorrência ou estivesse fazendo "corpo mole"; CONSIDERANDO que a testemunha ST PM Lucinásio Lima de Melo, indicada pela Defesa (fl. 953) afirmou, em síntese, que não estava de serviço no dia dos fatos. Disse que era do setor administrativo da CIOPS, no setor de rastreamento de viaturas, e que era um dos responsáveis pelos rastreamentos das viaturas. Disse que trabalhava nessa função há mais de 15 anos. Disse que não podia afirmar se os militares ora processados deixaram de socorrer as pessoas que foram vítimas de disparos



de arma de fogo na Rua Lucimar de Oliveira. Disse que pelos documentos que foram encaminhados pela Comissão não vê essa ocorrência atribuída para viatura RD 1307, mas sim de uma ocorrência de lesão à bala na Rua Raquel Florêncio, nº 651. Disse que não dá para saber os detalhes dos fatos narrados na Portaria. Disse que o rastreamento só informa onde eles estavam, mas não o que eles estavam fazendo. Disse que a viatura RD 1307 era rastreada por chip e que não chegou a ver a fotografia ou filmagem da viatura RD 1307. Disse que a CIOPS enviou a ocorrência da Rua Raquel Florêncio, nº 651, e que a viatura recebeu a ocorrência, mas não sabe informar se a viatura chegou no local da ocorrência, pois o sistema deixou de enviar os dados em determinado momento. Disse que verificou os comentários de uma pessoa que foi socorrida, levando a crer que a viatura esteve no local da ocorrência. Disse que há possibilidade de a viatura ter passado na Rua Lucimar de Oliveira, mas que não podia afirmar categoricamente se realmente passaram na Rua Lucimar de Oliveira. Disse que o sistema não fornece navegação, somente a rua. Disse que a maioria dos rastreamentos foi o depoente quem realizou e que só verificou as rotas da viatura, não verificou as ruas por onde elas passaram. Disse que não viu o vídeo, fotos ou frequência das viaturas. Disse que à época dos fatos quem prestava serviço para o Estado era a AUTOTRAC, e que ela leva todos os bancos de dados com ela após o contrato. Disse trabalhar há mais de 20 (vinte) anos na CIOPS e que durante esse período já verificou equívocos absurdos no sistema, por exemplo o sistema posicionar uma viatura no oceano. Disse que nesse caso específico a viatura perdeu muito tempo de posição, por isso que em seus depoimentos anteriores não afirmou com certeza que a viatura passou em determinado local, pois havia possibilidades de erros; CONSIDERANDO que a testemunha 3º SGT PM Luiz Alcântara Pereira Neto, não compromissa, indicada pela Defesa (fl. 953) afirmou, em síntese, que tomou conhecimento dos fatos pelas redes sociais. Disse que na época dos fatos era soldado, servindo no 16º BPM, na Messejana, na época era P4, responsável pelos veículos. Disse recordar da viatura RD 1307, salvo engano era uma viatura do ano de 2014. Disse não recordar se a viatura RD 1307 tinha problemas de rádio em comunicação com a CIOPS. Após mostradas fotos da viatura RD 1307, enviadas pela Defesa à Comissão Processante, o declarante afirmou que a referida viatura sempre manteve o mesmo layout. Afirmou que todas as viaturas do Ronda mais modernas tinham um “domo” na parte superior, mas algumas viaturas mais antigas não possuíam. Após ser mostrado “print” de uma viatura com um dos faróis queimados, o declarante respondeu que pela foto não havia “domo” na viatura. Ao ser perguntado pela Defesa se era possível reconhecer a viatura RD 1307 como a mostrada em “print”, afirmou que não por não verificar a presença do módulo (domo) na viatura do “print” mostrado. Disse ter tomado conhecimento por colegas de divergências na localização do monitoramento; CONSIDERANDO que a testemunha, não compromissa, CB PM Raquel Sousa de Ávila Teixeira, indicada pela Defesa (fl. 953), afirmou, em síntese, que no dia dos fatos estava de serviço no turno “B” na função de patrulheira. Disse não recordar o prefixo da viatura, mas estava de serviço no Bairro Pedras. Disse não se recordar de ouvir algo na frequência relacionado à viatura dos acusados. Disse que se encontrava em um Ponto Base fixo e que só poderia sair do local após rendição por outra equipe de serviço. Disse que o local era na comunidade do Por-do-Sol e que a viatura que rendeu sua equipe foi a viatura dos acusados. Disse não recordar o horário da rendição; CONSIDERANDO o interrogatório do acusado SD PM Gerson Vitoriano Carvalho, à fl. 953, no qual declarou, em síntese, que na época dos fatos ora investigados trabalhava no 16º BPM, tendo como comandante imediato o então Cap QOPM Camilo Filho. Disse que trabalhava no RONDA e tirava serviço em viatura de área, e que no dia dos fatos encontrava-se de serviço na área da Paupina, no turno B do dia 11, na viatura RD 1307. Disse que estava na função de comandante de viatura e sua jornada de trabalho era de 18h00min às 06h00min do dia seguinte. Informou que a comunicação da viatura com a CIOPS era feita via rádio fixo e por TMD, ressaltando que o rádio estava funcionando normalmente. Disse que sua área de atuação era o Bairro da Paupina. Disse que naquela noite receberam 07 (sete) ocorrências da CIOPS, mas em relação ao caso foram apenas 04 (quatro). Disse que essas 04 (quatro) ocorrências não foram em sua área de atuação, mas sim na área do Curió. Disse que durante o horário que está sendo investigado não chegaram a abordar ninguém, somente em momento anterior. Disse que não é verdade que tenham transitado pela Rua Lucimar de Oliveira, por volta das 00h52min, conforme mapa de plotagem da viatura. Disse que nesse horário a viatura do interrogado não se encontrava naquele local e que a viatura que passa no vídeo não é a que o interrogado estava de serviço. Disse que não é verdade que tenham deixado de socorrer Antônio Alisson Inácio Cardoso, Jardel Lima dos Santos, Pedro Alcântara Barroso do Nascimento Filho, Alef Souza Cavalcante e Cícero de Paulo Teixeira Filho, pois não passaram pela Rua Lucimar de Oliveira. Disse que a ocorrência na Rua Lucimar de Oliveira foi repassada para a viatura RD 1087. Disse que a CIOPS repassou para a viatura do interrogado uma ocorrência na Rua Isabel Ferreira. Disse que chegou a ouvir o comandante da viatura RD 1087 confirmando que estava se deslocando para a ocorrência na Rua Lucimar de Oliveira, mas que não se recordava de detalhes da ocorrência na Rua Lucimar de Oliveira, pois eram muitas ocorrências e essa não foi repassada para sua viatura. Disse que não é verdade que não tenham realizado diligências para interceptar ou averiguar o veículo VW Golf, de cor cinza, suspeito de participação no ataque às vítimas, pois a ocorrência da Rua Isabel Ferreira, repassada pela CIOPS para a viatura do interrogado, referia-se justamente sobre esse veículo. Disse que o mapa de plotagem demonstra que a viatura do interrogado esteve na Rua Isabel Ferreira, mas que ao chegarem no local da ocorrência não localizaram o veículo Golf. Disse que fizeram diligências nas proximidades, como não localizaram informaram a CIOPS, retornaram para sua área. Disse que não é verdade que tenham deixado de reportar à CIOPS o movimento de um comboio de carros e motocicletas com pessoas armadas que vitimavam pessoas pela comunidade do Curió. Disse que essas mortes ocorreram em cinco bairros distintos: na Lagoa Redonda, Curió, São Miguel, Guajirú e no Barroso e que o fato de esses veículos terem transitado nesses bairros não quer dizer que uma viatura que transitou no bairro Curió tenha visto esses veículos. Disse que enquanto transitavam pelas ruas para atender as ocorrências enviadas pela CIOPS não visualizaram nenhum comboio e que também não é verdade que o interrogado e sua composição tenham algum vínculo subjetivo com os responsáveis pela “Chacina do Curió”. Disse que o interrogado e sua composição, na verdade, foram responsáveis por socorrer João Batista, vítima na ocorrência na Palmeirinha e que essa vítima só não morreu devido a socorro prestado pelo interrogado e sua composição. Disse que a ocorrência na Rua Raquel Florêncio, 351, é justamente a ocorrência em que prestaram apoio ao senhor João Batista, acionado inclusive o SAMU para o local. Disse que a ocorrência M20150801600 é a da Rua Raquel Florêncio, 351, na qual o João Batista foi vítima, que o SAMU chegou a tempo e socorreu a vítima, impedindo que ela morresse. Disse que a ocorrência M20150801666 foi na Rua Pergentino Maia com Wilson Pereira, próximo ao IBAMA, que se tratava de uma ocorrência de disparo de arma de fogo, mas quando chegaram ao local, não havia mais ninguém. Disse que a ocorrência M20150801702 é a da Rua Isabel Ferreira, próximo ao Escola Isabel Ferreira e que se tratava da ocorrência envolvendo um Golf cinza que teria efetuado disparos de arma de fogo contra policiais, contudo também não localizaram esse veículo ao chegarem no local. Disse que a viatura era nova e estava em perfeito estado, pois essa era a viatura que o CAP QOPM Camilo Filho utilizava e que seus faróis estavam em perfeito funcionamento. Disse que a viatura que passa no vídeo não é a viatura do interrogado, pois não estiveram na Rua Lucimar de Oliveira. Disse que a silhueta da viatura que passa no vídeo é o mesmo modelo das viaturas antigas do RONDA e a viatura que o interrogado estava é de um modelo mais novo, acreditando ser 2013. Disse que a viatura que o interrogado estava possuía um globo do satélite e a que passa na imagem não possui. Disse que no momento em que ocorriam vários dos crimes descritos na denúncia, a viatura do interrogado estava no Ponto Base na Paupina e que por determinação do controlador de turno da CIOPS, apenas 04 (quatro) viaturas deveriam permanecer naquele área, devendo as demais retornarem para suas áreas. Disse que a viatura do interrogado retornou para sua área e permaneceu no Ponto Base, no horário determinado pelo fiscal e que em nenhum momento a CIOPS ou qualquer outra autoridade reportou que estivesse ocorrendo chacina, assassinatos em série ou comboios de veículos; CONSIDERANDO que os acusados SD PM Thiago Veríssimo Andrade Batista de Moraes e SD PM Josiel Silveira Gomes apresentaram versões semelhantes em seus interrogatórios (fl. 953); CONSIDERANDO que em sede de Razões Finais, acostadas às fls. 903/943, a defesa dos acusados, em síntese, arguiu que o veículo que passa na Rua Lucimar de Oliveira no horário apurado não é a viatura RD 1307, estando esta naquele momento em local distinto por determinação da CIOPS, em atendimento de ocorrência. Argumentou que os acusados não demonstraram desídia ou desdém com as vítimas, tampouco omisão penalmente relevante ou qualquer outra conduta que abrangesse as acusações da exordial. Por fim, requereu a conclusão pela não culpabilidade dos defendentes e pela permanência destes nos quadros da PMCE; CONSIDERANDO que às fls. 966/978, a Comissão Processante emitiu o Relatório Final nº 340/2022, no qual firmou o seguinte posicionamento pela absolvição dos acusados, in verbis: “[...] 5, DA ANÁLISE DO MÉRITO Consta na portaria inicial que os aconselhados, em conluio com outros policiais militares, teriam participação na morte de 11 (onze) pessoas, na denominada ‘Chacina do Curió’, conforme Inquérito Policial nº 322-1961/2015, a cargo da Delegacia de Assuntos Internos/CGD, denúncia oriunda do Ministério Público Estadual na ação penal nº 0074012-18.2015.8.06.0001 e sentença de pronúncia do Juiz da 1ª Vara do Juri da Comarca de Fortaleza. Consta ainda que no dia dos fatos os policiais precipitados teriam transitado pela rua Lucimar de Oliveira, bairro Curió, por volta das 00h52min, deixando de parar para socorrer as pessoas Antônio Alisson Inácio Cardoso, Jardel Lima dos Santos, Pedro Alcântara Barroso do Nascimento Filho, Alef Souza Cavalcante e Cícero de Paulo Teixeira Filho, os quais permaneciam estendidas no chão, após terem sido alvo de disparo de arma de fogo. Também consta que já era do conhecimento dos policiais precipitados a ocorrência dos fatos delituosos na Rua Lucimar de Oliveira, nas últimas horas do dia 11/11/2015 e primeiras horas do dia 12/11/2015. De igual modo, está consignado na portaria inicial que os policiais ora processados não realizaram diligências para interceptar ou averiguar o veículo VW Golf, de cor cinza, suspeito de participação no ataque às vítimas e que enquanto comboios de carros e motocicletas com pessoas armadas transitavam e vitimavam pessoas pela comunidade do Curió, muito embora transitassem pelo bairro, não reportaram nenhuma anormalidade à CIOPS. Entretanto, de acordo com a Defesa, no momento dos desdobramentos dos fatos ocorridos na Rua Lucimar de Oliveira, a altura do nº 452, por volta 00h25min, a viatura RD 1307 trafegava pela Avenida Professor José Arthur de Carvalho, em rota para atendimento da ocorrência M20150801666. De fato, da análise do relatório de rastreamento da viatura RD 1307, à 00h24min12s a referida viatura realmente trafegava pela Avenida Professor José Arthur de Carvalho, entre a Rua Nelson Coelho e a Rua Sete, posicionada na latitude (-3°49'34") e longitude (-38°27'52") descritas na posição 25 (folha 2265 dos autos da Ação Penal nº 0074012-18.2015.8.06.0001, acostada à folha 694 deste processo regular), conforme demonstrado no ANEXO I deste relatório, encontrando-se a aproximadamente 01 km da Rua Lucimar de Oliveira, nº 452 (ANEXO II). Atente-se que por volta da 00h50min51s, viatura RD 1307 encontrava-se na posição 36 no relatório de rastreamento, trafegando pela Rua José Bonfim Júnior, entre a Rua Barão de Lucena e a Avenida Professor José Arthur de Carvalho (ANEXO III), aproximadamente à 1,6 km da Rua Lucimar de Oliveira, nº 452 (ANEXO IV). Verifica-se das informações constantes do ANEXO IV, a impossibilidade técnica de a viatura RD 1307 haver trafegado pela Rua Lucimar de Oliveira, nº 452, à 00h52min, conforme descrito na portaria inicial, pois o referido trajeto levaria em média 05 minutos para ser concluído, restando apenas 01min10s para sua conclusão. De igual modo, verifica-se do interrogatório do SD PM Gerson Vitoriano Carvalho que a viatura na qual os aconselhados trafegavam estava com seus faróis em perfeito funcionamento e



que ‘possuía um globo do satélite’. Tal fato pode ser confirmado através das fotografias da viatura RD 1307 constante das folhas 936/941 deste processo regular. Diferentemente, a viatura que aparece nas imagens acostadas na folha 953 destes autos não possui globo do satélite e estava com um de seus faróis dianteiros sem funcionar. É bem verdade que já era do conhecimento dos militares ora processados os fatos ocorridos na Rua Lucimar de Oliveira, nº 452, na madrugada do dia 12/11/2015, pois ouviram a CIOPS repassando a ocorrência para a viatura RD 1087, conforme afirmado pelo SD PM Gerson Vitoriano Carvalho em seu interrogatório. Realmente, verifica-se do registro da ocorrência M20150801708/2587, que a ocorrência da Rua Lucimar de Oliveira foi despachada para a viatura RD 1087, à 00h29min43s, conforme informação constante de folhas 226/228 dos autos da Ação Penal nº 0074012-18.2015.8.06.0001, acostada à folha 694 deste processo regular. Também não é verdadeira a informação de que os aconselhados não realizaram diligências para interceptar ou averiguar o veículo VW Golf, de cor cinza, suspeito de participação no ataque às vítimas, pois conforme Certidão de Registro de Ocorrência nº 2950/2021-CESUT/CIOPS/SSPDS, constante de folha 795 destes autos, a viatura RD 1307 atendeu a citada ocorrência, sendo registrada a seguinte observação: ‘COLÉGIO ISABEL FERREIRA. INFORMA QUE TEM TRES CARROS UM DOS CARROS É DE MODELO GOLF DE COR CINZA TEM VÁRIOS HOMENS QUE EFETUARAM DISPAROS CONTRA A POLICIA E ESTÃO ESCONDIDOS EM FRENTE AO COLÉGIO. FIZEMOS UMA SATURAÇÃO PELO LOCAL, PORÉM NADA ENCONTRADO, TUDO TRANQUILO. VIATURA NO LOCAL: DR 1307.’ Com relação aos comboios de carros e motocicletas com pessoas armadas que transitavam e vitimavam pessoas pela comunidade do Curió, os acusados foram unâmes em afirmar que em nenhum momento se depararam com esses veículos, nem que tivessem vínculo subjetivo com os responsáveis pelas ‘Chacina do Curió’ ou que tivessem participação nesses crimes. Decerto, em nenhum dos áudios acostados aos autos deste processo regular é possível identificar qualquer menção que estaria ocorrendo uma chacina ou que comboios de veículos transitando pelas ruas da grande Messejana naquela madrugada estivessem praticando homicídios contra civis inocentes. Igualmente, não existem nestes autos nenhuma informação concreta que possa levar a crer que os militares acusados tenham participado da ‘Chacina do Curió’ ou mesmo que tivessem vínculo subjetivo com os responsáveis por esses crimes. [...]’ Desta forma, para esta Comissão Processante não resta outra alternativa, a não ser sugerir o arquivamento deste caderno processual, por falta de provas de que os policiais militares ora acusados tenham praticado as condutas que lhes são atribuídas na portaria inicial. 6. CONCLUSÃO Desta feita, após análise das provas contidas nestes autos, esta Comissão Processante passou a deliberar, em sessão própria e previamente marcada, em que a Defesa dos processados se faz presente e acompanhou os trabalhos pertinentes de deliberação e julgamento do caso, tendo seus membros decidido que os policiais militares: SD GERSON VITORIANO CARVALHO, MF: 301.883-1-4; SD JOSIEL SILVEIRA GOMES, MF: 306.382-1-2 E SD THIAGO VERÍSSIMO ANDRADE BATISTA DE MORAES, MF: 303.078-1-X, I – Por unanimidade de votos, NÃO SÃO CULPADOS das acusações constantes na portaria inicial, por falta de provas; II – Por unanimidade de votos, NÃO ESTÃO INCAPACITADOS a permanecerem na situação ativa da Polícia Militar do Estado do Ceará. [...]’; CONSIDERANDO que a versão apresentada pelos acusados SD PM Gerson Vitoriano Carvalho, SD PM Josiel Silveira Gomes, e SD PM Thiago Veríssimo Andrade Batista de Moraes mantém coerência com as demais provas juntadas aos autos, contribuindo com a tese defensiva no sentido de que os acusados não passaram pela Rua Lucimar de Oliveira, por volta das 00h52min, de forma que a viatura filmada naquele local no referido horário não se tratava da viatura RD 1307. Soma-se à verossimilhança dos argumentos da Defesa o fato da instrução processual demonstrar que o monitoramento alimentava o sistema em intervalos de tempo, e que embora a viatura RD 1307 estivesse atuando em ocorrência no bairro dos fatos e tenha sido “plotada” no referido sistema, não restou comprovado de forma inequívoca que, em deslocamento para ocorrência repassada pela CIOPS, tenha passado pela Rua Lucimar de Oliveira durante o horário apurado e, por sua vez, tenham seus componentes se omitido em socorrer vítimas que estavam naquele local. Os acusados alegaram que a ocorrência registrada na Rua Lucimar de Oliveira fora repassada para outra viatura, de maneira que reiteraram que em nenhum momento se omitiram de suas funções, no dever de agir, e que não houve encontros com os criminosos envolvidos na “Chacina do Curió” durante o deslocamento para a ocorrência repassada pela CIOPS. Assim, alegaram que não houve oportunidade que possibilasse enfrentamento contra tais criminosos ou mesmo determinações via CIOPS que demandassem atuações para além dos atendimentos das ocorrências registradas. Ademais, na referida ocorrência (M20150801702), a qual se ratificou que abrangia o horário dos fatos, em que se tratava na tentativa de localização de um veículo suspeito Golf, de cor cinza, não há nos autos elementos probatórios que indiquem que os componentes da RD 1307 tenham faltado com verdade ao comunicarem à CIOPS que após saturação no local nada encontraram. Soma-se a isso a verificação de que a gravação em vídeo, em que se atribui ser a RD 1307 na Rua Lucimar de Oliveira, por volta das 00h52min, possui baixa qualidade visual, fortalecendo a dúvida razoável, em cotejo com as demais provas, ou seja, são insuficientes para o necessário convencimento, que autorizasse consequente sanção disciplinar. Conclui-se, assim, que não há elementos suficientes para o convencimento de que os acusados praticaram as transgressões disciplinares narradas na Portaria Inaugural deste PAD; CONSIDERANDO que após conclusão dos trabalhos pela Comissão Processante e respectiva remessa dos autos para Decisão, a defesa ingressou com pedido no qual informou acerca da absolvição dos acusados, pelo Júri, em sede de Ação Penal que apurou os mesmos fatos criminalmente, anexando a Sentença de absolvição dos acusados por negativa de autoria. Alegou que existem efeitos inequívocos em sede administrativa quando não há reconhecimento de autoria de fato criminoso, colacionando jurisprudência que explicita caráter vinculante de Sentença penal transitada em julgado que reconhece estar provado que o réu não concorreu para a prática de infração penal, requerendo, assim, que os acusados deveriam ser absolvidos na seara administrativa por conta do notório efeito vinculante que lhe é dado. Argumentou que não obstante interposição de Apelação pelo órgão ministerial em desfavor dos defendentes, eis que em caso anterior, réus do mesmo caso foram condenados, houve decisão da CGD em consonância com o parecer emitido na Sentença, assim em nome de uma paridade de armas alegou que tal efeito extensivo deveria ocorrer quando de decisão absolutória. Por esse motivo, rogou o encaminhamento do pedido ao Controlador Geral de Disciplinar para publicação imediata de Portaria de arquivamento do presente feito e retirada de toda e qualquer restrição às funções desenvolvidas pelos defendentes. Outrossim, requereu o envio ao Comando Geral da PMCE de ofício para verificação de possíveis promoções ou diferenças salariais dos defendentes. DECIDE-SE da impossibilidade do pedido de arquivamento dos autos pela vinculação da Sentença absolutória por negativa de autoria, pois, como explicado pela própria Defesa mediante a jurisprudência que colacionou em seu pedido, não houve conhecimento de trânsito em julgado da Sentença absolutória na seara criminal, não sendo, dessa forma, possível prover o pedido da Defesa. Cabe esclarecimento à Defesa de que a decisão meritória disciplinar decorre dos elementos probatórios juntados durante a instrução processual, incluindo possíveis provas compartilhadas autorizadas de ações penais que apuram os mesmos fatos, sendo o convencimento devidamente motivado, logo não havendo nem correlação nem fundamentação legal no pedido da Defesa de “paridade de armas”, o que desconsideraria a independência das instâncias penal e administrativa, por interpretação, equivocada, da Defesa, que pontou que “o entendimento da Controladoria não acâmbarca efeitos suspensivos à decisão condenatória penal” e que por esse motivo deveria haver efeito “extensivo” quando de decisão absolutória. Por fim, foge à seara disciplinar da CGD, nos limites previstos na Lei Complementar nº 98/2011, a demanda administrativa apresentada pela Defesa quanto ao encaminhamento ao Comando Geral da PMCE para verificação de possíveis promoções ou diferenças salariais dos defendentes. Logo, indefere-se, conforme motivado, in toto os pedidos elencados no requerimento apresentado pela Defesa; CONSIDERANDO que conforme Sentença absolutória anexada pela Defesa, referente à Ação Penal de Competência do Júri, protocolizada sob o nº 0055856-45.2016.8.06.0001, os acusados foram absolvidos pela suposta prática de crimes envolvendo os fatos por negativa de autoria, in verbis: “[...] Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Ceará em que levados a julgamento pelo Tribunal do Júri os acusados Gerson Vitoriano Carvalho, Thiago Veríssimo Andrade Batista de Moraes, Josiel Silveira Gomes [...], qualificados na denúncia, pela suposta participação por omissão penalmente relevante nos crimes de homicídio duplamente qualificados e consumados (em número de onze) e na modalidade tentada (em número de três), com a incidência das mesmas qualificadoras – motivo torpe e impossibilidade de defesa da vítima, e de tortura física (em número de três) e mental (em número de uma), tipificados, respectivamente, nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, e art. 1º, incisos I, alínea a; II e §§ 2º, 3º e 4º, inciso I, da Lei 9455/97, c/c com o art. 29, do Código Penal, na série de crimes ocorridos entre a noite do dia 11.11.2015 e a madrugada do dia 12.11.2015, em vários pontos da Grande Messejana – Fortaleza/CE, popularmente conhecidos como ‘Chacina do Curió’. Réus pronunciados com a inclusão das qualificadoras levadas a efeito pelo TJCE no julgamento dos RESE’s pelos crimes do art. 121, § 2º, I e IV (homicídio qualificado consumado - onze vezes), Art. 121, § 2º, I e IV c/c Art. 14, II (tentativa de homicídio qualificado - três vezes), art. 1º, I ‘a’, II, §§ 2º, 3º e 4º, I, da Lei n. 9.455/97 (tortura física - três vezes) e art. 1º, I, letra ‘a’, §§ 2º, 3 e 4º, I, da Lei n. 9.455/97 (tortura mental - uma vez), conforme sentença de fls. 7135/7201 e acórdão TJCE – RESE de fl. 9301/9370.Relatório a que se refere o Art. 423, II do CPP acostado às fls. 12092/12096. O réu Gerson Vitoriano Carvalho foi submetido a julgamento pelo 1º Tribunal do Júri da Comarca de Fortaleza, nesta data, tendo o Conselho de Sentença, por maioria: a) negado autoria do homicídio qualificado em face da vítima Antônio Alisson Inácio Cardoso (art. 121, § 2º, I e IV do CP), respondendo SIM ao primeiro quesito – materialidade, NÃO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos;b) negado a autoria do homicídio qualificado em face da vítima Jardel Limados Santos (art. 121, § 2º, I e IV do CP), respondendo SIM ao primeiro quesito – materialidade, NÃO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos;c) negado a autoria do homicídio qualificado em face da vítima Pedro Alcântara Barroso do Nascimento Filho (art. 121, § 2º, I e IV do CP), respondendo SIM ao primeiro quesito – materialidade, NÃO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos;d) negado a autoria do homicídio qualificado em face da vítima Alef Sousa Cavalcante (art. 121, § 2º, I e IV do CP), respondendo SIM ao primeiro quesito –materialidade, NÃO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos;e) negado a autoria de tentativa de homicídio qualificado em face da vítima Cícero de Paulo Teixeira Filho (art. 121, § 2º, I e IV c/c Art. 14, II do CP), respondendo SIM ao primeiro quesito – materialidade, NÃO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos;f) negado a autoria da tentativa de homicídio qualificado em face da vítima Edis Machado Alves Filho (art. 121, § 2º, I e IV c/c Art. 14, II do CP), respondendo SIM ao primeiro quesito – materialidade, NÃO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos;g) negado a autoria do homicídio qualificado em face da vítima Marcelo da Silva Mendes (art. 121, § 2º, I e IV do CP), respondendo SIM ao primeiro quesito –materialidade, NÃO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos;h) negado a autoria do homicídio qualificado em face da vítima Patrício João Pinho Leite (art. 121, § 2º, I e IV do CP), respondendo SIM ao primeiro quesito – materialidade, NÃO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos;i) negado a autoria do homicídio qualificado em face da vítima Renayson Girão da Silva (art. 121, § 2º, I e IV do CP), respondendo SIM ao primeiro quesito – materialidade,NÃO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos;j) negado a autoria do homicídio qualificado em face da vítima Jandson Alexandre de Sousa (art. 121, § 2º, I e IV



do CP), respondendo SIM ao primeiro quesito –materialidade, NÃO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos;k) negado a autoria do homicídio qualificado em face da vítima Valmir Ferreira da Conceição (art. 121, § 2º, I e IV do CP), respondendo SIM ao primeiro quesito –materialidade, NÃO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos; l) negado a autoria do homicídio qualificado em face da vítima Francisco Elenildo Pereira Chagas (art. 121, § 2º, I e IV do CP), respondendo SIM ao primeiro quesito – materialidade, NÃO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos;m) negado a autoria do homicídio qualificado em face da vítima José Gilvan Pinto Barbosa (art. 121, § 2º, I e IV do CP), respondendo SIM ao primeiro quesito – materialidade, NÃO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos;n) negado a autoria da tentativa de homicídio qualificado em face da vítima Francisco Genilson Vieira da Silva (art. 121, § 2º, I e IV c/c Art. 14, II do CP), respondendo SIM ao primeiro quesito – materialidade, NÃO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos;o) negado a autoria do crime de tortura física em face da vítima João Batista Macedo Teixeira Filho (art. 1º, I, a, II, §§ 2º, 3º, 4º da Lei 9.455/97), respondendo SIM ao primeiro quesito – materialidade, NÃO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos;p) negado a autoria do crime de tortura mental em face da vítima Francisco Breno Sá de Sousa (art. 1º, I, a, II, §§ 2º, 3º, 4º da Lei 9.455/97), respondendo SIM ao primeiro quesito – materialidade, NÃO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos;q) negado a autoria do crime de tortura física em face da vítima Vítor Assunção Costa (art. 1º, I, a, II, §§ 2º, 3º, 4º da Lei 9.455/97), respondendo SIM ao primeiro quesito –materialidade, NÃO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos; r) negado a autoria do crime de tortura física em face da vítima Camila Silva Chagas (art. 1º, I, a, II, §§ 2º, 3º, 4º da Lei 9.455/97), respondendo SIM ao primeiro quesito –materialidade, NÃO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos;O réu Thiago Veríssimo Andrade Batista de Moraes foi submetido a julgamento pelo 1º Tribunal do Júri da Comarca de Fortaleza, nesta data, tendo o Conselho de Sentença, por maioria:a) negado a autoria do homicídio qualificado em face da vítima Antônio Alisson Inácio Cardoso (art. 121, § 2º, I e IV do CP), respondendo SIM ao primeiro quesito – materialidade, NÃO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos;b) negado a autoria do homicídio qualificado em face da vítima Jardel Limados Santos (art. 121, § 2º, I e IV do CP), respondendo SIM ao primeiro quesito –materialidade, NÃO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos;c) negado a autoria do homicídio qualificado em face da vítima Pedro Alcântara Barroso do Nascimento Filho (art. 121, § 2º, I e IV do CP), respondendo SIM ao primeiro quesito – materialidade, NÃO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos; d) negado a autoria do homicídio qualificado em face da vítima Alef Sousa Cavalcante (art. 121, § 2º, I e IV do CP), respondendo SIM ao primeiro quesito –materialidade, NÃO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos; e) negado a autoria da tentativa de homicídio qualificado em face da vítima Cícero de Paulo Teixeira Filho (art. 121, § 2º, I e IV c/c Art. 14, II do CP), respondendo SIM ao primeiro quesito – materialidade, NÃO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos;f) negado a autoria da tentativa de homicídio qualificado em face da vítima Édis Machado Alves Filho (art. 121, § 2º, I e IV c/c Art. 14, II do CP), respondendo SIM ao primeiro quesito – materialidade, NAO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos; g) negado a autoria do homicídio qualificado em face da vítima Marcelo da Silva Mendes (art. 121, § 2º, I e IV do CP), respondendo SIM ao primeiro quesito – materialidade, NÃO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos;h) negado a autoria do homicídio qualificado em face da vítima Patrício João Pinho Leite (art. 121, § 2º, I e IV do CP), respondendo SIM ao primeiro quesito –materialidade, NÃO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos;i) negado a autoria do homicídio qualificado em face da vítima Renayson Girão da Silva (art. 121, § 2º, I e IV do CP), respondendo SIM ao primeiro quesito – materialidade, NAO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos; j) negado a autoria do homicídio qualificado em face da vítima Jandson Alexandre de Sousa (art. 121, § 2º, I e IV do CP), respondendo SIM ao primeiro quesito – materialidade, NÃO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos; k) negado a autoria do homicídio qualificado em face da vítima Valmir Ferreira da Conceição (art. 121, § 2º, I e IV do CP), respondendo SIM ao primeiro quesito – materialidade, NÃO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos; l) negado a autoria do homicídio qualificado em face da vítima Francisco Elenildo Pereira Chagas (art. 121, § 2º, I e IV do CP), respondendo SIM ao primeiro quesito – materialidade, NÃO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos;m) negado a autoria do homicídio qualificado em face da vítima José Gilvan Pinto Barbosa (art. 121, § 2º, I e IV do CP), respondendo SIM ao primeiro quesito – materialidade, NÃO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos;p) negado a autoria do crime de tortura física em face da vítima João Batista Macedo Teixeira Filho (art. 1º, I, a, II, §§ 2º, 3º, 4º da Lei 9.455/97), respondendo SIM ao primeiro quesito – materialidade, NÃO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos;q) negado a autoria do crime de tortura física em face da vítima Vítor Assunção Costa (art. 1º, I, a, II, §§ 2º, 3º, 4º da Lei 9.455/97), respondendo SIM ao primeiro quesito –materialidade, NÃO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos;r) negado a autoria do crime de tortura física em face da vítima Camila Silva Chagas (art. 1º, I, a, II, §§ 2º, 3º, 4º da Lei 9.455/97), respondendo SIM ao primeiro quesito –materialidade, NÃO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos; O réu Josiel Silveira Gomes foi submetido a julgamento pelo 1º Tribunal do Júri da Comarca de Fortaleza, nesta data, tendo o Conselho de Sentença, por maioria:a) negado a autoria do homicídio qualificado em face da vítima Antônio Alisson Inácio Cardoso (art. 121, § 2º, I e IV do CP), respondendo SIM ao primeiro quesito –materialidade, NÃO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos;b) negado a autoria do homicídio qualificado em face da vítima Jardel Limados Santos (art. 121, § 2º, I e IV do CP), respondendo SIM ao primeiro quesito –materialidade, NÃO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos;c) negado a autoria do homicídio qualificado em face da vítima Pedro Alcântara Barroso do Nascimento Filho (art. 121, § 2º, I e IV do CP), respondendo SIM ao primeiro quesito – materialidade, NÃO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos;d) negado a autoria do homicídio qualificado em face da vítima Alef Sousa Cavalcante (art. 121, § 2º, I e IV do CP), respondendo SIM ao primeiro quesito – materialidade, NÃO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos;e) negado a autoria da tentativa de homicídio qualificado em face da vítima Cícero de Paulo Teixeira Filho (art. 121, § 2º, I e IV c/c Art. 14, II do CP), respondendo SIM ao primeiro quesito – materialidade, NÃO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos;f) negado a autoria da tentativa de homicídio qualificado em face da vítima Édis Machado Alves Filho (art. 121, § 2º, I e IV c/c Art. 14, II do CP), respondendo SIM ao primeiro quesito – materialidade, NÃO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos; g) negado a autoria do homicídio qualificado em face da vítima Marcelo da Silva Mendes (art. 121, § 2º, I e IV do CP), respondendo SIM ao primeiro quesito –materialidade, NÃO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos; h) negado a autoria do homicídio qualificado em face da vítima Patrício João Pinho Leite (art. 121, § 2º, I e IV do CP), respondendo SIM ao primeiro quesito –materialidade, NÃO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos; i) negado a autoria do homicídio qualificado em face da vítima Renayson Girão da Silva (art. 121, § 2º, I e IV do CP), respondendo SIM ao primeiro quesito – materialidade, NÃO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos;j) negado a autoria do homicídio qualificado em face da vítima Jandson Alexandre de Sousa (art. 121, § 2º, I e IV do CP), respondendo SIM ao primeiro quesito – materialidade, NÃO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos;k) negado a autoria do homicídio qualificado em face da vítima Valmir Ferreira da Conceição (art. 121, § 2º, I e IV do CP), respondendo SIM ao primeiro quesito –materialidade, NÃO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos;l) negado a autoria do homicídio qualificado em face da vítima Francisco Elenildo Pereira Chagas (art. 121, § 2º, I e IV do CP), respondendo SIM ao primeiro quesito – materialidade, NÃO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos;m) negado a autoria do homicídio qualificado em face da vítima José Gilvan Pinto Barbosa (art. 121, § 2º, I e IV do CP), respondendo SIM ao primeiro quesito – materialidade, NÃO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos;n) negado a autoria da tentativa de homicídio qualificado em face da vítima Francisco Genilson Vieira da Silva (art. 121, § 2º, I e IV c/c Art. 14, II do CP), respondendo SIM ao primeiro quesito – materialidade, NÃO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos;o) negado a autoria do crime de tortura física em face da vítima João Batista Macedo Teixeira Filho (art. 1º, I, a, II, §§ 2º, 3º, 4º da Lei 9.455/97), respondendo SIM ao primeiro quesito – materialidade, NÃO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos;p) negado a autoria da tentativa de tortura física em face da vítima Camila Silva Chagas (art. 1º, I, a, II, §§ 2º, 3º, 4º da Lei 9.455/97), respondendo SIM ao primeiro quesito – materialidade, NÃO ao segundo quesito – autoria, prejudicados os demais quesitos; [...] Assim, em respeito à soberania dos veredictos dos jurados, o Conselho de Sentença não acolheu a pretensão ministerial e, dessa forma, ABSOLVEU os réus GERSON VITORIANO CARVALHO, THIAGO VERÍSSIMO ANDRADE BATISTA DE MORAES, JOSIEL SILVEIRA GOMES, THIAGO AURÉLIO DE SOUZA AUGUSTO, RONALDO DA SILVA LIMA, JOSÉ HAROLDO UCHOA GOMES, GAUDIOSO MENEZES DE MATTOS BRITO GOES e FRANCINILDO JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO, qualificado nos autos, pelos crimes do art. 121, §2º, I e IV (homicídio qualificado - onze vezes), art. 121,§2º, I e IV c/c Art. 14, II, CP (tentativa de homicídio qualificado - três vezes), art. 1º, I “a”, II, §§ 2º, 3º e 4º, I, da Lei n. 9.455/97 (tortura física - três vezes) e art.º, I, letra ‘a’, §§ 2º, 3 e 4º, I, da Lei n. 9.455/97 (tortura mental - uma vez) c/c Art. 29 do CP. Réus que já se encontram em liberdade por este processo. Ficam revogadas todas as medidas cautelares e restrições de direito em face dos réus ora absolvidos – GERSON VITORIANO CARVALHO, THIAGO VERÍSSIMO ANDRADE BATISTA DE MORAES, JOSIEL SILVEIRA GOMES [...]. Oficie-se o Comando da Polícia Militar do Estado do Ceará para ciência desta sentença. [...]”; CONSIDERANDO que todos os meios estruturais de se comprovar ou não o envolvimento transgressor dos acusados foram esgotados no transcorrer do presente feito administrativo. Assim, os elementos probatórios são insuficientes para indicar a prática pelos acusados das transgressões referentes aos fatos narrados na Portaria deste Processo Administrativo Disciplinar; CONSIDERANDO o Resumo de Assentamentos do acusado SD PM Gerson Vitoriano Carvalho (fls. 771/775), verifica-se que este foi incluído na PMCE em 26/06/2009, possui 04 (quatro) elogios, estando atualmente no comportamento “ÓTIMO”; CONSIDERANDO o Resumo de Assentamentos do acusado SD PM Thiago Veríssimo Andrade Batista de Moraes (fls. 776/779), verifica-se que este foi incluído na PMCE em 08/09/2010, possui 02 (dois) elogios, estando atualmente no comportamento “ÓTIMO”; CONSIDERANDO o Resumo de Assentamentos do acusado SD PM Josiel Silveira Gomes (fls. 759/760), verifica-se que este foi incluído



na PMCE em 06/06/2014, sem registro de elogios por bons serviços, estando atualmente no comportamento “ÓTIMO”; CONSIDERANDO, por fim, que a Autoridade Julgadora, no caso o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Processante (Sindicante ou Comissão Processante), salvo quando contrário às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, §4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Acatar o Relatório Final nº 340/2022** de fls. 966/978, e **Absolver os ACUSADOS SD PM GERSON VITORIANO CARVALHO – M.F. nº 301.883-1-4, SD PM JOSIEL SILVEIRA GOMES – M.F. nº 306.382-1-2 e SD PM THIAGO VERÍSSIMO ANDRADE BATISTA DE MORAES – M.F. nº 303.078-1-X**, com fundamento na inexistência de provas suficientes para a condenação, em relação às acusações constantes na Portaria inicial, ressalvando a possibilidade de instauração de novo feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos deste procedimento, conforme prevê o Parágrafo único e inc. III do Art. 72, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (Lei nº 13.407/2003); b) Arquivar o presente Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face dos mencionados militares; c) Nos termos do Art. 30, caput da Lei Complementar nº 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; d) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; e) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamento funcional do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §§º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 33.447/2020, publicado no D.O.E. CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E. CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 16 de outubro de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** * *** *

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inciso I da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, e CONSIDERANDO os fatos constantes do Conselho de Disciplina registrado sob o SPU nº 200501908-3, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 454/2020, publicada no DOE CE nº 245, de 5 de novembro de 2020, alterada pela Portaria CGD nº 548/2020 – CORRIGENDA, publicada no DOE CE nº 261, de 24 de novembro de 2020, visando apurar a responsabilidade disciplinar dos militares estaduais 1º SGT PM ENEMIAS BARROS DA SILVA, SD PM LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA JUCÁ e SD PM JOÃO PAULO DE ASSIS SILVA, em razão do conteúdo da investigação preliminar instaurada para apurar os fatos narrados no Relatório Técnico nº 340/2020-COINT/CGD, datado de 01/07/2020, referente a ocorrência de homicídio decorrente de intervenção policial envolvendo policiais militares do Comando Tático Rural/COTAR (CPCHOQUE), tendo como vítima um adolescente, fato ocorrido no dia 01/07/2020, no município de Chorozinho/CE. Consta ainda no raio apuratório, que consoante prova testemunha, por volta das 02h10, alguns PPMM invadiram uma residência, e durante a abordagem, ouviu-se um disparo de arma de fogo e ao se verificar o que teria ocorrido, constatou-se que um adolescente havia sido lesionado a bala, tendo sido socorrido pelos policiais ao Hospital de Chorozinho/CE, onde foi a óbito. Demais disso, o Inquérito Policial nº 206-259/2020 – DAI/CGD, instaurado para apurar o ocorrido, culminou no indiciamento do 1º SGT PM Barros, nas tenazes do Art. 121, § 2º, II, c/c Art. 347, parágrafo único, do CPB, bem como do SD PM Jucá e SD PM J. Paulo, como incursos no Art. 347, parágrafo único, do CPB; CONSIDERANDO que os fatos em comento vieram à tona neste órgão correicional através do Relatório Técnico nº 340/2020-COINT/CGD, datado de 01/07/2020, às fls. 05/10; CONSIDERANDO que a título ilustrativo, pelos mesmos motivos, e em observância ao princípio da independência das instâncias, em consulta processual pública ao site do TJCE, os acusados figuram como réus nos autos da ação penal tombada sob o nº 0050164-19.2020.8.06.0068, ora em trâmite na Vara Única da Comarca de Chorozinho/CE (ação penal de competência do Juri), atualmente em fase de instrução. Nesse sentido, os aconselhados, integram o polo passivo da referida ação, estando o 1º SGT PM Enemias Barros da Silva, como incuso nas disposições e sanções do Art. 121 (homicídio), parágrafo 2º, II (motivo fútil), c/c o crime conexo previsto no Art. 347 (fraude processual), parágrafo único, do CPB, e o SD PM Luiz Antônio de Oliveira Jucá e SD PM João Paulo de Assis Silva, como incuros nas tenazes do crime conexo previsto no Art. 347 (fraude processual), parágrafo único, do CPB; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória os acusados foram devidamente citados (fls. 54/55, fls. 56/57 e fls. 58/59) e apresentaram defesa prévia às fls. 67/83, momento processual em que o 1º SGT PM Barros, arrolou 4 (quatro) testemunhas (fl. 293 – mídia DVD-R), enquanto o SD PM Jucá, arrolou 4 (quatro) testemunhas (fl. 293 – mídia DVD-R) e o SD PM J. Paulo, por sua vez, 5 (cinco) testemunhas (fl. 293 – mídia DVD-R). Demais disso, a Comissão Processante ouviu 7 (sete) testemunhas (fl. 293 – mídia DVD-R). Na sequência, os acusados foram interrogados à (fl. 293 – mídia DVD-R), em seguida abriu-se prazo para apresentação da defesa final (fl. 260); CONSIDERANDO que em sede de defesa prévia (fls. 67/83), a defesa dos PPMM, em apertada síntese, inicialmente requereu que as intimações fossem dirigidas exclusivamente ao causídico indicado à fl. 68, bem como intimado de todo e qualquer ato processual. Na sequência, após descrever os fatos, aduziu que no decorrer da instrução seria demonstrada a inexistência de fundamentos aptos a uma condenação, posto que os militares sempre apresentaram atuações impecáveis no transcurso da função pública, inexistindo qualquer prova testemunhal/documental a desabonar suas condutas, haja vista que não são seriam verdadeiras as acusações constantes no epígrafe Conselho de Disciplina, provando ao final, suas inocências. Ressaltou que as imputações teriam sido lastreadas em conjecturas, suposições, hipóteses ou mesmo, testemunhos duvidosos e destoados de certeza e veracidade, acarretando consequentemente em imputação sem qualquer amparo legal e fático. Na mesma toada, asseverou inexistirem provas que os aconselhados tenham ferido os valores da moral militar estadual, tornando-se assim, como medida de justiça, suas absolvições, julgando tal processo totalmente improcedente, por falta de provas. Na sequência, a defesa, suscitou preliminar de mérito referente a pretensa inépcia da instauração do presente processo regular. Nesse sentido, aduziu que analisando os fundamentos fáticos que levaram à instauração do presente Conselho de Disciplina, considerou-se tão somente o relatório final dos autos do Inquérito Policial nº 206-259/2020-DAI, e respectivos indiciamentos e que o Ministério Público do Estado do Ceará atuante perante a Vara Única da Comarca de Chorozinho/CE, não teria concordado, tendo determinado o retorno dos autos à Delegacia de Assuntos Internos – DAI, para uma série de diligências, e com tal propósito colocou o parecer ministerial e a decisão da autoridade judiciária. De resto, assentou que o parquet não teria compreendido a motivação do SD PM João Paulo de Assis Silva ter sido indiciado como incuso no Art. 347, parágrafo único, do Código Penal (fraude processual), posto que em nenhum momento teria adentrado à residência onde ocorreu os fatos que culminaram na morte do adolescente, tornando-se assim, desarrazoado instaurar processo regular em seu desfavor, pleiteando, in casu, a inépcia da instauração do processo regular em relação à sua pessoa, posto que inexistiriam fundamentos para a sua manutenção neste Conselho de Disciplina. Já em relação ao mérito, a defesa, se reservou na faculdade que lhe concede a lei, de pleitear o que achar de direito após encerrada a instrução processual, qual seja a oportunidade das razões finais, na forma do Art. 97 da Lei nº 13.407/2003 (Código Disciplinar da PM/BM), c/c com os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. Por fim, requereu o recebimento da presente peça processual, além do acolhimento da preliminar em questão, referente a suposta inépcia da instauração do processo regular em desfavor do SD PM João Paulo de Assis Silva, além de no mérito, tendo em vista a inexistência de qualquer prova a demonstrar que os PPMM tenham ferido os valores da moral militar estadual, suas absolvições, indicando 13 (treze) testemunhas; CONSIDERANDO que posteriormente, a Comissão Processante (fl. 84), em resposta ao pleito formulado em sede de defesa prévia, por meio do despacho nº 12.802/2020, assentou, in verbis, que: “[...] Na Defesa Prévia datada de 08/12/2020 e acostada aos autos do Processo de Conselho de Disciplina sob SISPROC nº 2005019083 em 09/12/2020, da lavra do Dr. Leonardo Feitosa Arrais Minete, OAB/CE nº 23.110, em suma, foi arguido e pedido o seguinte: 1. Inicialmente requer que as intimações sejam dirigidas exclusivamente ao advogado indicado. 2. Na continuidade faz um breve relato sobre sua versão dos fatos e afirma inexistirem prova que os investigados tenham ferido os valores da moral militar estadual. 3. Como preliminar de mérito, suscita inépcia da instauração do Processo Regular em desfavor do policial militar JOÃO PAULO DE ASSIS SILVA, arguindo que os fundamentos fáticos para a instauração do Conselho de Disciplina fundamentaram-se apenas no relatório final do IP nº 206-259/2020 da Delegacia de Assuntos Internos – DAI, onde a autoridade policial indicou os três acusados, contudo sendo que o Ministério Público Estadual não concordou com esse relatório, determinando o retorno dos autos à DAI para que fosse providenciado, dentre outras diligências, “esclarecimentos acerca do indiciamento do policial militar João paulo de Assis Silva”, posto que, segundo o advogado, o referido policial militar “em nenhum momento adentrou à residência onde ocorreu os fatos que levaram à morte do adolescente (...). 4. Quanto ao mérito, reservou-se a faculdade de pleitear o que achar de direito após encerrada a instrução processual, por ocasião das Razões Finais de Defesa. 5. Por fim, requereu o recebimento da peça defensiva, o acolhimento da preliminar de mérito suscitada, a oitiva das testemunhas apresentadas e o julgamento improcedente do presente procedimento regular por falta de provas. Apesar de intempestiva a Defesa Prévia, visto que apresentada após o prazo legal de 3 (três) dias da citação que ocorreu em 02/12/2020, contudo foi recebida e analisada, este Presidente, ouvido os demais membros da Comissão Processante, resolve: Deferir o pedido que as intimações sejam feitas em nome do causídico indicado. Quanto a preliminar de mérito, indeferir, pelo menos no momento, tendo em vista que o indiciamento do Sd PM J. Paulo ter sido como incuso no art. 347, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro, portanto como Fraude Processual, e não nas tenazes do art. 121 (Homicídio), contudo solicitar à DAI a resposta quanto à diligência específica requisitada pelo MPE, bem como, solicitar ao juízo de Chorozinho cópia integral dos autos da correspondente ação criminal e autorização para ser usada como prova emprestada no presente procedimento disciplinar. Indeferir o julgamento de improcedência do presente procedimento, não sendo possível ainda se aferir quanto a inocência ou não dos ACUSADOS, sendo que a esse respeito só será possível ser deliberado após a instrução processual, ao final do processo, por ocasião da sessão de deliberação. Enfim, deferir o rol testemunhal apresentado, ficando a defesa de apresentar a testemunha civil, caso não seja localizada oficialmente para ser notificada no endereço indicado. (grifou-se) [...]”. Tendo a defesa sido cientificada do teor do despacho, por meio do ofício nº 1354/2021, às fls. 87/88; CONSIDERANDO que exsurgem das declarações das testemunhas arroladas pela Comissão Processante (fl. 293 – mídia DVD-R), como os fatos se desencadearam, nesta direção, restou



evidenciado que no dia em questão, o aconselhado – 1º SGT PM Barros, ingressou na casa da tia da vítima de maneira abrupta e arrogante, sendo acompanhado logo atrás, pelo SD PM Jucá, e pela proprietária do imóvel, tendo o graduado em tela, repentinamente adentrado o cômodo, onde encontrava-se deitado/dormindo o adolescente, e inadvertidamente efetuado um disparo, atingindo-o na altura do tórax, transfixando e saindo na região do abdome, o qual incontinenti e desesperado com o ocorrido, saiu do quarto, passando a destratar a proprietária do imóvel, sendo retirada e obrigada a permanecer com os demais familiares na parte externa da casa, os quais só ingressaram após a retirada do corpo do adolescente do local, bem como de um edredom (lençol) e o desaparecimento do projétil e respectiva cápsula, além de um aparelho celular pertencente ao ofendido, tendo este sido conduzido ao Hospital de Chorozinho/CE, porém dado entrado sem vida, conforme prontuário médico. Frise-se ainda, que após a vítima ter sido conduzida ao hospital, a equipe se deslocou até a Delegacia de Polícia Civil do Eusébio, onde os PPMM prestaram declarações e apresentaram um revólver cal. 38, marca Taurus, nº de série 1134091 com 5 (cinco) unidades de munição, cuja posse foi atribuída à vítima, arma esta não apresentada à tia da vítima no local do fato, quando solicitada. Nesse contexto, da simples cognição ante os depoimentos, restou rechaçada por completa as teses expendidas pela defesa, quando arguiu de forma geral, ausência de provas diante do acontecimento. Assim sendo, infere-se dos relatos (depoimentos/declarações), notadamente da denunciante e de outras pessoas que se encontravam na residência (parte externa), revelações importantes que aclararam as circunstâncias em comento. Demais disso, na mesma perspectiva, não há dúvidas de que na vertente noite, o 1º SGT PM Barros após lesionar e matar o adolescente que se encontrava deitado/dormindo na residência da sua tia, na sequência, em companhia do SD PM Jucá, passaram a inovar de forma artificial o local de crime, a fim de se esquivar da responsabilidade ante a desastrada ação verificada. Nessa esteira, a palavra da denunciante mostrou-se de fundamental importância para a elucidação dos fatos, constituindo elemento hábil a fundamentar um veredito condenatório, posto, firme, coerente e consolidada pelos demais elementos de prova acostados aos autos, conforme se extrai dos depoimentos das demais testemunhas, aliados aos resultados dos exames periciais e do conteúdo constante nos autos do Inquérito Policial nº 206-259/2020/DAI, de Portaria nº 117/2020 e demais atos processuais verificados no bojo da ação penal nº 0050164-19.2020.8.06.0068, ora em trâmite na Vara Única da Comarca de Chorozinho/CE, que perlustraram e instruem os mesmos acontecimentos, respectivamente (prova compartilhada – fls. 97/98 e fl. 35 – mídia DVD-R). Ressalte-se ainda, que as testemunhas arroladas pela Trinca Processante também foram ouvidas em sede inquisitorial, conforme IP supracitado, oportunidade em que narraram os fatos em consonância com os termos relatados nos autos deste Processo Regular, apresentando versões coerentes e correlatas acerca do desenrolar dos acontecimentos que resultaram na ação delituosa/transgressiva dos aconselhados – 1º SGT PM Barros (homicídio conexo com fraude processual) e SD PM Jucá (fraude processual). Logo, consoante o conjunto dos depoimentos/declarações, constata-se o desiderato criminoso dos processados; CONSIDERANDO que em relação às testemunhas arroladas pela defesa (fl. 293 – mídia DVD-R), depreende-se que algumas estavam nas proximidades do evento, participando da operação policial, as quais descreveram que na residência, só entraram o 1º SGT PM Barros e o SD PM Jucá, e em seguida teria ocorrido 1 (um) ou 2 (dois) disparos, e empôs providenciado o socorro da vítima, enquanto que as demais testemunhas, não estavam presentes, sabendo do ocorrido posteriormente por meio de terceiros e/ou pelas redes sociais, limitando-se em prestar informações de caráter genérico. Logo, não puderam contribuir de maneira relevante para o esclarecimento dos eventos em si ocorridos especificamente no interior do imóvel. Demais disso, observa-se por parte dos presentes algumas dissonâncias/contradições concernentes ao contexto do corrido. CONSIDERANDO que nada obstante, algumas das testemunhas terem elogiado as condutas profissionais dos referidos servidores, o comportamento dos militares, mormente do 1º SGT PM Barros, mostrou-se incompatível com o que se espera de um profissional inclinado para a missão da Segurança Pública, tendo em vista seu manifesto compromisso com a função inerente ao seu honroso cargo; CONSIDERANDO que aduz-se das declarações (interrogatórios – em sede de Conselho de Disciplina) do 1º SGT PM Barros, SD PM Jucá e SD PM J Paulo, de modo geral, que estes negaram de forma veemente as acusações. Em síntese, descreveram a chegada ao local e a entrada na residência, em busca de localizar um suposto criminoso atuante na região, que segundo informações da subagência de inteligência da OPM (BEPI/CPCHOQUE), estaria homiziado, tendo o 1º SGT PM Barros e o SD PM Jucá, após a entrada, se separado com um indivíduo que se encontrava deitado em um dos cômodos, de posse de uma arma, o qual ao notar a presença dos 2 (dois) militares, teria desobedecido à ordem de largar o armamento e feito menção de levantar-se e atirar contra os 2 (dois) PPMM, instante em que foi alvejado por 2 (dois) disparos de fuzil de maneira concomitante, e na sequência socorrido ao Hospital de Chorozinho/CE. Frise-se ainda que segundo a versão apresentada pelo 1º SGT PM Barros, o revólver apreendido supostamente com a vítima, teria sido entregue ao CAP PM Rafael Sidrim, no instante em que este entrou no imóvel, e determinou o socorro da vítima, bem como a tia do ofendido não teria entrado na residência junto com os 2 (dois) PPMM e sim permanecido do lado externo do imóvel, além desta ter dito em duas oportunidades que após a saída de todos os ocupantes, não existiria mais ninguém no interior da casa. Ocorre que, depreende-se dos autos, que mesmo em face da negativa, verifica-se contradições nas declarações dos PPMM, as quais se revelaram fantiosas, e que se mostraram completamente inverossímeis e ardilosas face ao conjunto dos depoimentos colhidos, seja na fase inquisitorial, seja neste Processo Regular, ante a real dinâmica do ocorrido, notadamente em face de alguns pontos, a saber: quantidade de disparos, entrada no cômodo (quarto) por parte dos 2 (dois) PPMM, entrada da tia da vítima no interior do imóvel, arma supostamente apreendida com o adolescente e em que momento, posto que somente foi apresentada na delegacia, não localização do projétil e cápsula, bem como do sumiço do edredom (lençol) e da ausência de manchas (vestígios) de sangue no compartimento, dentre outros aspectos relevantes; CONSIDERANDO que na mesma perspectiva, calha ainda trazer a lume a comparação dos termos que foram prestados em sede do IP nº 206-259/2020, de Portaria nº 117/2020, datada de 01/07/2020 – Delegacia Metropolitana do Eusébio/CE, posteriormente avocado pela Delegacia de Assuntos Internos – DAI/CGD, referente aos então investigados e a algumas testemunhas, inclusive as oitivadas neste Processo Regular, sob o pálio do contraditório. Nesse sentido, dos depoimentos/declarações, verifica-se esclarecimentos significativos acerca da dinâmica dos fatos na noite do ocorrido, mormente, da testemunha (tia da vítima – denunciante e presente no local do evento no momento do disparo, fl. 35 – mídia DVD-R), a qual noticiou de forma segura que se encontrava no interior da residência com parentes, quando ouviram batidas fortes no portão, e empôs ao saberem tratar-se de policiais, ficaram tranquilos, porém ao abrirem o portão, foi lhes determinado pelo 1º SGT PM Barros que saíssem do imóvel, pois entrariam, tendo tal atitude sido questionada e solicitado de sua parte em acompanhar a diligência. Na sequência, o 1º SGT PM Barros, entrou na residência, e logo atrás os acompanhava, o SD PM Jucá e a tia da vítima, mas sequer chegaram a entrar no quarto, quando ouviu-se um único disparo, instante em que o 1º SGT PM Barros, incontinenti saiu do cômodo em questão. Logo, depreende-se que apenas o 1º SGT PM Barros, entrou no compartimento em que se encontrava o adolescente deitado/dormindo, e efetuou um único disparo de fuzil. Demais disso, após o disparo, os militares teriam aguardado a chegada de outras equipes (vaturas) que se encontravam nas imediações e que também participavam do cerco ao imóvel, recolheram a vítima, colocando-a na vutura, e entraram novamente na residência com uma espécie de borrifador e depois de algum tempo saíram, levando o edredom de cama, em que a vítima se encontrava quando foi alvejada. Infere-se ainda, que a vítima não possuía arma alguma no momento da ocorrência e sequer o revólver supostamente apreendido foi apresentado a familiares quando solicitado. Do mesmo modo, aduz-se que a vítima não tinha envolvimento com a criminalidade da região e nunca fora vista armada. Na mesma esteira, segundo as testemunhas ouvidas, familiares, vizinhos e conhecidos, o adolescente nunca teve seu nome vinculado a qualquer ação delituosa, pois tratava-se de uma pessoa tranquila, que gostava de ficar em casa, bem como nunca foi visto armado ou com companhias inadequadas. Dessa forma, a busca de conclusões, ficou evidenciado ainda na fase inquisitorial, que o homicídio se deu após o 1º SGT PM Barros, sob a alegativa de capturar criminoso supostamente homiziado em uma residência, ter entrado em um dos cômodos onde dormia a vítima e desferido um disparo de fuzil, o que denota ação injustificável do militar, posto que na condição de agente da segurança pública detém expertise para preservar vidas e não destruí-las. Ressalte-se ainda, que durante as investigações, os militares se desvieram e apresentaram narrativas desarmônicas ante as demais informações levantadas pela autoridade policial, o que de certa forma, embarracou a elucidação do feito, pois noticiaram outra versão para o evento, inclusive de que teriam ocorrido 2 (dois) disparos, versão posteriormente refutada pelos diversos laudos periciais, notadamente por meio do laudo de exame cadavérico, pela reprodução simulada demais depoimentos das pessoas que se encontravam na residência, inclusive do perito criminal e do perito médico legista da PEFOCE, que atuaram no caso. Assim sendo, infere-se, de forma geral, das testemunhas que estavam presentes no instante do ocorrido ou que souberam posteriormente dos acontecimentos, revelações importantes que aclararam os fatos em comento. Nessa perspectiva, não há dúvidas de que na fatídica noite, o 1º SGT PM Barros, após adentrar à residência, veio a sacar de uma arma de fogo (fuzil, marca RF15, calibre 556, nº de série RD16030, consoante a cautela e justificativa de disparo), apontá-la em direção à vítima e efetuar um disparo, atingindo-a na altura da região do tórax e abdome, ocasionando uma lesão transfixante, consoante laudo cadavérico. Ressalte-se que no momento do disparo, a vítima encontrava-se deitada e/ou dormindo, conforme indicação das testemunhas e dos laudos periciais, inclusive dos depoimentos dos peritos legista e criminal, ouvidos em sede de IP; CONSIDERANDO que em outro sentido, da análise das declarações dos militares em sede de IP, de forma abreviada, estes relataram que ao chegarem ao local, bateram ao portão, pediram permissão para entrarem, o que fora autorizado, e solicitaram para os ocupantes saíssem, além de terem perguntado se existiria mais alguém na residência, tendo sido informados que não. Na sequência, teriam entrado no imóvel o 1º SGT PM Barros e o SD PM Jucá, e ao se depararem com a vítima, pretensamente armada, verbalizaram para largar a arma, a qual não teria obedecido e apontado-a com a menção de tirar, tendo os 2 (dois) policiais, efetuado um disparo de fuzil, cada, ocasião em que foi alvejada. Ressaltaram ainda, que tanto o 1º SGT PM Barros, como o SD PM Jucá adentraram de forma concomitante à residência, bem como os 2 (dois) teriam efetuado disparos de fuzil. De outro modo, o SD PM J Paulo, asseverou que durante o ocorrido, permaneceu do lado de fora do imóvel, corroborando assim com as versões dos outros 2 (dois) PPMM. Asseveraram que de imediato prestaram socorro à vítima. Por fim, aduziram que foi apreendido com o adolescente um revólver calibre 38, com 5 (cinco) munições intactas. Ocorre que, as declarações dos PPMM, não se coadunam com as prova testimonhal e pericial. Nesse sentido, os familiares da vítima, bem como vizinhos afirmaram que ouviram apenas um disparo de arma, e, na mesma perspectiva, o exame cadavérico indicou que a vítima fora atingida por apenas um disparo. Na mesma esteira, a arma apreendida e supostamente pertencente à vítima, foi submetida a pesquisa de presença de perfis genéticos, não apresentando tal perfil. Outrossim, inobstante a apreensão do revólver, calibre 38, marca Taurus, nº de série 1134091, com 5 (cinco) munições intactas, cuja posse foi atribuída ao adolescente, cumpre frisar que não consta dos autos comprovação de que de fato, a arma pertencia ao ofendido, nesse sentido os familiares e conhecidos da vítima, afirmaram que o adolescente era de boa índole e que não tinha nenhum envolvimento com a criminalidade e não acreditavam na versão dos policiais. Sobre a lesão e a condução do adolescente ao hospital, frise-se que consoante os militares, a vítima fora socorrida com vida e teria falecido no Hospital de Chorozinho/CE.



CE, porém segundo o prontuário da lavra do médico (CREMEC nº 9653), a vítima já chegou ao local em óbito, às 01h50. Da mesma forma, registre-se que o médico legista da PEFOCE, em depoimento, informou que seria possível que a vítima sobrevivesse, desde que o socorro fosse de imediato, pois como o disparo atingiu o hilo pulmonar e este é formado por veias e artérias calibrosas, o que ocasiona muito sangramento, o socorro teria que ser dado de modo célebre; CONSIDERANDO que frise-se ainda, que em relação à fraude processual, a qual consiste em inovar artificialmente, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito, é indubitável a conduta do 1º SGT PM Barros e o SD PM Jucá, em prejudicar o andamento das investigações e embaraçar o esclarecimento dos fatos; CONSIDERANDO que nesse diapasão, ressalte-se as declarações do perito médico legista e do perito criminal em sede de Inquérito Policial (fl. 35 – mídia DVD-R). Nesse contexto, da análise das declarações dos peritos, apesar de o 1º SGT PM Barros e o SD PM Jucá terem dado suas versões dos fatos, é necessário sublinhar que de acordo com a dinâmica do ocorrido (trajetória do projétil, posição do corpo e outras variáveis) seria pouco provável a vítima encontrar-se em pé, mas sim deitada. Da mesma forma, infere-se que não foi encontrado nenhum projétil de arma de fogo no colchão e nem em outro local do quarto, e como o projétil de arma de fogo transfixou o corpo da vítima, este deveria ter sido encontrado naquele ambiente, bem como não havia nenhum elemento que apontasse que houve mais de um disparo no quarto; CONSIDERANDO que por fim, o 1º SGT PM Holanda em sede de IP, que na época exercia suas atividades no município e atendeu a ocorrência oriunda da CIOPS, relatou que no local (cômodo), não encontrou nenhum rastro de sangue, nem cápsulas ou projéteis de arma, e somente visualizou uma mancha de sangue no colchão. Assim sendo, depreende-se que a versão dos familiares é a mesma desde o momento posterior ao fato, como se infere do relato apresentado pelo 1º SGT PM Holanda. Já em relação à vida pregressa da vítima, a testemunha supra afirmou que trabalhava na região há 12 (doze) anos e nunca atendeu nenhuma ocorrência envolvendo o adolescente; CONSIDERANDO que dessa forma, percebe-se que desde os primeiros esclarecimentos prestados, ainda na fase de Inquérito Policial (IP), as testemunhas-chave dos fatos sob exame, foram essenciais para a colheita de elementos de informação acerca das (circunstâncias, causas e consequências), autoria, materialidade da infração e principalmente a intenção dos ora aconselhados, notadamente do 1º SGT PM Barros, no homicídio conexo com a fraude processual em questão e do SD PM Jucá, em face da fraude processual. Logo, sobre o contexto em que se deu a ação, narrou-se o ocorrido com precisão de detalhes, verosimilhança e consistência, em perfeita consonância com os demais elementos de convicção, indicando-se de forma cristalina o modus operandi; CONSIDERANDO que diante dessa realidade, merece ser destacado o Relatório Final do Inquérito Policial nº 206-259/2020, de Portaria nº 117/2020, datada de 01/07/2020 – instaurado inicialmente na Delegacia Metropolitana do Eusébio/CE, e posteriormente avocado pela Delegacia de Assuntos Internos – DAI/CGD. Na oportunidade, assentou-se, in verbis: “[...] DO INDICIAMENTO. Excelentíssima Promotora, informo que em razão das testemunhas estarem no PROVITA houve a necessidade de celeridade na apuração, conforme a legislação pertinente, contudo mesmo os policiais tendo se recusado a deporem, antes do julgamento do “Habeas Corpus”, acho que seria importante uma nova oitiva, assim como dos policiais do reservado e, talvez oitiva dos peritos para explicar a questão do luminol, mas com relação ao fato a autoria e a materialidade estão definidas. Embora dois policiais tenham afirmado que atiraram em direção à vítima, todas as testemunhas são uníssonas que foi apenas um disparo e em retirar o policial SD Jucá do cenário do disparo, afirmando que o mesmo sequer chegou a entrar na casa, inclusive porque estava a acompanhado de perto da D. Canoa, tia da vítima. Analisando os autos, verifica-se que as versões apresentadas pelas testemunhas são convergentes com as demais provas carreadas aos autos, portanto INDÍCIO o policial militar Sd PM Enemias Barros da Silva, nas penas dos art. 121, § 2º, inc. II c/c art. 347, § Único, em desfavor da vítima (...), bem como, INDÍCIO os policiais militares Sd PM Luiz Antônio de Oliveira Jucá e João Paulo de Assis Silva, nas penas art. 347, § Único do CPB. (grifou-se [...]”). Assim sendo, colhe-se da peça inquisitorial, em síntese, as peculiaridades das condutas delituosas, mediante a real exposição da dinâmica dos acontecimentos, onde diante da existência de crime e indícios suficientes de autoria resultou no indiciamento dos então investigados, contendo fartos elementos (laudos periciais, demais documentação, depoimentos/declarações colhidas); CONSIDERANDO que no mesmo sentido, foram as aferições registradas na denúncia criminal ofertada no âmbito do MPCE, e recepcionada nos mesmos termos pelo Poder Judiciário, conforme ação penal nº 0050164-19.2020.8.06.0068 (ora em trâmite na Vara Única da Comarca de Chorozinho/CE), tendo como peça informativa o IP nº 206-259/2020, de Portaria nº 117/2020, consoante fls. 97/98 – prova compartilhada, ipsis litteris: “[...] O ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ao final assinado, no uso inderrogável das atribuições legais impostas pelo Povo brasileiro através do artigo 129, inciso I da Constituição Federal, com fulcro no art. 24, do CPP (Código de Processo Penal), vem apresentar DENÚNCIA contra 1º ENEMIAS BARROS DA SILVA, (...) 2º LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA JUCA (...) e, 3º JOÃO PAULO DE ASSIS SILVA (...) ANTE O EXPOSTO, pelos robustos elementos de prova apurados, verifica-se que o PRIMEIRO DENUNCIADO infringiu o delito tipificado no art. 121, §2º, II, do Código Penal Brasileiro, tendo como vítima (...), c/c o crime conexo previsto no art. 347, §Ú, do CP, enquanto que o SEGUNDO e o TERCEIRO DENUNCIADOS incorreram no crime conexo previsto no art. 347, §Ú, do Código Penal, pelo que requesta o órgão Ministerial, o recebimento da presente denúncia, ordenando-se as citações dos Denunciados para se verem processados, e, ao final seja julgada PROCEDENTE no sentido de PRONUNCIAR os DENUNCIADOS, sendo o PRIMEIRO DENUNCIADO pelo delito tipificado no art. 121, §2º, II, do Código Penal Brasileiro, tendo como vítima (...), c/c o crime conexo previsto no art. 347, §Ú, do CP, enquanto que o SEGUNDO e o TERCEIRO DENUNCIADOS pelo crime conexo previsto no art. 347, §Ú, do Código Penal, submetendo-os ao crivo do e. Tribunal de Júri desta Comarca, ocasião em que se espera sejam condenados por veredito do Conselho dos Sete (grifou-se [...]”); CONSIDERANDO que em sede de processo regular, faz-se necessário registrar as alegações finais dos 3 (três) aconselhados, às fls. 274/285. Nesse sentido, a defesa técnica, após reiterar as mesmas argumentações por ocasião das razões prévias, ressaltou que se deve analisar as provas documentais e testemunhais constantes nos autos, a fim de verificar a existência de provas desprovidas de dúvidas e/ou confiáveis para um decreto condenatório em desfavor dos aconselhados, haja vista que tais elementos colacionados seriam totalmente favoráveis aos PPMM, pois demonstrariam que na ocasião, se encontravam no exercício da função pública, devidamente escalados e fardados, utilizando-se de veículo estatal identificado, na busca de localizar um criminoso de alcunha “sequestro”, momento em que ao adentrarem a residência indicada como sendo a que estava homiziado o indivíduo e realizar uma abordagem, o adolescente em questão, não teria obedecido à ordem de soltar uma arma de fogo e veio a ser alvejado por disparo de arma, tendo sido socorrido pelos policiais militares ao Hospital de Chorozinho/CE, onde posteriormente veio óbito. Argumentou ainda, que tais fatos foram ratificados em juízo pelos processados e confirmados pelas testemunhas arroladas pela defesa (policiais militares), os quais também participaram da operação policial. Na mesma esteira, assegurou que as testemunhas de defesa (policiais militares) foram uníssonas em afirmar que na residência onde ocorreu a abordagem, tratava-se do local onde o criminoso de alcunha “sequestro” encontrava-se homiziado, e que inclusive foi encontrado uma arma de fogo de posse do adolescente. Na mesma senda, tais testemunhas afirmaram ser o adolescente envolvido com ilícitudes e como o criminoso em tela, além de se tratar de uma localidade conhecida como de reiterada incidência de crimes. Ressaltou ainda, que em relação à dinâmica do ocorrido, somente o 1º SGT PM Enemias Barros da Silva e o SD PM Luiz Antônio de Oliveira Jucá, adentraram à residência, e que o SD PM João Paulo de Assis Silva, ficara do lado de fora do imóvel, mais precisamente na calçada, junto a outras pessoas. De outro modo, asseverou que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela Trinca Processante, não poderiam ser considerados válidos e confiáveis, posto que possuiriam nítido interesse na condenação dos PPMM, tratando-se de parentes do adolescente e afirmado expressamente/categoricamente que tinham interesse nas suas condenações, a exemplo da tia e outro parente, bem como aduziu, que algumas das testemunhas não presenciaram os fatos e tudo que sabem é por ouvir dizer, o que tornariam seus relatos imprestáveis. Assim sendo, arguiu a inexistência de qualquer prova, seja documental, pericial e/ou testemunhal, a demonstrar atitude dos processados no sentido de terem violado os valores da moral militar estadual, tornando-se, como medida de justiça, a absolvição e julgando totalmente improcedente a acusação. Já em relação ao mérito, a defesa ao pugnar pelas absolvições dos PPMM, ressaltou observância aos princípios processuais constitucionais fundamentais, mormente os da presunção de inocência, da não culpabilidade e do in dubio pro reo, passando a discorrer, na sequência, sob a perspectiva doutrinária e jurisprudencial de tais institutos. No mesmo sentido, afirmou que o Conselho de Disciplina deve pautar-se pela Constituição Federal de 1988, haja vista que o processo é uma das previsões de garantia do atendimento ao texto da Carta Magna de 1988, cabendo o ônus da prova, à Administração Pública, não bastando o processo regular em questão, presumir a culpabilidade dos aconselhados, deixando a eles, a tarefa de provar suas inocências, haja vista que inverter essa posição se configura como ilegal e inadmissível em um Estado de Direito, onde o acusado não precisaria demonstrar sua inocência, cabendo ao acusador provar cabalmente, a culpa do servidor. Demais disso, aduziu que as atuações dos PPMM têm sido impecáveis no transcurso de suas funções públicas, inexistindo portanto, qualquer prova documental e/ou testemunhal que desabone suas condutas, sendo réus primários e possuidores de comportamentos exemplares perante a Corporação Militar Estadual. Por fim, pugnou pelo recebimento das razões finais, bem como pela intimação, a fim de que para se quiser, possa se fazer presente na data designada para a audiência de julgamento na forma do art. 98 da Lei nº13.407/2003. Na mesma toada, requereu que se reconheça a inexistência de qualquer prova a demonstrar que os aconselhados em questão, tenham ferido os valores da moral militar estadual, absolvendo-os das acusações constantes na exordial inaugural com fundamento na falta de provas; CONSIDERANDO que em 28/02/2023 (fls. 287/288), a Comissão Processante em resposta aos pleitos arguidos em sede de defesa final, emitiu o despacho nº 3594/2023, com o seguinte teor: “[...] Nas Razões Finais de Defesa datada de 24/02/2023, da lavra do DR. LEONARDO FEITOSA ARRAIS MINETE, OAB/CE nº 23.110, representando os ACUSADOS: 1º SGT PM ENEMIAS BARROS DA SILVA – MF: 127.550-1-5; SD PM 28.006 JOÃO PAULO DE ASSIS SILVA, MF: 305.714-1-X; e SD PM 28.133 LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA JUCÁ, MF: 305.473-1-4, acostadas aos autos do Conselho de Disciplina (CD) sob SISPROC nº 2005019083 nessa mesma data, em suma, foi arguido e pedido o seguinte: 1. Inicialmente requereu que as intimações fossem dirigidas exclusivamente ao advogado indicado; 2. Na continuidade fez um breve relato sobre sua versão dos fatos, sendo que na realidade dos fatos afirmou ter restado devidamente demonstrado na instrução processual administrativa que as acusações constantes no CD foram lastreadas em conjecturas, suposições, hipóteses ou mesmos testemunhos duvidoso e destoados de certeza e veracidade, inexistindo fundamento fático para a condenação dos INVESTIGADOS; 3. Em seguida, no Mérito, falou dos princípios processuais constitucionais fundamentais e dos princípios constitucionais da presunção de inocência ou da não-culpabilidade; e 4. Por fim, requereu o recebimento da peça defensiva, a determinação da intimação do advogado indicado, e que após a deliberação sobre o julgamento do caso, alegando a inexistência de qualquer prova desfavorável aos mesmos e, por esta razão, devendo o presente Processo Regular ser julgado totalmente improcedente e os INVESTIGADOS serem absolvidos das acusações. Registre-se que as Razões Finais de Defesa foram apresentadas intempestivamente, haja vista que o prazo legal concedido na 9ª Sessão, conforme respectiva ata (fls. 251-CD), encerrou no dia 27/11/2022, conforme foi certificado nos autos.



em 18/01/2023 (fls. 255-CD), e o novo prazo concedido encerrou no dia 02/02/2023, bem como, não entregou ate o dia 10/02/2023, data que havia se comprometido a entregar quando feito um contato telefônico com o advogado, conforme certificado nos autos em 13/02/2023 (fls. 270-CD), razão pela qual foi solicitado um Defensor Dativo e, através da CI nº 361/2023, de 13/02/2023 (fls. 263-CD), foi feito a sua designação para acompanhar o referido processo e preparar a peça defensiva final (fls. 171/172-CD). Este Presidente, após apreciado os termos da peça defensiva final e ouvido os demais membros do Colegiado, resolve: DEFERIR o pedido de recebimento das Razões Finais de Defesa e de que as intimações sejam feitas em nome do causídico indicado, que inclusive já havia sido deferido por ocasião da apreciação da Defesa Prévia através do Despacho nº 12.802/2020, de 10/12/2020 (fls. 84-CD). Quanto a versão dos fatos e aos princípios constitucionais, bem como ao pedido de total improcedência do presente Processo Regular, por inexistência de provas, deixar para apreciá-los por ocasião da sessão de deliberação e julgamento do caso, por tratar-se de questão de mérito, com fulcro no art. 98 da Lei nº 13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM), elaborando, ao final, o relatório conclusivo. Em razão da apresentação da Defesa Final, realizada pelo Defensor legalmente constituído, deixa-se de intimar o Defensor Dativo para essa providência. A Sra. Escrivã para as providências de estilo, em especial a intimação da defesa do teor do presente despacho, bem como, das providências necessárias para o prosseguimento do feito (grifou-se [...]"); CONSIDERANDO que na sequência foi realizada a Sessão de Deliberação e Julgamento (fl. 292), conforme previsão do Art. 98 da Lei nº 13.407/2003. Na oportunidade, a Trinca Processual, manifestou-se nos seguintes termos, in verbis: "Em seguida passou-se então, este Conselho, a deliberar sobre o caso, tendo analisado as provas carreadas nos autos, e decidido ao final, na forma do artigo 98, § 1º, I e II, da Lei 13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM), que: 1) 1º SGT PM 19.333 – ENEMIAS BARROS DA SILVA – MF 127.550-1-5: I – É CULPADO das acusações; e II – ESTÁ incapacitado de permanecer na situação em que se encontra na ativa. 2) SD PM 28.006 JOÃO PAULO DE ASSIS SILVA, MF:305.714-1-X: I – NÃO É CULPADO das acusações; e II – NÃO ESTÁ incapacitado de permanecer na situação em que se encontra na ativa. 3) SD PM 28.133 LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA JUCÁ, MF: 305.473-1-4: I – É CULPADO das acusações; e II – NÃO ESTÁ incapacitado de permanecer na situação em que se encontra na ativa. (grifou-se [...]"); CONSIDERANDO que no mesmo sentido, a Comissão Processante emitiu o Relatório Final, nº 73/2023, às fls. 302/330, no qual, enfrentando os argumentos apresentados nas razões finais, firmou o seguinte posicionamento, in verbis: "[...] 5. CONCLUSÃO E PARECER. Diante do exposto, ao final dos trabalhos, restou comprovado que no dia 01/07/2020, por volta das 21h10min, após entrarem na residência em que o jovem (...) dormia, situada na localidade denominada de Triângulo de Chorozinho, no município de mesmo nome, o SGT PM BARROS efetuou um disparo de fuzil, cal. 5.56, que vitimou o referido jovem, levando-o a óbito, que o SD PM JUCA teve participação nesse crime e, posteriormente ao disparo, ajudou o aludido Sargento na adulteração do local do crime, e que o SD PM J. PAULO permaneceu durante todo ocorrido o lado de fora da residência, na contenção dos familiares e vizinhos. Não foi comprovado nenhuma ligação de (...) com algum crime organizado e nem com o indivíduo conhecido pela alcunha de "SEQUESTRO", a despeito do depoimento do ST PM EUDAZIO, arrolado pela Defesa do SD PM J. PAULO, na 7ª Sessão, realizada em 19/10/2022 (fls. 243-CD), que apesar de ter falado que (...) dava muito trabalho a polícia, não se recorda de alguma vez ele ter sido apreendido pela prática de algum delito. Ainda, havendo divergências entre as testemunhas quanto ao recolhimento da arma de fogo no local do crime, que supostamente estaria na mão da vítima e foi posteriormente apresentada na delegacia. Tendo somente ST PM EUDAZIO, arrolado pela Defesa do SD PM J. PAULO, na 7ª Sessão, realizada em 19/10/2022 (fls. 243-CD), falado que (...) praticava tentativa de assalto, ameaça aos moradores e corre-corre dos traficantes, não sendo o "santo" que diziam, contudo não se recorda de alguma vez ele ter sido apreendido pela prática de algum delito. A Sessão de Deliberação e Julgamento foi realizada em 09/03/2023, tendo participado o (...) Defensor legalmente constituído, e tendo esta Comissão Processante, após a análise de tudo contido nos autos, em especial da Defesa Prévia e Final, em conformidade com art. 98, §1º, da Lei nº 13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM), decidido, de forma unânime, conforme respectiva ata (fls. 292-CD), que o: I) 1º SGT PM ENEMIAS BARROS DA SILVA – MF: 127.550-1-5: 1) É CULPADO das acusações constantes na portaria inicial; e 2) ESTÁ INCAPACITADO de permanecer na ativa da PMCE. II) SD PM 28.006 JOÃO PAULO DE ASSIS SILVA, MF: 305.714-1-X: 1) NÃO É CULPADO das acusações constantes na portaria inicial; e 2) NÃO ESTÁ INCAPACITADO de permanecer na ativa da PMCE. III) SD PM 28.133 LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA JUCÁ, MF: 305.473-1-4: 1) É CULPADO das acusações constantes na portaria inicial; e 2) NÃO ESTÁ INCAPACITADO de permanecer na ativa da PMCE. Por conseguinte, sugere-se para o 1ºSGT PM BARROS a pena demissória/expulsória e para o SD PM JUCÁ uma pena diversa da demissória/expulsória, ainda, com relação ao SD PM J. PAULO, o arquivamento do processo, por insuficiência de provas. (grifou-se [...]"); CONSIDERANDO que conforme o Despacho nº 6640/2023 do Orientador da CEPREM/CGD (fls. 333/334), este pontuou que, ipsi s litteris: "[...] 3. Dos demais que foi analisado, infere-se que a formalidade pertinente ao feito restou atendida. 4. Considerando que a imparcialidade é um dos pressupostos processuais subjetivos do processo, deixo de emitir manifestação quanto ao mérito do presente Relatório Final em virtude de ter atuado como membro da 2ª Comissão de Processo Regular Militar (2º CPRM/CEPREM/CGD), encarregada do presente feito. (grifou-se [...]"), cujo entendimento foi homologado pelo Coordenador da CODIM/CGD, por meio do Despacho nº 7170/2023 (fls. 335/336): "[...] 3. Por meio do Relatório Final nº 073/2023 (fls. fls. 302/330), a 2ª Comissão de Processos Regulares Militar/CGD, encarregada da instrução do feito, emitiu parecer por unanimidade de votos, nos termos do que assim prevê o art. 98, §1º, I e II, da Lei 13.407/2003, que: I) 1º SGT PM ENEMIAS BARROS DA SILVA – MF: 127.550-1-5: 1) É CULPADO das acusações constantes na portaria inicial; e 2) ESTÁ INCAPACITADO de permanecer na ativa da PMCE. II) SD PM 28.006 JOÃO PAULO DE ASSIS SILVA, MF: 305.714-1-X: 1) NÃO É CULPADO das acusações constantes na portaria inicial; e 2) NÃO ESTÁ INCAPACITADO de permanecer na ativa da PMCE. III) SD PM 28.133 LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA JUCÁ, MF: 305.473-1-4: 1) É CULPADO das acusações constantes na portaria inicial; e 2) NÃO ESTÁ INCAPACITADO de permanecer na ativa da PMCE. 4. Por meio do Despacho nº 6640 (fls. 333/334), o Orientador da Célula de Processo Regular Militar (CEPREM/CGD) deixou de emitir manifestação quanto ao mérito do presente Relatório Final em virtude de ter atuado como membro da 2ª Comissão de Processo Regular Militar (2º CPRM/CEPREM/CGD), encarregada do presente feito. 5. Assim sendo, considerando que a formalidade e as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram satisfatoriamente obedecidas, e diante do exposto, Salvo Melhor Juízo, entende-se que o procedimento ora em análise, encontra-se apto para julgamento. Em decorrência do art. 18, IV do DECRETO Nº 33.447/2020, encaminho a deliberação superior com assessoramento jurídico. (grifou-se [...]"); CONSIDERANDO que desse modo, conforme pode-se constatar, dos depoimentos/declarações, seja na fase inquisitorial, seja neste Conselho de Disciplina (CD), sob o pátio da ampla defesa e contraditório, conclui-se com clareza, como os fatos se desencadearam, desde o início da abordagem policial, culminando com a morte da vítima, até a instauração do procedimento inquisitorial, inicialmente no âmbito da Delegacia Metropolitana de Eusébio/CE e posteriormente avocado pela Delegacia de Assuntos Internos – DAI/CGD (IP nº 206-259/2020, de Portaria nº 117/2020), assim como da ação penal que ora tramita na Vara Única da Comarca de Chorozinho/CE (nº 0050164-19.2020.8.06.0068 – ação de competência do Tribunal do Júri), e deste Processo Regular. Em resumo, levando-se em consideração os depoimentos/declarações, mídias, perícias e demais documentação, os fatos ocorreram da seguinte forma: [1. Na madrugada do dia 01/07/2020, os aconselhados de serviço na viatura PM de prefixo COTAR 08, durante uma ação policial, após se dirigirem a uma residência localizada na Quadra 1, n.º 15, Residencial Irmã Alzira, Distrito de Triângulo, Município de Chorozinho/CE, após dialogarem com a proprietária do imóvel, e seus ocupantes saírem, entrarem na casa, tendo o 1º SGT PM Barros, ingressado inicialmente, porém acompanhado logo atrás pelo SD PM Jucá e pela proprietária (fia da vítima), instante, em que se deu um disparo de arma de fogo, em um dos cômodos, ocasião em que saiu do compartimento o graduado em epígrafe, culminando na morte do adolescente MFSL. Frise-se que os policiais militares, objetivavam prender um indivíduo conhecido por "sequestro", suposto criminoso atuante na região, e que segundo informações da subagência de inteligência do BEPI, estaria homenizado no local; 2. Ressalte-se que a vítima era sobrinho da proprietária do imóvel e no momento do disparo encontrava-se deitada/dormindo, e foi lesionada com um disparo único de arma de fogo (fuzil, marca RF15, calibre 556, nº de série RD16030, arma acautelado pelo 1º SGT PM Barros), na região do tórax o qual transfixou, saindo no abdome, consoante laudo cadavérico e demais provas periciais; 3. Na sequência, depreende-se que após findada a ação, os policiais militares – 1º SGT PM Barros e SD PM Jucá, passaram a inovar artificiosamente, o estado de lugar, de coisa e de pessoa, com o fim de induzir a erro, e a intenção de enganar ou confundir pessoas envolvidas no processo. Na ocasião a vítima foi socorrida pelo CAP PM Rafael Sidrim (comandante da viatura PM de prefixo COTAR 02), até o hospital de Chorozinho/CE, onde já chegou sem vida, consoante prontuário médico; 4. Em seguida, a fim de prostrar os fatos, foi inicialmente instaurado no âmbito da Delegacia Metropolitana de Eusébio/CE e posteriormente avocado pela Delegacia de Assuntos Internos – DAI/CGD, o IP nº 206-259/2020, de Portaria nº 117/2020), resultando no indiciamento do 1º SGT PM Barros, nas tenazes do art. 121, § 2º, II, c/c art. 347, parágrafo único, do CP, bem como do SD PM Jucá e SD PM J. Paulo, como incursos no art. 347, parágrafo único, do CP; 5. Ulteriormente, tendo como peça informativa o IP em epígrafe, fora deflagrado em desfavor dos policiais em questão no âmbito da Vara Única da Comarca de Chorozinho/CE, o processo-crime tombado sob o nº 0050164-19.2020.8.06.0068 (ação de competência do Tribunal do Júri), nos exatos termos da denúncia ministerial]; CONSIDERANDO que no presente Processo Regular (PR), a pretensão acusatória deduzida na portaria tem substrato fático que se amolda tanto a tipos penais, como se enquadra em transgressões disciplinares. Não obstante essa projeção do mesmo fato em instâncias punitivas distintas, o processo disciplinar não se presta a apurar crimes propriamente ditos, mas sim averiguar a conduta do militar diante dos valores, deveres e disciplina de sua Corporação, à luz do regramento legal ao qual estão adstritos, bem como, a relevância social e consequência do seu comportamento transgressor em relação à sociedade; CONSIDERANDO que calha ainda assentar que, além dos 3 (três) aconselhados figurarem no polo passivo da relação processual estabelecida no presente Conselho de Disciplina – CD, o objeto da imputação se divide em 2 (dois) episódios, com características, circunstâncias, causas e consequências distintas. Com efeito, é sabido que há faltas disciplinares que, pela sua maior gravidade e/ou seu caráter doloso, constituem também crimes, as quais configuram violação de deveres relativos à disciplina e, ao mesmo passo, ações e/ou omissões previstos na lei penal. Dessa forma, se infere das ações perpetradas por parte de 2 (dois), dos 3 (três) aconselhados, além de ofenderem valores e deveres afetos à disciplina militar, constituindo infração administrativa (consoante, Art. 11, da Lei nº 13.407/2003), também se subsumem, às condutas descritas (tipificadas) nas tenazes do Art. 121 (homicídio), conexo com o Art. 347 (fraude processual), ambos do CPB. Nesse sentido, parte-se da premissa de que a imputação em desfavor do 1º SGT PM Barros, se subsume, em princípio, a uma transgressão análoga ao delito de homicídio na modalidade consumada, cuja ação consiste em destruir a vida de alguém, além da suposta prática de fraude processual. Enquanto que, de outra banda, as acusações contra o SD PM Jucá, se amoldam, em tese, as transgressões assemelhadas à prática de fraude processual; CONSIDERANDO que de modo a exaurir a cognição e justificar a punição demissória



em face de um dos militares, in casu, (1º SGT PM Barros), assim como a aplicação de uma pena diversa da exclusão em relação ao SD PM Jucá e o arquivamento do feito em face do SD PM J Paulo, é pertinente pontuar que o poder disciplinar busca, como finalidade fundamental, velar pela regularidade do serviço público, aplicando, para tanto, medidas sancionatórias aptas a atingir tal desiderado, respeitando-se sempre o princípio da proporcionalidade e seus corolários (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito); CONSIDERANDO que assim sendo, com o escopo de aferir (individualizar) a conduta de cada um dos militares, preliminarmente, faz-se necessário registrar o suscitado em sede de alegações finais (fls. 274/285) por parte do 1º SGT PM Barros. Nesse sentido, após discorrer sobre o ocorrido e respectivo enquadramento legal, a defesa, passou a arguir de maneira abreviada e geral, ante o caso concreto, pretensa falta de prova para uma condenação. Do mesmo modo, sublinhou que as testemunhas, tratam-se de parentes e/ou conhecidos da vítima, cujos depoimentos/declarações seriam embasados em conjecturas e/ou suposições, visando tão somente a condenação dos PPMM. Na mesma esteira, requereu a devida observância a princípios processuais constitucionais, notadamente, os relacionados à presunção de inocência e/ou da não culpabilidade, e do in dubio pro reo, ressaltando ainda, suposta inversão do ônus da prova, e por fim, especificamente em relação ao SD PM J Paulo, aduziu provável inépcia das imputações, haja vista que teria restado esclarecido desde o início da instrução, que referido PM não teria tido qualquer participação nas condutas elencadas na exordial inaugural, em face de não ter participado dos eventos noticiados no interior do imóvel (homicídio e fraude processual), reiterando assim que inexistia nos autos, qualquer prova documental e/ou testemunhal desabonadora da conduta dos 3 (três) processados; CONSIDERANDO que ocorre que, os resultados demonstram que a materialidade/autoria transgressiva em face do 1º SGT PM Barros, restaram igualmente comprovadas, notadamente através dos termos das testemunhas/declarantes, pois de suas narrativas evidencia-se a ratificação (integral) das acusações em desfavor do aconselhado, quando dos seus depoimentos, desde os autos do Inquérito Policial (IP nº 206-259/2020, de Portaria nº 117/2020, datada de 01/07/2020 – Delegacia Metropolitana de Eusébio/CE, posteriormente avocado pela Delegacia de Assuntos Internos – DAI/CGD), bem como da prova colacionada ainda que de maneira parcial constantes nos autos da ação penal tombada sob o nº 0050164-19.2020.8.06.0068, ora em trâmite na Vara Única da Comarca de Chorozinho/CE (prova emprestada, solicitada por meio do ofício nº 1369/2021, datado de 09/02/2021 e autorizada consoante documentação às fls. 97/98), e neste processo regular. Nessa perspectiva, à busca de conclusões, inobstante a defesa ter peremptoriamente refutado as imputações e arguido que inexistiria qualquer prova testemunhal ou documental, notadamente prova pericial, subsistindo somente as declarações e depoimentos de terceiros (pais/mais parentes) “por ouvir dizer”, extrai-se justamente o contrário. Nessa esteira, observa-se que a prática do homicídio e a fraude processual atribuídos ao militar diversamente do alegado, encontra-se bem definidos no acervo probatório, logo é cristalina, a descrição dos fatos e a conduta considerada transgressiva, donde se aponta a prova da materialidade (homicídio, demonstrado, consoante laudo pericial cadavérico à fl. 35 – mídia DVD-R, indicando como causa da morte, ferida transfixante de tórax e abdome causada por projétil único de arma de fogo), bem como em relação à fraude processual, in casu, especificamente, em face do 1º SGT PM Barros, daí porque não há que se falar em sentido contrário. Dessa forma, pode-se afirmar que o material colacionado serviu ao propósito colimado, apontando as condutas irregulares e a identificação do autor. Nesse sentido, a versão dos fatos, por parte do aconselhado (1º SGT PM Barros), ao tentar justificar o ocorrido, somente revela uma narrativa completamente fantasiosa dos eventos. No caso em espécie, analisando-se a prova testemunhal/material colhida ao longo deste Processo Regular, infere-se da sua conduta, ser o responsável direto pelo ardil disparo que vitimou letalmente o adolescente de iniciais M.F.S.L (13 anos), tudo conforme farta prova técnica colhida, a qual se apresentou em consonância com a cadêncio dos eventos relatados, especialmente, por intermédio dos depoimentos das testemunhas que se encontravam na residência, mormente da (tia da vítima) que entrou no imóvel junto com os PPMM – 1º SGT PM Barros e SD PM Jucá, por ocasião da busca/vistoria, relatando assim as suas circunstâncias (motivação, instante do tiro, posição da vítima e demais aspectos). Nessa toada, as testemunhas neste conselho de disciplina, confirmaram as imputações, na mesma direção dos termos prestados no âmbito do IP nº 206-259/2020, de Portaria nº 117/2020. Logo, os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual, convergem para a materialização da conduta do graduado em tela. Assim sendo, é patente que o comportamento imputado ao acusado se coaduna com o descrito no art. 121 conexo com o Art. 347, do Código Penal. Dessa forma, a dinâmica dos fatos, revela que a vítima na fatídica noite encontrava-se deitada/dormindo em um dos quartos do imóvel, quando subitamente o 1º SGT PM Barros adentrou o cômodo e efetuou um tiro de fuzil fatal, transfixando-lhe o tórax abdome, tendo na sequência o graduado, em companhia do SD PM Jucá, se preocupado em modificar intencionalmente o local de crime, para após promover o socorro da vítima. Ressalte-se ainda, que no exato instante das circunstâncias aventadas, os fatos ocorreram sem testemunhas presenciais, estando apenas no compartimento do imóvel, a vítima deitada sobre uma cama, e o graduado, e logo atrás, porém, no interior da residência, o SD PM Jucá e a tia da vítima. Nesse contexto, tendo como fundamento as condutas descritas, a ação do militar não pode em hipótese alguma, ser compreendida como ausência de percepção da realidade e/ou pretensa excludente de ilicitude e/ou culpabilidade. Logo, à luz do entendimento doutrinário e jurisprudencial, na hipótese da conjuntura produzida, as versões das testemunhas adquirem relevante valor, de modo a preponderar sobre qualquer tese, de que o PM teria agido amparado por alguma exceção da lei. Daí a importância da análise detalhada das declarações/depoimentos das pessoas presentes, seja no interior do imóvel, seja na parte externa, em todos os termos colhidos (inquérito policial, inquérito policial militar e neste processo regular), os quais confirmaram a materialidade dos fatos narrados. Demais disso, não se pode olvidar da verossimilhança das declarações seja em sede de Inquérito Policial, e neste Processo Regular em relação ao exato instante do disparo que vitimou o adolescente e quem de fato atirou. Nessa esteira, inobstante o 1º SGT PM Barros, haver relatado que efetuou um tiro, e o SD PM Jucá também ter afirmado que disparou, as testemunhas que se encontravam na parte externa da residência, notadamente a (tia da vítima), que entrou no interior do imóvel junto com o 1º SGT PM Barros e o SD PM Jucá, foram enfáticas em afirmar que só houve um disparo de arma, inclusive a tia da vítima confirmou que somente o 1º SGT PM Barros entrou no quarto em que o adolescente se encontrava deitado/dormindo, tendo saído logo após o estampido, logo as versões dos PPMM não foram suficientes para conduzir à dúvida de que um ou outro podem ter deflagrado o disparo que acertou a vítima, circunstância, que, em tese, colocaria ambos na mesma condição de acusados. Doutro bordo, o laudo pericial cadavérico demonstrou que a vítima foi alvejada com um único projétil e transfixado o corpo com entrada na região do tórax e saída no abdome, porém ocorre que nem a cápsula nem o projétil foram encontrados. Nesse sentido, quanto ao fato de a defesa ter arguido que os depoimentos seriam duvidosos, inconsistentes e/ou contraditórios por tratarem-se de familiares e/ou vizinhos, eram as pessoas que se encontravam no local, posto que residiam no imóvel. Assim sendo, o 1º SGT PM Barros, não trouxe aos autos qualquer prova que suscitasse dúvida acerca da credibilidade dos aludidos depoimentos/declarações, restando sua alegação de que o adolescente estaria armado e feito menção de tirar, isolada dos demais elementos probatórios, não imprimindo nenhum descrédito à versão dos fatos dada pelas testemunhas, e notadamente pela prova pericial. Destaque-se, ainda, que diante da certeza de que o uso da arma de fogo, ou o disparo propriamente dito, sempre traz riscos, seja pela chance de se atingir um inocente ou até mesmo um objetivo não pretendido se mostra indispensável a ponderação por parte do agente policial antes de fazer uso de seu armamento, de modo que esse emprego se processe com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser almejado; CONSIDERANDO que ressalte-se ainda, que tanto o 1º SGT PM Barros, como o SD PM Jucá, obstaculizaram a elucidação dos fatos, ao apresentarem a versão inicial (em sede de IP e neste Processo Regular) de que a vítima se encontrava armada, bem como não teria obedecido a determinação de soltar o equipamento, tendo os PPMM afirmado que efetuaram 2 (dois) disparos, cujos projeteis e cápsulas não foram encontradas, inclusive o edredom (lençol), bem como o aparelho celular da vítima foram levados, inclusive sem vestígio aparente de sangue no cômodo; CONSIDERANDO que no caso em tela, o 1º SGT PM Barros, segundo a prova testemunhal/material, atirou na vítima quando esta se encontrava deitada/dormindo, tratando-se de morte causada por disparo único de arma de fogo, que a atingiu na região do tórax, tendo o projétil transfixado o abdome, consoante laudo pericial cadavérico nº 2020.0093671 e laudo pericial nº 2021.0149681 (reprodução simulada), no qual os peritos ressaltam que “no local só foi constato uma perfuração no colchão, mais nenhum dano nos móveis e paredes do quarto e apenas duas lesões, sendo uma de entrada e outra de saída no corpo da vítima, portanto, os vestígios apontam apenas um disparo por arma de fogo”, à fl. 35 – mídia DVD-R. Inclusive, no relatório do IP, assentou-se que havia indícios fortes de que o local de crime foi deliberadamente mexido, visto que “nem a cápsula ejetada do fuzil, nem o projétil que transfixou o corpo da vítima e se alojou no colchão foram encontrados, segundo a família, o edredom e o celular foram levados e não foram apreendidos”, bem como não havia rastro de sangue no local; CONSIDERANDO que na mesma perspectiva, ainda em face do arguido em sede de defesa final, considera-se, que a presunção de inocência tem sentido dinâmico, modificando-se conforme se avança a marcha processual. Dessa forma, se no início do processo a presunção pende efetivamente para a inocência, uma vez proferido julgamento essa presunção passa a ser de não culpa, pois, nessa altura, encerrou-se a análise de questões fáticas e probatórias. No caso concreto dos autos, após agudeza análise, a Trinca Processante considerou bem provados o fato e suas circunstâncias, assim sendo, não há nos autos nenhuma ofensa a princípios garantistas, que aliás não podem funcionar como adiamento indefinido da marcha processual, nessa vertente, garantismo não pode ser sinônimo de impunidade. Na mesma toada, a prova testemunhal/pericial, subsistiram imprescindíveis para o esclarecimento do ocorrido, atribuindo com solidez a autoria ao acusado. Logo, a presunção de inocência exige para ser afastada um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal, in casu, o material probante é sólido e seguro. Assim sendo, destaque-se a importância dos depoimentos e dos demais elementos de provas obtidas durante a fase inquisitorial, haja vista ser este o momento em que as testemunhas relataram com riqueza de detalhes as circunstâncias em que ocorreram os fatos, sendo crucial para o seu esclarecimento. Nesse sentido, a farta prova testemunhal/pericial do IP, confirmadas neste processo regular e albergada sob o manto da ampla defesa e contraditório, corrobora com os demais elementos, posto que são consonantes e harmônicos entre si, de fato, apontam que o 1º SGT PM Barros, praticou o delito de homicídio conexo com o crime de fraude processual, conforme portaria acusatória. Nesse contexto, desconstituir um ou outro elemento, sob o argumento de que as provas não seriam suficientes para um édito condenatório pela conduta descrita na portaria inaugural, significaria desconsiderar todo colacionado, o qual guarda absoluta harmonia. Assim sendo, pacífica é a orientação jurisprudencial e doutrinária quanto à valorização da prova no âmbito acusatório, posto que vigora, no ordenamento pátrio, o sistema do livre convencimento motivado. Logo, não há que se falar em fragilidade das provas, uma vez que são suficientemente robustas para responsabilizar o 1º SGT PM Barros, dessa forma, a tese da defesa final sob a égide da insuficiência de prova para lastrear um juízo condenatório não pode nem deve prosperar, mormente por se encontrar demonstradas a materialidade e a autoria sobre a pessoa do aconselhado; CONSIDERANDO que da mesma forma, é importante sublinhar que inexiste em favor do aconselhado qualquer indício probatório hábil a provocar a incidência do propalado princípio in dubio pro reo, e apesar de o acusado refutar a acusação, devemos entender tal negação como exercício do nemo tenetur se detegere, ou seja, ninguém é obrigado a



produzir provas contra si mesmo, levando-se ao extremo a aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa e da presunção do estado de inocência; CONSIDERANDO que ressaltou ainda a defesa, que no processo acusatório o princípio da prova se inverte e que compete à trinca processante provar a acusação, todavia durante todo o percurso da presente instrução processual, foi esse o desiderado, e nesse sentido, a fim de subsidiar os autos, foi solicitado ao Juízo da Vara Única da Comarca de Chorozinho/CE, a ação penal nº 0050164-19.2020.8.06.0068 (prova emprestada), que trata dos mesmos fatos, contendo vastos elementos de provas, inclusive cauteis e não repetíveis, dentre os quais, perícias, o próprio inquérito policial, com depoimentos/declarações, além do IPM de Portaria nº 433/2020 – CPJM, e demais documentação, consideradas imprescindíveis à formação do juízo decisório, e estritamente importantes à obtenção da certeza, da isenção e da necessária segurança jurídica, tudo com fundamento nos princípios da ampla defesa e contraditório, e sempre em busca da verdade real. Nessa perspectiva, o juízo em tela autorizou o compartilhamento dos elementos de provas, para uso neste feito, nos termos da Súmula 591 do STJ (É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa); CONSIDERANDO que desse modo, no que se refere a aceitabilidade da prova compartilhada, mister ressaltar que é admisível em procedimento administrativo a utilização de prova emprestada devidamente autorizada, produzida em processo criminal, respeitado o contraditório e a ampla defesa. (STJ – MS: 17126 DF 2011/0129556-9, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, data de julgamento: 26/02/2014, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, data de publicação: DJe 14/03/2014). Na mesma esteira: “1. É lícito o empréstimo de prova produzida em outro processo, desde que esta seja submetida ao contraditório nos autos para o qual é transportada, o que ocorre de forma documental, nos termos do art. 372, do CPC. Embora não se exija que as mesmas partes do processo para o qual ocorre o transporte da prova tenham participado de sua produção no processo de origem, tal circunstância é relevante para que se lhe possa atribuir maior poder de persuasão.” (Acórdão 1186717, 07225131920188070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Quarta Turma Cível, data de julgamento: 17/7/2019, publicado no DJE: 24/7/2019). (grifou-se). Do mesmo modo, é a jurisprudência pacífica do STF, ao entender como constitucional o compartilhamento da prova obtida em processo administrativo disciplinar. Vejamos: “[CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO DA FAZENDA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO. (...) 4. A jurisprudência desta Corte admite o uso de prova emprestada em processo administrativo disciplinar, em especial a utilização de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente para investigação criminal. Precedentes. 5. Recurso ordinário a que se nega provimento (STF – RMS 28774/DF, Primeira Turma, rel. Min. Roberto Barroso, DJe. De 24.08.2016)”. (grifou-se)]; CONSIDERANDO que portanto, quanto ao mérito, não se olvida que o conjunto é robusto e incontestável, ao demonstrar a culpabilidade do aconselhado na devida medida, a partir dos depoimentos colhidos, mormente, a detalhada análise da prova documental, quais sejam: Inquérito Policial nº 206-259/2020, de Portaria nº 117/2020 (fl. 97/98 – prova emprestada), contendo diligências e documentação: relatório técnico nº 046/2020 – DAI/CGD; escalas de serviços. B.O nº 323-55/2020, noticiando suposto abuso de autoridade e ameaça de policiais militares após o fato; relatório circunstanciado de ocorrência, da lavra do 1º SGT PM José dos Santos Holanda – M.F nº 118.930-1-5; cópias de justificativa de disparos; cautela de armamento; termos de depoimentos/declarações; prontuário médico oriundo do Hospital Municipal de Chorozinho/CE; relatório de missão N° 53/2020-DAI; registro da ocorrência da CIOPS nº M20200752974 – OCORRÊNCIA COM POLICIAL MILITAR ACUSADO (P252 – P252B); C.I nº 293/2020 – CESUT/CIOPS/SSPDS, datada de 03/09/2020, referente ao relatório de gravações da ocorrência M20200752974; laudo pericial nº 2020.0092221 (pesquisa de fluido biológico humano com luminol); laudo pericial nº 2020.0093671 (cadáverico); laudo pericial nº 2020.0093527 (determinação de perfis genéticos); laudo pericial nº 2020.0094978 (exame de constatação – local de crime); laudo pericial 2020.0094604 (pesquisa de fluido humano com luminol realizado na viatura); relatório de missão da DAI sobre a conduta da vítima; laudo pericial nº 2020.0095395 (eficiência balística – realizado no revólver apreendido); laudo pericial nº 2020.0097101 (confrontamento genético); laudo pericial nº 2020.0097201 (identificação de perfis genéticos deixados em locais de crime), laudo pericial nº 2021.0149681 (reprodução simulada), IPM de Portaria nº 433/2020-CPJM e demais documentação; CONSIDERANDO que nesse diapasão, os depoimentos e as diversas perícias, especialmente a reprodução simulada, à fl. 213 – mídia DVD-R, mostraram-se de fundamental importância para a elucidação dos fatos, constituindo elemento hábil de convicção de preponderante importância a fundamentar um veredito condenatório, posto, firme, coerente e seguro, consolidada pelos demais elementos, conforme se extrai, aliado às provas técnicas inseridas no bojo do (Inquérito Policial nº 206-259/2020, de Portaria nº 117/2020, datada de 01/07/2020 – Delegacia Metropolitana do Eusébio/CE, posteriormente avocado pela Delegacia de Assuntos Internos – DAI/CGD, bem como do IPM de Portaria nº 433/2020 – CPJM, datada de 06/07/2020 e da ação penal tombada sob o nº 0050164-19.2020.8.06.0068, em trâmite na Vara Única da Comarca de Chorozinho/CE (prova compartilhada, solicitada por meio do ofício nº 1369/2021, datado de 09/02/2021 e autorizada consoante documentação as fls. 97/98); CONSIDERANDO que frise-se ainda, que as testemunhas do caderno processual, não demonstraram qualquer ato de possível retaliação/vingança contra os aconselhados, apesar de a defesa ter aventado essa possibilidade, em face de serem parentes e/ou conhecidos da família, não passando portanto de conjecturas da defesa. Logo, da análise detida dos fólios, percebe-se que as declarações/depoeimentos, tanto na fase inquisitorial, quanto neste processo regular, indicam coerência e verossimilhança, tratando-se de versão não isolada nos autos, corroborada por outras provas materiais igualmente idôneas e harmônicas, portanto não foi comprovado que as testemunhas tenham falseado a verdade em seus depoimentos, não passando assim de ilações e conjecturas. Desse modo, depreende-se que as testemunhas, não teriam faltado com a verdade com o objetivo de prejudicar direto, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, assim como não há nenhum indicativo em suas condutas, a sustentar a incidência de dolo ou má-fé, com o fito de burlar a realidade do ocorrido. Na mesma perspectiva, é o entendimento por consolidada jurisprudência dos Tribunais Pátrios, in verbis: “a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parémia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova” (Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 956.943/PR, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/08/2014) (grifou-se); CONSIDERANDO que na mesma perspectiva, e de modo contrário, o acusado – 1º SGT PM Barros, tanto na fase inquisitorial, como neste feito, negou e apresentou incongruências ante as acusações que lhe foram imputadas. Nesse contexto, sua tese mostrou-se contraditória ao asseverar que os depoimentos das testemunhas não mereceriam qualquer crédito; CONSIDERANDO que de qualquer modo, e na mesma perspectiva, ainda que houvesse hesitação frente ao demonstrado, o que efetivamente não ocorreu, conforme o “standard de prova beyond a reasonable doubt”: havendo prova além da dúvida razoável da culpabilidade do réu, já é o bastante para a prolação de uma decisão condenatória, levando-se em consideração as dificuldades probatórias do caso concreto, assim como em função do delito praticado. Nessa senda, no Brasil, o Supremo Tribunal Federal já faz menção a tal standard desde o ano de 1996 (HC 73.338/RJ, relator min. Celso de Mello, DJ de 19/12/1996). Outrossim, na emblemática ação penal (APN 470/MG, rel. min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 22/4/2013), o ministro Luiz Fux consignou, com bastante propriedade, que “o critério de que a condenação tenha que provir de uma convicção formada para “além da dúvida do razoável” não impõe que qualquer mínima ou remota possibilidade aventada pelo acusado já impeça que se chegue a um juízo condenatório. Toda vez que as dúvidas que surjam das alegações de defesa e das provas favoráveis à versão dos acusados não forem razoáveis, não forem críveis diante das demais provas, pode haver condenação”. Logo, no presente caso concreto, as provas coletadas durante a instrução do Processo Regular formam acervo probatório consistente, que demonstra, para além de dúvida razoável, a prática da conduta descrita na Portaria Exordial. A título ilustrativo, na mesma esteira, caminhou a decisão do TJ Paulista: [...] DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRAVENÇÃO PERTUBAÇÃO PROVA ROBUSTA. AUTORIA É MATERIALIDADE PROVADAS ACIMA DE UMA DÚVIDA RAZOÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A sentença bem analisou a questão posta em Juízo e deu a solução correta para o caso, exprimindo o melhor direito, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, parte final, da Lei n. 9.099/1995. 2. Não há que se cogitar de falta de provas, na medida em que testemunhas ouvidas em Juízo esclareceram em detalhes a dinâmica da infração. 3. Penas dosadas de acordo com o livre convencimento motivado do magistrado, sem glosa do colégio. Recurso conhecido e não provido. (TJ – SP – APR: 15002227320188260288 SP 1500222-73.2018.8.26.0288, Relator: René José Abrahão Strang, Data de Julgamento: 15/07/2020, turma recursal Civil e Criminal, Data de Publicação 15/07/2020. (grifou-se) [...]]; CONSIDERANDO que sendo assim, demonstrado está, que as presentes contestações referentes às razões finais do 1º SGT PM Barros, constituem atos meramente de insatisfação de parte da defesa. Nesse contexto, o julgador apreciará a prova, indicando na decisão os motivos que o levaram a considerar ou não, as conclusões da instrução processual. Demais disso, o ônus da prova cabe a quem alega o fato. In casu, as provas existentes nos autos vão de encontro às afirmações constantes nas alegações finais de defesa. Deste modo, na presente hipótese, a comissão processante fundamentou devidamente a aplicação da sanção, a qual se mostra razoável e condizente com as peculiaridades do caso concreto. Assim sendo, não merece prosperar as teses da defesa de que neste caso específico se vislumbra insuficiência de provas para a expedição de um decreto condenatório. Portanto, nos presentes fólios, encontra-se colacionada prova irrefutável para elucidação das circunstâncias, autoria/materialidade delitiva. Dessa forma, afastados (superados) os aspectos processuais/materiais da defesa final, ocorre que, os resultados demonstram que a materialidade/autoria transgressiva, restaram igualmente comprovadas através da análise do caderno processual, ante a vasta documentação acostada, notadamente dos depoimentos, sempre coesos e consonantes, pois de suas narrativas evidenciaram a ratificação das acusações em desfavor do aconselhado – 1º SGT PM Barros; CONSIDERANDO que cabe porquanto concluir, que no caso em commento, todo conjunto probatório carreado aos autos demonstra, inequivocamente, a prática descrita na Portaria Inaugural. Nesse sentido, entende a jurisprudência pátria: [ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. INVIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. 1. A absolvição delitiva mostra-se inviável quando todo o conjunto probatório carreado nos autos demonstra, inequivocamente, a prática descrita na denúncia. (...)] (TJDf. 20050410058913APR, Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 1a Turma Criminal, julgado em 15/05/2008, DJ 09/06/2008 p. 268) (grifou-se)]; CONSIDERANDO que da mesma forma, é necessário ressaltar, que as declarações do acusado – 1º SGT PM Barros, desde a fase inquisitorial (IP), notadamente neste Processo Regular, se apresentaram saturadas de conjecturas, ilações e contradições, concernentes às pretensas motivações que vieram a deflagrar a investigação em questão, bem como em face da real dinâmica do ocorrido, verificando-se de sua parte, uma versão fantasiosa, inconsistente e contraditória; CONSIDERANDO que face ao exposto, depreende-se da análise dos fólios, que os depoimentos/ declarações guardam harmonia entre si e repletos de detalhes, desde os primeiros termos em sede inquisitorial (IP), e por fim, perante a comissão processante, não se constituindo em ato isolado das demais provas. De outro modo, verifica-se que as testemunhas arroladas pela defesa, pouco acrescentaram na busca da verdade material; CONSIDERANDO ainda, que com referência ao fato de a



defesa haver inferido que uma condenação não pode ser baseada em acusações genéricas e abstratas, e sim com demonstração cabal de sua autoria/materialidade, exigindo-se certeza. Ressalte-se que em sentido contrário, há elementos suficientemente robustos e alicerçados com outras provas do processo; CONSIDERANDO que já no tocante à conduta profissional do aconselhado – 1º SGT PM Barros, depreende-se que de fato, possui vasta experiência profissional, bem como não há registros de punições disciplinares em seu histórico funcional; CONSIDERANDO que cabe ainda frisar, que apesar de o aconselhado – 1º SGT PM Barros, dar sua versão para os fatos, em nenhum momento apresentou provas robustas que desacreditassem as demais versões, pois a despeito do alegado pela defesa, os depoimentos das testemunhas são consistentes e coerentes com a veracidade da conduta investigada, os quais têm correspondência com os relatos, de que o militar praticou o vertente homicídio e em seguida em companhia do SD PM Jucá de forma clandestina e premeditada agiram para descartar e/ou eliminar qualquer prova pericial testemunhal e/ou vestígios. Diante dessa realidade, analisando pormenorizadamente os autos, conclui-se que a provas testemunhal, material e circunstancial são suficientes para atribuir a autoria do fato ao aconselhado. Nesse sentido, inobstante as testemunhas, não haverem presenciado diretamente os fatos, haja vista as circunstâncias do ilícito, cometido às ocultas, seus termos, evidenciam harmonia entre si, fortalecendo verossimilhança à narrativa apresentada na acusação. Dessa modo, a defesa técnica limitou-se a reafirmar as teses anteriormente manejadas em suas argumentações pretéritas (fls. 67/86), em nada inovando nesta última peça de salvaguarda. Do mesmo modo, não obstante o aconselhado ter optado por refutar as acusações e apresentar outra narrativa para os fatos, por ocasião do seu interrogatório neste Processo Regular (fl. 293 – mídia DVD-R), infere-se ainda que tentou a todo custo desacreditar a versão das testemunhas por serem parentes e/ou conhecidos da vítima. Ocorre que, conforme explicitado, as versões das testemunhas foram de vital importância na elucidação do ocorrido, e só poderiam ter sido desprestigiadas, se contestadas por provas cabais rígidas, o suficiente para demonstrar possível “falácia” de suas declarações, o que não ocorreu. Logo, a prova é segura no sentido de apontar o aconselhado como autor da prática delitiva/transgressiva, não havendo nenhuma dúvida a esse respeito, máxime porque as testemunhas confirmaram neste Conselho de Disciplina o que já haviam dito por ocasião do Inquérito Policial, logo é manifesta nos autos, a ação delituosa do acusado (prática de homicídio conexo com fraude processual); CONSIDERANDO que diante dessa realidade, cabe ainda ressaltar, que de acordo com o Código Penal Brasileiro, o homicídio, em termos topográficos, é o primeiro delito tipificado, daí a importância da vida, e inegavelmente, o homicídio doloso é a mais chocante violação do senso moral médio. Na mesma esteira, o professor Júlio Fabbrini Mirabete (1986, p. 42), ao discorrer sobre o tema, explica, de forma sintética, que: “[“tutela-se como o dispositivo o mais importante bem jurídico, a vida humana, cuja proteção é um imperativo jurídico de ordem constitucional (art. 5º, caput, da CF)”. A vida é insubstituível. A lei tem a obrigação de exercer o papel de proteção e respeito pela vida humana]. Com efeito, quando praticado um homicídio, a lei deve ser rígida no sentido de repreender o agressor, pois a vida humana tem a primazia entre os bens jurídicos, logo é o bem mais importante e não há como colocá-la em igualdade com outros bens. Como é sabido, diante da capitulação elencada, fútil é o motivo insignificante, banal, que normalmente não levaria ao delito, há uma desproporcionalidade entre o crime e a causa. Para que se fale em motivo fútil, necessário a existência de um motivo banal, irrisório e que sirva de estopim para o dolo da conduta. Logo gradativa que mais espanta, é dada a insignificância da vítima na visão do homicida. No caso concreto, não resta dúvida de que as circunstâncias da geratriz do evento e a maneira como se deu, foi de um abuso desconforme, seguido de despreparo e reprovabilidade extrema. Nesse sentido, caminha a jurisprudência: [EMENTA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO – PRONÚNCIA – QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL CARACTERIZADA – PRETENSÃO MINISTERIAL DE PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL – ANIMOSIDADE ANTERIOR E POSSÍVEL AMEAÇA DE MORTE PROFERIDA PELA VÍTIMA – LIÇÕES DOUTRINÁRIAS E ARESTOS DO STJ E TJMT NÃO CARACTERIZAÇÃO DO MOTIVO FÚTIL – RECURSO DESPROVIDO. A motivação fútil ocorre “quando a razão pela qual o agente elimina outro ser humano é insignificante, sem qualquer respaldo social ou moral, veementemente condenável” (NUCCI, Guilherme. Código Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: RT, 2008, p. 596). Essa qualificadora [motivo fútil] exclui qualquer provocação, exaltação ou revolta capaz ou que explique o impulso com que o agente é levado ao crime, considerado o grau de educação. o meio em que vive e outros fatores especiais de cada caso (Mirabete, Júlio Fabbrini Código de Processo Penal interpretado – editora Atlas – 53 ed. SP, 2004, p. 921). As ameaças de morte anteriores descharacterizam o motivo fútil (STJ, REsp nº 945302/PR; RSE nº 44.209/2013)]. Do mesmo modo, Vitor Eduardo Rios Gonçalves, ao discorrer sobre o motivo fútil assim o descreve: “(...) É o motivo pequeno, insignificante, ou seja, deve ser reconhecido quando houver total falta de proporção entre o ato homicida e sua causa. (...”). Na mesma esteira, qualificada é a conduta de se praticar o fato mediante traição ou outro recurso que dificulte ou impossibilite a defesa do ofendido. Nesses casos, age-se de modo a evitar a reação oportunista e eficaz da vítima, surpreendendo-a desprevenida ou enganada pela situação. Nélson Hungria (Comentários ao Código Penal. 3.ed. Rio de Janeiro. Forense; 1955, p. 165.), defende sua verificação fática, de forma a colher eventual vítima sem que a atenção desta se dirija, minimamente sequer, à possibilidade do ataque; CONSIDERANDO que no mesmo sentido, a fraude processual é a prática de atos fraudulentos com o objetivo de alterar a verdade dos fatos em um processo, ou seja, trata-se de enganar ou confundir outras pessoas envolvidas no feito a fim de obter vantagem indevida. In casu, o delito de fraude processual não se confunde com o outro crime que esteja em apuração (neste caso, o de homicídio), posto que é diverso o bem jurídico protegido (a administração da Justiça), resguardando-se a atuação dos agentes judiciais contra fatores estranhos, capazes de comprometer a lisura da prova ou a correção do pronunciamento judicial futuro, estorvando ou iludindo o seu trâmite. Na mesma esteira, não se exige para a sua consumação, que o juiz ou o perito tenham sido efetivamente induzidos a erro, bastando que a inovação seja apta, num primeiro momento, a produzir tal resultado. Frise-se ainda que o direito à não autoincriminação não abrange a possibilidade de os acusados alterarem a cena do crime, inovando o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, para, criar artificiosamente outra realidade. Portanto, diante do aduzido, é indubitável ante as provas técnicas e testemunhal, que o 1º SGT PM Barros junto com o SD PM Jucá, alteraram a cena do crime com o objetivo de induzir a erro, logo tais elementos de prova se mostraram mais do que suficientes a demonstrar suas pretensões; CONSIDERANDO que com efeito, a materialidade e a autoria do fato reputam-se devidamente configuradas, por intermédio dos depoimentos/declarações em consonância com a prova pericial/material. E, em que pese os argumentos da defesa de que não constam dos autos provas suficientes a indicar a autoria do aconselhado, o arcabouço probatório milita em seu desfavor. Desta forma, no presente caso, o militar não foi capaz de apresentar nenhuma prova a seu favor, limitando-se apenas em refutar de forma genérica as imputações, declarando-se inocente, além de tentar a todo custo desacreditar as narrativas constantes nos demais depoimentos. Nesse sentido, a versão dada pelo acusado encontra-se totalmente dissociada do contexto da prova, pois além de afirmar que teria agido conforme a lei, procurou construir outra narrativa. Logo, o relato dos fatos suscitado pelo graduado aconselhado é insuficiente e desarrazoado para desacreditar as provas ou ainda legitimar uma falsa acusação por parte da denunciante (tia da vítima), decorrente de uma hipotética represália. Nessa toada, a linha defensiva do processado não encontra nenhuma ressonância, quer pela prova pericial, quer pela uníssona prova testemunhal produzida, pois inexiste nos autos, qualquer indicativo de que as testemunhas, na sua maioria, presentes na residência, no dia do ocorrido, tenham de forma deliberada construído tal versão com a finalidade específica de prejudicar os aconselhados, a ponto de premeditar uma trama com tal fim; CONSIDERANDO que nessa perspectiva, calha ressaltar a unicidade e harmonia das declarações, demonstrando assim, que os elementos de provas que depõem contra o acusado, foram reiterados neste processo, sob o pátio do contraditório, afastando assim, qualquer condenação baseada na exclusividade da prova indicária, sem no entanto, desmerecer sua importância. Diante dessa realidade, é necessário sublinhar, que ainda assim, o valor probatório dos indícios colhidos durante a fase inquisitorial (IP nº 206-259/2020), tem a mesma força que qualquer outro tipo de prova, com a ressalva de não ser analisado de forma isolada, posto que deve ter coerência com as demais provas (MIRABETE, 2007) (grifou-se). A propósito, o Código de Processo Penal, em seu art. 239, atribui, inclusive aos indícios, valor probante, autorizando o julgador a proferir decreto condenatório: “(...) Art. 239 – Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias (...”). No mesmo contexto, é certo que os indícios, isoladamente, não chegam a constituir prova, posto que para alcançarem esta condição precisam se apoiar uns nos outros, uns complementando, interagindo e confirmando uns aos outros. Dessa forma, é em grupo e em interação que são capazes de gerar a convicção, o elemento subjetivo que integra o conceito de prova. Nessas condições, prova é o indício ou o conjunto de indícios capazes de autorizar a convicção de que um fato existe, existiu ou existirá. Logo, abstrai-se das circunstâncias do evento que não restam dúvidas quanto à efetiva autoria do aconselhado na prática das condutas delitivas. Na mesma esteira, como explica Nucci (2015), “a prova indicária, embora indireta, não diminui o seu valor, o que se deve levar em conta é a suficiência de indícios, realizando um raciocínio dedutivo confiável para que se chegue a um culpado”; CONSIDERANDO que no mesmo contexto, a defesa sequer aduziu que na ocasião, face as circunstâncias, o 1º SGT PM Barros teria agido amparado com fundamento na excludente transgressiva do art. 34, II (legítima defesa própria ou de outrem) do códex disciplinar PM/BM, posto que tal argumento também não se sustentaria, haja vista que não encontra verossimilhança ou plausibilidade alguma, mormente diante do laudo cadavérico e da reprodução simulada, bem como dos depoimentos colhidos em sede inquisitorial (IP, à fl. 35 – mídia DVD-R) e neste Processo Regular, ocasiões em que se aferiram que o disparo deflagrado contra a vítima, aponta para um tiro efetuado quando aquela se encontrava deitada/dormindo, bem como não há indicação segura de que a vítima se encontrava armada, apesar da apreensão de um revólver, cuja posse foi atribuída à sua pessoa, porém em total desconsonância com as circunstâncias descritas pela prova testemunhal. Igualmente pela fraude processual verificada, o que desconstruiu completamente qualquer tese defensiva em tal sentido; CONSIDERANDO que dessa maneira, revelou a prova que no dia 01/07/2020, por volta das 01h30, na Quadra 01, nº 15, Residencial Irmã Alzira, Distrito de Triângulo, município de Chorozinho/CE, o 1º SGT PM Barros, comandante da viatura PM de prefixo COTAR 08, no âmbito de uma operação, que objetivava localizar um indivíduo, de alcunha “sequestro”, supostamente homiziado na residência em que a vítima se encontrava, consontantes informações reservado do CPCHOQUE (subagência de inteligência do BEPI – SI/BP), veio referido graduado, após ingressar na residência, efetuar um disparo de arma de fogo (fuzil) contra o adolescente MFSL, 13 anos, culminando com sua morte. Infere-se ainda que a dinâmica do ocorrido, deu-se logo após a identificação do imóvel, por parte dos PPMM participantes da operação, os quais realizaram um cerco, instante em que as composições se dividiram, e o 1º SGT PM Barros junto com o SD PM Jucá, passaram a chamar os ocupantes, anunciado tratar-se da polícia, ocasião em que a proprietária (tia do adolescente), abriu o portão, tendo sido ordenado para que todos saíssem do imóvel, na sequência, após a saída dos presentes, o 1º SGT PM Barros (comandante da guarda), passou a vistoriar o imóvel, momento em que a proprietária solicitou para acompanhar a busca, sendo-lhe inicialmente negado, contudo, o SD PM Jucá que acompanhava o graduado, franqueou-lhe a entrada, ocorre que no momento em que a proprietária e o SD PM Jucá, passavam pela área de acesso à residência, escutou-se um disparo de arma de fogo,



para logo em seguida o 1º SGT PM Barros, sair do quarto onde se encontrava a vítima, instante em que a proprietária da casa foi retirada e os demais moradores afastados, passando a haver uma intensa movimentação de viaturas, além da entrada e saída de policiais. Na sequência, o corpo do adolescente foi colocado em uma viatura e conduzido ao Hospital de Chorozinho/CE, porém, a vítima já chegou ao nosocomio sem vida. Em seguida, os militares se deslocaram à Delegacia de Polícia Civil do Eusébio e prestaram declarações, oportunidade em que apresentaram uma arma que supostamente estaria em posse da vítima; CONSIDERANDO que dessa forma, diante de tal situação, é importante ressaltar que analisando a prova testemunhal/material colhida ao longo deste Processo Regular, depreende-se da conduta do 1º SGT PM Barros, quando da fatídica abordagem policial em questão, ser o responsável direto pelo covarde disparo que vitimou letalmente o adolescente, além de na sequência, em companhia do SD PM Jucá, inovar artificiosamente, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir terceiro(s) a erro, tudo conforme farta prova técnica colhida; CONSIDERANDO que assim sendo, a conjuntura dos fatos, revela que a vítima no dia do ocorrido, encontrava-se deitada/dormindo em uma cama no seu quarto, na residência de propriedade de sua tia, localizada à Rua Residencial Irmã Alzira, Quadra 01, nº 15, bairro Triângulo, Chorozinho/CE, quando foi atingida por um disparo de arma de fogo desferido pelo 1º SGT PM Barros, após ingressar na residência, atingindo-lhe a região do tórax, transfixando e saindo no abdome, causando-lhe a morte; CONSIDERANDO que como se pode ver, a violência expressa, desvela completo descontrole na conduta do 1º SGT PM Barros, numa ação absolutamente injustificada, muito embora tenha procurado obstaculizar a elucidação dos fatos, ao apresentar junto com o SD PM Jucá, outra narrativa para os fatos. Contudo, tal versão não encontra verossimilhança ou plausibilidade alguma, diante da farta prova testemunhal e pericial, notadamente, do laudo de exame de reprodução simulada, bem como os depoimentos do perito médico legista e do perito criminal em sede de Inquérito Policial, ocasião em que se afirmou que contra a vítima fatal, foi deflagrado um único disparo, sugerindo-se que na ocasião, encontrava-se deitada, portanto em total consonância com as circunstâncias relatadas. Assim sendo, verifica-se diante do cenário e condições destacadas envolvendo o militar, que a ação adotada em desfavor da vítima fora por demais desproporcional e desarrazoadas. Nesse diapasão, a fim de justificar sua conduta, o acusado em conluio com o SD PM Jucá, logo após o disparo, passaram a limpar o ambiente, e apresentaram um revólver na Delegacia de Polícia Civil, além de recolherem projétil, cápsula e um lençol (edredom), inovando assim, artificiosamente o estado de lugar, das coisas e de pessoa, com o fim de produzir efeito em processo e induzir as autoridades a erro; CONSIDERANDO que diante dessa realidade, o comportamento do aconselhado (1º SGT PM Barros), demonstrou obtuso desprezo pela vida humana, conduta esta a ser repreendida no seio da Corporação, traduzindo qualquer conivência nesse sentido uma verdadeira autodestruição institucional. Desta forma, a ação do militar deve ser vista como grave violação ao ordenamento jurídico pátrio. Nessa vertente, a violência fardada distorce o conceito de ética e moral, e ainda alimenta um sentimento de descontrole e insegurança à sociedade; CONSIDERANDO que cabe pois concluir, diante dessa realidade, que no dia 01/07/2020, o 1º SGT PM Barros, com animus necandi, agindo mediante surpresa, fazendo uso de arma de fogo, efetuou disparo contra a vítima. Assim agindo, de modo nitidamente desproporcional, suprimindo-lhe a vida. Indubitável, pois, que o acusado foi o autor ativo da infração, ora em apuração, da mesma forma a materialidade do delito restou inconteste, diante dos laudos de exames periciais e da reprodução simulada dos fatos. Portanto, presentes a materialidade e autoria transgressiva, extreme de dúvidas, a punição disciplinar capital é medida que se impõe, posto que os elementos colhidos durante a instrução formam um robusto conjunto probatório, no sentido da comprovação da culpabilidade do acusado em questão, ante as condutas dispostas no raio apuratório, na sua devida medida; CONSIDERANDO que assim, ante o conjunto probatório colhido, infere-se que o comportamento do 1º SGT PM Barros ao praticar tamanho ato ignobil, afetou o decoro policial militar, o que no âmbito administrativo, face a conduta apresentada, extrapola os limites da compatibilidade com a função pública, ferindo o brio da classe, revelando que lhe falta condições morais necessárias ao exercício das funções inerentes ao policial militar. Nesse sentido, e de forma geral, a conduta verdadeiramente comprovada e imputada ao aconselhado – 1º SGT PM Enemias Barros da Silva, além de trazer evidentes prejuízos à imagem da Instituição Polícia Militar do Estado do Ceará perante a sociedade, a qual espera uma conduta digna dos profissionais voltados à segurança pública, também serve de péssimo exemplo aos demais integrantes da Corporação, visto que a Polícia Militar do Estado do Ceará é órgão de defesa da sociedade, onde se exige dos seus integrantes ações exemplares. Assim, a lealdade, a constância, a honra e a dignidade humana são valores que não podem ser desconsiderados no dia a dia do bombeiro militar, sendo ainda dever do militar estadual cumprir a Constituição e as leis, assim como observar a legalidade e a responsabilidade como fundamentos de dignidade pessoal, atuando sempre com probidade. Diante dessa realidade, frise-se que os valores protegidos pelo Direito Administrativo são distintos daqueles presentes na esfera penal. In casu, os valores tutelados pelo Direito Penal são os mais relevantes e importantes para o convívio em sociedade. Enquanto os valores preservados na esfera administrativa, dizem respeito à atuação do agente público diante da Instituição a qual integra, conduta esta que deverá ter como objetivo comum, o interesse público. Desta forma, são considerados infamantes não necessariamente os delitos mais graves, mas aqueles que repercutem contra a dignidade da profissão, atingindo e prejudicando a imagem dos profissionais que se pautam segundo preceitos éticos. Portanto, na perspectiva deontológica de regulação da conduta profissional, os efeitos de um ilícito podem ser potencializados e este caracterizado como infame quando praticado por militar estadual, que tem por juramento previsto no artigo 49, I, a) do Estatuto dos Militares Estaduais do Estado do Ceará: “Ao ingressar na Polícia Militar do Ceará, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial militar, à polícia ostensiva, à preservação da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida”; CONSIDERANDO que nesse sentido, restou plenamente comprovado que o aconselhado – 1º SGT PM Barros, praticou as condutas descritas na exordial acusatória, fato inescusável, afrontando a dignidade do cargo, descumprindo suas funções de policial militar, que é garantir na esfera de suas atribuições, a manutenção da ordem pública e proteção às pessoas/sociedade, promovendo sempre, o bem-estar comum, dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições do seu Código Disciplinar e não proceder de forma contrária, pois de seus integrantes se esperam homens e mulheres que mantenham a disciplina, o senso do dever e o firme propósito de cumprir os valores e deveres militares. In casu, a prova colacionada não deixa nenhuma dúvida sobre o iter criminis, mostrando-se coesa e esclarecedora, com materialidade e autoria, demonstradas; CONSIDERANDO que outrossim, cumpre frisar que não consta dos autos comprovação de que houve qualquer tipo de disparo contra o 1º SGT PM Barros, a não ser a absurda conjectura idealizada pelo aconselhado já sobejamente esclarecida e desconstruída ao longo da instrução processual. Destaque-se, ainda, que diante da certeza de que o uso da arma de fogo, ou o disparo propriamente dito, sempre traz riscos, mostra-se indispensável a ponderação por parte do agente policial antes de fazer uso de seu armamento, de modo que esse emprego se processe com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser almejado. Demais disso, inobstante o 1º SGT PM Barros ter apresentado na Delegacia de Polícia Civil um revólver, calibre 38, nº de série 1134091, com 5 (cinco) munições intactas atribuindo-lhe a pretensa posse ao adolescente, tal apreensão não foi devidamente esclarecida, já que algumas testemunhas só visualizaram tal armamento na Delegacia e não no local do crime. Nessa esteira, há divergências entre as testemunhas quanto ao recolhimento da arma de fogo no local do evento, a qual supostamente estaria na mão da vítima e posteriormente apresentada na delegacia. Na mesma perspectiva, familiares declararam que o armamento não foi mostrado no momento da sua suposta apreensão, apesar de solicitado. Por outro lado, o 1º SGT PM Barros, em interrogatório, declarou que repassou a arma para o então CAP PM Rafael Sidrim, que após recebê-la, saiu do interior da residência, ocorre que o Oficial em epígrafe, ouvido por ocasião da 3ª Sessão, realizada em 02/02/2022, esclareceu que quando chegou no local, era o 1º TEN PM T. Sousa que estava com a arma em mãos, o qual informou que os policiais haviam entrado no imóvel e que o indivíduo lesionado, de posse da vertente arma, teria reagido e por esse motivo alvejado. Por sua vez, o 1º TEN PM T. Sousa, ouvido na 6ª Sessão, realizada em 18/10/2022, informou que viu a arma apreendida somente de relance na delegacia; CONSIDERANDO que deve-se enfatizar, demais disso, que todas as teses levantadas pela defesa do 1º SGT PM Barros, devidamente analisadas e valoradas de forma peruciente, como garantia de zelo às bases estruturantes da Administração Pública, imanados nos princípios regentes da conduta desta, bem como aos norteadores do devido processo legal, não foram suficientes para demover a existência das provas que consubstanciaram as infrações administrativas em desfavor do acusado, posto que em nenhum momento o referido militar apresentou justificativa plausível para contestar as gravíssimas imputações que depõem contra sua pessoa. De acordo com os autos, restou patente que o aconselhado cometeu as condutas pelas quais foi instaurado o devido Conselho de Disciplina, onde ficou demonstrada a incompatibilidade do militar em epígrafe, em permanecer nos quadros da Polícia Militar do Estado do Ceará. Nesse contexto, as provas autorizam concluir, com o grau de certeza exigido para imposição da devida razável e proporcional repremenda disciplinar; CONSIDERANDO que ressalte-se, que em se tratando de militar graduado com vasta experiência profissional (atualmente com mais de 25 anos de serviço ativo), a infração disciplinar resta agravada, posto que mesmo tendo alcançado a estabilidade no serviço público, ainda apresenta comportamento não condizente com a atuação de um integrante da Instituição PMCE, denotando sua incapacidade moral para permanecer nas fileiras da Corporação Militar Estadual, cujos princípios se reportam imprescindíveis. Do mesmo modo, a violação da disciplina militar será tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer, notadamente na condição de suboficial militar; CONSIDERANDO que vê-se que, diante do caso concreto, o militar estadual percorreu o caminho oposto do que determina o Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (Lei nº 13.407/2003), ao que prestou compromisso de honra, afirmando a consciente aceitação dos valores e deveres militares e a firme disposição de bem cumprí-los; CONSIDERANDO que no âmbito da PMCE, o sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da profissão, impõem, a cada um dos seus integrantes, conduta moral e profissional irrepreensível, com observância aos preceitos dispostos na Lei nº 13.407/2003. Nessa perspectiva, o comprovado comportamento do acusado, conforme restou elucidado nos autos, impõe a exclusão (demissão) do mesmo dos quadros da Corporação, pois tal conduta provoca descrédito à Instituição Polícia Militar do Estado do Ceará, constituindo atitude totalmente contrária aos seus princípios; CONSIDERANDO que no caso concreto dos autos, pelo acentuado grau de reprovabilidade da conduta, outra solução não se impõe como a adequada e, ao mesmo tempo, necessária, senão a pena capital, porquanto, diante da infração funcional de patente natureza desonrosa levada a efeito pelo 1º SGT PM Enemias Barros da Silva, qualquer sanção diversa da demissória não atingiria o fim que orienta a própria razão de ser da atividade correcional disciplinar, pois não se admite que alguém que exerce a atividade policial, que resguarda o interesse público, com a missão de exercer a polícia ostensiva, preservar a ordem, proteger a incolumidade da pessoa e do patrimônio e garantir os Poderes constituídos no regular desempenho de suas competências, aja arbitrariamente e de forma tão repugnante, principalmente na responsabilidade exigida do garantidor, valendo-se da condição de autoridade. Assim sendo, as provas autorizam concluir, com o grau de certeza exigido para imposição de repremenda disciplinar, que a falta funcional, tal qual deduzida na portaria, foi realmente praticada pelo acusado, conforme a individualização já motivada; CONSIDERE-



RANDO que portanto, presentes a materialidade e autoria transgressiva, estreme de dúvidas, a punição disciplinar capital é medida que se impõe, posto que os elementos colhidos durante a instrução formaram um robusto conjunto probatório, no sentido da comprovação da culpabilidade do acusado da conduta disposta no raio apuratório. Deste modo, o comportamento de um militar estadual, sob o ponto de vista disciplinar, abrange o seu proceder na esfera pública e particular, de forma que, um integrante da Polícia Militar do Estado do Ceará sempre sirva de exemplo, tanto no âmbito social/moral, como no disciplinar. Desta maneira, a conduta do acusado afetou frontalmente o pendor da classe, alcançando a seara da desonra, revelando que lhe falta condições morais, essenciais ao exercício da função, ou seja, de permanecer na PMCE; CONSIDERANDO que nesse contexto, sem embargos, o conjunto probatório produzido nos autos revelou-se suficientemente coeso para viabilizar a conclusão de punição de caráter demissório em relação ao aconselhado, 1º SGT PM Enemias Barros da Silva, posto terem restado caracterizadas as transgressões tipificadas no art. 13, § 1º, incs. XXXII (ofender a moral e os bons costumes por atos, palavras ou gestos), XXXIV (desrespeitar, desconsiderar ou ofender pessoa por palavras, atos ou gestos, no atendimento de ocorrência militar ou em outras situações de serviço), L (disparar arma por imprudência, negligência, imperícia, ou desnecessariamente), e LVIII (ferir a hierarquia ou a disciplina, de modo comprometedor para a segurança da sociedade e do Estado), e § 2º, incs. XVIII (trabalhar mal, intencionalmente ou por desídia, em qualquer serviço, instrução ou missão) XX (desrespeitar medidas gerais de ordem militar, judiciária ou administrativa, ou embarcar sua execução), e LIII (deixar de cumprir ou fazer cumprir as normas legais ou regulamentares, na esfera de suas atribuições), todos da Lei nº 13.407/03, as quais, em sua totalidade, ensejaram um juízo por parte da Comissão Processante de que o militar em epígrafe é culpado das acusações e está incapacitado de permanecer nos quadros da PMCE. Do mesmo modo, é nítida a afronta aos valores dispostos no art. 7º, incs. IV (disciplina), V (profissionalismo), VI (lealdade), VII (constância), IX (honra), X (a dignidade humana) e XI (honestidade), bem como a violação dos deveres consubstanciados no Art. 8º, incs. II (cumprir os deveres da cidadão), IV (servir à comunidade, procurando, no exercício da suprema missão de preservar a ordem pública e de proteger a pessoa, promover, sempre, o bem-estar comum, dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Código), V (atuar com devotamento ao interesse público, colocando-o acima dos anseios particulares), VIII (cumprir e fazer cumprir, dentro de suas atribuições legalmente definidas, a Constituição, as leis e as ordens legais das autoridades competentes, exercendo suas atividades com responsabilidade, incutindo este senso em seus subordinados), XIII (ser fiel na vida militar, cumprindo os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público), XV (zelar pelo bom nome da Instituição Militar e de seus componentes, aceitando seus valores e cumprindo seus deveres éticos e legais), XVIII (proceder de maneira ilibada na vida pública e particular) e XXIII (considerar a verdade, a legalidade e a responsabilidade como fundamentos de dignidade pessoal); CONSIDERANDO em última análise, e de outro modo, também faz-se necessário registrar as alegações finais do SD PM J Paulo (fls. 274/285), acusado, em tese, de fraude processual, cuja defesa assentou as mesmas argumentações referentes aos demais PPMM. Assim sendo, inobstante a defesa ter arguido

especificamente em relação ao militar em epígrafe, pretensa inépcia da denúncia, e a Comissão haver se posicionado, quando da expedição do despacho nº 12802/2020, à fl. 84, esclareça-se que este processo regular, quando de sua instauração, obedeceu fielmente o que preconiza as exigências constitucionais, em que pese a estrita presença dos conectivos pré-processuais de autoria e materialidade transgressiva (fls. 05/40). Nessa perspectiva, a despeito da tese alegada, é cristalina na exordial inaugural, a descrição dos fatos e a eventual conduta considerada transgressiva, além de indicar o então suposto envolvimento do militar, daí porque à época, não há que se falar em sentido contrário. In casu, pode-se aferir que o material inicialmente colacionado serviu ao propósito colimado, apontando as possíveis condutas irregulares e a identificação completa dos possíveis autores, fls. fls. 05/40. Nessa vertente, é cediço na doutrina e jurisprudência dominantes, que não existe ilegalidade na portaria inaugural do processo administrativo disciplinar quando ela contiver os elementos essenciais, mormente o raio apuratório. Nesse sentido é o posicionamento do STJ: [MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA]. 1. Em se identificando os membros da comissão processante, inclusive o seu presidente, o acusado, e os fatos a serem apurados, não há que se falar em ilegalidade da portaria instauradora do processo administrativo disciplinar. STJ. MS 8146. DF. (2002/0003956-0). (grifou-se) (...) O trancamento da Ação Penal por inépcia da denúncia só pode ser acolhido quando sua deficiência impedir a compreensão da acusação e, consequentemente, a defesa dos réus, o que não se verifica na hipótese dos autos, pois a inicial contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, de maneira a permitir a articulação defensiva. (...) (RHC 24.297/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010) (grifou-se) (...) Admite-se a denúncia geral, em casos de crimes com vários agentes e condutas ou que, por sua própria natureza, devem ser praticados em concurso, quando não se puder, de pronto, pormenorizar as ações de cada um dos envolvidos, sob pena de inviabilizar a acusação, desde que os fatos narrados estejam suficientemente claros para garantir o amplo exercício do direito de defesa. Precedentes do STJ. (...) (HC 84.202/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 291) (grifou-se)]; CONSIDERANDO que assim sendo, a portaria que instaurou o presente Processo Regular, ao contrário do que expôs a defesa (inépcia da denúncia), contém todos os requisitos legais exigidos, com a identificação do colegiado processante, dos acusados e dos eventuais fatos. Avançando nessa esteira de raciocínio, pode-se descartar que a peça vestibular destes autos exibe de forma clara e objetiva a acusação em desfavor dos processados, bem como os dispositivos infligidos. Da mesma forma, não se olvida que, conforme tem decidido o STF, não é inépta denúncia que contém descrição mínima dos fatos imputados ao acusado, não exigindo a doutrina ou a jurisprudência descrição pormenorizada da conduta, devendo a responsabilidade ser apurada no curso da instrução. É por essa razão que a Corte Suprema, por mais de uma vez (RTJ 64/342), já decidiu que: “Não é essencial ao oferecimento da denúncia a instauração de inquérito policial, desde que a peça acusatória esteja sustentada por documentos suficientes à caracterização da materialidade do crime e de indícios suficientes da autoria” (RTJ 76/741, Rel. Min. CUNHA PEIXOTO). Desse modo, é impossível a alegação de inépcia, quando esta contém os requisitos necessários e possibilita ampla defesa ao acusado, posto que a Portaria Inaugural e as demais peças que a acompanharam foram precisas, ao descreverem os atos supostamente praticados pelos acusados, permitindo assim, a verificação mínima de possível transgressão disciplinar embasada em elementos de provas de efetiva ocorrência dos fatos; CONSIDERANDO que da mesma maneira, ressalte-se que a Trinca Processante, à fl. 84 (despacho nº 12.802/2020), assim assentou, in verbis: “[...] Quanto a preliminar de mérito, indeferir, pelo menos no momento, tendo em vista que o indiciamento do Sd PM J. Paulo ter sido como inciso no art. 347, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro, portanto como Fraude Processual, e não nas tenazes do art. 121 (Homicídio), contudo solicitar à DAI a resposta quanto à diligência específica requisitada pelo MPE, bem como, solicitar ao juiz de Chorozinho cópia integral dos autos da correspondente ação criminal e autorização para ser usada como prova emprestada no presente procedimento disciplinar (grifou-se) [...]”; CONSIDERANDO que dessa forma, em relação à sua conduta, inobstante haver sido acusado de fraude processual, tal fato não se comprovou (insuficiência de provas). Nesse sentido, a prova testemunhal é inconteste, haja vista que a tia do adolescente morto, confirmou que no dia do ocorrido o militar em epígrafe, permaneceu no lado de fora da residência. Da mesma forma, foi o relatado pelo MAJ QOPM Rafael Sidrim de Paula Cavalcante (comandante da viatura COTAR 02), o qual afirmou que o PM na ocasião, durante a ação permaneceu na parte externa do imóvel realizando a contenção dos familiares, bem como a vigilância da viatura. Igualmente o 1º TEN PM T Sousa (comandante da viatura COTAR 21), afirmou que somente entraram na residência o 1º SGT PM Barros e o SD PM Jucá, enquanto o CB PM Franco (de serviço na viatura do Oficial de Operações – COTAR 21) e o SD PM J. Paulo, ficaram do lado de fora, fato ratificado pelo CB PM Franco, o qual asseverou que ele e o SD PM João Paulo, por questão de segurança, permaneceram na contenção das pessoas e não tiveram a visão do que ocorreu. Na mesma perspectiva, foram as declarações dos aconselhados – 1º SGT PM Barros e SD PM Jucá, os quais confirmaram que o SD PM J Paulo, não entrou no imóvel, posto que permaneceu com os familiares na calçada, a fim de impedi-los de entrarem, enquanto realizavam a busca. Assim sendo, não restou configurada sua participação na morte do adolescente e nem qualquer coautoria e/ou participação na fraude processual verificada. Frise-se ainda, as declarações do próprio SD PM J Paulo, tanto em sede de IP, como neste processo regular, que negou qualquer participação nos 2 (dois) eventos, bem como as aferições registradas por meio da reprodução simulada dos fatos, a qual descreveu de forma minudente e individualizada as ações dos 3 (três) PPMM no dia em questão; CONSIDERANDO que portanto, em relação aos fatos narrados, em nenhum momento da instrução se aventou a participação do SD PM J Paulo no vertente homicídio e/ou na fraude processual, seja na fase inquisitorial, seja neste Processo Regular, inclusive as imputações constantes na exordial contra o PM em epígrafe, somente dizem respeito à suposta prática de fraude processual, logo não há elementos de convicção suficientes para caracterizar qualquer transgressão, uma vez que as testemunhas, notadamente a denunciante, foram unâmes em afirmar que não visualizaram ou ouviram dizer que o militar tenha participado das ações ora questionadas. Dessa forma, em relação ao SD PM J Paulo e dos fatos imputados (suposta prática de fraude processual), o conjunto probatório produzido nos autos revelou-se insuficiente para sustentar a aplicação de uma repremenda disciplinar; CONSIDERANDO por todo o exposto, o julgador apreciará a prova, indicando na decisão os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de creditar as conclusões da instrução. Posto isto, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, adotado por nosso ordenamento jurídico, é lícito ao julgador valorar livremente as provas, desde que exponha as razões de seu convencimento. Na presente hipótese, a Comissão Processante fundamentou devidamente as decisões (sugestões), as quais se mostram razoáveis e condizentes com as peculiaridades do caso concreto. Nessa perspectiva, calha ressaltar a unicidade e harmonia dos depoimentos/declarações, demonstrando assim, que as provas que depõem contra os acusados – 1º SGT PM Barros e SD PM Jucá, foram reiteradas neste processo, sob o pátio do contraditório, afastando assim, qualquer condenação baseada na exclusividade da prova indicária, sem no entanto, desmerecer sua importância. Registre-se ainda, que à fls. 35 e 213 dos autos, repousa farta prova pericial, a qual vai de encontro às versões inicialmente apresentadas pelos aconselhados. Vejamos: 1) laudo pericial nº 2020.0092221 (concernente a pesquisa de fluido biológico humano com luminol – pesquisa de sangue latente), realizado na residência onde ocorreu o homicídio: “[...] OBJETIVO: Detectar presença de sangue humano. DESCRIÇÃO DA AMOSTRA/LOCAL DE COLETA: foi realizado aplicação de luminol em regiões abaixo citadas para buscar vestígios de possíveis manchas de sangue não aparentes, bem como coleta de material para análises de confronto genético. (...) RESULTADOS: LUMINOL: Reagente no piso do quarto, piso da sala, porta e portal do banheiro, pia do banheiro; DETECÇÃO DE HEMOGLOBINA HUMANA: Não reagente nas regiões supracitadas [...]” (grifou-se); 2) laudo pericial nº 2020.0093671 (referente ao exame cadavérico): “[...] EXAME EXTERNO: Entrada de projétil em: região epigástrica E1. Saída de projétil em: região escapular esquerda S1. (...) DISCUSSÃO: O móvel causador de E1 exteriorizou em S1. Conclusão: diante do exposto, inferimos tratar-se de morte real por ferida transfixante de tórax e abdome causada por projétil único de arma de fogo. RESPOSTAS AOS QUESITOS: Resposta ao 1º) Sim Resposta ao 2º) Ferida transfixante de tórax e abdome causada por projétil único de arma de fogo. Resposta ao 3º) Perfuro contundente. Resposta ao 4º) Não (grifou-se) [...]”; 3) laudo pericial nº 2020.0093527 (determinação de perfis genéticos para identificação humana), com a finalidade de estabelecer eventual relação de vínculo genético de maternidade entre a vítima e a suposta genitora; 4) laudo pericial nº 2020.0094978 (exame de constatação), realizado no cômodo (quarto) em que a vítima foi lesionada: “[...] DISCUSSÃO: Após uma análise geral e específica em torno do local objeto desta perícia, interpretando os aspectos cênicos retro descritos e considerando que as manchas hematoïdes constatadas no quadrante superior direito do citado colchão são de origem hemoglobina humana, entende o perito que, pelo menos, uma pessoa com ferimento sangrante permanecera sobre aquele lado do colchão por tempo indeterminado, porém esse tempo foi suficiente para se depositar o citado material biológico (sangue) em quantidade significativa para produzir por saturação a mancha constatada. Cumpre assinalar que ante a ausência de maiores elementos de convicção de natureza técnico-científica, foge ao domínio pericial determinar com precisão o que causou a perfuração constatada no aludido colchão, razão pela qual limita-se o perito a informar apenas a tipicidade e morfologia do meio que a produziu (características perfuro contusa), portanto, dentre as meios compatíveis de produzir tal perfuração esta inclusive o projétil arremessado por arma de fogo, porém, nenhum projétil ou móvel do tipo foi constatado no colchão periciado. (grifou-se) [...]”; 5) laudo pericial nº 2020.0094604 (pesquisa de fluido biológico humano com luminol – pesquisa de sangue latente): “[...] OBJETIVO: Detectar presença de sangue humano. DESCRIÇÃO DA AMOSTRA/LOCAL DE COLETA: (...) foi realizado aplicação de luminol em regiões abaixo citadas do veículo Chevrolet Trailblazer, de placas P00-4651, para buscar vestígios de possíveis manchas de sangue não aparentes, bem como coleta de material para análises de confronto genético. (...) RESULTADOS: LUMINOL: Reagentes no banco traseiro (lados direito e esquerdo) piso do xadrez (lados direito e esquerdo), laterais do xadrez (lados direito e esquerdo); DETECÇÃO DE HEMOGLOBINA HUMANA: Não reagentes nas regiões supracitadas [...]”; 6) laudo pericial nº 2020.0095395 (exame de eficiência balística), realizado na arma apreendida, revólver, marca Taurus, calibre 38, nº de série 113409, com 5 (cinco) munições, o qual atestou sua funcionalidade, sem nenhuma deficiência assinalável; 7) laudo Pericial nº 2020.0097101 (confrontamento genético), realizado na arma apreendida e em amostras de sangue da vítima: “[...] OBJETIVO PERICIAL: Determinar os perfis genéticos das amostras questionadas e referência para, por intermédio de comparações, estabelecer eventual relação de identidade genética. (...) V. ANALISE, INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS E CONCLUSÃO. V.1 ANALISE DE STRs AUTOSSOMICOS: Nas amostras extraídas do revólver calibre 38 e das 05 (cinco) munições calibre 38, não foi possível obtenção de perfis genéticos que possibilitassem comparações. (grifou-se) [...]”; e o 8) Laudo pericial nº 2020.0097201 (identificação de perfis genéticos deixados em locais de crimes variados e comparação com suspeitos): “[...] ANALISE, INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS E CONCLUSÃO. V.1 ANALISE DE STRs AUTOSSOMICOS: Nas amostras extraídas dos seguintes locais: “fragmento de esponja do estofo com manchas semelhante a sangue”, “fragmento de tecido estampado com manchas semelhante a sangue” e “swab espuma colchão com manchas semelhante a sangue” foi identificado um mesmo perfil



genético oriundo de indivíduo do sexo masculino, a qual apresenta, nos loci onde foi possível a amplificação, correspondência com a amostra referência de Mizael Fernandes Silva Lima, Guia 206-775/2020, sugerindo o mesmo como produtor das referidas amostras questionadas. Nas amostras extraídas dos “swab da pia do banheiro” e “fragmento do tecido estampado (região sem manchas)” observou-se uma mistura de material genético, impossibilitando comparações. Nas amostras extraídas dos seguintes locais: “swab da porta do banheiro”, “swab coletado do chão da sala”, “swab coletado do portal da porta do banheiro”, “swab coletado do chão do quarto (próximo a sala)”, “swab coletado do banco traseiro lado direito (GM-Blaser-P00 4651)”, “swab coletado do banco traseiro lado esquerdo (GM-Blaser-POO 4651)”, “swab coletado xadrez lateral esquerda”, “swab coletado xadrez lateral direita”, “swab coletado xadrez piso direito” e “swab coletado xadrez piso esquerdo” não foi possível obtenção de perfis genéticos que possibilitasse comparações [...]. Registre-se ainda, o prontuário médico (CREMEC nº 9653), no qual atestou-se que a vítima chegou ao Hospital de Chorozinho/CE, em óbito, às 01h50min; CONSIDERANDO que da mesma forma, é necessário ressaltar, que à fl. 213 (mídia DVD-R), consta o laudo de exame de reprodução simulada nº 2021.0149681, proveniente da PEFOCE, o qual visou a encenação da conduta delituosa com o propósito de esclarecer a dinâmica dos fatos, e por conseguinte, auxiliar na formação do convencimento do julgador. Nesse contexto, assentou-se, in verbis: “[...] 7.3.7 DA VERSÃO DA SRA. LIZANGELA, SGT BARROS E SD. JUCÁ. Nessa simulação não apresentou nenhuma modificação nas versões apresentadas anteriormente.

8. DAS ANÁLISES DO(S) DISPARO(S) DOS FUZIIS

Considerando que as versões dos agentes Sgt. Barros e Sd. Jucá referem-se aos fatos ocorridos desde a chegada dos policiais militares na residência até a condução de Mizael quando os dois agentes o colocam na viatura, e considerando que o cerne da reprodução simulada é o esclarecimento quanto a trajetória do projétil da arma de fogo, e determinar o possível ponto que o projétil ficou alojado a fim de indicar qual dos agentes realizou o disparo assertivo em Mizael dentro do quarto, o exame tratou mais detalhadamente o arranjo situacional deste momento. Fundamentado pelas versões obtidas durante a reprodução simulada, as dimensões do quarto, posicionamento da vítima e dos policiais militares, as mesmas condições ambientais de horário e iluminação quando do(s) disparo(s) do(s) fuzil(is) no dia da ocorrência, empunhadura do(s) fuzil(is) pelos policiais militares, o(s) frigor(es) do(s) disparo(s), a altura do Sgt. Barros e do Sd. Jucá, as características e funcionamento dos fuzis, calibre 556, modelo RF 15, e as informações do laudo cadavérico, foram realizados estudos técnicos para análise das possíveis circunstâncias de como ocorreu o(s) disparo(s) do(s) fuzil(is) dentro do quarto que alvejou Mizael, bem como os danos encontrados no colchão levando em consideração seu posicionamento.

8.1. DAS ANÁLISES

Dante das características do quarto, do posicionamento da vítima e dos indiciados que entraram na residência, exame biótico de Mizael e dos indiciados que entraram na residência, localizações dos orifícios de entrada e saída do projétil no corpo, das informações obtidas durante a reprodução simulada, dos laudos periciais realizados pela PEFOCE, objetiva-se neste tópico principalmente a definição da dinâmica dos fatos ou as possíveis situações de como ocorreram conforme versões apresentadas. A entrada do quarto possui um vão de circulação, que divide os dois quartos, um banheiro e a sala. As ações diretamente relacionadas ao(s) disparo(s) do(s) fuzil(is), ocorreu(ram) na adjacência da porta do quarto de Mizael e com o(s) fuzil(is) direcionado(s) para onde ele estava deitado. Considerando as posições dos policiais militares (Sgt. Barros e Sd. Jucá), local este que os mesmos indicaram como sendo os quais os agentes realizaram os disparos, próximo à porta do quarto o qual Mizael estava deitado. A distância entre os policiais e a vítima no momento do(s) disparo(s) é de aproximadamente 2,30 (dois metros e trinta centímetros). A posição a qual estava Mizael era decúbito lateral esquerdo com a cabeça direcionada para cabeceira da cama (nordeste) e os pés para o lado contrário à cabeceira (sudoeste) e em sua mão direita segurava o revólver com o braço flexionado sobre o seu tronco, conforme versão apresentada pelos policiais militares na reprodução simulada. Considerando que a arma é um fuzil, tratando-se de uma arma longa, tem-se maior controle do disparo, ele pode acertar o alvo com maior precisão que as armas curtas (pistola e revólver). Ressaltando que os fuzis em questão detinham acessórios para auxiliar no controle de cano chamado de grip tático vertical, o qual tem formato anatômico para empunhar a mão e assim ficando melhor o manejo da arma. Durante a reprodução simulada notou-se que Sgt. Barros utiliza o grip tático vertical na empunhadura (canhoto) e o Sd. Jucá faz o controle do cano com a pegada um pouco mais a frente do grip tático vertical, pegando na arma com a mão encostada no grip tático vertical (destro). Considerando os ferimentos constatados na vítima, após consulta ao laudo cadavérico de nº 2020.0093671, emitido pela Coordenadoria de Medicina Legal, e depoimento do médico perito legista, que relata o trajeto do projétil de arma de fogo dentro do corpo de Mizael (entrada na região epigástrica, quase central levando mais a direta do plano sagital, deslocamento da região anterior para a posterior, de baixo para cima, da esquerda para a direita, que transfixou o estômago, diafragma, pilo pulmonar e parênquima pulmonar e a saída do projétil na região escapulir esquerda), que as feridas perfurocontundentes foram produzidas por projétil único e não atingiu nenhuma parte óssea. Além disso, cumpre ainda assinalar que conforme o laudo de exame 2020.0097201, realizado pela Coordenadoria de Análises Laboratoriais Forenses - CALP, foi identificado o mesmo perfil genético de Mizael com correspondência com a amostra extraída de um fragmento de esponja com mancha semelhante a sangue, retirada do colchão de Mizael. Desta forma, alinhando a região da perfuração no colchão com as feridas produzidas em Mizael, com o uso do escaneamento tridimensional, posicionou-se a vítima alinhando estes elementos materiais de forma precisa para poder gerar a extrapolação da direção desse alinhamento, gerando a projeção do cone do disparo considerando-se o grau de incerteza de 5°. A imagem 1 que mostra a vista superior da dinâmica, apresenta esse alinhamento, sendo importante ressaltar que a posição final do cone é um resultado direto do alinhamento dos vestígios materiais, resultando que o disparo ocorreu a partir da lateral esquerda da porta, de quem entra no quarto, e a uma distância do piso entre 1,40 a 1,85 m, indicando um atirador com altura aproximada de 1,80 m (com variação de + 1 - 10 cm) naquela posição. A imagem 2, apresenta essa mesma simulação com a visão final do atirador, os bonecos da simulação apresentados nessa imagem tem 1,80m e 1,70m da esquerda (Sgt. Barros) para direita (Sd. Jucá) respectivamente. Para verificar a viabilidade da ação de movimentação da vítima, saindo da posição decúbito lateral esquerdo para o posicionamento sentado, segundo relatos iniciais presentes nos depoimentos do Sgt. Barros e Sd Jucá, no dia 10 de novembro de 2020 na Delegacia de Assuntos Internos, sendo relatado que nesse momento ocorreram disparos de ambos, verifica-se pelas simulações apresentadas nas imagens 5, 6 e 7, abaixo, que partindo da perfuração no colchão até a posição de disparo do Sgt. Barros, verifica-se, através do cone de disparo, que dessa forma o trajeto do projétil pelo interior do corpo da vítima se alterou, ficando a entrada um pouco mais na região inferior do abdômen no setor esquerdo e a saída do projétil na região inferior posterior, setor das costas próximo à linha da cintura. Sendo tal dinâmica incompatível com a posição das lesões no corpo da vítima segundo o laudo cadavérico. A verificação quanto a viabilidade da ação de movimentação da vítima, saindo da posição decúbito lateral esquerdo para o posicionamento sentado e considerando o disparo pelo Sd. Jucá, já que o mesmo encontrava-se a uma distância do piso inferior ao Sgt. Barros, por estar em posição tática (engajado), não apresenta compatibilidade com a posição das lesões no corpo da vítima segundo o laudo cadavérico. No cenário mencionado pela Sra. Lizangela o qual Sgt. Barros entrou na residência sozinho e estava abaixo do portal do quarto Mizael, observando uma parte do corpo do Barros que nesse momento já havia realizado o disparo, tal dinâmica foi realizada e apresentada nas imagens 3 e 4. Como resultado dessa simulação onde a visão dela apresenta compatibilidade com a cena narrada e posicionamento de Sgt. Barros, verifica-se que o cone de disparo está de acordo com as lesões na vítima. Sendo portanto factível de ter ocorrido tal situação. Ressalta-se que em seu depoimento foi mencionado que ela tinha percebido um “clarão no momento do disparo”, contudo tal hipótese não se verificou, visto que o fuzil utilizado apresentava o componente quebra chama, que diminuiu consideravelmente esta característica, bem como o ambiente estava iluminado reduzindo ainda mais a probabilidade de tal fato. Considerando as informações convergentes dos depoimentos do Sgt. Barros e o Sd. Barros quanto ao posicionamento dos policiais, o Sgt. Barros sempre estava à esquerda do Sd. Jucá na dinâmica e localizado na parte esquerda (sudoeste) da porta do quarto que estava Mizael. Já o policial militar Sd. Jucá sempre estava à direita do Sgt. Barros durante o deslocamento no interior da residência e finalizando à direita da porta (região sudoeste). Partindo da congruência dos depoimentos, todas as simulações apontam para o agente que estava na extremidade esquerda do portal do quarto de Mizael ter realizado o disparo que vitimou o jovem. Ressalta-se que no local só foi constatado uma perfuração no colchão, mas nenhum dano nos móveis e paredes do quarto e apenas duas lesões sendo um de entrada e outra de saída no corpo da vítima, portanto, os vestígios apontam apenas um disparo por arma fogo.

9. RESPOSTA AOS QUESITOS

9.1 QUESITOS DA AUTORIDADE POLICIAL

- Analisa a compatibilidade entre a trajetória do disparo e da trajetória percorrida pelo projétil no corpo da vítima, com a descrição nas declarações dos policiais; Respondido no item 8.1. DAS ANÁLISES.
- Analisa a compatibilidade dos 02 (dois) policiais terem efetuado um disparo cada um, de forma simultânea, com os vestígios de disparos de arma de fogo no local do fato, onde só foram encontrados vestígios de 01 (um) único disparo; Respondido no item 8.1. DAS ANÁLISES.
- E outros quesitos onde forem encontradas divergências entre as declarações e depoimento constante nos autos; Respondido no item 8.1. DAS ANÁLISES.

9.2 QUESITOS DA ASSISTENTE TÉCNICO. INDAGA-SE:

Nas circunstâncias em que o(s) tiro(s) ocorrer(am), o barulho de 02 (dois) disparos em cadências, praticamente simultâneas. Poderia se apresentar perceptualmente como um (01) único disparo para o homo médio do tipo comum de sensibilidade, e de forma plural para aqueles que lidam profissionalmente com armas de fogo no dia a dia e a prática de tiros? Respondido no item 7.2 DAS SIMULAÇÕES DOS DISPAROS DAS ARMAS DE FOGO. INDAGA-SE: Se a perícia dispõe dos audiogramas dos indivíduos que ouviram ou deixaram de ouvir os disparos e se há garantias de que as sensibilidades auditivas dos figurantes são análogas as daqueles indivíduos? Situação abordado na seção 7.2 DAS SIMULAÇÕES DOS DISPAROS DAS ARMAS DE FOGO. Como os próprios indivíduos que ouviram o disparo participaram da reprodução simulada, não se aplica a necessidade de garantir a analogia da sensibilidade auditiva com os figurantes. INDAGA-SE: Nesse quadro, em função da tensão emocional instalada nos 02 (dois) policiais militares que primeiramente adentraram na casa, não só pelo risco inerente ao confrontamento, mas agravado pela expectativa de estarem diante de perigo marginal, à luz do conhecimento científico, é admissível que o(s) tiro(s) incriminado(s) tenha(m) sido decorrente(s) de reação ou reações instintivas, automáticas, dos policiais militares? Tal questionamento passa por cunho subjetivo já que se refere às reações instintivas do ser humano que variam conforme suas características pessoais, inclusive psicológicas, e de treinamento, porém, durante a reprodução simulada realizada com os respectivos policiais militares, os mesmos informam que realizaram os disparos em reação à ação do Mizael ter direcionado o revólver na direção deles. INDAGA-SE: Admitindo-se, para efeitos de análise, que a cena acima é real, nessas circunstâncias, considerando a preservação das suas incolumidades físicas, havia outra alternativa para os atiradores além de eliminar o ataque iminente? Considerando as estruturas de alvenaria da casa e que adjacente à porta do quarto do Mizael havia paredes que poderiam ser utilizadas como proteção, existia a possibilidade dos agentes militares terem abrigado-se e dado comando verbal para o jovem largar a arma de fogo, como alternativa ao ataque. INDAGA-SE: Esta tendência, dentro dos desvios de tolerância que toda técnica admite, bem assim das possíveis posições relativas da vítima sobre a cama, referenda a linha do tiro incriminado que atingiu a vítima, considerando a posição do atirador que disparou o tiro eficaz, qual seja, aquém dos pés



da cama e mais para a direita da linha de simetria longitudinal da mesma? Considerando as lesões de entrada e saída do projétil de arma de fogo na vítima e a localização da perfuração no colchão, montou-se o arranjo situacional segundo tais provas materiais, dentro dos desvios de tolerância do escâner tridimensional, e identificou-se a posição da vítima, do agente que disparou a arma de fogo e a direção do disparo. INDAGA-SE: Em vista desse conhecimento, se depois de impactar um alvo humano, um projétil disparado por arma de fogo raiada pode ter seu trajeto distinto da reta suporte da linha de tiro, ou seja, do prolongamento da sua trajetória, levando-se em consideração os movimentos de processão e mutação que acompanham a translação de projéteis? Tal possibilidade foi respondida no laudo cadavérico e no depoimento do médico perito legista onde informou que o projétil seguiu uma linha reta dentro do corpo do Mizael, não acertando em parte óssea, e estando compatível com projéteis de alta energia, como no caso em tela, que dificulta a mudança de seu trajeto, principalmente quando o projétil atinge o corpo após disparo a curta distância. INDAGA-SE: Considerando-se o pequeno diâmetro do projétil disparado pelas armas dos atiradores, podendo produzir pontos de impactos com diferentes morfologias, desde rasgamentos mais ou menos consideráveis ou perfuração diminutas na trama do tecido do revestimento, fazendo-se uma melhor análise do colchão onde a vítima se encontrava, é possível identificar ponto de impacto correspondente ao segundo disparo? Conforme último parágrafo do item 8.1 DAS ANALISES e o laudo pericial nº 2020.0093671 referente às análises do local de crime, especialmente em relação ao quarto do Mizael, o perito responsável identificou vestígios que são compatíveis com somente um disparo de arma de fogo.

10. CONCLUSÃO. Fundamentado no exposto, nas informações sistematicamente descritas, nos relatos coligidos durante a reprodução simulada, nos elementos do conjunto estático e dinâmico do local, nas análises realizadas quanto à direção e ângulo da arma no momento do disparo, nas possibilidades de empunhadura do fuzil, nas provas materiais existentes nos laudos periciais relacionados, nas características físicas dos policiais militares, na posição em que se encontrava o Mizael e de acordo com os elementos de convicção técnico-científicos, estes peritos criminais informam ter havido no local analisado um único disparo de arma de fogo que vitimou a Sr. Mizael Fernandes Silva Lima atingindo sua região epigástrica, cujos elementos materiais indicaram que o cone do disparo partiu do sentido sudoeste próximo a porta e que o autor tem entre 1,70m a 1,90m, indicando que provavelmente o Sgt. Barros tenha sido o ator do disparo em função de sua altura e de seu posicionamento mais à esquerda na porta do quarto do jovem. Nada mais havendo a lavrar, fica encerrado o presente laudo pericial que segue devidamente assinado digitalmente, com todas as páginas numeradas sequencialmente e identificadas com o número do laudo. (grifou-se) [...]"; CONSIDERANDO que assim sendo, depreende-se da simulação dos fatos, dentre outros aspectos relevantes, que a vítima foi morta quando se encontrava ainda deitada, detalhe este que ofusca as versões apresentadas pelos 1º SGT PM Barros e SD PM Jucá. De outro modo, é verossímil a versão aduzida pela tia da vítima e demais parentes; CONSIDERANDO que ainda sobre a prova pericial, dormita nos autos o depoimento do médico perito legista, André Teles da Silva, o qual esclareceu que de acordo com a dinâmica do ocorrido (trajetória do projétil, posição do corpo e outras variáveis) seria pouco provável a vítima encontrar-se em pé, mas sim deitada. Assim sendo, diante do caso concreto, com a autoridade científica que efetivamente realizou o exame cadavérico, após discorrer sobre as características do tiro e seu trajeto e das observações sobre o ferimento de entrada e saída em questão (ferida transfixante), não subsiste dúvida de que se tratou de um único disparo, cujo projétil e cápsula foram sequer encontrados; CONSIDERANDO que desta forma, cabe pois concluir que diante do conjunto probatório constante nos autos deste processo regular, os fatos ficaram mais que evidenciados, sem deixar qualquer dúvida quanto a autoria por parte do 1º SGT PM Barros referentes à morte do adolescente e à fraude processual detectada, bem como a participação do SD PM Jucá, somente neste último fato. Demais disso, diante de todo o exposto, verifica-se fartamente em diversas passagens nos autos que a vítima foi abatida quando encontrava-se deitada no contexto de uma abordagem policial, logo aquela pessoa não representava perigo concreto ao processado que justificasse o emprego de arma de fogo (violença desnecessária e imoderada); CONSIDERANDO que assim sendo, cabe pois aferir, diante de tal situação, que no dia 01/07/2020, os 2 (dois) aconselhados – 1º SGT PM Barros e SD PM Jucá, durante uma abordagem policial, concorreram na medida de suas culpabilidades com a prática de um homicídio e fraude processual, respectivamente, contra o adolescente de iniciais MFSL. Nesse contexto, depreende-se do colacionado que na ocasião, por volta das 01h30, os 2 (dois) PPMM, após entrarem na residência em que o adolescente se encontrava dormindo, situada no Residencial Irmã Alzira, Quadra 01, localidade denominada de Triângulo, município de Chorozinho/CE, veio o 1º SGT PM Barros a efetuar um disparo de fuzil, cal. 556, que vitimou o referido jovem, levando-o a óbito, sendo que o SD PM Jucá, logo após o disparo, auxiliou o aludido graduado na adulteração do local de crime, inclusive, afirmando nos diversos depoimentos que também havia efetuado um tiro, versão esta contestada pela farta prova testemunhal e pericial, enquanto que o outro militar, SD PM J. Paulo, permaneceu durante todo o evento do lado de fora da residência, na contenção de familiares e vizinhos. Infere-se ainda, que não restou comprovada durante a instrução nenhum envolvimento do adolescente com ilícitos e nem com o indivíduo conhecido pela alcunha de "sequestro". Portanto, o conjunto probatório exposto, ou seja, a demonstração da dinâmica em que as condutas ilícitas se consumaram, evidenciam a culpabilidade dos aconselhados – 1º SGT PM Barros e SD PM Jucá, na medida de suas respectivas condutas. Vê-se então, que, diante do caso concreto, os 2 (dois) militares, percorreram o caminho contrário do que determina o Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (Lei nº 13.407/2003), ao que prestaram compromisso de honra, afirmando a consciente aceitação dos valores e deveres militares e a firme disposição de bem cumprí-los; CONSIDERANDO que diante dessas considerações, a disciplina, o profissionalismo e a constância são valores que não podem ser desrespeitados no dia a dia do policial militar, sendo ainda dever do militar estadual cumprir a Constituição e as Leis, assim como observar a legalidade e a responsabilidade como fundamentos de dignidade pessoal, atuando sempre com prudência, seja na vida pública e/ou privada, evitando conduta exacerbada; CONSIDERANDO que no caso em tela, conforme os assentamentos funcionais dos policiais militares em referência, verifica-se que o: 1) 1º SGT PM Enemias Barros da Silva, à fl. 181, ingressou na PMCE em 15/06/1998, atualmente com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço ativo, com o registro de 16 (dezesseis) elogios por bons serviços, sem registro de sanção, encontrando-se no comportamento EXCELENTE, 2) SD PM João Paulo de Assis Silva, à fl. 181, ingressou na PMCE em 01/11/2013, atualmente com mais de 9 (nove) anos de serviço ativo, com o registro de 10 (dez) elogios por bons serviços, sem registro de sanção, encontrando-se no comportamento BOM, e 3) SD PM Luiz Antônio de Oliveira Jucá, à fl. 181, ingressou na PMCE em 01/11/2013, atualmente com mais de 9 (nove) anos de serviço ativo, com o registro de 9 (nove) elogios por bons serviços, sem registro de sanção, encontrando-se no comportamento ÓTIMO; CONSIDERANDO que respeitado o devido processo legal, restou plenamente demonstrado que os acusados – 1º SGT PM Barros e SD PM Jucá incorreram, na medida de suas culpabilidades nas condutas descritas na Portaria Inaugural do presente feito; CONSIDERANDO que é relevante salientar, nesse sentido, o disposto no Art. 33 do Código Castrense, in verbis: "nas aplicações das sanções disciplinares serão sempre considerados a natureza, a gravidade e os motivos determinantes do fato, os danos causados, a personalidade e os antecedentes do agente, a intensidade do dolo ou o grau da culpa"; CONSIDERANDO que não se viabilizou neste processo qualquer óbice ou vício de formalidade, de modo que, por isto, concordo com a pertinente análise feita pelo Sr. Orientador da então Célula de Processo Regular Militar – CEPREM/CGD (fls. 333/334), corroborada pela Coordenação de Disciplina Militar – CODIM/CGD (fls. 335/336), somente quanto a este aspecto; CONSIDERANDO que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o Relatório da autoridade processante (sindicante ou comissão processante), salvo quando contrário às provas dos autos, consonteante descrito no Art. 28-A, §4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVO: a) Acatar o Relatório Final da Comissão Processante (fls. 302/330) e punir o militar estadual 1º SGT PM ENEMIAS BARROS DA SILVA – M.F. nº 127.550-1-5, com a sanção de DEMISSÃO, nos moldes do Art. 23, inc. II, alínea "c", c/c Art. 33, em face da prática de atos que revelam incompatibilidade com a função militar estadual, (a saber, ter durante uma abordagem policial, praticado homicídio mediante disparo de arma de fogo (fuzil) contra um adolescente e no mesmo contexto, cometido fraude processual), comprovado mediante Processo Regular, haja vista a violação aos valores militares contidos no Art. 7º, incs. IV, V, VI, VII, IX, X e XI, bem como a violação dos deveres consubstanciados no Art. 8º, incs. II, IV, V, VIII, XIII, XV, XVIII, XXIII e XXV, caracterizando, assim, a prática das transgressões disciplinares capituladas no Art. 11, § 3º c/c Art. 12, § 1º, incs. I e II, e § 2º, incs. I, II e III, c/c o Art. 13, § 1º, incs. XXXII, XXXIV, L e LVIII c/c e § 2º, incs. XVIII, XX, e LIII, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará (Lei nº 13.407/2003); bem como punir o militar estadual SD PM LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA JUCÁ – M.F. nº 305.473-1-4, com sanção de 10 (dez) dias de PERMANÊNCIA DISCIPLINAR, prevista no Art. 17 c/c Art. 42, inc. III, (a saber, em conluio com o 1º SGT PM Enemias Barros da Silva, ter praticado fraude processual), pelos atos contrários aos valores militares contidos no Art. 7º, incs. IV, V, VI, VII, IX e XI, bem como a violação dos deveres consubstanciados no Art. 8º, incs. II, IV, V, VIII, XIII, XV, XVIII e XXIII, caracterizando, assim, a prática das transgressões disciplinares capituladas no Art. 12, § 1º, incs. I e II, e § 2º, incs. I e III, c/c o Art. 13, § 1º, inc. XXXII, c/c § 2º, incs. XVIII, XX e LIII, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará (Lei nº 13.407/2003), e de outra forma, arquivar o presente feito em face do militar estadual SD PM JOÃO PAULO DE ASSIS SILVA – M.F. nº 305.714-1-X, por insuficiência de provas para consubstanciar uma sanção disciplinar (a saber, suposta prática de fraude processual), ressaltando a possibilidade de reapreciação, caso surjam novos fatos, conforme previsão do Parágrafo único, inc. III do Art. 72, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará (Lei nº 13.407/2003); b) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar 98/2011, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; c) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; d) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 33.447/2020, publicado no DOE CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no DOE CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 16 de outubro de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** * ***



PORATARIA CGD N°911/2023 - O CONTROLADOR-GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3.º, I e IV, e art. 5.º, I, da Lei Complementar nº. 98, de 13 de junho de 2011, e CONSIDERANDO as informações contidas no SISPROC nº 2110370925, iniciado a partir do ofício nº 2342/2022, oriundo da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado do Ceará, o qual reporta que, em 23/10/2021, por volta das 19hs, o Policial Penal LEOMAR SOARES DE ALMEIDA, supostamente, teria se recusado a pagar seu consumo na Barraca “ORLA”, situada na Praia do Futuro em Fortaleza-Ceará, bem como ameaçado funcionários desta com uma arma (pistola. 40 municiada do acervo da Secretaria retromencionada); CONSIDERANDO que foi acionada uma viatura da Polícia Militar, para o local, tendo um de seus policiais, em determinado momento, conseguido desarmar o servidor público, em epígrafe; CONSIDERANDO, ainda, que o Policial Penal LEOMAR SOARES DE ALMEIDA teria desacatado os membros da composição militar com palavras de baixo calão; CONSIDERANDO que o Policial Penal LEOMAR SOARES DE ALMEIDA foi conduzido pelos Policiais Militares ao 2º Distrito Policial, onde foi lavrado o Termo Circunstaciado de Ocorrência nº 102-226/2021; CONSIDERANDO que no referido procedimento policial o Policial Penal LEOMAR SOARES DE ALMEIDA foi indiciado nas tenazes dos artigos 147 e 331 do Código Penal Brasileiro.; CONSIDERANDO que a conduta do Policial Penal LEOMAR SOARES DE ALMEIDA - M.F 300.466-1-7 viola, em tese, os deveres funcionais constantes na norma do art. 191, incisos II, IV e VIII da Lei nº. 9.826/74, bem como incorre na transgressão disciplinar prevista no art. 199, inciso II do mesmo diploma legal; CONSIDERANDO que as condutas objeto de apuração não preenchem, a priori, os pressupostos legais para aplicação de mecanismos tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar, previstos nos arts. 3º e 4º da Lei nº 16.039, de 28/06/2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, que estabelece que a solução consensual no âmbito das atividades desenvolvidas por esta CGD poderá ser atendida quando inexistir: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inherente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos. RESOLVE: I) **Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR e baixar a presente portaria** para apurar a conduta do Policial Penal LEOMAR SOARES DE ALMEIDA - M.F 300.466-1-7, em toda a sua extensão administrativa, ficando cientificado o(s) Acusado(s) e/ou seu(s) Defensor(es) que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o artigo 34º, §2º, do Regulamento e Estrutura da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD), aprovado pelo Decreto nº 33.447, de 27/01/2020, publicado no DOE nº 021 de 30.01.2020; II) **Designar a 1.ª Comissão Civil Permanente de Processo Administrativo-Disciplinar**, formada pelos **DELEGADOS** de Polícia Civil Bianca de Oliveira Araújo, M.F. nº. 133.807-1-6 (Presidente), Renato Almeida Pedrosa, M.F. 126.888-1-4 (Membro) e pelo Escrivão de Polícia Antônio Marcos Dantas dos Santos, M.F. 198.256-1-2 (Secretário), para processamento do feito. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DO CONTROLADORA-GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza-CE, 18 de outubro de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

PORATARIA CGD N°912/2023 - O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 3º, I, IV e V, c/c o Art. 5º, I, VIII e XVIII, da Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos do processo de SISPROC Nº 2307116006, narrando que o SD PM 334599 DANIEL DE SOUSA MOREIRA – MF:308.971-5-3, foi preso por posse irregular de um revólver Cal. .357, municiado com 07 (sete) cartuchos, além de possuir outras sete (07) munições de mesmo calibre, encontrados em sua residência quando do cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão expedido pela 5ª Vara do Júri de Fortaleza (Processo nº 0261696-42.2022.8.06.0001. Fato ocorrido no dia 18/08/2022 no bairro Jardim Iracema nesta Capital; CONSIDERANDO que se tem como presentes os requisitos para a abertura de Sindicância Administrativa que, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional praticada pelo agente público; CONSIDERANDO que a conduta noticiada não preenche, a priori, os pressupostos da Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO que os fatos ora em apuração, prima facie, ferem os valores fundamentais, determinantes da moral militar estadual insculpidos no artigo 7º, incisos IV, violam os deveres consubstanciados no Artigo 8º, incisos IV, VIII, XV e XVIII, caracterizando transgressões disciplinares, de acordo com o Artigo 11, c/c o Artigo 12, §1º, incisos I e II, c/c Artigo 13, §1º, incisos XLVIII, tudo da Lei nº 13.407/2003. RESOLVE: I) **INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA e baixar a presente Portaria** para apurar a conduta atribuída ao policial militar, SD PM 334599 DANIEL DE SOUSA MOREIRA – MF:308.971-5-3; II) **Designar o SINDICANTE RONALDO ALVES DA SILVA – CAP PM**, da Célula de Sindicância Militar - CESIM/CGD para instruir o feito, de acordo com a Portaria nº 051/2022, publicada no D.O.E CE nº 030, de 08/02/2022; III) **CIENTIFICAR o Acusado e/ou seu(s) Defensor(es)** que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado (DOE), em conformidade com o art. 34, § 2º, do Regulamento e Estrutura da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD), aprovado pelo Decreto nº 33.447, de 27/01/2020, publicado no DOE nº 021, de 30/01/2020. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD), em Fortaleza/CE, 19 de outubro de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

PORATARIA CGD N°914/2023 - O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 3º, I, IV e V, c/c o Art. 5º, I, VIII e XVIII, da Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos do processo de SISPROC Nº 2008796498, dando conta da ocorrência de homicídio decorrente de intervenção policial envolvendo a composição policial composta pelo ST PM RIVELINO BERNARDO DA SILVA – MF: 109.778-1-9, o 3º SGT PM 22.193 GLAUBER DOS SANTOS GUEDES – MF: 300.635-1-1 e o SD PM 33.889 YAGO BEZERRA DA SILVA – MF: 309.002-1-9, tendo como vítima André Luiz Soares Rufino. O fato ocorreu em 09/10/2020, no bairro Planalto Horizonte, no município de Horizonte/CE; CONSIDERANDO que se tem como presentes os requisitos para a abertura de Sindicância Administrativa que, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional praticada pelo agente público; CONSIDERANDO que a conduta noticiada não preenche, a priori, os pressupostos da Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO que os fatos ora em apuração, prima facie, ferem os valores fundamentais, determinantes da moral militar estadual insculpidos no artigo 7º, incisos IV, V e X, violam os deveres consubstanciados no Artigo 8º, incisos IV, XV, XXIII, XXV, XXVI e XXIX, caracterizando transgressões disciplinares, de acordo com o Artigo 11, c/c o Artigo 12, §1º, incisos I e II, c/c Artigo 13, §1º, incisos II, IV, XXX, § 2º, incisos XVIII e LIII, tudo da Lei nº 13.407/2003. RESOLVE: I) **INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA e baixar a presente Portaria** para apurar as condutas atribuídas aos **POLICIAIS MILITARES**, ST PM RIVELINO BERNARDO DA SILVA – MF: 109.778-1-9, 3º SGT PM 22.193 GLAUBER DOS SANTOS GUEDES – MF: 300.635-1-1 e SD PM 33.889 YAGO BEZERRA DA SILVA – MF: 309.002-1-9; II) **Designar o SINDICANTE RONALDO ALVES DA SILVA – CAP PM**, da Célula de Sindicância Militar - CESIM/CGD para instruir o feito, observando a tramitação prioritária face ao evento morte, nos termos da Portaria CGD nº 238/2015; III) **CIENTIFICAR o Acusado e/ou seu(s) Defensor(es)** que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado (DOE), em conformidade com o art. 34, § 2º, do Regulamento e Estrutura da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD), aprovado pelo Decreto nº 33.447, de 27/01/2020, publicado no DOE nº 021, de 30/01/2020. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD), em Fortaleza/CE, 19 de outubro de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

PORATARIA CGD N°917/2023 - O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 3º, I, IV e V, c/c o Art. 5º, I, VIII e XVIII, da Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos do processo de SISPROC Nº 2202030950, que versa acerca de fato envolvendo o POLICIAL PENAL PEDRO PAULO SALES DA MATA, dando conta da divulgação, por parte deste, de um vídeo, possivelmente gravado nas imediações da penitenciária Francisco Hélio Viana de Araújo, em Pacatuba/CE, na rede social Tik Tok, com suposta incitação a violência, contendo ameaças entoadas em cânticos realizados por policiais penais do Estado do Ceará, publicado na rede social @PedroPauloDaMata;



CONSIDERANDO que o vídeo circulou em uma das maiores redes sociais e de muita utilização no mundo todo, onde em tese, houve apologia ao crime na forma de canção; CONSIDERANDO que a documentação acostada reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte do PP PEDRO PAULO SALES DA MATA, passível de apuração a cargo deste Órgão de Controle Externo Disciplinar; CONSIDERANDO que a conduta objeto de apuração não preenche, a priori, os pressupostos legais para aplicação de mecanismos tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar, previstos nos arts. 3º e 4º da Lei nº 16.039, de 28/06/2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, que estabelece a solução consensual no âmbito das atividades desenvolvidas por esta CGD; CONSIDERANDO que se tem como presentes os requisitos para a abertura de Sindicância Administrativa que, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional praticada pelo agente público; CONSIDERANDO que os fatos ora em apuração, prima facie, ferem os valores fundamentais, determinantes a ocorrência de transgressão disciplinar, de acordo com a LEI COMPLEMENTAR Nº 258/2021, praticados, em tese, nos art. 6º, III, IV, VI, XIV e art. 9º, XXIII. RESOLVE:

I) INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA e baixar a presente Portaria para apurar as condutas atribuídas ao POLICIAL PENAL PEDRO PAULO SALES DA MATA – Mat.:431.007-0-X; II) Designar o EPC TARCÍSIO MANOEL DE SOUZA JÚNIOR, da Célula de Sindicância Civil-CESIC/CGD para instruir o feito, de acordo com a Portaria nº304/2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará, em 03.05.2023; III) Cientificar o acusado e/ou defensor(es) de que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o Art. 34, §2º do Decreto Nº 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30 de janeiro de 2020. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA (CGD), em Fortaleza/CE, 19 de outubro de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

CONSELHO DE DISCIPLINA E CORREIÇÃO – CODISP/CGD

Acórdão nº 029/2023 - Rito: Art. 30, caput, da Lei Complementar nº 98/2011 e Anexo Único do Decreto nº 33.065/2019, de 10 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 33.447/2020, de 30 de janeiro de 2020. Recorrente: CB PM Jairo Alves Lobo – M.F. nº 151.799-1-0 Recurso: Viproc nº 06241605/2023 Advogado: Dr. Filipe Duarte Pinto Castelo Branco – OAB CE nº 35.021 Origem: Conselho de Disciplina sob SPU nº 190188925-1 RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE DISCIPLINA. POLICIAL MILITAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA O APENAMENTO DISCIPLINAR CONSOANTE APLICADO PELA AUTORIDADE JULGADORA. RECURSO UNANIMEMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SANÇÃO DE DEMISSÃO IMPOSTA PELA AUTORIDADE JULGADORA. I – Trata-se de Recurso Administrativo (Inominado) interposto com o escopo de reformar decisão que aplicou a sanção de Demissão em face do recorrente CB PM Jairo Alves Lobo – M.F. nº 151.799-1-0, em sede de Conselho de Disciplina sob SPU nº 190188925-1; II – Razões recursais: A defesa, em suma, negou as acusações, sob os argumentos de que o acusado “jamais agiu em descumprimento aos valores da moral militar estadual, sempre pautando sua conduta pessoal e profissional nas regras vigentes no ordenamento jurídico”. Alegou ainda que o processado agiu em legítima defesa putativa, “por piamente acreditar ser vítima de uma tentativa de assalto/injusta agressão iminente”; III - Processo e julgamento pautados nos princípios que regem o devido processo legal. Em que pesem as razões apresentadas, analisando-se os autos, verifica-se que a pretensão absolutória não encontra amparo no conjunto probatório amealhado ao feito, dado que a autoria e a materialidade das infrações disciplinares descritas na exordial restaram plenamente comprovadas. Conjunto probatório suficiente para demonstrar as transgressões objeto da acusação. Argumentos defensivos incapazes de mudar a decisão que aplicou a sanção de Demissão em face do militar supracitado; IV - Recurso conhecido e improvido, por unanimidade dos votantes, no sentido de manter a decisão punitiva de Demissão, imposta ao militar CB PM Jairo Alves Lobo – M.F. nº 151.799-1-0, nos termos do voto do Relator. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDE o Conselho de Disciplina e Correição - CODISP/CGD conhecer do Recurso e, por unanimidade dos votantes, negar-lhe provimento, observado o disposto no Art. 30, caput, da Lei Complementar nº 98/2011 e no Anexo Único do Decreto nº 33.447/2020, de 30 de janeiro de 2020, no sentido de manter a sanção de Demissão aplicada em face do recorrente CB PM Jairo Alves Lobo – M.F. nº 151.799-1-0, nos termos do presente acórdão. Fortaleza/CE, 16 de outubro de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

PRESIDENTE DO CONSELHO DE DISCIPLINA E CORREIÇÃO DA
CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO



PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, VI da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno) e tendo em vista o que consta do Processo nº 01244/2020. RESOLVE APOSENTAR, a partir de 03.03.2020, **FRANCISCO AURICINO PINHEIRO**, servidor do Quadro II - Poder Legislativo, matrícula nº 000613, ocupante do cargo/função de Técnico Legislativo NMD 03, com fulcro no art. 20, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, combinado com o art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 210, de 19 de novembro 2019, com proventos mensais assim discriminados:

1. VENCIMENTO/SALÁRIO, Lei nº 17.091, de 14.11.2019	R\$ 2.547,29
2. GRATIF. DE TIT- ESPECIALISTA (20% do Vcto).Lei nº 17.091, Art. 27, Inc. III	R\$ 509,46
TOTAL DOS PROVENTOS	

TORNANDO SEM EFEITO o Ato datado de 14.07.2020, publicado no Diário Oficial do Estado em 17.07.2020, que concedeu aposentadoria a FRANCISCO AURICINO PINHEIRO, matrícula 000613. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 14 de fevereiro de 2022.

Dep. Evandro Leitão

PRESIDENTE

Dep. Fernando Santana

1º VICE-PRESIDENTE

Dep. Danniel Oliveira

2º VICE-PRESIDENTE

Dep. Antônio Granja

1º SECRETÁRIO

Dep. Audic Mota

2º SECRETÁRIO

Dep. Érika Amorim

3ª SECRETÁRIA

Dep. Ap. Luiz Henrique

4º SECRETÁRIO

REGISTRADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº6424/2023

*** *** ***

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, VI da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno) e tendo em vista o que consta do Processo nº 01281/2020. RESOLVE APOSENTAR, a partir de 02.03.2020, **FRANCISCO EVANILDO PINHEIRO** servidor (a) do Quadro II - Poder Legislativo, matrícula nº 000650, ocupante do cargo/função de Técnico Legislativo, NMD 04, com fulcro no art. 3º, incisos I, II, III, e Parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 3º, caput da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, e art. 1º e 4º da Lei Complementar Estadual nº 210, de 19 de dezembro de 2019, com proventos mensais assim discriminados:

1. VENCIMENTO/SALÁRIO. LEI Nº 17.091, DE 14.11.2019
TOTAL DOS PROVENTOS

RS 2.725,60
RS 2.725,60

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 18 de agosto de 2020.

Dep. José Sarto
PRESIDENTE
Dep. Fernando Santana
1º VICE-PRESIDENTE
Dep. Danni Oliveira
2º VICE-PRESIDENTE
Dep. Evandro Leitão
1º SECRETÁRIO
Dep. Aderlânia Noronha
2º SECRETÁRIA
Dep. Patrícia Aguiar
3º SECRETÁRIA
Dep. Leonardo Pinheiro
4º SECRETÁRIO

REGISTRADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº6245/2023

*** *** ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº193/2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10 da Resolução nº 754, de 2 de março de 2023, que altera o § 2º do art. 151 da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022. Considerando o requerimento nº.º 764/2023, de autoria do Deputado Alysson Aguiar, que requer nos termos do art. 151, inciso IV, do Regimento Interno, licença para tratar de interesse particular, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a partir do dia 27 de outubro do corrente ano. RESOLVE: Conceder ao Deputado **ALYSSON AGUIAR** licença para tratar de interesse particular, pelo período de **120 (cento e vinte) dias**, a partir de 27 de outubro de 2023. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 25 de outubro de 2023.

Deputado Evandro Leitão
PRESIDENTE

*** *** ***

04º TERMO DE CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA PROCESSOS Nº08856/2023 E 10520/2023

A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições, declara o **CREDENCIAMENTO**, por meio do TERMO JUSTIFICATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 135/2023 – EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 135/2023, da empresa **ETCAM ESCRITÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL E ASSESSORIA MUNICIPAL S/S LTDA**, inscrita no CNPJ nº 72.077.696/0001-65, situada à Rua Pascoal Paracampos, nº 73, Esplanada, Cariús/Ceará, CEP 63.530-000, representada neste ato por Caubi Eduardo de Castro Neto, CPF nº 104.629.373-72, para a prestação de serviços de CONSULTORIA E ASSESSORIA, com vistas a atender aos (as) Senhores (as) Parlamentares desta Casa Legislativa no exercício de seus mandatos. GESTOR: PAULO HENRIQUE PARENTE NEIVA SANTOS, matrícula: 34509. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados da data desta publicação. SIGNATÁRIOS: SÁVIA MARIA DE QUEIROZ MAGALHÃES, diretora geral, pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, e Caubi Eduardo de Castro Neto, pela empresa ETCAM ESCRITÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL E ASSESSORIA MUNICIPAL S/S LTDA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ , em Fortaleza, 20 de outubro de 2023.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** *** ***

EDITAL DE INEXIGIBILIDADE Nº156/2023 – REALIZAÇÃO DE TERMO DE FORMENTO PROCESSO Nº10457/2023

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, órgão da Administração Direta do Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 06.750.525/0001-20, com sede na Avenida Desembargador Moreira, nº. 2807, Bairro Dionísio Torres, CEP 60170-900, cidade de Fortaleza/CE, denominado simplesmente de Assembleia, por intermédio de sua Diretora Geral, Sávia Maria de Queiroz Magalhães, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento às normas previstas pelos preceitos do direito público e em conformidade com a Lei Federal nº 13.019/2014, o Decreto nº 32.810/2018, a Lei Complementar nº 119/2012, alterada pela Lei Complementar nº 178/2018, LEI Nº18.503, de 11 de outubro de 2023, as Leis de Diretrizes Orçamentárias vigente, o Edital de Inexigibilidade de Chamamento Público nº 156/2023 da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, e demais documentos integrantes do processo administrativo nº 10457/2023, torna público a realização de Inexigibilidade de Chamamento Público para a realização de Termo de Fomento com a **UNIÃO NACIONAL DOS LEGISLADORES E LEGISLATIVOS ESTADUAIS – UNALE** que tem por objeto a 26ª CONFERÊNCIA NACIONAL DA UNALE, no período de 07 à 11 de novembro de 2023 em Fortaleza/CE. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ , em Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** *** ***

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PROCESSO Nº03455/2023

A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições, que lhe confere o Ato da Presidência nº 155/2023, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 23 de agosto de 2023, e o ato de nomeação publicado no Diário Oficial do Estado em 10 de fevereiro de 2021 e, considerando o resultado final do PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 57/2023, Processo nº 03455/2023, que tem como objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR (BALANÇA ELÉTRICA, SUPORTE PARA COLETOR PERFUROCORTANTE, ÓCULOS DE PROTEÇÃO, LASER, ELETROESTIMULADOR, BANDAGEM, FAIXA ELÁSTICA, MASSAGEADOR, CRONÔMETRO, SUPORTE OU MOLDURA PARA ESPELHO, ELETROCARDIÓGRAFO, LIXEIRAS COM PEDAL, ESTETOSCÓPIO, ESFIGMOMANÔMETRO, CARRO PARA TRANSPORTE DE INSTRUMENTAL, RAIO X ODONTOLÓGICO) PARA ATENDER AS CÉLULAS DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DESTA CASA LEGISLATIVA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL, resolve ADJUDICAR e HOMOLOGAR, conforme o que se encontra previsto no inciso VI, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93, em favor da empresa **BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.680.592/0001-51, com sede a Rua Graça Aranha, nº 875, Barracão 01, Sala B, Vargem Grande, CEP 83321-020, Pinhais/PR, pelo critério de menor preço, no que diz respeito aos LOTES XIII, XV E XVII, com os seguintes valores R\$ 1.759,00 (Hum Mil, setecentos e cinquenta e nove reais), R\$ 790,00 (Setecentos e noventa reais), e R\$ 3.880,00 (Três mil, oitocentos e oitenta reais), respectivamente. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ , em Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** *** ***

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PROCESSO Nº03455/2023

A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições, que lhe confere o Ato da Presidência nº 155/2023, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 23 de agosto de 2023, e o ato de nomeação publicado no Diário Oficial do Estado em 10 de fevereiro de 2021 e, considerando o resultado final do PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 57/2023, Processo nº 03455/2023, que tem como objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR (BALANÇA ELÉTRICA, SUPORTE PARA COLETOR PERFUROCORTANTE, ÓCULOS DE PROTEÇÃO, LASER, ELETROESTIMULADOR, BANDAGEM, FAIXA ELÁSTICA, MASSAGEADOR, CRONÔMETRO, SUPORTE OU MOLDURA PARA ESPELHO, ELETROCARDIÓGRAFO, LIXEIRAS COM PEDAL, ESTETOSCÓPIO, ESFIGMOMANÔMETRO, CARRO



PARA TRANSPORTE DE INSTRUMENTAL, RAIOS X ODONTOLÓGICO) PARA ATENDER ÀS CÉLULAS DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DESTA CASA LEGISLATIVA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL, resolve ADJUDICAR e HOMOLOGAR, conforme o que se encontra previsto no inciso VI, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93, em favor da empresa K. C. R. S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 21.971.041/0001-03, com sede a Rua Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 88, Sala A, Paráíso, CEP 16075-370, Aracatuba/SP, pelo critério de menor preço, no que diz respeito ao LOTE I, com o seguinte valor R\$ 1.020,00 (Hum Mil e vinte reais). ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ , em Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** *** ***

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PROCESSO N°03455/2023

A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições, que lhe confere o Ato da Presidência nº 155/2023, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 23 de agosto de 2023, e o ato de nomeação publicado no Diário Oficial do Estado em 10 de fevereiro de 2021 e, considerando o resultado final do PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 57/2023, Processo nº 03455/2023, que tem como objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR (BALANÇA ELÉTRICA, SUPORTE PARA COLETOR PERFUROCORTANTE, ÓCULOS DE PROTEÇÃO, LASER, ELETROESTIMULADOR, BANDAGEM, FAIXA ELÁSTICA, MASSAGEADOR, CRONÔMETRO, SUPORTE OU MOLDURA PARA ESPelho, ELETROCARDIÓGRAFO, LXEIRAS COM PEDAL, ESTETOSCÓPIO, ESFIGMOMANÔMETRO, CARRO PARA TRANSPORTE DE INSTRUMENTAL, RAIOS X ODONTOLÓGICO) PARA ATENDER ÀS CÉLULAS DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DESTA CASA LEGISLATIVA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL, resolve ADJUDICAR e HOMOLOGAR, conforme o que se encontra previsto no inciso VI, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93, em favor da empresa QUICKBUM E-COMMERCE - EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 30.323.616/0001-64, com sede a Rua Garrincha do Mato Grosso, nº 440, Setor 3, Jardim das Peróbas, CEP 86709-742, Arapongas/PR, pelo critério de menor preço, no que diz respeito ao LOTE IV, com o seguinte valor R\$ 3.750,00 (Três Mil, setecentos e cinquenta reais). ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ , em Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** *** ***

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PROCESSO N°03455/2023

A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições, que lhe confere o Ato da Presidência nº 155/2023, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 23 de agosto de 2023, e o ato de nomeação publicado no Diário Oficial do Estado em 10 de fevereiro de 2021 e, considerando o resultado final do PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 57/2023, Processo nº 03455/2023, que tem como objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR (BALANÇA ELÉTRICA, SUPORTE PARA COLETOR PERFUROCORTANTE, ÓCULOS DE PROTEÇÃO, LASER, ELETROESTIMULADOR, BANDAGEM, FAIXA ELÁSTICA, MASSAGEADOR, CRONÔMETRO, SUPORTE OU MOLDURA PARA ESPelho, ELETROCARDIÓGRAFO, LXEIRAS COM PEDAL, ESTETOSCÓPIO, ESFIGMOMANÔMETRO, CARRO PARA TRANSPORTE DE INSTRUMENTAL, RAIOS X ODONTOLÓGICO) PARA ATENDER ÀS CÉLULAS DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DESTA CASA LEGISLATIVA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL, resolve ADJUDICAR e HOMOLOGAR, conforme o que se encontra previsto no inciso VI, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93, em favor da empresa PROSAUDE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.168/0001-17, com sede a Av. Capitão Hugo Bezerra, nº 181 A, Barroso, CEP 60862-730, Fortaleza/CE, pelo critério de menor preço, no que diz respeito aos LOTES II e VIII com os seguintes valores R\$ 744,80 (Setecentos e quarenta e quatro reais, oitenta centavos), e R\$ 2.257,29 (Dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), respectivamente. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ , em Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PROCESSO N°03455/2023

A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições, que lhe confere o Ato da Presidência nº 155/2023, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 23 de agosto de 2023, e o ato de nomeação publicado no Diário Oficial do Estado em 10 de fevereiro de 2021 e, considerando o resultado final do PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 57/2023, Processo nº 03455/2023, que tem como objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR (BALANÇA ELÉTRICA, SUPORTE PARA COLETOR PERFUROCORTANTE, ÓCULOS DE PROTEÇÃO, LASER, ELETROESTIMULADOR, BANDAGEM, FAIXA ELÁSTICA, MASSAGEADOR, CRONÔMETRO, SUPORTE OU MOLDURA PARA ESPelho, ELETROCARDIÓGRAFO, LXEIRAS COM PEDAL, ESTETOSCÓPIO, ESFIGMOMANÔMETRO, CARRO PARA TRANSPORTE DE INSTRUMENTAL, RAIOS X ODONTOLÓGICO) PARA ATENDER ÀS CÉLULAS DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DESTA CASA LEGISLATIVA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL, resolve ADJUDICAR e HOMOLOGAR, conforme o que se encontra previsto no inciso VI, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93, em favor da empresa PETERSON JOSE BERNARDO - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 38.348.250/0001-90, com sede a Rua Anita Stela, nº 461, Complemento 22 A, Vila Celina, CEP 13666-447, São Carlos/SP, pelo critério de menor preço, no que diz respeito aos LOTES V e VII com os seguintes valores R\$ 10.800,00 (Dez Mil e oitocentos reais), e R\$ 3.700,00 (Três Mil e setecentos reais), respectivamente. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ , em Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PROCESSO N°03455/2023

A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições, que lhe confere o Ato da Presidência nº 155/2023, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 23 de agosto de 2023, e o ato de nomeação publicado no Diário Oficial do Estado em 10 de fevereiro de 2021 e, considerando o resultado final do PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 57/2023, Processo nº 03455/2023, que tem como objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR (BALANÇA ELÉTRICA, SUPORTE PARA COLETOR PERFUROCORTANTE, ÓCULOS DE PROTEÇÃO, LASER, ELETROESTIMULADOR, BANDAGEM, FAIXA ELÁSTICA, MASSAGEADOR, CRONÔMETRO, SUPORTE OU MOLDURA PARA ESPelho, ELETROCARDIÓGRAFO, LXEIRAS COM PEDAL, ESTETOSCÓPIO, ESFIGMOMANÔMETRO, CARRO PARA TRANSPORTE DE INSTRUMENTAL, RAIOS X ODONTOLÓGICO) PARA ATENDER ÀS CÉLULAS DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DESTA CASA LEGISLATIVA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL, resolve ADJUDICAR e HOMOLOGAR, conforme o que se encontra previsto no inciso VI, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93, em favor da empresa DOIS K COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 30.843.402/0001-19, com sede a Rua São Francisco, nº 1581, Santa Delmira II, CEP 59615-035, Mossoró/RN, pelo critério de menor preço, no que diz respeito aos LOTES IX, X, XI, XII, XIV, XVIII e XIX, com os seguintes valores R\$ 2.266,60 (Dois Mil, duzentos e sessenta e seis reais, e sessenta centavos), R\$ 2.724,40 (Dois Mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), R\$ 2.086,98 (Dois Mil e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos), R\$ 1.386,40 (Hum Mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), R\$ 380,00 (Trezentos e oitenta reais), R\$ 542,14 (Quinhentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos), R\$ 2.299,93 (Dois Mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), respectivamente. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ , em Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** *** ***

CORRIGENDA AO TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EDITAL N°157/2023

No Diário Oficial do dia 20 de outubro de 2023, onde publicou-se o extrato do Termo Justificativo de Inexigibilidade de Licitação Edital N° 157/2023. **ONDE SE IÉ:** Conselho Nacional de Cerimonial e Protocolo. **LÉIA-SE:** Comitê Nacional do Cerimonial Público. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ , em Fortaleza, 20 de outubro de 2023.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL



OUTROS

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA - AVISO DE RESULTADO - TOMADA DE PREÇOS N° 2023.09.05.1-TP. A CPL do Município de Guaramiranga, torna público para conhecimento dos interessados o resultado do julgamento de análise das propostas de preços da TOMADA DE PREÇO N° 2023.09.05.1-TP. Objeto: Prestação de serviços de execução e manutenção da pavimentação em paralelepípedo e pedras poliedrísticas (tosca) no município de Guaramiranga/CE. **Proposta vencedora lote 01:** LUCK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA -ME - R\$ 88.900,00 (oitenta e oito mil e seiscentos e noventa reais). **Propostas classificadas** - ITAPAJE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - R\$ 89.370,00 (Oitenta e nove mil, trezentos e setenta reais); ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - R\$ 89.810,00 (oitenta e nove mil, oitocentos e dez reais); CLEZINALDO CONSTRUÇÕES LTDA -EPP - R\$ 89.990,00 (oitenta e nove mil novecentos e noventa reais); MARTEX SERVIÇOS E CONSTRUTORA - EPP - R\$ 90.380,00 (noventa mil trezentos e oitenta reais); VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - R\$ 90.790,00 (noventa mil, setecentos e noventa reais); LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELLI - ME - R\$ 90.980,00 (noventa mil, novecentos e oitenta reais); ENGERCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - R\$ 93.370,00 (noventa e três mil, trezentos e setenta reais); **Proposta Vencedora lote 02:** LUCK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME - R\$ 881.385,00 (oitocentos e sessenta mil, setecentos e trinta e reais). **Propostas Classificadas:** CLEZINALDO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP - R\$ 882.650,00 (oitocentos e oitenta e dois mil, secentos e cinquenta reais); ITAPAJE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - R\$ 885.305,00 (oitocentos e oitenta e cinco mil, trezentos e cinco reais); ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - R\$ 888.735,00 (oitocentos e oitenta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais); MARTEX SERVIÇOS E CONSTRUTORA - EPP - R\$ 889.260,00 (oitocentos e nove mil, duzentos e sessenta reais); VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - R\$ 896.265,00 (oitocentos e noventa e seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais); ENGERCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - R\$ 901.595,00 (novecentos e um mil, quinhentos e noventa e cinco reais); LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELLI - ME - R\$ 903.715,00 (novecentos e três mil, setecentos e quinze reais). **Proposta Desclassificada:** LIT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - Por descumprir com o item 6.2. (serão compostas pelo conjunto, sendo a Proposta Comercial, Orçamento(s) Detalhado(s), Cronograma Físico-Financeiro, devendo ambos, ser confeccionadas a máquina, impressão, ou a letra de fórmula, em papel timbrado, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, datadas, perfeitamente **LEGÍVEIS**, assinadas e com identificação do(s) responsável(is) legais da Empresa e Engenheiro, rubricadas todas as vias. Portanto fica aberto o prazo recursal a partir desta publicação, conforme preceitua o artigo 109, inciso I, letra b, da Lei Federal N° 8.666/93. Maiores informações: Rua Joaquim Alves Nogueira, 409 – Centro – CEP: 62.766-000 – Guaramiranga – CE, no horário de 8h às 12h e no site: tce.ce.gov.br/llicitações. Francisco Alison Pereira dos Santos– Presidente da CPL.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA – AVISO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS – CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL N° 015.05/2023-CPI – A Comissão Especial de Licitação da Prefeitura do Município de Itapiopoca-Ce/PRODESA, torna público o Aviso de Julgamento das Propostas de Preços da Concorrência Pública Internacional de N° 015.05/2023-CPI, com o seguinte **OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia para a restauração do pavimento e duplicação da Avenida Monsenhor Tabosa, com extensão de 4,00 km no Município de Itapiopoca/CE - PRODESA. Declarando **PROPOSTAS DESCLASSIFICADAS:** **01**- SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA, Inscrita no CNPJ 01.514.128/0001-36; **02**- CONSÓRCIO (CIDADE 3 CLIMAS) DULAVE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, Inscrita no CNPJ 10.842.734/0001-71, CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA, Inscrita no CNPJ 14.099.430/0001-17, e **PROPOSTAS CLASSIFICADAS:** **01** – CONSÓRCIO EDMIL/ COPAS S/A, EMPRESAS DO CONSORCIO: EDMIL CONSTRUÇÕES S/A Inscrita no CNPJ 03.382.356/0001-25. COPA ENGENHARIA LTDA Inscrita no CNPJ 02.200.917/0001-65; **02** – CONSÓRCIO VICON/ARN CONSTRUTORA VICON LTDA- Inscrita no CNPJ 20.072.710/0001-34, ANR CONSTRUÇÕES LTDA, Inscrita no CNPJ 11.477.070/0001-51. JAT DIAS VASCOCELOS Inscrita no CNPJ 35.358.020/0001-13; **03** – CONSTRAM-CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA, Inscrita no CNPJ 72.432.727/0001-59; **04** – CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI Inscritas no CNPJ 00.611.868/0001-28; **05** – CONSÓRCIO ITAPIPOCA- CONPATÉ ENGENHARIA, Inscrita no CNPJ 41.320.417/0001-19, E CONSTRUTORA BRITANIA, Inscrita no CNPJ 07.205.792/0001-50; **06** – CONSÓRCIO AVENIDAS DE ITAPIPOCA, INSTALE ENGENHARIA LTDA Inscrita no CNPJ 23.742.620/0001-00, REPAV ASFALTOS LTDA. Inscrita no CNPJ 28.687.185/0001-73, VAP CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 00.565.011/0001-19; **07** – CORAL CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA Inscrita no CNPJ 07.195.191/0001-33, por atenderem as exigências exigidas do edital. Após análise das Propostas de Preços das empresas classificadas chegamos ao seguinte resultado: sagrou-se **VENCEDORA** o consórcio: **CONSÓRCIO EDMIL/ COPAS S/A, EMPRESAS DO CONSORCIO:** EDMIL CONSTRUÇÕES S/A, Inscrita no CNPJ 03.382.356/0001-25. COPA ENGENHARIA LTDA, Inscrita no CNPJ 02.200.917/0001-65, no **VALOR TOTAL de R\$ 28.910.024,87** (Vinte e Oito Milhões, Novecentos e Dez Mil e Vinte e Quatro Reais e Oitenta e Sete Centavos). A Comissão de Licitação declara aberto o prazo recursal conforme prevê o Art. 109, inciso I, alínea “b”. **Itapiopoca-CE, 24 de Outubro de 2023.** Cleidiana Pereira de Araújo – Presidente.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR SÁ - EXTRATO DO CONTRATO EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE SENADOR-SÁ, TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL DA MODALIDADE CARONA N° 2606.01/2023 RESULTANTE DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 07122201-DIV E 07122202-DIV, VINCULADA AO PREGÃO ELETRÔNICO N° PP20/2022-DIV. UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO. OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ITENS, LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS, SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE SENADOR SÁ/CE, CONFORME PROCESSO DE ADESÃO AS ATA'S DE REGISTRO DE PREÇOS N° 07122201-DIV E 07122202-DIV, VINCULADA AO PREGÃO ELETRÔNICO N° PP20/2022-DIV DO MUNICÍPIO DE TIANGUA/CE. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE DOTAÇÃO ORÇAMENTARIAS ELEMENTO DE DESPESA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER 1101.04.122.0007.2.087 3.3.90.39.00 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES CULTURAIS E FESTIVALS DO MUNICÍPIO 1301.13.392.0130.2.056 3.3.90.39.00 FUNCIONAMENTO DA REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL 0402.12.361.0109.2.019 3.3.90.39.00 CONTRATADA VALOR GLOBAL DONATO FONTENELE E CIA LTDA R\$ 1.508.069,00 (HUM MILHÃO E QUINHENTOS E OITO MIL E SESSENTA E NOVE REAIS) E.C PRODUÇÕES LTDA R\$ 612.173,00 (SEISCENTOS E DOZE MIL CENTO E SETENTA E TRÊS REAIS) VIGÊNCIA DO CONTRATO: DA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2023. ASSINA PELA CONTRATADA: DONATO FONTENELE E CIA LTDA - FRANCISCO DONATO PEREIRA FONTENELE E E.C PRODUÇÕES LTDA – EDY LENNON CAMPOS ARAÚJO ASSINA PELA CONTRATANTE: ANTONIA DE OLIVEIRA DE MORAIS SENADOR SÁ, 28 DE JUNHO DE 2023 RAFAEL CASTELO BRANCO XIMENES PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

*** *** ***

Prefeitura Municipal de Quixadá - O Presidente da Comissão de Licitações do município de Quixadá torna público o resultado da fase de Habilitação da Concorrência Pública nº 08.001/2023-CP, cujo objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil, para execução de reforma de diversas unidades escolares do município, para atender as necessidades da Secretaria da Educação de Quixadá/CE. Empresas Habilidades em todos os lotes: (1) Consbral Construções e Empreendimentos Ltda; (2) Tecta Construções e Serviços Ltda; (3) M K Serviços em Construção e Transporte Escolar Eireli; (4) Águia Construções e Incorporações Ltda - EPP; (5) Millennium Serviços Ltda; (6) Nascente Construções Ltda - EPP; (7) JL Empreendimentos e Construções Eireli; (8) A & V Projetos e Construções Ltda; (9) Construtora Ag Ltda; (10) Eletrocampo Serviços e Construções Ltda; (11) Forte Construções Ltda - EPP (12) VK Construções e Empreendimentos Ltda; (13) Construtora Borges Carneiro Ltda e (14) Construtora 3D Construções Ltda. Empresa Inabilitada em todos os lotes: (15) R.E Sousa Construções e Serviços Ltda-EPP. Empresas Habilidades em alguns lotes: (16) M.A Feitosas de Sousa Ltda EPP foi habilitada nos lotes 2 e 5 (17) Clezinaldo S de Almeida Construções Ltda EPP foi habilitada nos lotes 1, 3 e 5 (18) 3T Construções e Serviços Ltda foi habilitada no lote 4 (19) Medeiros Construções e Serviços Ltda ME foi habilitada nos lotes 1 e 5 (20) Prime Empreendimentos, Incorporadora e Serviços Ltda foi habilitada nos lotes 2, 4 e 5 (21) Arcturo Construções e Serviços Ltda foi habilitada no lote 5 (22) Seg-Norte Construções e Serviços Eireli foi habilitada nos lotes 1, 3, 4 e 5 (23) Construtora Impacto Comércios e Serviços Eireli foi habilitada nos lotes 1 e 2 e 4 (24) Abrav Const., Serviços, Eventos e Locações Ltda-EPP foi habilitada nos lotes 2 e 5. Fica deste modo, aberto o prazo recursal previsto no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei de 8.666/93, maiores informações na sala da Comissão de Licitação, situada à Trav. José Jorge Matias, s/n, 1º andar, Campo Velho, Quixadá/CE, das 07:30h às 11:30h e no site:www.tce.ce.gov.br. José Ivan de Paiva Júnior.

*** *** ***

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Itaiçaba – Aviso de Licitação - Modalidade: Pregão Eletrônico N.º PE-052/2023 - Diversas. Objeto: contratação de serviços de instalação e manutenção preventiva e corretiva nos aparelhos de ar condicionado das diversas Secretarias do Município de Itaiçaba/Ce, conforme especificações e quantidades constantes do Anexo I, do Edital. Tipo: Menor Preço por Lote – (Lote Único). Forma de Disputa: Aberto e Fechado. A Comissão de Pregão comunica aos interessados que a entrega das propostas comerciais dar-se-á até o dia 07 de novembro de 2023 às 08:30 horas (horário de brasília). O Edital está disponível nos sítios: <www.portaldecompraspublicas.com.br> (local de realização do pregão), <http://licitacoes.tce.ce.gov.br>. À Comissão.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR SÁ - EXTRATO DO CONTRATO EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SENADOR-SÁ, Torna PÚBLICO O EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL DA MODALIDADE CARONA N° 2006.01/2023 RESULTANTE DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2023, VINCULADA AO PREGÃO ELETRÔNICO 009/2023. UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE CARTEIRAS ESCOLARES, CONJUNTO COLETIVOS (MOBILIÁRIO ESCOLARES ESPECÍFICOS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL E INFANTIL DO MUNICÍPIO DE SENADOR SÁ/CE, CONFORME PROCESSO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº009/2023 VINCULADA AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº009/2023-SRP DO MUNICÍPIO DE ARACOIABA/CE. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE DOTAÇÃO ORÇAMENTARIAS ELEMENTO DE DESPESA FUNCIONAMENTO DA REDE DE ENSINO INFANTIL CRECHE - FUNDEB 0402.12.365.0128.2.021 4.4.90.52.00 FUNCIONAMENTO DA REDE DE ENSINO FUNAMENTAL 0402.12.361.0109.2.019 4.4.90.52.00 CONTRATADA VALOR GLOBAL NEW QUALITY COMERCIO LTDA R\$ 851.125,00 (OITOCENTOS E CINQUENTA E UM MIL CENTO E VINTE E CINCO REAIS) VIGÊNCIA DO CONTRATO: DA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2023. ASSINA PELA CONTRATADA: NEW QUALITY COMERCIO LTDA – FRANCISCO CARLOS FREITAS DOS SANTOS JUNIOR ASSINA PELA CONTRATANTE: FRANCISCA PRISCILA XAVIER LIMA SENADOR SÁ, 22 DE JUNHO DE 2023 RAFAEL CASTELO BRANCO XIMENES PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR SÁ - EXTRATO DO CONTRATO EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL O ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE SENADOR-SÁ, TORNAM PÚBLICO O EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL RESULTANTE DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 07122201-DIV, VINCULADA AO PREGÃO ELETRÔNICO PP20/2022-DIV DO MUNICÍPIO DE TIANGUA/CE: UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO. OBJETO: AQUISIÇÃO DE ITENS, LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS, SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE SENADOR SÁ/CE, CONFORME PROCESSO DE ADESÃO AS ATA'S DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 07122201-DIV E 07122202-DIV, VINCULADA AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PP20/2022-DIV DO MUNICÍPIO DE TIANGUA/CE. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIAS ELEMENTO DE DESPESA SEC. DE CULTURA E TURISMO MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES CULTURAIS E FESTIVAS DO MUNICÍPIO 1301.13.392.0130.2.056 3.3.90.39.00 FUNCIONAMENTO DA REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL 0402.12.361.0109.2.019 3.3.90.39.00 CONTRATADOS (AS) VALOR GLOBAL E.C PRODUÇÕES LTDA CNPJ: 17.746.954/0001-40 R\$ 273.210,00 (DUZENTOS E SETENTA E TRÊS MIL REAIS) VIGÊNCIA DO CONTRATO: DA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2023. ASSINA PELA CONTRATADA: (E.C PRODUÇÕES LTDA) – EDY LENNON CAMPOS ARAÚJO ASSINA PELA CONTRATANTE: THOMAZ BALBINO DA SILVA SENADOR SÁ, 09 DE AGOSTO DE 2023 RAFAEL CASTELO BRANCO XIMENES PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Mauriti - Resultado do Julgamento da Habilitação - Tomada de Preços Nº 2023.07.31.01/TP. Objeto: a construção de pavimentação e drenagem no Distrito de Buritizinho e na localidade de São Sebastião, no Município de Mauriti/CE. A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Mauriti/CE faz publicar o Resultado do Julgamento da Habilitação Documental. Empresas Inabilitadas: Abik Engenharia e Consultoria LTDA, item 4.2.3.2; A J Serviços de Construções EIRELI, itens 4.2.3.8, 4.2.4.1, 4.2.4.9, 4.2.4.10; Araguaia Empreendimentos EIRELI, item 4.2.3.2; Caldas Empreendimentos e Construcoes EIRELI, item 4.2.3.2; Cearense Servicos e Construcoes LTDA, item 4.2.3.2; Construser - Construcao e Servicos de Terraplenagem LTDA, item 4.2.3.2; Edifica Construcoes & Servicos LTDA, item 4.2.4.9; Pro Limpeza Servicos e Construcoes EIRELI, item 4.2.3.2; Teles Solucoes em Imoveis LTDA, item 4.2.3.2; TCS da Silva Construções LTDA, itens 4.2.3.2. e 4.2.5.4; Venus Servicos e Entretenimentos LTDA, item 4.2.5.4. Empresas Habilidades: ALL Construtora LTDA, Barbosa Construções e Serviços LTDA, Branca Infraestrutura E Servicos LTDA, Clezinaldo Cosntruccões LTDA, Conserv Empreendimentos LTDA –ME, CSA Engenharia LTDA, Elo Construcoes e Empreendimentos EIRELI, Eugenia Fernanda Pereira Feitosa, Eletroport Serviços Projetos e Construções EIRELI, FF Empreendimentos e Serviços LTDA., Flay Engenharia Empreendimentos e Serviços EIRELI, H B Servicos de Construcao EIRELI, Itapaje Construcao e Servicos EIRELI, Klebio Landim de Franca LTDA, Leal Empreendimentos, Servicos e Locacoes EIRELI, M Minervino Neto Empreendimentos, Momentum Construtora Limitada, N3 Construtora LTDA, Pablo e Goncalves Pinheiro LTDA, RM Clemente Candido – ME, S Stanislau da Silva, Sun Light Brasil LTDA, T A Franca Servicos, Zenedini Zidane Sampaio Cavalcante, por cumprirem os requisitos do edital. Fica aberto o prazo recursal previsto inciso I, alínea “a” do Art. 109, da Lei 8.666/93, atualizada. Mauriti/CE, 20 de outubro de 2023. Iarinda Franca de Almeida – Presidente da Comissão.



*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ – AVISO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.09.01.01-TP-SEINFRA – Cujo **OBJETO** é a Contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação asfáltica em diversas ruas da sede e distritos do Município de Coreaú-CE, conforme o Convênio Nº 45/2023, MAPP: 2433-SP/CE, junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano. O Presidente da CPL comunica aos interessados o Resultado de Julgamento de Habilitação: **HABILITADAS: CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 50.484.244/0001-65; R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA, CNPJ Nº 14.858.301/0001-65; CONSTRAM – CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ: 72.432.722/0001-59; CONSTRUTORA AG LTDA, CNPJ: 34.326.829/0001-09; ARN CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 11.477.070/0001-51; RG2 TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ: 10.417.584/0001-59. INABILITADAS: CONSBRAL CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 07.544.576/0001-69; TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 20.160.697/0001-75; R.P CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 12.338.927/0001-15; R.S.M.PESOA LTDA, CNPJ Nº 33.159.524/0001-89; FRANCISCO ANDERSON LUCIO 05880849309, CNPJ: 29.648.829/0001-87; MAÇAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME, CNPJ Nº 08.823.878/0001-39; FC EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 45.224.553/0001-66.** A Ata de Julgamento de Habilitação encontra-se disponível no Portal de Licitações do TCE, no site da prefeitura bem como no endereço da Prefeitura Municipal no processo físico. Desse modo fica estabelecido o prazo do art. 109, I, “a” da Lei nº 8.666/93, a contar da publicação deste aviso, destinado à Interposição de Recursos, e havendo interposição de peça recursal, contará, imediatamente após o fim deste prazo, o prazo de Contrarrações para os demais licitantes se assim o desejarem. Coreaú-CE, 23 de Outubro de 2023. Francisco Antônio Araújo – Presidente da CPL.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARETAMA - RESULTADO DA FASE DE HABILITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº TP 007/2023 - SESA. O Presidente da Comissão Permanente de Licitação no uso de suas atribuições legais torna público para conhecimento dos interessados a **RETIFICAÇÃO REFERENTE AO RESULTADO** da fase de Habilitação referente à Tomada de Preços acima especificada, cujo Objeto é a Contratação de empresa especializada em Construção Civil, para executar obras de Reforma do Hospital Municipal Antônio Cavalcante de Queiroz, em conformidade com o Projeto Básico, o Edital e seus demais anexos de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Ibaretama/CE. Com o seguinte resultado: **JULGAR HABILITADAS** as seguintes empresas: BMAG SERVICOS LTDA-CNPJ: 49.574.575/0001-07; ARCTURU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-CNPJ: 03.077.025/0001-81 e CS SERVIÇOS & LOCAÇÕES LTDA-CNPJ: 03.888.573/0001-91. **EMPRESAS INABILITADAS:** CONSTRUTORA MOREIRA E MELO LTDA-CNPJ: 10.633.615/0001-09 e LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA - CNPJ: 07.191.777/0001-20 não cumprirem o Subitem 4.6.1.1. Conforme Laudo de Engenharia apresentado pelo setor: CONSTRUTORA EMMY'S – EMMY'S EDIFICAÇÕES EIRELI - EPP - CNPJ: 07.194.701/0001-58 - Não cumpriu **4.4.10.1. DA GARANTIA DE PROPOSTA** deixou de apresentar a Garantia de Proposta conforme Edital. É **O RESULTADO COM RETIFICAÇÃO**. Fica aberto os prazos recursais previstos na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, mais precisamente no seu **Art. 109 alínea “a”**. Esgotado os Prazos Recursais e se não for interposto Recursos fica marcado para o dia **06 de novembro de 2023 às 10h00min** a abertura das Propostas de Preços. Caso entre recursos será revista a data. Ibaretama/CE, 24 de outubro de 2023. Rafael Costa Martins - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIUBA - EXTRATO DE CONTRATO – Nº 20230413 Origem: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 05.001/2023 - SRP. Contratante: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO. Contratado: PROVIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Objeto: AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AOS ALUNOS ASSISTIDOS PELO O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE GUAIUBA/CE. Valor Total: R\$ 1.479.231,59. Dotação Orçamentária: 0501.123060023.2.020/0501.123060023.2.021/0501.123060 23.2.022 – 3.3.90.30.00. Vigência: 05/09/2023 à 31/12/2023. Data da Assinatura: 05/09/2023.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS. A Comissão Permanente de Licitação divulga o resultado da Sessão Extraordinária de Julgamento da fase de habilitação referente TOMADA DE PREÇOS Nº SI-TP016/2023, que objetiva a CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE NO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS - CE, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº. 915106/2021 - OPERAÇÃO 1077804-35 - CAIXA. Empresas habilitadas: 04. A & V PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ: 06.981.069/0001-20); 05. EPS CONSTRUTORA EIRELI – ME (CNPJ: 36.494.183/0001-96); 08. H C DE ALMEIDA JUNIOR (CNPJ: 43.671.013/0001-03) e 10. PRO LIMPEZA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 11.012.912/0001-08). Empresas inabilitadas: 01. ARAÚJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO EIRELI ME (CNPJ: 17.874.427/0001-11); 02. A T FARIA DE SOUZA – ME (CNPJ: 46.100.059/0001-52); 03. SIGOR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME (CNPJ: 40.734.580/0001-65); 06. URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA LTDA (CNPJ: 13.259.179/0001-48); 07. CONFATH CONSTRUTORA HOLANDA LTDA (CNPJ: 07.501.407/0001-41); 09. MARK – TERCERIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO LTDA (CNPJ: 17.178.049/0001-31); 11. ALAN CESAR F DE SOUSA – ME (CNPJ: 38.147.279/0001-03); 12. LIMA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA (CNPJ: 47.816.122/0001-14); 13. A F TEMOTELO (CNPJ: 43.044.301/0001-20); 14. J P SOUSA NASCIMENTO (CNPJ: 29.089.715/0001-44) e 15. CARLOS H M CARVALHO (CNPJ: 29.314.357/0001-26). Fica aberto o prazo recursal previsto no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93. O inteiro teor dessa decisão em ata, estará disponível no setor de licitações, nos dias úteis após esta publicação, no horário de atendimento ao público das 08:00 às 14:00h e ainda nos seguintes sítios eletrônicos: <<https://www.novarussas.ce.gov.br/llicitacao.php>> e <<https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>>. Nova Russas-CE, 23/10/2023. Ivâna Guedes Bernardo de Aragão Martins - Presidente da CPL.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL – EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO DE GESTÃO Nº 001A/2022-SMS – A Secretaria Municipal da Saúde de Sobral, neste ato representada por sua Secretária a Sra. Letícia Reichel dos Santos, denominado **CONTRATANTE** e do outro lado a Instituição: **INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL-IGS**, denominada **CONTRATADA** inscrita no CNPJ: 04.776.677/0001-77. **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** O presente aditivo ao Contrato de Gestão Nº 001A/2022-SMS tem fundamentação no art. 65, inciso i, alínea “b” o § 1º da lei de licitações 8.666/1993, combinado com a Parceria - MAPP Nº 5068/2023 com a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, tendo o IGS como Interveniente para execução do seguinte objeto: Repasse de recursos para apoio de ações na área da saúde do Hospital Municipal Dr. Estevam Ponte, conforme o processo nº P272622/2023. **DO OBJETO:** O presente aditivo tem por objeto acrescer valor proveniente da Parceria - MAPP Nº 5068/2023 com a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, tendo o IGS como Interveniente para execução do seguinte objeto: Repasse de recursos para apoio de ações na área da saúde do Hospital Municipal Dr. Estevam Ponte. Conforme processo nº P272622/2023. **DO VALOR:** Conforme o disposto na CLÁUSULA QUINTA do Contrato de Gestão Nº 001A/2022-SMS, passa a incorporar o incremento extraordinário no montante de R\$ 3.150.000,44 (Três Milhões Cento e Cinquenta Mil Reais e Quarenta e Quatro Centavos), que representa uma repercussão financeira positiva de aproximadamente 14,26% (quatorze inteiros e vinte e seis centésimos por cento), conforme previsto no MAPP Nº 5068/2023. **DATA DA ASSINATURA:** 24 de Outubro de 2023. **SIGNATÁRIOS: REPRESENTANTE DA CONTRATANTE:** Sra. Letícia Reichel dos Santos. **REPRESENTANTE DA CONTRATADA:** Sr. Francisco Diego Pote de Holanda do Nascimento. Rafael Gondim Vilariouca - Coordenador Jurídico da SMS.

*** *** ***

Estado do Ceará – Câmara Municipal de Senador Pompeu – Aviso Julgamento de Habilitação - Tomada de Preços Nº 003/2023 TP. Objeto: contratação de empresa para executar a urbanização da garagem da Câmara Municipal de Senador Pompeu/CE, de acordo com projeto básico. A Presidente da CPL comunica aos interessados o ato de julgamento da Fase de Habilitação: Foram Inabilitados: Construtora Moraes LTDA, Apla Comércio, Serviços, Projetos e Construções LTDA, Dec Engenharia e Empreendimentos Imobiliários LTDA-ME, Lexon Serviços & Construtora Empreendimentos LTDA, T.C.S. da Silva Construções LTDA, J E Martins da Silva Construções e Serviços Sertão Construções Servicos e Locacao LTDA, Consbral Construções & Empreendimentos LTDA, JBRN Locações e Construções LTDA, Construasp Construções & Servicos LTDA e Tela Serviços e Eventos LTDA. Habilidos: Real Serviços LTDA, Edifica Construções e Serviços LTDA ATL Construções e Serviços LTDA, AIL Construtora LTDA, Saraiava Empreendimentos e Serviços, Zenedine Zidane Sampaio Cavalcante Construções, Rafael Andrade de Sousa Veículos, G7 Construções e Serviços LTDA, Abrav Construções Serviços e Eventos e Locações LTDA, RM Clemente Candido, Epyio Construções e Serviços LTDA, WU Construções e Serviços LTDA, Pro Limpeza Serviços e Construções LTDA, NR Construções e Serviços LTDA, Contec Locações e Serviços, GA Rabelo Junior, RQ Lima Silva Serviços, Medeiros Construções e Serviços LTDA, MT Projetos e Serviços de Engenharia LTDA, Momentum Construtora Limitada, Tecta Construções e Serviços LTDA. Fica aberto prazo para apresentação dos Recursos, conforme preceituado no Art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93. Caso não haja interposição de recursos, fica marcada para o dia 06/11/2023 às 10h30min, a continuidade do certame. **Senador Pompeu/CE, 24 de outubro de 2023. Carla Jennifer Gomes de Oliveira – Presidente da CPL.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Câmara Municipal de Nova Russas - Resultado de Julgamento das Propostas de Preços - Tomada de preços Nº 01/2023.TP. A CPL da Câmara Municipal de Nova Russas, torna público aos interessados que após a análise das propostas de preços das empresas habilitadas da Tomada de Preços nº 01/2023.TP, chegou-se ao seguinte julgamento: Propostas Desclassificadas: Ar Construções e Obras de Instalações LTDA EPP, Imperius Serviços e Construções EIRELI ME, Millennium Serviços LTDA Demais e M A Feitosa de Sousa LTDA EPP. Propostas Classificadas: 1ª colocada: Premiere Locações e Serviços LTDA ME, R\$ 908.320,36; 2ª colocada: Consbral Construções & Empreendimentos LTDA, R\$ 908.966,34; 3ª colocada: Marphys Construções e Serviços de Edificações LTDA EPP, R\$ 909.058,76; 4ª colocada: Construtora AG LTDA EPP, R\$ 909.708,74; 5ª colocada: L B Construções LTDA EPP, R\$ 911.360,29; 6ª colocada: T. C. S. da Silva Construções LTDA ME, R\$ 911.829,84; 7ª colocada: Medeiros Construções e Serviços LTDA ME, R\$ 912.730,77; 8ª colocada: Tecta Construções e Serviços LTDA ME, R\$ 912.822,41; 9ª colocada: Clezinaldo Construções LTDA EPP, R\$ 913.140,71; 10ª colocada: M5 Construtora & Serviços Urbanos LTDA ME, R\$ 914.229,45; 11ª colocada: Moreira Mesquita Engenharia e Serviços LTDA ME, R\$ 914.417,36; 12ª colocada: Terra Construtora Ltda EPP, R\$ 914.800,34; 13ª colocada: LIT Empreendimentos e Serviços LTDA, R\$ 915.714,32; 14ª colocada: F M S Oliveira ME, R\$ 916.438,07; 15ª colocada: Lexon Serviços & Construtora Empreendimentos LTDA ME, R\$ 917.388,72, sagrando-se vencedora do certame a licitante Premiere Locações e Serviços LTDA ME, por ter apresentado o menor valor. A partir da publicação deste aviso, fica aberto o prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, “b” da Lei 8.666/93. **Nova Russas - CE, 24 de outubro de 2023. Lais Ambrósio Madeiro - Presidente da Comissão de Licitação.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – CÂMARA MUNICIPAL DE ACOPIARA – AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – PROCESSO CARONA Nº 001/2023 – A Presidente da Câmara Municipal de Acopiara, no uso das atribuições e com fundamento nas Leis nº 10.520/02, 8.666/93, Decretos nº 10.024/19 e 7.892/13, e manifestação positiva através de parecer da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, resolve, **ADJUDICAR** e **HOMOLOGAR** a Adesão a Ata de Registro de Preços Nº 16.06.02/2023 oriunda do Pregão Eletrônico Nº 16.06.02/2023, da Prefeitura Municipal de Jaguaripe, Ceará na condição “**CARONA**” que tem por objetivo a Adesão à Ata de Registro de Preços Nº 16.06.02/2023, oriunda do Pregão Eletrônico Nº 16.06.02/2023, da Prefeitura Municipal de Jaguaripe, Ceará, cujo **OBJETO** é o Registro de Preços visando Futura e Eventual Contratação de serviços de fornecimento de equipamentos e hardwares, instalação e manutenção da plataforma integrada de suporte operacional para telemetria e controle externo de veículos via satélite por GPS/GSM/GPRS/EDGE, e gerenciamento e controle informatizado da frota, com uso de tecnologia QR CODE ou sensor de aproximação, como meio de intermediação do pagamento para aquisição de combustíveis (gasolina, etanol e diesel), bem como, peças e serviços de manutenção preventiva e corretiva, lavagem e borracharia, em rede de estabelecimentos credenciados da contratada, visando atender as unidades administrativas do Município de Jaguaripe/CE, tendo como **VENCEDOR**a empresa: **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS - EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o Nº 13.858.769/0001-97 e o Órgão Gerenciador, a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transportes e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Jaguaripe/CE, perfazendo o **VALOR TOTAL de R\$ 60.000,00** (Sessenta Mil Reais). **Acopiara-CE, 24 de Outubro de 2023. Maria Simone Felix Gurgel Vieira – Presidente da Câmara.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR SÁ - EXTRATO DO CONTRATO EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SENADOR-SÁ, TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL RESULTANTE DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 16.03.001/2023, VINCULADA AO PREGÃO ELETRÔNICO 16.03.001/2023-PMM: UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DE SAÚDE. OBJETO: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, E MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SENADOR SÁ-CE. CONFORME PROCESSO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 16.03.001/2023, VINCULADA AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº16.03.001/2023-PMM DO MUNICÍPIO DE MARTINOPOL/CE. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE DOTAÇÃO ORÇAMENTARIAS ELEMENTO DE DESPESA PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA 0501.10.301.0111.2.026 3.3.90.30.00 PROGRAMA MAC ASSISTÊNCIA - ATENÇÃO SECUNDÁRIA 0501.10.302.0112.2.030 3.3.90.30.00 CONTRATADA VALOR GLOBAL NORT MED HOSPITALAR LTDA R\$ 12.800,00 (DOZE MIL, OITOCENTOS REAIS) VIGÊNCIA DO CONTRATO: DA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2023. ASSINA PELA CONTRATADA: NORT MED HOSPITALAR LTDA - MANUELA DE OLIVEIRA DANTAS ASSINA PELA CONTRATANTE: GABRIELA LOPES DE SOUSA SENADOR SÁ, 27 DE SETEMBRO DE 2023 RAFAEL CASTELO BRANCO XIMENES PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



MVM PARTICIPAÇÕES S/A

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. MVM PARTICIPAÇÕES S/A - CNPJ/MF N° 20.114.202/0001-71 - NIRE 23.300.035.941. A MVM PARTICIPAÇÕES S/A., com sede na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na Avenida Desembargador Moreira, nº 2565 – sala 210, Aldeota, CEP 60170-002, devidamente representada por sua Diretora Presidente Sra. **MARGARIDA MARIA GAIDA TELES SANTOS SOUZA FURTADO DE MENDONÇA PEDROSA**, CONVOCA através do presente edital, todos os acionistas, para Assembleia Geral Extraordinária, que será realizada no endereço de sua sede, no dia 01 de Novembro de 2023, em primeira convocação às 14:00 horas, com a presença de acionistas representando no mínimo 2/3 (dois terços) do capital social e, em segunda convocação, com qualquer número, às 14:30 horas do mesmo dia, não exigindo a lei quórum especial (art.22 do Estatuto), para fins de deliberar sobre a seguinte ordem do dia: 1. Efetivação do aumento de capital aprovado em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31 de agosto de 2023, pelos acionistas que efetivamente tenham exercido seu direito de preferência; 2. Grupamento de ações da companhia, de forma que cada ação passe ao valor nominal de R\$10.000,00 (dez mil reais); 3. Outros assuntos de interesse da Companhia e de competência de Assembleia Geral Extraordinária. Fortaleza/CE, 23 de outubro de 2023. **MARGARIDA MARIA GAIDA TELES SANTOS SOUZA FURTADO DE MENDONÇA PEDROSA** – Diretora Presidente

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Itaitinga. O Presidente da Comissão de Licitação CPL da Prefeitura de Itaitinga, Estado do Ceará, torna público para cumprimento do Art. 38, inciso V, da Lei N.º 8.666, de 21 de junho de 1.993, e suas posteriores alterações que a Comissão concluiu o julgamento da Proposta de Preços Tomada de Preços N° 2023.07.007 TP, cujo objeto é contratação de empresa para pavimentação em paralelepípedo (bripar) em diversas vias MAPP 4086, no Município de Itaitinga/CE. As empresas: P(1) Engencon Construtora e Serviços LTDA, apresentou um valor global de R\$ 102.065,61 (Cento e dois mil, sessenta e cinco reais sessenta e um centavos); P(3) Copa Engenharia LTDA, apresentou um valor global de R\$ 101.810,12 (Cento e um mil, oitocentos e dez reais e doze centavos); P(4) Construções Venix LTDA, apresentou um valor global de R\$ 101.237,55 (Cento e um mil, duzentos e trinta e sete reais cinquenta e cinco centavos), foram consideradas Classificadas, as planilhas de preços apresentadas estão em conformidade com o edital. Em seguida, os preços foram lidos para a confecção do mapa comparativo de preços e conforme apurado, foi Declarada Vencedora desta licitação a empresa P(4) Construções Venix LTDA, apresentou um valor global de R\$101.237,55 (Cento e um mil, duzentos e trinta e sete reais cinquenta e cinco centavos). Assim, após a publicação, fica aberto o prazo recursal para apresentação das possíveis razões e contrarrazões, conforme art. 109 da Lei 8.666/93, estando os autos à disposição dos interessados para vistas. Itaitinga, Ceará, em 24 de Outubro de 2023. Francisco Arnaldo Brasileiro – Comissão Permanente de Licitação - CPL.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ – AVISO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS N° 2023.09.28-01-TP-SEDUC – Cujo OBJETO é a Contratação de empresa especializada para a execução da obra de reforma da quadra poliesportiva anexa da Escola Municipal São Joaquim no Distrito de Canto, Município de Coreaú/CE, junto à Secretaria Municipal da Educação. O Presidente da CPL comunica aos interessados o Resultado de Julgamento de Habilitação: **HABILITADAS: ANDERSON FARIA CARNEIRO LTDA**, CNPJ: 21.492.419/0001-88, **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÃO LTDA-EPP**, CNPJ: 12.044.788/0001-17. **INABILITADAS: R S M PESSOA LTDA**, CNPJ: 33.159.524/0001-89; **FRANCISCO ANDERSON LUCIO 05880849309**, CNPJ: 29.648.829/0001-87; **ZUZA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS-ME**, CNPJ: 47.145.561/0001-42. A Ata de Julgamento de Habilitação encontra-se disponível no Portal de Licitações do TCE, no site da Prefeitura bem como no endereço da Prefeitura Municipal no processo físico. Desse modo fica estabelecido o prazo do art. 109, I, “a” da Lei nº 8.666/93, a contar da publicação deste aviso, destinado à Interposição de Recursos, e havendo interposição de peça recursal, contará, imediatamente após o fim deste prazo, o prazo de Contrarrazões para os demais licitantes se assim o desejarem. Informamos ainda que não havendo Interposição de Peça Recursal, fica marca desde já a Sessão de Abertura de Propostas de Preços para a data de **06 de Novembro de 2023, às 09h**. Coreaú-CE, 23 de Outubro de 2023. Francisco Antônio Araújo – Presidente da CPL.

O COLÉGIO DRAGÃO DO MAR torna pública a aprovação e registro de certificação dos alunos, **ADELAINE APARECIDA DA CRUZ, ALESSANDRO DA COSTA SODRE, ALEX FABIANO DA SILVA TINOCO, ANDRÉ LUIZ DA CONCEIÇÃO COELHO, ANEILTON BEZERRA ALBINO, BRUNO PETRUS VITOR DA SILVA ALMEIDA, CARLOS JOSÉ PASCO LOPES DOS SANTOS, CILENE PERES DA ROCHA, CRISTIANO MARINHO DA SILVA, DEBORA DA SILVA MACHADO, ELIZELMA DAS GRAÇAS RIBEIRO, IGON ROBERTO BARBOSA, IVONILDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR, JEFFERSON DA SILVA DA CONCEIÇÃO, JOSÉ EDILSON DA SILVA, JOSELI PIMENTEL DA SILVA, JULIANO FREITAS DE MORAES, LEANDRO AUGUSTO SOUZA FREITAS, LENO BENTO DE OLIVEIRA, LEONARDO RIBEIRO MACHADO, LUCAS DA SILVA PONTES, LUCAS LIMA AMARAL, LUCAS MELO SILVA, LUCAS OLÍMPIO FERREIRA, MATEUS VIANA TAVARES, MATHEUS DA SILVA DE AMORIM, MATHEUS MENEZES DOS SANTOS, RENATO LUIZ MADUREIRA, RINALDO LUIZ VICENTE, ROBSON DE FREITAS DA ROCHA, RODRIGO DE ALMEIDA NUNES, ROSANA DELFINO FLORENCIO, ROSILANE DE SOUSA, RUDIÉRICA DOS SANTOS GUIMARÃES, SANDRA MARIA DE SOUZA AMARAL, SILVANILDO RIBEIRO DA SILVA, VALDECIR PIMENTEL DA SILVA, VANÚZIA DIAS DE SOUZA, VICTOR HUGO RAMOS BARBOZA, WEVERTON PEREIRA DE ANDRADE** no ensino médio, modalidade de jovens e adultos, na turma com término em **06/10/2023**.

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIAUBA - EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – N° 2023.0411/0412. Origem: PREGÃO ELETRÔNICO N° 05.001/2023 – SRP. Contratante: MUNICÍPIO DE GUIAUBA, através da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO. Contratados: PROVIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrita sob o CNPJ: 17.328.748/0001-10; FERNANDES ATACAREJO LTDA, inscrita sob o CNPJ: 38.333.439/0001-09; D.W. DA SILVA DE SOUZA - ME, inscrita sob o CNPJ: 41.107.229/0001-07; WERBENIA AMED DA SILVA, inscrita sob o CNPJ: 07.405.331/0001-50. Objetivo: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AOS ALUNOS ASSISTIDOS PELO O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE GUIAUBA/CE, tudo conforme especificações contidas nos anexos do Edital. Valor Registrado para os Lotes: 01 – A: R\$ 520.035,57; 01 – B: R\$ 77.665,81; 05 – A: R\$ 194.835,96; 05 – B: R\$ 64.937,00; 07 – A: R\$ 1.058.975,60; 07 – B: R\$ 67.527,88; 08 – A: R\$ 74.051,80; 08 – B: R\$ 24.654,30; 06 – A: R\$ 152.925,78; 02 – A: R\$ 186.991,05; 02 – B: R\$ 62.311,49; 04 – A: R\$ 1.848.562,14; 04 – B: R\$ 57.104,15; 06 – B: R\$ 46.322,64; 03 – A: R\$ 71.302,40 e 03 – B: R\$ 23.764,00. Valor total da Ata de Registro de Preços R\$ R\$ 4.531.967,57. Validade da Ata 12(doze) meses. Data da assinatura da Ata de Registro de Preço: 31/08/2023.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Pacatuba – Aviso de Julgamento de Habilitação – Tomada de Preços N° 05.008/2023-TP. A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pacatuba – CE torna público para conhecimento dos interessados o Julgamento da Habilitação referente à modalidade Tomada de Preços N° 05.008/2023-TP, cujo objeto é a execução dos serviços remanescentes da obra de pavimentação nova em pedra tosca no Campos do Jordão no Jerecassati III e no alvorada no Município de Pacatuba – CE. Empresas Habilidades: ML Entretenimentos, Assessoria e Serviços LTDA – EPP, Luck construções E Serviços LTDA – ME, Lexon Serviços e Construtora, Empreendimentos EIRELI, Klebio Landim de França LTDA, Copa Engenharia LTDA, Dagy Construções e Urbanismo LTDA, Clezinaldo Construções LTDA – EPP, Construtora Moreira e Melo LTDA, Abrav Construções , Serviços, Eventos e Locações LTDA – EPP, BMAG Serviços LTDA, Rafael Andrade de Sousa Veículos - Repasse do Vale, Abaco Construções e Serviços LTDA e LS Serviços de Construções LTDA. Empresas Inabilitadas: Unnite Service LTDA, MK Serviços em Construção e Transporte Escolar LTDA, Pro Limpeza Serviços e Construções e R E Sousa Construções e Serviços LTDA. Os motivos de inabilitação serão informados em Ata Complementar publicada no portal do TCE <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/abertas> e disponível no Setor de Licitações. Ficando então aberto o prazo recursal, nos termos do Artigo 109, Parágrafo 1º, “alínea a”, da Lei nº 8.666/93. **Pacatuba-Ce, 24 de outubro de 2023. Iara Lopes de Aquino – Presidente.**

Estado do Ceará - Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Quixadá- CPSMQ - Resultado de Julgamento da Fase de Habilitação - Tomada de Preços N° TP 2023/003-CPSMQ. A Comissão de Permanente de Licitação do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Quixadá-CE, torna público para conhecimento dos interessados o Resultado da fase de Habilitação referente à Tomada de Preços acima especificada, Objeto: contratação de empresa especializada para realizar serviços técnicos profissionais em assessoria administrativa na área de contabilidade junto ao consórcio público de saúde da Microrregião de Quixadá-CE Com o seguinte resultado: Empresas Habilidades: 01. F2 Contabilidade e Assessoria Administrativa LTDA; 02. A V Assessoria Contabil, Serviços e Informatica LTDA; 06. Publimais Assessoria e Planejamento Contabil LTDA. Empresas Inabilitadas: 03. Exito Consultoria e Assessoria LTDA, 04. Condue Assessoria Contabil LTDA, 05. Dager Costa Consultoria Assessoria Empresarial LTDA, o termo circunstanciado encontra-se na íntegra no site www.tce.ce.gov.br e no site do consorcio <https://www.cpsmqrixada.com.br/> É o Resultado. Fica aberto os prazos recursais previstos na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, mais precisamente no seu Art. 109 alíneas “a”. Esgotado os Prazos Recursais e se não for interposto Recursos fica marcado para o dia 06 de novembro de 2023 as 10h00min a abertura das Propostas de Preços. Caso entre recursos será revista a data. **Quixadá/CE, 24 de outubro de 2023.**



Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Carnaubal – Aviso de Julgamento de Habilitação. A Comissão Permanente de Licitação, depois de proceder à verificação e análise dos documentos de habilitação das empresas participantes na Tomada de Preço Nº. 01.024/2023-TP, referente à contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos dos serviços de Saúde do Município de Carnaubal-CE, decidiu e julgou Habilitadas: Urbanlimp Serviços de Limpeza e Conservação LTDA - ME; 2. Empório Engenharia e Serviços LTDA - ME; CRIL Empreendimentos Ambiental LTDA. Decidiu e julgou Inabilitadas: Atos Gestão Ambiental e Serviços LTDA - EPP. As razões que motivaram tal decisão encontram-se à disposição dos interessados, para consulta, junto ao processo licitatório no setor de licitação da Prefeitura Municipal de Carnaubal/CE, situada na Rua Presidente Médici, 167, Centro, nos dias úteis das 08h00min às 12h00min, ou através do Portal de Licitacões dos Municípios no site TCE: <http://www.tce.ce.gov.br/licitacoes>. Comunicamos que a partir da data de publicação deste aviso, fica aberto o prazo recursal de acordo com o Art. 109, Inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93. Caso não seja impetrado nenhum recurso fica a abertura dos envelopes de Propostas de Preços, marcada para o dia 03/11/2023 as 10h30m. **Carnaubal - CE, 24 de Outubro de 2023. Adriana Passos de Lima - Presidente da Comissão de Licitação.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Mucambo. O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Mucambo, em cumprimento da ratificação procedida pelo Exmo. Sr. Ordenador de Despesas do gabinete do Prefeito faz publicar o extrato resumido do processo de inexigibilidade de licitação a seguir: Processo de Inexigibilidade de Licitação Nº: 1710.02/2023-INEX. Objeto: Contratação de Prestador de Serviços Advocatícios para que esta patrocine demanda judicial visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo anual por aluno (execução da ação de nº 0050616-27.1999.4.03.6100). Favorecido: Monteiro e Monteiro Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, com sede na Rua engenheiro Oscar Ferreira nº 47, Bairro - Casa Forte - Cep.: 52.061-022 - Recife - PE. Valor: R\$ 0,15 (quinze centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos Cofres Municipais. Estima-se que o valor total estimado de recuperação em favor do Município é de R\$ 420.738,54 (quatrocentos e vinte mil setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). Fundamento Legal: art. 25 c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93. Declaração de Inexigibilidade emitida pelo Presidente da Comissão de Licitação. Ratificado pelo Sr. Francisco Freire Lima Júnior - Ordenador de Despesas do Gabinete do Prefeito.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Mucambo. O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Mucambo, em cumprimento da ratificação procedida pelo Exmo. Sr. Ordenador de Despesas do gabinete do Prefeito faz publicar o extrato resumido do processo de inexigibilidade de licitação a seguir: Processo de Inexigibilidade de Licitação Nº: 1710.01/2023-INEX. Objeto: Contratação de Serviços Advocatícios para que patrocine demanda judicial visando à recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006. Favorecido: Monteiro e Monteiro Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, com sede na Rua engenheiro Oscar Ferreira nº 47, Bairro - Casa Forte - Cep.: 52.061-022 - Recife - PE. Valor: R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos Cofres Municipais. Estima-se que o valor total estimado de recuperação em favor do Município é de R\$ 4.359.941,23 (quatro milhões trezentos e cinquenta e nove mil novecentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos). Fundamento Legal: art. 25 c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93. Declaração de Inexigibilidade emitida pelo Presidente da Comissão de Licitação. Ratificado pelo Sr. Francisco Freire Lima Júnior - Ordenador de Despesas do Gabinete do Prefeito.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Mucambo. O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Mucambo, em cumprimento da ratificação procedida pelo Exmo. Sr. Ordenador de Despesas do gabinete do Prefeito faz publicar o extrato resumido do processo de inexigibilidade de licitação a seguir: Processo de Inexigibilidade de Licitação Nº: 1710.03/2023-INEX. Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados. Favorecido: Monteiro e Monteiro Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, com sede na Rua engenheiro Oscar Ferreira nº 47, Bairro - Casa Forte - Cep.: 52.061-022 - Recife - PE. Valor: R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos Cofres Municipais. Estima-se que o valor total estimado de recuperação em favor do Município é de R\$ 2.425.597,41 (dois milhões quatrocentos e vinte e cinco mil quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos). Fundamento Legal: art. 25 c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93. Declaração de Inexigibilidade emitida pelo Presidente da Comissão de Licitação. Ratificado pelo Sr. Francisco Freire Lima Júnior - Ordenador de Despesas do Gabinete do Prefeito.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS SERTÃO CENTRAL – AVISO TDE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – TOMADA DE PREÇO Nº 003/2023-TP/CONSERCE. Aviso de Adjudicação e Homologação. Licitação. Modalidade: Tomada de Preços nº 003/2023-TP/CONSERCE, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS ROTINEIROS DE CONTABILIDADE, NO ÂMBITO DOS REGISTROS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL ELABORAÇÃO DOS RESPECTIVOS BALANÇETES MENSAIS, GERAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PARA O SIM DO TCE-CE E ELABORAÇÃO DAS RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO, ATENDER AS NECESSIDADES DO O CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL – CONSERCE. Vencedor: F J DE QUEIROZ DA SILVA, CNPJ: 30.233.748/0001-03 com o valor global de R\$ 94.800,00 (noventa e quatro mil e oitocentos reais). **HOMOLOGADO E ADJUDICADO** pela Ordenadora de despesa: **RENATA FONTES CAVALCANTE**, superintendente do Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos do Sertão Central. **Quixadá 27 de setembro de 2023.**

*** *** ***

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara - Aviso de Licitação. A Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara/CE, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. CNPJ: 23.718.034/0001-11, com sede na Rua Minas Gerais, 420 – Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil. CEP: 62.598-000 através da Comissão Permanente de Licitação e pregão torna público, para conhecimento dos interessados, que se encontra aberto o prazo, do dia 26 de outubro de 2023 a 20 de novembro de 2023 até as 10:00 horas, para realização de Chamamento Público Nº 002/2023, contratação de uma organização de catadores especializada, que deverá ocupar o prédio onde funciona a usina de reciclagem para realização de um sistema de coleta seletiva abrangente para coleta dos resíduos recicláveis e o processamento, atividade que é essencial para a gestão de resíduos no Município e está em linha com os conceitos de inclusão socioprodutiva, Geração de Trabalho e Renda no Município o qual se encontra disponível, na íntegra, nos sites do Portal de Licitacões do TCE, no site oficial da Prefeitura Municipal e na sala da CPL da Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara/CE, no endereço acima citado em horário comercial. **Jijoca de Jericoacoara/CE, 24 de outubro de 2023. Francisco Leandro Silva Sales - Presidente da CPL.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA DE VÁRZEA ALEGRE - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.10.24.1. O Pregoeiro oficial do Município de Várzea Alegre, Estado do Ceará, torna público, que estará realizando, na sede da Prefeitura, através da plataforma eletrônica: www.portaldevarzealegrece.com.br, com suporte técnico do sistema Gm Tecnologia (Gm Tecnologia & Informação Ltda, certame licitatório, na modalidade Pregão nº 2023.10.24.1, em sua forma eletrônica, cujo objeto é a contratação de empresa para implantação e licenciamento de sistema computacional customizável, baseado em plataforma web de gestão de pessoas para o controle de frequência com aplicativo de celular incluso, destinado a atender ao atendimento das necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Várzea Alegre – CE, conforme especificações apresentadas junto ao Edital Convocatório e seus anexos, com abertura marcada para o dia 08 de Novembro de 2023, a partir das 09:00 horas. O início de acolhimento das propostas comerciais ocorrerá a partir do dia 26 de Outubro de 2023, às 09:00 horas. Maiores informações e entrega de editais nos endereços eletrônicos: www.portaldevarzealegrece.com.br, www.tce.ce.gov.br/licitacoes, www.varzealegre.ce.gov.br. Informações poderão ser obtidas ainda pelo telefone (88) 9 9839-7074. **Várzea Alegre/CE, 24 de Outubro de 2023. Everton Clementino de Souza - Pregoeiro Oficial do Município.**

*** *** ***

Prefeitura Municipal de Beberibe - Aviso de Licitação Pregão Eletrônico nº 10.19.01/2023 - O Pregoeiro, torna público para conhecimento dos interessados, o edital de licitação do tipo Menor Preço, cujo objeto: Registro de Preços visando à contratação de empresa para a prestação dos serviços de realização de exames de endoscopia, junto a Secretaria de Saúde do Município, que do dia 26/10/2023 ao dia 13/11/2023 até às 07h., horário de Brasília, estará recebendo as Propostas de Preços e Documentos de Habilitação referentes a este Pregão, no Endereço Eletrônico: www.bll.org.br A Abertura das Propostas acontecerá no dia 13/11/2023, às 07:30h., horário de Brasília e o início da Sessão de Disputa de Lances ocorrerá a partir das 08h., horário de Brasília do dia 13/11/2023. O edital na íntegra encontra-se à disposição dos interessados para consulta na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua: João Tomaz Ferreira, nº 42, Centro, Beberibe/CE e no site www.beberibe.ce.gov.br Maiores informações pelo telefone: (85) 3338-1234, no horário de 08h as 14h. Josimar Gomes Sousa.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Horizonte - Chamamento Público Nº 2023.10.11.1. A Prefeitura Municipal de Horizonte, através da Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, mediante ato da Comissão Permanente de Licitação, torna público que realizará Chamamento Público para credenciamento de médicos para atuar na Rede de Atenção Primária de Saúde, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde de Horizonte/CE, tudo conforme especificações e condições contidas no Projeto Básico, Anexo I do Edital, em conformidade com os ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, em específico no seu Artigo 25. Cópia do Regulamento e seus anexos poderão ser obtidos na página da internet do Tribunal de Contas do Estado do Ceará: www.tce.ce.gov.br e na página da internet da Prefeitura Municipal de Horizonte: www.horizonte.ce.gov.br. A documentação para o Credenciamento deverá ser entregue na sede da Comissão Permanente de Licitação, situada à Av. Presidente Castelo Branco, Nº 5100, Centro, Horizonte/CE, a partir do dia 26 de outubro 2023, ficando aberto pelo período de 12 (doze) meses, no horário das 07h30min às 12h00min e de 13h30min às 17h00min. **Horizonte/CE, 24 de outubro de 2023. Rosilândia Ribeiro da Silva - Presidente da CPL.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Fortim. Pelo presente aviso e em cumprimento a Lei nº 10.520/02, Decreto Federal 10.024/2019 e 8.666/93 e suas alterações, A Pregoeira Oficial da Prefeitura de Fortim - CE, Comunica aos interessados que realizará Pregão Eletrônico nº 2310.01/2023 – SME/PE, para contratação de serviços de impressão de material pedagógico, destinados a atender as necessidades do pacto pela aprendizagem – programa mais tempo juntos, junto aos alunos e professores do ensino fundamental da Rede Pública do Município de Fortim – CE. Sendo o Cadastramento das Propostas a partir do dia 25/10/2023, até o dia 08 de Novembro de 2023 às 08h00 horas (Horário de Brasília), no site <https://novobbmnet.com.br/>. Abertura das Propostas no dia 08 de Novembro de 2023 às 08h30 horas (Horário de Brasília) e a fase da Disputa de Lances no dia 08 de Novembro de 2023 às 09h00 horas (Horário de Brasília). O referido edital poderá ser adquirido no endereço da Prefeitura Municipal de Fortim, a Vila da Paz, nº 40 – Centro – Fortim/CE – CEP 62.815-000, no horário de expediente ao público e no Portal de Licitações BBMNET – licitações públicas - site <https://novobbmnet.com.br/>, para verificação de informação e alterações supervenientes. **Maria Vanessa Lourenço Menezes – Pregoeira.**

*** *** ***

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Tauá – Aviso de Licitação. A Prefeitura Municipal de Tauá, por meio do Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação, torna público aos interessados a abertura do Pregão Eletrônico nº 24.10.001/2023-SME, cujo objeto é o Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para aplicação de método de ensino, com apoio de plataforma(s) digital, específica(s) e licenciada – (locação), para introdução a uma segunda língua – (inglês), englobando instalação, implantação, configuração, atendimento e suporte técnico 24 (vinte e quatro) horas, treinamento e manutenção com atualizações e importação/conversão de dados, mão de obra especializada e qualificada, em complemento ao conteúdo programático das escolas municipais, com foco em pronúncia e conversação, pelo período de até 12 (doze) meses, e determina as normas e condições gerais para elaboração de edital e suas minutias. Com Abertura das Propostas para o dia 09 de novembro de 2023, às 08h00min. Todos os horários dizem respeito ao horário de Brasília. O Edital completo poderá ser adquirido em: <https://www.taua.ce.gov.br/licitacao.php>, <https://novobbmnet.com.br/> e <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>. **Tauá-CE, 24 de outubro de 2023. Ordenador de Despesas.**

*** *** ***

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE -Aviso de Alteração - Concorrência nº 2023.10.09.1. A Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos de Juazeiro do Norte/CE, no uso de suas atribuições legais, vem por meio do presente instrumento retificar o erro de digitação constante no item 5.2.4.3 do Edital Convocatório. Passando a ser da seguinte forma: onde lê-se: “Comprovação depatrimônio líquido mínimo de 10% (dezporcento)do valoremestimado daLicitação”. A comprovação poderá ser feita mediante a apresentação de qualquer documento legalque consteovalordocapitalsocialda empresalicitante”. Leia-se: “Comprovação depatrimônio líquido mínimo de 10% (dezporcento)do valoremestimado daLicitação. A comprovação poderá ser feita mediante a apresentação do seu balanço contábil ou de qualquer outro documento legalque consteovalordopatrimônio líquidoda empresalicitante”. Permanecem inalteradas as demais cláusulas editorialias. Maiores informações na sede da Comissão, sito à Av. Leão Sampaio, 1748 - 1º andar – Lagoa Seca - CEP: 63.040-000, Juazeiro do Norte/CE, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou pelo telefone (88) 3199-0363. Juazeiro do Norte/CE, 23 de outubro de 2023. Genilda Ribeiro Oliveira – Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023 - SEDUC. A Secretaria de Educação, através da CPL da Prefeitura Municipal de Ibiapina, torna público que se encontra à disposição dos interessados o edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023 - SEDUC, cujo objeto é o **Registro de Preços visando futuras e eventuais Aquisições de Livros Didáticos da Educação Infantil para Alunos do Infantil II, III, IV e V e Produção Textual do Ensino Fundamental II para as Turmas do 6º ao 9º, para atender as necessidades do Ensino da Rede Municipal, junto a Secretaria de Educação do Município de Ibiapina/CE**, sendo o Cadastramento das Propostas até o dia 08.11.2023, às 08:00 (Horário de Brasília), abertura das propostas no dia 08.11.2023, das 08:00 às 08:30 (Horário de Brasília) e a fase da disputa de lances no dia 08.11.2023 a partir das 09:00 (Horário de Brasília). O referido edital poderá ser adquirido no endereço eletrônico: www.bll.org.br, no site <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/>, conforme IN-04/2015 e na sala da Comissão de Licitação, localizada na Rua Deputado Álvaro Soares, S/N, Centro - Ibiapina/CE, horário de 8:00 às 12:00h. Ibiapina - CE, 24 de outubro de 2023. Marcos Douglas de Sousa Lima - Presidente da CPL.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Eusébio - Extrato do Terceiro Aditivo ao Contrato Nº 2022020101. Partes: Contratante: Município de Eusébio/Secretaria de Saúde. Contratada: Instituto de Técnica e Gestão Moderna - ITGM - CNPJ Nº. 09.231.738/0001-34. Objeto: Contrato de gestão de gerenciamento, operacionalização e a Execução de serviços na área de Saúde, com a finalidade de Gerir 10 (dez) Leitos de Unidade de Terapia intensiva Adulto – UTI e 06 (Seis) Leitos de cuidados Intermediários Adulto - UCI, a serem Implantados nas dependências físicas do Hospital DR. Amadeu Sá, No Município de Eusébio/CE. Fundamento Legal: Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações. Vigência: 20/10/2023 – 31/01/2024. Valor Global: R\$ 286.660,55 (duzentos e oitenta e seis mil seiscentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos). Da Origem dos Recursos: Secretaria de Saúde - dotação orçamentária: 02.10.01.10.302.0201.2548 - Manutenção da Alta Complexidade Hospitalar. Fonte de Recursos: 600.0000.00. Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Assinam pelas Partes: João Carlos Braga Leitão, CPF Nº. 549.067.253-68 pela Secretaria de Saúde e pela Contratada, Sr. André Ribeiro Daltro Santos, CPF Nº. 870.389.787-72. Eusébio, CE, 24 de outubro de 2023.

*** *** ***

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Brejo Santo – Secretarias Diversas - Aviso de Licitação - Modalidade: Pregão Eletrônico nº. PE/SRP-10.24.2/2023-DIVERSAS. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo-(GLP) e aquisição de cilindros transportáveis confeccionados em aço, para atender as necessidades dos diversos Órgãos Administrativos (Secretarias) da Prefeitura Municipal de Brejo Santo-CE, referente ao Exercício Financeiro de (2024), conforme especificações constantes no Termo de Referência, convertido em Anexo I do Edital. Tipo: Menor Preço (por lote). Modo de Disputa: Aberto. O Pregoeiro Oficial deste Município comunica aos interessados que o início da disputa será a partir das 14h:00m. (horário de Brasília) do dia 08 de novembro de 2023, em sessão pública eletrônica, que ocorrerá através do endereço eletrônico: (www.bll.org.br). Maiores informações ou aquisição do edital no endereço eletrônico acima, na Sala da Comissão, situada na Rua José Matias Sampaio, nº. 234, Centro, Brejo Santo, Ceará, através do fone (88) 3531-1042, das 08h:00m às 12h:00m e, ainda, através do endereço eletrônico: (www.tce.ce.gov.br). **Ériton George Sales Bernardo – Presidente da CPL/PMBS.**

*** *** ***

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Brejo Santo – Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos - Aviso de Licitação. Modalidade: Pregão Eletrônico Nº. PE/SRP-10.24.3/2023-SPS. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de itens para composição de cestas básicas para serem distribuídas as famílias em situações de vulnerabilidade e/ou risco social do Município de Brejo Santo-Ce, observada a legislação vigente, referente ao exercício financeiro de (2024), conforme especificações constantes no Termo de Referência, convertido em Anexo I do Edital. Tipo: Menor Preço por Lote (Lote Único). Modo de Disputa: Aberto. O Pregoeiro Oficial deste Município comunica aos interessados que o início da disputa será a partir das 08h:00m. (horário de Brasília) do dia 09 de novembro de 2023, em sessão pública eletrônica, que ocorrerá através do endereço eletrônico: (www.bll.org.br). Maiores informações ou aquisição do edital no endereço eletrônico acima, na Sala da Comissão, situada na Rua José Matias Sampaio, nº. 234, Centro, Brejo Santo, Ceará, através do fone (88) 3531-1042, das 08h:00m às 12h:00m e, ainda, através do endereço eletrônico: (www.tce.ce.gov.br). **Ériton George Sales Bernardo – Presidente da CPL/PMBS.**

*** *** ***

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Graça. A Presidente da Comissão de Licitação do Município de Graça comunica aos interessados que no dia 31 de Outubro de 2023, às 14h00min, estará abrindo as Propostas de Preços da Tomada de Preços Nº 06.001/2023-TP, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de construção de quadra coberta com vestiário na localidade de extremas no Município de Graça/CÉ. **Em 24 de Outubro de 2023. Karine Eduardo dos Santos - Presidente.**



Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Brejo Santo – Secretarias Diversas - Aviso de Licitação - Modalidade: Pregão Eletrônico Nº. PE/SRP-10.24.4/2023-DIVERSAS. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de óleos lubrificantes, filtros diversos e demais materiais, para atender as necessidades dos veículos vinculados e/ou pertencentes à frota oficial dos diversos órgãos administrativos (secretarias) da Prefeitura Municipal de Brejo Santo-CE, referente ao Exercício Financeiro de (2024), conforme especificações constantes no Termo de Referência, convertido em Anexo I do Edital. Tipo: Menor Preço (Por Lote). Modo de Disputa: aberto. O Pregoeiro Oficial deste Município comunica aos interessados que o início da disputa será a partir das 13h:00m. (horário de Brasília) do dia 09 de novembro de 2023, em sessão pública eletrônica, que ocorrerá através do endereço eletrônico: (www.bll.org.br). Maiores informações ou aquisição do edital no endereço eletrônico acima, na Sala da Comissão, situada na Rua José Matias Sampaio, nº. 234, Centro, Brejo Santo, Ceará, através do fone (88) 3531-1042, das 08h:00m às 12h:00m e, ainda, através do endereço eletrônico: (www.tce.ce.gov.br). **Ériton George Sales Bernardo – Presidente da CPL/PMBs.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA – EXTRATO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 23.15.01/ARP-01 E 23.15.01/ARP-02 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23.15.01/PE – OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de rede semafórica, com reposição de peças originais, genuínas ou legítimas e acessórios originais dos fabricantes, para manutenção dos semáforos do Município de Itapiopoca-CE. **FORNECEDOR(A): TECTRANS LTDA, CNPJ Nº 07.832.591/0001-02. VENCEDORA dos Lote 01**, por ela elencados com **VALOR TOTAL de R\$ 288.000,00** (Duzentos e Oitenta e Oito Mil Reais), **DFRAN TECNOLOGIA EM SINALIZAÇÃO VIARIA LTDA, CNPJ Nº 39.383.894/0001-81. VENCEDORA dos Lote 02**, por ela elencados com **VALOR TOTAL de R\$ 100.000,00** (Cem Mil Reais). **ASSINATURA DA ATA: 20/10/2023. VIGÊNCIA DA ATA: 12 (doze) meses. GESTOR DA ATA: Autarquia Municipal de Trânsito de Itapiopoca - AMTI. Itapiopoca-CE, 24 de Outubro de 2023. Edivar Azevedo Rocha – Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito de Itapiopoca - AMTI.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU. O Pregoeiro do Município de Senador Pompeu torna público que a partir das 16:00 HORAS do dia 25 de OUTUBRO de 2023 estará disponível para o Cadastramento das Propostas de Preços referentes ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº SS-PE006/2023-SRP**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE INSTRUMENTAIS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE.** DATA DA DISPUTA DE PREÇOS: **08 de NOVEMBRO de 2023** às 09:00 HORAS (Horário de Brasília-DF). O edital poderá ser adquirido nos dias úteis, das 08:00 às 12:00 horas (Horário local), na Avenida Francisco França Cambraia, n° 265, Centro, Senador Pompeu/CE, ou através dos sites: www.bll.org.br. - <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/> - <https://www.senadorpompeu.ce.gov.br/> - José Higo dos Reis Rocha – Pregoeiro do Município. Senador Pompeu (CE), 23 de Outubro de 2023.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU – O Pregoeiro do Município de Senador Pompeu, torna público para conhecimento dos interessados que, no próximo dia **09 de Novembro de 2023** às **09:00 horas**, na sala da Comissão de Licitação, localizada na Avenida Francisco França Cambraia, s/nº, Centro, Senador Pompeu-CE, estará realizando licitação, na modalidade Pregão Presencial, nº **SE-PP002/2023-SRP**, Cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM EM DIVERSAS MODALIDADES ESPORTIVAS, A SEREM EXECUTADAS POR OCASIÃO DA REALIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE**, o qual se encontra disponível no endereço acima no horário de 08:00h às 12:00h, e nos sites: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/>, <https://www.senadorpompeu.ce.gov.br/>. Senador Pompeu (CE), 23 de Outubro 2023. José Higo dos Reis Rocha - Pregoeiro do Município de Senador Pompeu.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23.12.10/PE – Objeto: Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de material permanente, de informática, periféricos e eletrônicos, destinados a atender as necessidades da Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação - SASDH do Município de Itapiopoca, bem como seus órgãos. A Secretaria de Assistência, Direitos Humanos e Habitação, torna público, aos interessados, que realizará Licitação, na Modalidade Pregão, na forma Eletrônica, a ser conduzido por Pregoeiro do Município, com o objeto acima descrito, conforme informações a seguir: Acolhimento das Propostas e Documentos de Habilidaçao: **Até o dia 10 de Novembro de 2023, às 09h**; Abertura das Propostas: **10 de Novembro de 2023, às 09h30min**; Sessão de Dispata de Preços: **10 de Novembro de 2023, às 10h**. Todos os horários referem-se ao Horário de Brasília/DF. O Edital poderá ser retirado nos Sítios: www.tce.ce.gov.br; www.licitacoes-e.com.br. Itapiopoca-CE, 24 de Outubro de 2023. Milena Elaine Campos – Secretária Executiva da Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO – RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 2023.08.07.2. Objeto: Contratação Dos Serviços De Engenharia Para Reforma, Construção E Ampliação De Diversas Unidades Administrativas Vinculadas A Secretaria De Educação Do Município De Crato/Ce. A Comissão Permanente De Licitação Da Pmc Torna Público Para Fins De Intimação E Conhecimento Dos Interessados, O Resultado Do Julgamento Da Fase De Habilidaçao. Empresa Habilidaçada: Servfort Locações E Serviços Diversos, Cnpj: 14.313.436/0001-45. Empresa Inabilitada: 3d Construções Ltda, Cnpj: 07.930.565/0001-17; F. Vicente P. Filho, Cnpj: 20.612.147/0001-40; Klebio Landim De Franca Ltda, Cnpj: 35.848.539/0001-30; Construtora Justo Junior Ltda, Cnpj: 07.266.893/0001-60. Em Face Do Resultado Referente A Habilidaçao Das Empresas Licitantes, Fica Aberto O Prazo Recusal De 05(Cinco) Dias Úteis, Previsto No Art. 109, Inciso I, Alínea "A" Da Lei Federal Nº. 8.666/93 E Suas Alterações Posteriores, Contados A Partir Da Publicação Do Presente Aviso. Maiores Informações Através Do Telefone (88)3521.9600 Das 08h00min Às 14:00 Horas (Horário Local). Crato-Ce, Em 23 De Outubro De 2023. Valéria Do Carmo Moura – Presidente Da Cpl/Pmc.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Graça - Extrato de Inexigibilidade de Licitação. A Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Graça, em cumprimento da Ratificação procedida pela Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, faz publicar o extrato resumido do Processo de Inexigibilidade de licitação a seguir: Processo nº 09.00/2023. Objeto: Contratação do artista “Mateus Ximenes” para animação das festividades de Nossa Senhora Da Lapa no Distrito de Lapa no Município de Graça/CE, no dia 31 de Outubro de 2023. Favorecido: Empresa MX Produções Artísticas LTDA, com sede à Av. Oliveira Paiva, nº 1600, sala 11 – Cidade dos Funcionários, Fortaleza/CE - CEP: 60.822.130, inscrita no CNPJ/MF no 48.704.549/0001-93. Valor: R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais). Fundamento Legal: Artigo 25, inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Declaração de Inexigibilidade emitida pela Presidente da Comissão de Licitação, Srª. Karine Eduardo dos Santos e Ratificado pelo Sr. Nazareno Mesquita Moraes, Secretaria De Cultura, Turismo, Esporte e Lazer.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA - EXTRATO DE RATIFICAÇÃO E CONTRATO - Inexigibilidade de Licitação Nº 2023.10.10.1-IN. A Prefeitura Municipal de Guaramiranga através da Secretaria de Saúde torna público o Extrato do Termo de Ratificação e do Contrato Nº 10.23.10.11.1, Inexigibilidade de Licitação Nº 2023.10.10.1-IN, oriundo do Credenciamento nº 02/2023-SESA, cujo objeto é o Credenciamento para contratação de empresa ou pessoa física para prestação de serviços veterinários para castração animal de caninos e felinos em unidade móvel veterinária (castra móvel), de interesse da Secretaria de Saúde do Município de Guaramiranga-CE, ratificado no dia 10/10/2023 e contrato firmado no dia 11/10/2023 entre a secretaria municipal de saúde e a empresa FOR LIFE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA inscrita no inscrito no CNPJ sob o nº 35.411.704/0001-31; Valor: R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais) - Signatários: Silvana Soares de Souza - Secretaria de Saúde – Contratante e Suyane Frota Lobo - Representante da Contratada. Guaramiranga/CE, 11 de outubro de 2023.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIAUBA - EXTRATO DE CONTRATO – Nº 20230416 Origem: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 05.001/2023 - SRP. Contratante: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO. Contratado: D.W. DA SILVA DE SOUZA ME. Objeto: AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AOS ALUNOS ASSISTIDOS PELO O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE GUIAUBA/CE. Valor Total: R\$ 22.009,92. Dotação Orçamentária: 0501.123060023.2.020/0501.123060023.2.021/0501.123060023.2.022 – 3.3.90.30.00. Vigência: 01/09/2023 à 31/12/2023. Data da Assinatura: 01/09/2023.



ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023 – PE. O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Mulungu-CE, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tombado sob o Nº **018/2023 – SRP-PE**, com critério de julgamento **MENOR PREÇO POR LOTE**, tendo como objeto a Aquisições Cilindros e Válvulas Reguladoras visando atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Mulungu-CE. A Comissão de Pregão comunica aos interessados que a entrega das propostas comerciais será até às **09h00min** do dia **26 de outubro de 2023** e a Sessão de Disputa de Lance às **09h00min** no dia **07 de novembro de 2023**. O edital e seus anexos estarão disponíveis através dos seguintes sites: www.tce.ce.gov.br/licitacoes e www.bbmnnetlicitacoes.com.br. Maiores informações no endereço citado ou pelo Fone: (85) 3318-1786 das 08:00 à 12:00 horas. **Mulungu/CE, 24 de outubro de 2023.** Diógenes Silva do Nascimento Oliveira - Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Mulungu/CE.

*** *** ***

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Eusébio - Secretaria de Cultura e Turismo - Aviso de Chamamento Público Nº 004/2023. A Secretaria de Cultura e Turismo, torna público, para conhecimento dos interessados que no período de 24 de Outubro de 2023 à 08 de novembro de 2023, estará recebendo inscrições para o Edital de seleção de projetos de apoio a produções audiovisuais, pelos seguintes canais: de forma virtual, por meio da plataforma eletrônica: <https://mapacultural.secult.ce.gov.br/> ou pelo e-mail: lpgeusebio@gmail.com ou presencialmente na sede da secretaria de cultura e turismo, localizada na Av. Eusébio de Queiroz, 4600- Centro-Eusébio- Ce. A seleção de projetos de apoio a produções audiovisuais com a finalidade de Firmar Termo de Execução Cultural com recursos da Lei complementar 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) - Audiovisual. O Edital do Chamamento Público poderá ser obtido na sede da Secretaria, no horário das 08h às 16h ou através do Site Oficial da Prefeitura Municipal de Eusébio - <http://eusebio.ce.gov.br/>. **Tarcisio Christianne Gomes da Silva – Secretário de Cultura e Turismo.**

*** *** ***

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Eusébio - Secretaria de Cultura da - Aviso de Chamamento Público Nº 005/2023. A Secretaria de Cultura e Turismo, torna público, para conhecimento dos interessados que no período de 24 de Outubro de 2023 à 08 de novembro de 2023, estará recebendo inscrições para o Edital de seleção de projetos de apoio as demais áreas culturais, pelos seguintes canais: de forma virtual, por meio da plataforma eletrônica: <https://mapacultural.secult.ce.gov.br/> ou pelo e-mail: lpgeusebio@gmail.com ou presencialmente na sede da Secretaria de Cultura e Turismo, localizada na Av. Eusébio de Queiroz, 4600- Centro-Eusébio- Ce. A seleção de projetos de apoio as demais áreas culturais tem a finalidade de Firmar Termo de Execução Cultural com recursos da Lei complementar 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) – Demais áreas Culturais. O Edital do Chamamento Público poderá ser obtido na sede da Secretaria, no horário das 08h às 16h ou através do Site Oficial da Prefeitura Municipal de Eusébio - <http://eusebio.ce.gov.br/>. **Tarcisio Christianne Gomes da Silva – Secretário de Cultura e Turismo.**

*** *** ***

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Quixeré - Pregão Eletrônico Nº 0034/2023 - Tipo: Menor Preço. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Quixeré, localizada na Rua Pe. Zácarias, 332, tel (88) 2172 - 1092, Centro, torna público que se encontra à disposição dos interessados o Edital de Pregão Eletrônico Nº 0034/2023, cujo objeto é o Registro de Preços Tipo Menor Preço por Lote para aquisição de parques infantis destinados as escolas de educação infantil (creches) junto a Secretaria de Educação do Município de Quixeré, sendo o Cadastramento das Propostas até o dia 09/11/2023, às 08:00; abertura das propostas no dia 09/11/2023, às 09:00 e início da sessão de disputa de preços no dia 09/11/2023 a partir das 09:10 (horário de Brasília). O referido Edital poderá ser adquirido no endereço eletrônico www.bbmnnetlicitacoes.com.br/ e no portal de licitações do TCE: www.tce.ce.gov.br/licitacoes a partir da data desta publicação. **Quixeré – Ce, 25 de outubro de 2023. Luciana de Santiago Gomes – Presidente da Comissão de Licitação.**

*** *** ***

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Brejo Santo – Secretarias Diversas - Aviso de Licitação. Modalidade: Pregão Eletrônico Nº. PE/SRP-10.24.1/2023-DIVERSAS. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de água mineral natural própria para o consumo humano, para atender as necessidades dos diversos órgãos Administrativos (Secretarias) da Prefeitura Municipal de Brejo Santo-Ce, referente ao Exercício Financeiro de (2024), conforme especificações constantes no Termo de Referência, convertido em Anexo I do Edital. Tipo: Menor Preço (Por Lote). Modo de Disputa: Aberto. O Pregoeiro Oficial deste Município comunica aos interessados que o início da disputa será a partir das 08h:00m. (horário de Brasília) do dia 08 de novembro de 2023, em sessão pública eletrônica, que ocorrerá através do endereço eletrônico: (www.bll.org.br). Maiores informações ou aquisição do edital no endereço eletrônico acima, na sala da comissão, situada na Rua José Matias Sampaio, nº. 234, Centro, Brejo Santo, Ceará, através do fone (88) 3531-1042, das 08h:00m às 12h:00m e, ainda, através do endereço eletrônico: (www.tce.ce.gov.br). **Ériton George Sales Bernardo – Presidente da CPL/PMBS.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS – EXTRATO DO DÉCIMO SÉTIMO TERMO ADITIVO – TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2018 SEINFRA – A Secretaria de Infraestrutura do Município de Crateús comunica que o Contrato Nº 2018.07.10.02, oriundo do Processo Licitatório Tomada de Preços Nº 006/2018 SEINFRA, cujo **OBJETO** é a Contratação de serviço de pavimentação em pedra tosca sem rejuntamento em diversas ruas do Município de Crateús - CE, oriundos do Governo do Estado do Ceará, teve seu **Prazo Prorrogado por 120 (Cento e Vinte) dias**, no seu Décimo Sétimo Termo Aditivo, com Vigência a partir de 12 de Outubro de 2023, fixando seu **Novo Vencimento em 09 de Fevereiro de 2024**. **CONTRATANTE:** Secretaria de Infraestrutura. **CONTRATADA:** APOLÓ SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** Gilmar Leite Siqueira. **ASSINA PELA CONTRATADA:** Francisco Ivan Rodrigues de Sousa. **Crateús-CE, 24 de Outubro de 2023.** Gilmar Leite Siqueira – Ordenador de Despesas da Secretaria da Infraestrutura.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE IPU – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0172023PEFME – SRP – Pelo o presente Aviso e cumprimento as Leis nº 10.520/2002 e 8.666, de 21/06/1993 e suas posteriores alterações e Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Ipu torna público que no dia **09 de Novembro de 2023, às 09h**, será realizado o Pregão Eletrônico Nº 0172023PEFME - SRP, cujo Objeto: é o **Registro de Preços visando Futuras e Eventuais Aquisições de material permanente destinados a atender as necessidades de diversas Secretarias deste Município de Ipu**. Entrega das Propostas: **A partir desta data**; Abertura das Propostas: **09 de Novembro de 2023, às 09h (Horário de Brasília)** no Sítio: <https://bnccompras.com>. Informações Gerais: O Edital poderá ser obtido através do referido sítio ou junto ao Pregoeiro na Comissão de Licitação, sito a Praça Abílio Martins, S/Nº, Centro, CEP. 62.250-000. **Ipu-CE, 24 de Outubro de 2023.** Francisco Josemar Pereira Peres – Pregoeiro.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA – EXTRATO DO CONTRATO Nº 23.06.06/TP-01 – TOMADA DE PREÇOS Nº 23.06.06/TP – Secretaria de Educação Básica. **OBJETO:** Requalificação do prédio escolar e construção de salas de aula, sanitários e brinquedoteca destinado à Educação Infantil da EEB Pedro Pereira – Distrito Barrento, através da Secretaria de Educação Básica do Município de Itapiopoca. **EMPRESA CONTRATADA: CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS F&A LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.264.061/0001-97. **VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R\$ 1.305.307,83** (Hum Milhão, Trezentos e Cinco Mil, Trezentos e Sete Reais e Oitenta e Três Centavos). **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 12 (doze) meses. **DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO:** 23 de Outubro de 2023. **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei 8.666/93 e alterações. **SIGNATÁRIOS:** pelo Contratante, Heloilson Oliveira Barbosa e, pela Contratada, Izidório Cordeiro de Lima. **Itapiopoca-CE, 24 de Outubro de 2023.** Heloilson Oliveira Barbosa – Secretário Executivo da Secretaria de Educação Básica.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA – EXTRATO DO CONTRATO Nº 23.06.07/TP-01 – TOMADA DE PREÇOS Nº 23.06.07/TP – Secretaria de Educação Básica. **OBJETO:** Construção de uma quadra coberta com vestiário – Padrão FNDE, na EEB Pedro Pereira localizada em São Tomé no distrito de Barrento em Itapiopoca, através da Secretaria de Educação Básica. **EMPRESA CONTRATADA: CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS F&A LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.264.061/0001-97. **VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R\$ 1.216.751,26** (Hum Milhão, Duzentos e Dezesseis Mil, Setecentos e Cinquenta e Um Reais e Vinte e Seis Centavos). **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 12 (doze) meses. **DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO:** 24 de Outubro de 2023. **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei 8.666/93 e alterações. **SIGNATÁRIOS:** pelo Contratante, Heloilson Oliveira Barbosa e, pela Contratada, Izidório Cordeiro de Lima. **Itapiopoca-CE, 24 de Outubro de 2023.** Heloilson Oliveira Barbosa – Secretário Executivo da Secretaria de Educação Básica.



ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA – AVISO DE ADIAMENTO - LICITAÇÃO. MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.10.06.01TP. OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de perfuração de poços profundos, construção de chafarizes, destinado à diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Barroquinha., TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO COMUNICA QUE FICA ADIADO PARA O DIA: 07 DE NOVEMBRO DE 2023, ÀS 09:00 HORAS, CONFORME ITEM 22 DO EDITAL, SUB-ITEM 22.8. “ADIAR A DATA DE ABERTURA DA PRESENTE LICITAÇÃO, DANDO CONHECIMENTO AOS INTERESSADOS, NOTIFICANDO-SE, POR ESCRITO, ÀS LICITANTES QUE JÁ TENHAM RETIRADO O EDITAL, COM A ANTECEDÊNCIA DE PELO MENOS 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, ANTES DA DATA INICIALMENTE MARCADA”. MAIORES INFORMAÇÕES ATRAVÉS DO FONE (88) 3623-1366 DAS 08:00 ÀS 14:00 HORAS. A COMISSÃO.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAPAJÉ - AVISO DE LICITAÇÃO. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapajé/CE, por intermédio do pregoeiro, torna público que em 09 de novembro de 2023, às 09:00 horas, fará licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO com Registro de Preço nº. 2023.10.20.01PE, tipo menor preço, cujo objeto é Registro de Preço para futuras e eventuais contratações para aquisição de produtos químicos para tratamento de água de interesse do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapajé-Ce, conforme especificações detalhadas no editorial de convocação. O recebimento das propostas através do site www.bbmmnetlicitacoes.com.br dar-se-á a partir das 17:30 do dia 26 de outubro de 2023. Início da Fase de Disputa: 09 de novembro de 2023, às 09:00. O Edital estará disponível nos Sites: www.bbmmnetlicitacoes.com.br ou site: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>. Os interessados poderão obter informações detalhadas no setor da Comissão de Licitação, em dias de expediente normal.
Itapajé, 25 de outubro de 2023. Paulo Robson Mesquita do Nascimento– Pregoeiro(a).

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIAÚBA - Aviso de Licitação – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.008/2023 - SRP. Objeto: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (PASSEIO, UTILITÁRIO E MÁQUINAS PESADAS) DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GUIAÚBA/CE. O prazo de cadastramento das Cartas Propostas será até às 08h59min do dia 09 de Novembro de 2023, com abertura para análise das propostas às 09h00min e Sessão de Disputa de Lances às 10h00min. O edital poderá ser adquirido nos endereços eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.ce.gov.br a partir da data desta publicação. Informações: Na sede da Comissão Central de Licitação e Pregões, na Rua. Pedro Augusto, nº 53, Centro, Guaiuba/CE ou licitacao.guiuba87@outlook.com. **Guaiuba/CE, 24 de Outubro de 2023 – Rosicleia da Silva Magalhães – Pregoeira da CCLP.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO – CONVOCAÇÃO PARA ABERTURA DO ENVELOPE - CONCORRÊNCIA Nº 2023.07.07.1. Objeto: Contratação Dos Serviços De Engenharia Para Reforma, Requalificação E Ampliação Do Terminal Rodoviário Municipal E Intermunicipal Localizado Na Praça Pitias Peixoto No Município De Crato/Ce. A Comissão Permanente De Licitação Da Pmc Convoca Para Que Se Faça Presente Na Sessão Pública De Licitação, Os Representantes Legais Das Empresas: 3d Construções Ltda; Jl Empreendimentos E Construções Eireli Ltda; Construtora Borge Carneiro Ltda; Construtora Justo Junior Ltda; Construtora Nelson De Oliveira Eireli Epp; Eletrocampo Serviços E Construções Ltda, E, Ainda, Convocamos Os Demais Interessados Em Acompanharem O Transcorrer Da Sessão Pública, Que Acontecerá No Dia 26 De Outubro De 2023, Às 09h:30m. (Horário Local). **Crato-Ce, Em 20 De Outubro De 2023.Valéria Do Carmo Moura – Presidente Da Cpl/Pmc.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO – CONVOCAÇÃO PARA ABERTURA DO ENVELOPE - CONCORRÊNCIA Nº 2023.08.07.1. Objeto: Contratação Dos Serviços De Engenharia Para Construção De Praça Linear (Calçadão) Co Pista De Cooper, Iluminação Em Led E Outras Melhorias, Localizada Na Avenida Pedro Felicio Cavalcante No Bairro Grangeiro No Município De Crato/Ce. A Comissão Permanente De Licitação Da Pmc Convoca Para Que Se Faça Presente Na Sessão Pública De Licitação, Os Representantes Legais Das Empresas: Construtora Justo Junior Ltda; Construtora Nelson De Oliveira Eireli Epp; Coral – Construtora Rodovalho Alencar Ltda; Werton Engenharia & Arquitetura Ltda, E, Ainda, Convocamos Os Demais Interessados Em Acompanharem O Transcorrer Da Sessão Pública, Que Acontecerá No Dia 26 De Outubro De 2023, As 10h:30m. (Horário Local). **Crato-Ce, Em 20 De Outubro De 2023.Valéria Do Carmo Moura – Presidente Da Cpl/Pmc.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ – AVISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO Nº 2023.10.24.01-TP-SESA – A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal do Coreaú, torna público que, às 09h do dia 10 de Novembro de 2023, na sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Av. Dom José, Nº 55, Centro, CEP: 62.160-000, Coreaú, Ceará, receberá Propostas para **Contratação de empresa especializada para a execução da obra de construção de uma Unidade Básica de Saúde na localidade de Cunhassú Velho, junto à Secretaria Municipal da Saúde de Coreaú/CE.** Modalidade: Tomada de Preços. O Edital e seus anexos poderão ser adquiridos junto à Comissão de Licitação no endereço já citado, a partir da publicação deste Aviso, no horário de 09h às 12h. **Coreaú-CE, 24 de Outubro de 2023. Francisco Antônio Araújo – Presidente da Comissão de Licitação.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA – AVISO DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2023-SEINFRA – A Prefeitura Municipal de Itarema, Ceará, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Mobilidade e Serviços Públicos, comunica aos interessados que no próximo dia **27 de Novembro de 2023, às 09h**, estará Abrindo Licitação na Modalidade Concorrência Pública Nº 007/2023-SEINFRA, cujo Objeto é a **Contratação de serviços de construção, manutenção e conservação de estradas vicinais na Sede e Distritos do Município de Itarema, Ceará.** O Edital completo estará à disposição após esta publicação no horário de 08h às 11h30min, no endereço da Prefeitura à Praça Nossa Senhora de Fátima, Nº 48, Centro, Itarema, Ceará, ou nos Endereços Eletrônicos: www.tce.ce.gov.br/licitacoes e www.itarema.ce.gov.br. **Itarema-CE, 25 de Outubro de 2023. Presidente da Comissão de Licitação – Inez Helena Braga.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA – EXTRATO DO CONTRATO Nº 23.01.05/PE-09 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23.01.05/PE – Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo. **OBJETO:** Contratação de locação de veículos visando atender a demanda das diversas unidades administrativas do Município de Itapiopoca, junto a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo. **CONTRATO Nº 23.01.05/PE-09 - ASSINATURA DO CONTRATO:** 21/07/2023. **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses. **CONTRATADA: SAFETY CAR LOCACOES & SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI ME, CNPJ Nº 10.968.984/0001-52. VALOR GLOBAL: R\$ 169.800,00** (Centro e Sessenta e Nove Mil e Oitocentos Reais). **Itapiopoca-CE, 24 de Outubro de 2023. Ana Cláudia Melo Vasconcelos – Secretária Executiva da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS SERTÃO CENTRAL – AVISO TDE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – TOMADA DE PREÇO Nº 002/2023-TP/CONSERCE. Aviso de Adjudicação e Homologação. Licitação Modalidade: Tomada de Preços nº 002/2023-TP/CONSERCE, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO O CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL - CONSERCE.** Vencedor: **FERNANDES E FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 21.749.263/0001-78** com o valor global de **R\$ 88.800,00** (oitenta e oito mil e oitocentos reais). **HOMOLOGADO E ADJUDICADO** pela Ordinadora de despesa: **RENATA FONTES CAVALCANTE**, superintendente do Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos do Sertão Central. **Quixadá 27 de setembro de 2023.**

*** *** ***

Prefeitura Municipal de Quixeramobim - O Presidente da Comissão Permanente de Licitação torna público o Resultado do Julgamento da Fase de Habilitação da Concorrência Pública Nº 0708290123-CP. Após análise dos documentos de habilitação, foi habilitada a empresa: Cosampa Projetos e Construções Ltda; e foram inabilitadas as empresas: Podium Empreendimentos Ltda EPP; CRP Costa Construções e Prestadora de Serviços Eireli; Construtora Borges Carneiro Ltda; Vap Construções Ltda; Eletrocampo Serviços e Construções Ltda; F M Soliveira - ME e AOS Construções Ltda. Portanto fica aberto o prazo recursal, conforme preceitua o artigo 109, inciso I, letra a, da Lei Federal Nº 8.666/93. Maiores Informações, na sede da Comissão de Licitação com endereço Rua Monsenhor Salviano Pinto, 707, CEP 63.800-000, Quixeramobim/CE no horário das 08h às 12h ou pelo site www.tce.ce.gov.br/licitacoes. José Mac Dowel Teixeira Azevedo Neto.

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2023 - SEDUC. A Secretaria de Educação, através da CPL da Prefeitura Municipal de Ibiapina, torna público que se encontra a disposição dos interessados o Edital na modalidade - PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2023 - SEDUC, sessão pública marcada para o dia **08 de novembro de 2023, às 14:00hs**, cujo objeto é a **Contratação de Serviço de uma (01) Nutricionista para Auxiliar na Execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), junto a Secretaria de Educação do Município de Ibiapina/CE**. O referido Edital poderá ser adquirido no site <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/>, conforme IN-04/2015 e na sala da Comissão de Licitação, localizada na Rua Deputado Álvaro Soares, S/N, Centro - Ibiapina/CE, horário de 8:00 às 12:00h. Ibiapina - CE, 24 de outubro de 2023. Marcos Douglas de Sousa Lima - Presidente da CPL.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Cascavel - Aviso de Licitação - Tomada de Preços Nº 2023.10.18.001-TP. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cascavel torna público para conhecimento dos interessados que realizará licitação na modalidade Tomada de Preços Nº 2023.10.18.001-TP, do tipo Menor Preço Global, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia para a reforma e ampliação da E.E.F. Manuel Bernardino Santiago, na localidade de lagoa de souza, Distrito de Guanacés, no Município de Cascavel-CE. A Sessão será realizada no dia 10 de Novembro de 2023 as 09h00min, na Sala da Comissão situada a Av. Chanceler Edson Queiroz, nº 2650 - Rio Novo - Cascavel - Ceará. A documentação do Edital na íntegra poderá ser adquirido no endereço acima mencionado, no horário de 08h00min as 12h00min e no seguinte sítio virtual: www.tce.ce.gov.br/licitacoes. Maiores informações no endereço citado ou pelo Fone: (85) 3334.2840. **Fábio Gomes Oliveira - Presidente da CPL.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Maracanaú - Aviso de Licitação - Tomada de Preços Nº 10.039/2023-TP. A Comissão Permanente de Licitação 2 da Prefeitura Municipal de Maracanaú torna público que às 09:00 (nove) horas do dia 10 de novembro de 2023, na sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Avenida Durval Tomaz de Souza, Nº 150, Conjunto Jereissati I, nesta cidade, receberá documentos de habilitação e propostas de preços, para a realização de licitação na modalidade Tomada de Preços, tipo menor preço global, tombada sob o nº 10.039/2023-TP, que versa acerca da contratação de empresa para realizar os Serviços de Iluminação Cênica do Período Natalino de 2023, em Maracanaú, Ceará, tudo conforme especificações contidas no edital e seus anexos, podendo ser o mesmo adquirido junto à Comissão Permanente de Licitação no endereço já citado, a partir da publicação deste Aviso, no horário de 08:00 às 14:00 horas. **Odilon Saldanha – Presidente CPL2. Maracanaú, Ceará, em 23 de outubro de 2023.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Jardim - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico Nº 2023.10.24.1. O Pregoeiro Oficial do Município de Jardim/CE, torna público, que será realizado Certame Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico. Objeto: Contratação de serviços a serem prestados na atração de terras destinadas ao atendimento das demandas oriundas da Secretaria Municipal de Agricultura, Serviços Rurais e Recursos Hídricos de Jardim/CE, Início de acolhimento das propostas: Dia 26 de Outubro de 2023 às 17:00 horas, encerramento de acolhimento das propostas: Dia 08 Novembro de 2023 às 08:00 horas, Início da sessão: Dia 08 de Novembro de 2023 às 08:30 horas, através do site www.comprasjardimceara.com.br. Os interessados poderão obter o texto integral do Edital através dos endereços eletrônicos www.comprasjardimceara.com.br e www.tce.ce.gov.br. Informações pelo telefone: (88) 3481-7445. Jardim/CE, 24 de Outubro de 2023. **Francisco Arquimedes Soares Lucena – Pregoeiro Oficial.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Consórcio Regional de Resíduos do Alto Jaguaribe - CORRAJ - Aviso de Recurso – Tomada de Preços nº 2023.09.12.2. A Comissão Permanente de Licitação do Consórcio Regional de Resíduos do Alto Jaguaribe – CORRAJ, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados, que as empresas ACS Construcoes e Servicos LTDA e Pilartex Construcoes LTDA ingressaram com Recurso Administrativo contra as suas Inabilitações, junto ao julgamento da fase de Habilitação, referente ao Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº. 2023.09.12.2. Informações: Comissão de Licitação, fone (88) 98122-6859 ou e-mail: licitacorraj23@gmail.com, **Iguatu/CE, 24 de outubro de 2023. Kelly Nayara Bezerra Nascimento – Presidenta da Comissão de Licitação.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Consórcio Regional de Resíduos do Alto Jaguaribe - CORRAJ - Aviso de Recurso – Tomada de Preços nº 2023.09.12.1. A Comissão Permanente de Licitação do Consórcio Regional de Resíduos do Alto Jaguaribe – CORRAJ, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados, que as empresas ACS Construcoes e Servicos LTDA e Pilartex Construcoes LTDA ingressaram com Recurso Administrativo contra as suas Inabilitações, junto ao julgamento da fase de Habilitação, referente ao Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº. 2023.09.12.1. Informações: Comissão de Licitação, fone (88) 98122-6859 ou e-mail: licitacorraj23@gmail.com, **Iguatu/CE, 24 de outubro de 2023. Kelly Nayara Bezerra Nascimento – Presidenta da Comissão de Licitação.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Itaiçaba - Extrato da Ata de Registro de Preços. Nº 2023.10.16.002 - Processo Licitatório Pregão Eletrônico Nº PE - 048/2023 - SESA. Objeto: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de material medico hospitalar e permanente para uso geral oriundo da Emenda Parlamentar nº: 41470003/MS de responsabilidade da Secretaria de Saúde de Itaiçaba/Ce. Valor Global de R\$ 15.500,00 (quinze mil quinhentos reais). Prefeitura Municipal de Itaiçaba - Secretaria de Saúde, Representado pelo Sr Laécio Paulo Sousa dos Santos e de outro lado a empresa Alexandre Veloso Zaiden EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 33.523.456/0001-95, representado pelo sr. Alexandre Veloso Zaiden. Vigência da Ata de Registro de Preços: 12 (doze) meses.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Itaiçaba - Extrato da Ata de Registro de Preços. nº 2023.10.16.001 - Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº PE - 048/2023 - SESA. Objeto: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de material medico hospitalar e permanente para uso geral oriundo da Emenda Parlamentar nº: 41470003/MS de responsabilidade da Secretaria de Saúde de Itaiçaba/Ce. Valor Global de R\$ 82.882,70 (oitenta e dois mil oitocentos e oitenta e dois reais e setenta centavos). Prefeitura Municipal de Itaiçaba - Secretaria de Saúde, representado pelo Sr Laécio Paulo Sousa dos Santos e de outro lado a empresa Londrihops Importação e Exportação de Produtos Médico Hospitalares LTDA, inscrita no cnpj sob o nº 42.650.279/0001-07, representado pelo Sr. Gustavo Henrique Carrega. Vigência da Ata de Registro de Preços: 12 (doze) meses.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Itaiçaba - Extrato da Ata de Registro de Preços. Nº 2023.10.16.003 - Processo Licitatório Pregão Eletrônico Nº PE - 048/2023 - SESA. Objeto: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de material medico hospitalar e permanente para uso geral oriundo da Emenda Parlamentar nº: 41470003/MS de responsabilidade da Secretaria de Saúde de Itaiçaba/Ce. Valor Global de R\$ 63.773,20 (sessenta e três mil setecentos e setenta e três reais e vinte centavos). Prefeitura Municipal de Itaiçaba - Secretaria de Saúde, Representado pelo SR Laécio Paulo Sousa dos Santos e de outro lado a empresa JBR Distribuidora e Servicos LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 41.380.220/0001-75, representado pelo Sr. Clistenes jalber Vieira de Souza. Vigência da Ata de Registro de Preços: 12 (doze) meses.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Pentecoste - Aviso de Revogação de Licitação. O Secretario de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do Município de Pentecoste, torna público que foi Revogada a Licitação na modalidade Tomada de Preço Nº 2023.05.22.21-TP-ADM, que tem por objeto a contratação de serviços de engenharia para construção e reparos em sistema de drenagem de água pluviais na sede e localidades do Município de Pentecoste, por razões de interesse público (art. 49, Lei nº 8.666/93). Assim, nos termos do art. 109, I alínea “c”, fica aberto o prazo recursal. Mais informações na Sede da Prefeitura Municipal de Pentecoste, situada na Rua Dr. Moreira de Azevedo S/N, - Centro – Pentecoste – Estado do Ceará. **Pentecoste-Ceará, 23 de outubro de 2023. Miguel Gomes Martins Neto - Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Pindoretama – Aviso de Adiamento de Recebimento dos Envelopes – Tomada de Preços Nº 10.02.01/2023. O Município de Pindoretama/CE, através da Comissão Permanente de Licitação, comunica aos interessados que o recebimento dos envelopes da Tomada de Preços Nº 10.02.01/2023, cujo objeto a contratação de empresa para prestação dos serviços de urbanização e pavimentação, construção do Calçadão Urbanístico no Município de Pindoretama-CE, Conforme MAPP 5697, marcado para 25 de outubro de 2023 às 09h00min, foi Adiado para o dia 10 de novembro de 2023 às 08h30 na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada à Rua: Juvenal Gondim, nº 221. Bairro: Centro. **Pindoretama/Ce. 23 de outubro de 2023. Nilcirlene Melo de Oliveira – Presidente da CPL.**



Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Amontada - Aviso de Licitação. O Chefe de Gabinete da Prefeitura de Amontada torna público, para conhecimento dos interessados que no próximo dia 09 de Novembro de 2023, às 09h00min, estará abrindo licitação na modalidade Pregão Presencial nº 23.10.01/2023.06/SRP, para o seguinte objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de combustível e óleos lubrificantes para suprir as necessidades das diversas secretarias do Município de Amontada/CE, o qual encontra-se na íntegra na Sede da CPL, no horário de 8h00min às 12h00min e no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no endereço eletrônico: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes>. **Amontada/CE, 24 de Outubro de 2023.** Narcélio dos Anjos Almeida - Chefe de Gabinete.

*** *** ***

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Palhano - Processo Nº 06.09-001/2023 - Tomada de Preços Nº 010/2023-TP-SMAIRH - Extrato de Resultado Julgamento Propostas de Preços. A Comissão Permanente de Licitações da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Recursos Hídricos do município de Palhano, Estado do Ceará, torna público o Resultado de Julgamento das Propostas da Tomada de Preços n.º 010/2023-TP-SMAIRH, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para realizar obra de ampliação e requalificação da passagem molhada da localidade Canto da Cruz, no Município de Palhano, Estado do Ceará, conforme a seguir: Licitantes venceiros: VK Construcoes e Empreendimentos LTDA, CNPJ n.º 09.042.893/0001-02, valor total 841.324,61. **Palhano, Estado do Ceará, 24/10/2023.** Beatriz Lima de Nogueira - Presidente da CPL.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Pentecoste. O Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Pentecoste, em cumprimento a Legislação em vigor, faz publicar o Extrato Resumido do 13º Aditivo ao contrato 001-2021.07.29.39-TP-ADM, firmado entre Prefeitura Municipal de Pentecoste e a Empresa CONSTRAM-Construções e Aluguel de Máquinas LTDA, como a seguir discrimina: Fundamento Legal: art.57, Parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Objeto: Prorrogar o prazo do contrato anterior pactuado, por mais 90 (noventa) dias, com vigência a partir da data do 20 de Outubro de 2023 até 18 de Janeiro de 2024. Assina pela Contratante: Miguel Gomes Martins Neto, Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano. Assina pela Contratada: Constram-Construções e Aluguel de Máquinas LTDA.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2410.01/2023-PE. A Pregoeira da Prefeitura de Groaíras – Ceará, torna público, que no próximo dia **10 de novembro de 2023, às 09:00hs, Horário de Brasília/DF**, estará realizando licitação, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 2410.01/2023-PE**, com fins a Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes, junto a Secretaria de Saúde do Município de Groaíras/CE, o qual encontra-se na íntegra na Sede da Comissão, situada a Rua Vereador Marcolino Olavo, nº 770, Centro, Groaíras, Ceará. Maiores Informações: site: novobbmnet.com.br, pelo Fone: 088 3647-1103, no horário de 08:00h às 12:00h Adriana Paiva Souza - Pregoeira.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA. A CPL, vem informar aos interessados o resultado do Julgamento da **FASE DE HABILITAÇÃO** da licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS 002/2023 - SEFIN**, cujo objeto é a **Contratação de Serviço de Pessoa Jurídica especializada na Prestação de Serviços de Advocacia de Natureza Tributária, na Área Contenciosa e Consultiva, para atender aos interesses do Município**. Ficando **INABILITADA** todas as participantes. O resultado estará disponível na sala da CPL, bem como será divulgado no portal de licitações do TCE/CE no site <https://municipios-llicitacoes.tce.ce.gov.br/>. Ficando aberto o prazo previsto no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Ibiapina-CE, 24 de outubro de 2023. Marcos Douglas de Sousa Lima - Presidente da CPL.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Pacatuba – Aviso de Licitação – Concorrência Pública Nº 05.003/2023-CP. A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pacatuba - CE torna público para conhecimento dos interessados que, no próximo dia 27 de novembro de 2023, às 09:30 horas, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Pacatuba, localizada na Rua Coronel João Carlos, nº 345, Pacatuba, Ceará, estará realizando licitação, na modalidade Concorrência Pública, cujo objeto é a pavimentação em revestimento asfáltico (CBUQ) em ruas do jereissati III e Bom Futuro, no Município de Pacatuba - CE, o qual se encontra disponível no endereço acima, no horário de 08:00 às 14:00 horas. **Iara Lopes de Aquino - Presidente. Pacatuba-CE, 24 de Outubro de 2023.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ/CE – RETIFICAÇÃO DO EDITAL DO CREDENCIAMENTO Nº 012/2023. Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES, E REALIZAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS ESPECIALIZADAS AOS USUÁRIOS DO SUS. ONDE “LÊ-SE” R\$ 412.200,00 (quatrocentos e doze mil e duzentos reais), “LEIA-SE” R\$ 1.607.697,99 (hum milhão seiscentos e sete mil seiscentos e noventa e nove reais e nove centavos). **BATURITÉ/CE, 23/10/2023.** Cícero Antônio Sousa Bezerra – Ordenador de Despesas da Unidade Gestora da Secretaria da Saúde da Prefeitura Municipal de Baturité/CE.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ/CE – A SECRETARIA DE SAÚDE, através da Comissão de Licitação, localizada na Avenida João Terceiro de Souza, nº 421 – Centro -BATORITÉ/CE-CEARÁ, comunica aos interessados que no dia **27 DE NOVEMBRO DE 2023, às 09:00 horas**, abrirá licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 20.10.01/2023**, cujo objeto é a CONSTRUÇÃO DA 1º ETAPA DO HOSPITAL DE BATURITÉ/CE, EM CONFORMIDADE COM O PLANO DE TRABALHO, CONFORME CONVENIO nº 23/2023 E MAPP Nº 5032. O edital poderá ser retirado na Comissão de Licitação, no endereço acima, no horário de expediente ao público ou pelo portal das Licitações (TCE-CE). Baturité/CE, 20 DE OUTUBRO DE 2023. NYLMARA GLEICE MOREIRA DE OLIVEIRA - Presidente da CPL.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE IPU – AVISO DE ABERTURA DE PROPOSTAS DE PREÇOS – TOMADA DE PREÇOS Nº 0012023TPIPUPREV – A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Ipu/CE, torna público que no dia **27 de Outubro de 2023, às 09h**, na Sala da Comissão de Licitação, localizada na Praça Abílio Martins, S/Nº, Centro, Ipu/CE, realizará Sessão para Abertura das Propostas de Preços das Empresas Habilitadas na Tomada de Preços Nº 0012023TPIPUPREV, que tem como **OBJETO** a Contratação de prestação de serviços de consultoria e assessoria junto ao Setor de Recursos Humanos do Instituto de Previdência do Município de Ipu - CE - IPUPREV. **Ipu-CE, 24 de Outubro de 2023.** Francisco Josemar Pereira Peres – Presidente da Comissão de Licitação.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL – AVISO DE LICITAÇÃO – PROCESSO Nº P259254/2023 – EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE23019 - SME (SRP) (BB Nº 1024009) – Central de Licitações. **INÍCIO DA DISPUTA:** 08/11/2023 às 09h (Horário de Brasília). **OBJETO:** Registro de Preço para Futuras e Eventuais Aquisições de gêneros alimentícios V, para atender os alunos da Rede Pública Municipal de Ensino de Sobral/CE, conforme especificações constantes no Termo de Referência. **VALOR DO EDITAL:** Gratuito. **INFORMAÇÕES:** Site: <http://licitacoes.sobral.ce.gov.br> e à Rua Viriato de Medeiros, N° 1.250, 4º andar. **FONE:** (88) 3677-1157 e 1146. **Sobral-CE, 24 de Outubro de 2023.** A Pregoeira – Maria Augusta Silveira.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Cascavel - Edital de Leilão Público N º 001/2023. A Prefeitura Municipal de Cascavel, torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar Leilão Público Online, para a venda de bens inservíveis e antieconômicos pertencentes a seu patrimônio, às 11:00 horas do dia 10 de Novembro de 2023, no site www.gracamedeirosleilos.com.br, através da Leiloeira Pública Oficial, Sra. Francisca Graças de Oliveira Medeiros, estabelecida na Rua Nunes Valente nº 2.115, C/45, Dionisio Torres, em Fortaleza/CE. TEL. (85) 3246.2207 Editais explicativos e demais informações poderão ser obtidos via e-mail gracaleilao@gmail.com ou WhatsApp: (85) 9.9969-2311/9.9799-1371. **Cascavel/CE, 24 de outubro de 2023.** Tiago Lutiani Oliveira Ribeiro - Prefeito Municipal.

*** *** ***

Prefeitura Municipal de Icó - Aviso de Licitação Tomada de Preços nº 19.001/2023-TP. A Presidente da comissão permanente de licitação, torna público, que fará realizar licitação, cujo objeto: Contratação de empresa para reforma do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS I Maria de Fátima Soares no Município, conforme planilhas, projetos e cronogramas em anexo, tipo menor preço global, com data de abertura marcada para o dia 11/11/2023, às 09:30h, na sala da comissão de licitação, situada na Rua Francisca Alves Moraes S/N, Gerência 1º Andar, Icó/CE. Michelle Roque Guedes.

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS. AVISO DE LICITAÇÃO. O Município de Nova Russas, torna público que no próximo dia 13 de novembro de 2023 às 09:00 horas, estará abrindo licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº SI-TP017/2023**, cujo objeto versa sobre **Construção de Praça na localidade de Lajedo no Município de Nova Russas - Ceará**. O edital completo poderá ser adquirido na sala de licitações, nos dias úteis após esta publicação, no horário de atendimento ao público das 08:00 às 14:00h e ainda nos seguintes sítios eletrônicos: <https://www.novarussas.ce.gov.br/liticacao.php> e <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>. Nova Russas-CE, 24 de outubro de 2023. **ÍVINA GUEDES BERNARDO DE ARAGÃO MARTINS - Presidente da CPL.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 075/2023/PP/SRP – A Secretaria de Saúde do município de Tamboril/CE, comunica aos interessados que no dia **10 de Novembro de 2023, às 09h**, estará abrindo Licitação na Modalidade Pregão Presencial Nº 075/2023/PP/SRP, cujo Objeto é o **Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de exames para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Tamboril-CE**. O Edital completo estará à disposição dos interessados nos dias úteis após esta publicação no horário de 08h às 12h, na Sede da Prefeitura e nos Sites: <https://municipios-liticacoes.tce.ce.gov.br/> e www.tamboril.ce.gov.br. Tamboril-CE, 24 de Outubro de 2023.

*** *** ***

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Novo Oriente. A Comissão de Licitação torna público que no próximo dia 27 de novembro de 2023 às 09:00 horas, estará abrindo licitação na modalidade Concorrência Pública Nº 05.016/2023, cujo objeto é a contratação dos serviços de limpeza pública para o Município de Novo Oriente – CE. O edital completo encontra-se a disposição dos interessados das 07:00 às 13:00 horas na sala de licitações a Rua Deocleciano Aragão, 15, Centro ou pelo site: www.tce.ce.gov.br. **Novo Oriente/CE, 25 de outubro de 2023. Paulo Sérgio Andrade Bonfim - Presidente da Comissão de Licitação de Novo Oriente/CE.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Cascavel - Aviso de Revogação de Licitação - Concorrência Pública Nº 2023.06.16.001-CP. A Prefeitura Municipal de Cascavel-CE, através da Secretaria de Educação, comunica aos interessados a Revogação do processo na modalidade Concorrência Pública Nº 2023.06.16.001-CP, cujo objeto é a Contratação de empresa para execução dos serviços de construção de 01 Creche tipo 1 padrão FNDE na localidade de Guanacés, junto a Secretaria da Educação do Município de Cascavel/CE. Motivo: Razões de interesse público, conforme termo de revogação. Fundamentação Legal: art. 49 da Lei 8.666/93. **Cleiton Pereira da Silva – Secretário de Educação. Cascavel - CE, 25 de Outubro de 2023.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Cascavel - Aviso de Revogação de Licitação - Concorrência Pública Nº 2023.06.16.003-CP. A Prefeitura Municipal de Cascavel-CE, através da Secretaria de Educação, comunica aos interessados a Revogação do Processo na modalidade Concorrência Pública Nº 2023.06.16.003-CP, cujo objeto é a Contratação de empresa para requalificação da E.E.B Deputado Raimundo de Queiroz, localizada no Bairro Rio Novo do Município de Cascavel/CE. Motivo: Razões de interesse público, conforme termo de revogação. Fundamentação Legal: art. 49 da Lei 8.666/93. **Cleiton Pereira da Silva – Secretário de Educação. Cascavel - CE, 25 de Outubro de 2023.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL – EXTRATO DE CONTRATO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2023/PE – A Secretaria de Educação, vem publicar o Extrato do **Contrato Nº 2023.09.28.006**, resultante do Pregão Eletrônico Nº 068/2023/PE. **OBJETO:** Aquisição de material didático destinados aos alunos do Ensino Infantil e Fundamental para atender as necessidades da Secretaria de Educação de Tamboril/CE. **VALOR: R\$ 690.800,00. DATA DA ASSINATURA:** 28/09/2023. **CONTRATADA: BRASIL LIVROS LTDA, CNPJ Nº: 43.198.419/0001-02. CONTRATANTE:** Antonio Fábio Ferreira de Souza. **Tamboril-CE, 24 de Outubro de 2023.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL – EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2023/PE – A Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município de Tamboril, A Sra. Gabriela Gomes Martins Castro, faz publicar o Extrato de Homologação do Processo de Pregão Eletrônico Nº 069/2023/PE, a seguir: **OBJETO:** Aquisição de veículo 0 (zero) km para atender as necessidades da Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município de Tamboril/CE. **VALOR: R\$ 98.350,00. DATA DA HOMOLOGAÇÃO:** 11/10/2023. **Tamboril-CE, 24 de Outubro de 2023.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL – EXTRATO DE CONTRATO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2023 – A Secretaria do Trabalho e Assistência Social, vem publicar o Extrato do **Contrato Nº 2023.10.16.002**, resultante do Pregão Eletrônico Nº 069/2023. **OBJETO:** Aquisição de veículo 0 (zero) km para atender as necessidades da Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município de Tamboril/CE. **VALOR: R\$ 98.350,00. DATA DA ASSINATURA:** 16/10/2023. **CONTRATADA: UNITED CAR LTDA, CNPJ Nº: 15.668.566/0005-97. CONTRATANTE:** Gabriela Gomes Martins Castro. **Tamboril-CE, 24 de Outubro de 2023.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIAUBA - EXTRATO DE CONTRATO – Nº 20230415 Origem: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 05.001/2023 - SRP. Contratante: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO. Contratado: WERBENIA AMED DA SILVA - ME. Objeto: AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AOS ALUNOS ASSISTIDOS PELO O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE GUIAUBA/CE. Valor Total: R\$ 7.904,00. Dotação Orçamentária: 0501.123060023.2.020, 0501.123060023.2.021 e 0501.123060023.2.022 – 3.3.90.30.00. Vigência: 05/09/2023 à 31/12/2023. Data da Assinatura: 05/09/2023.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIAUBA - EXTRATO DE CONTRATO – Nº 20230414 Origem: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 05.001/2023 - SRP. Contratante: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO. Contratado: FERNANDES ATACAREJO LTDA. Objeto: AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AOS ALUNOS ASSISTIDOS PELO O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE GUIAUBA/CE. Valor Total: R\$ 313.141,88. Dotação Orçamentária: 0501.123060023.2.020/ 0501.123060023.2.021/0501.123060023.2.022 – 3.3.90.30.00. Vigência: 05/09/2023 à 31/12/2023. Data da Assinatura: 05/09/2023.

*** *** ***

Prefeitura Municipal de Parambu - O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, localizada a Travessa Tiradentes Nº 30, Centro, torna público aos interessados que no dia 10/11/2023, às 09h, realizará licitação de Tomada de Preços Nº 2023.10.25.001 - SEDUC, cujo objeto: Contratação de empresa para ampliação na escola municipal Francisco Alves Teixeira, no município. Referido EDITAL poderá ser adquirido no endereço acima, a partir da data desta publicação, no horário de expediente ao público, de 08h às 14h, ou pelo portal do TCE: <http://www.tce.ce.gov.br/liticacoes>. Gabriel José Fernandes Noronha.

*** *** ***



AVISO

Informamos que, a venda do Diário Oficial do Estado é feita exclusivamente na Casa do Cidadão, no endereço abaixo:

Casa do Cidadão do Shopping Benfica: Av. Carapinima nº2200 - Benfica.

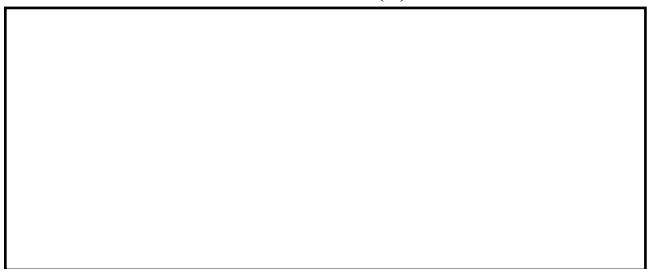
MAIORES INFORMAÇÕES

PELOS TELEFONES: (085) 3101-2252 / 3101-2250 (**Benfica**)
3466-4025 / 3466-4911 (**Casa Civil**)

Horário de atendimento: 09h às 12h
13h30 às 15h



DESTINADO(A)

A large, empty rectangular box with a thin black border, intended for the handwritten name of the addressee.